



Diário Oficial

do Estado de Mato Grosso do Sul

Ano I - Nº. 1 - 01 de janeiro de 1979

SECRETO-LEI Nº 1 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a organização básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DOS PODERES DO ESTADO

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO

Art. 1º - O Estado de Mato Grosso do Sul exercerá no seu território, compreendido nos limites fixados pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, todos os poderes que não lhe sejam vedados, implícita ou explicitamente, pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Estado de Mato Grosso do Sul reger-se-á:

- I - pela Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974;
- II - pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977;
- III - pela legislação expedida pelo Governador do Estado, no uso dos poderes que lhe conferem as Leis Complementares nº 20 e nº 31;
- IV - pelas normas de qualquer natureza hierárquica vigentes em 31 de dezembro de 1978 no Estado de Mato Grosso, desde que compatíveis com as Leis Complementares nºs 20/74 e 31/77, e com a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II DOS SÍMBOLOS ESTADUAIS

Art. 3º - O Estado de Mato Grosso do Sul instituirá, em legislação própria, o hino, a bandeira, o brasão de armas e demais símbolos estaduais.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º - Após a promulgação da Constituição, o Poder Legislativo será exercido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Art. 5º - O Governador do Estado, a partir da posse, até a promulgação da Constituição, poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual, nos termos da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Parágrafo único - Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, a partir da vigência da Constituição o Governador do Estado poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 55 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre:

- I - finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- II - assuntos de pessoal;

III - assuntos de organização administrativa.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º - O Poder Executivo será exercido pelo Governador do Estado, auxiliado por Secretários de Estado.

Seção II Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 7º - São da atribuição do Governador do Estado os poderes previstos, implícita ou explicitamente, na legislação federal ou estadual em vigor.

Seção III Das Atribuições dos Secretários de Estado

Art. 8º - São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador, exercer, na área de sua competência, a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como desempenhar as funções que lhes forem especificamente cometidas pelo Governador do Estado, podendo delegar competência a seus subordinados.

Parágrafo único - Cada Secretário de Estado será auxiliado por um Secretário-Adjunto.

Seção IV Do Ministério Público

Art. 9º - A organização, competência e o funcionamento dos órgãos do Ministério Público serão regulados por legislação própria do Poder Executivo.

Seção V Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 10 - Legislação específica disporá sobre a organização, competência e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO V DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 11 - Observado o disposto no Capítulo II, Seção III, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, a administração da Justiça no Estado de Mato Grosso do Sul competirá aos órgãos do Poder Judiciário, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em legislação própria.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Art. 12 - O sistema tributário do Estado de Mato Grosso do Sul será regido, no que couber, pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, pela legislação tributária federal aplicável e pela legislação tributária do Estado.

Parágrafo único - O Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul será instituído por Decreto-lei específico, que definirá as normas básicas do sistema tributário estadual.

sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e aos impostos extraordinários.

§ 4º A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual, à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

§ 5º Os vencimentos da magistratura devem ser pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se desatendidas as garantias do Poder Judiciário se ocorrer atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

§ 6º O magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 250 - São vantagens pecuniárias:

- I gratificação adicional por tempo de serviço;
- II representação;
- III gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento;
- IV ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;
- V diárias;
- VI auxílio funeral;
- VII pensão;
- VIII auxílio moradia; e
- IX salário família.

Seção I

DA REPRESENTAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 251 - O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá mensalmente, a título de representação, a gratificação de vinte e cinco por cento sobre o vencimento-base do cargo de desembargador; e o Corregedor Geral da Justiça, a de vinte por cento, sendo que tais gratificações não se incorporarão, para qualquer efeito, aos vencimentos.

Art. 252 - A gratificação adicional por tempo de serviço dos magistrados será concedida pelo Tribunal de Justiça, aos magistrados, a razão de cinco por cento dos vencimentos por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios.

Parágrafo único: Para efeito da contagem de tempo de serviço computar-se-á o tempo de serviço público prestado aos Estados, aos Municípios e à União.

Art. 253 - Os desembargadores e os juizes perceberão mensalmente, a título de representação, importância equivalente a trinta por cento dos vencimentos-base.

Art. 254 - Os juizes de direito titulares de comarcas de difícil provimento, assim definidas em resolução do Tribunal de Justiça, farão jus à gratificação mensal de trinta por cento sobre o respectivo vencimento-base.

Seção II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 255 - Aos juizes, quando nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente, será abonada uma ajuda de custo, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um a dois meses do vencimento-base do cargo que deva assumir, para atender as despesas de mudança e transporte.

§ 1º Quando a promoção não importar mudança do magistrado da sede da comarca, não terá ele direito à ajuda de custo.

§ 2º A ajuda de custo será paga independentemente de o juiz haver assumido o novo cargo, e restituída, caso o ato venha a ser tornado sem efeito.

§ 3º O pagamento de ajuda de custo será feito pela exatoria da comarca em que o juiz estiver em exercício, mediante requisição do Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção III

DAS DIÁRIAS

Art. 256 - O magistrado que se deslocar temporariamente de sua sede, em objeto de serviço, terá direito a diárias, na base de um trinta avos do respectivo vencimento.

Parágrafo único: A forma de antecipação e as normas de pagamento das diárias serão fixadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

Seção IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 257 - Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros necessários do magistrado, será abonada uma importância igual a um mês dos vencimentos que percebia, para atender às despesas de funeral e de luto.

§ 1º Quem houver custeado o funeral de magistrado será indenizado das despesas até o montante referido neste artigo, na falta de qualquer das pessoas enumeradas anteriormente.

§ 2º A despesa correrá pela dotação própria e o pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, mediante apresentação do atestado de óbito, e, no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes das despesas.

Seção V

DA PENSÃO

Art. 258 - A viúva e aos filhos do magistrado será assegurada uma pensão igual a um terço dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo de outras a que tenham direito.

§ 1º A pensão será paga à viúva e, na falta desta, aos filhos.

§ 2º Na falta de viúva e de filhos, a pensão será paga à companheira com quem o magistrado estivesse convivendo, ultimamente, por mais de cinco anos.

§ 3º Cessa o pagamento da pensão:

- a) à viúva que contrair novas núpcias;
- b) ao filho varão que completar a maioridade; salvo se inválido e incapaz de prover a própria subsistência;
- c) à filha que contrair núpcias; e
- d) à companheira que contrair núpcias.

§ 4º Nos casos da alínea "a" e "d" do parágrafo anterior o benefício transferir-se-á aos filhos, observado o disposto nas alíneas "b" e "c".

§ 5º Exercendo o beneficiário cargo público estadual, optará entre as vantagens do cargo e a pensão.

§ 6º No caso de a viúva ser funcionária pública estadual e optar pelas vantagens do cargo, a pensão será integralmente transferida aos filhos menores ou inválidos.

§ 7º A pensão será revista, sempre que aumentados os vencimentos da magistratura, na mesma proporção.

Art. 259 - A família do juiz falecido em consequência de acidente de trabalho ou agração não provocada, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegura, na forma do artigo anterior, uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

Seção VI

DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 260 - Os magistrados, quando em exercício, perceberão, mensalmente, e a título de auxílio moradia, vinte por cento sobre o vencimento base.

§ 1º O magistrado que residir em próprio do Estado, ou mantido por ele, não fará jus à ajuda de custo prevista neste artigo.

§ 2º É defeso ao magistrado receber ajuda de custo para moradia, ou sua complementação, de qualquer outra fonte.

Seção VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 261 - Os magistrados farão jus ao salário-família nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS

Art. 262 - São vantagens não pecuniárias:

- a) férias;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) licença para trato de interesses particulares;
- e) afastamento para aperfeiçoamento;
- f) afastamento para os fins previstos nos incisos VI e VII do artigo 245.

Seção I

DAS FÉRIAS

Art. 263 - Os magistrados terão direito a férias anuais por sessenta dias, coletivas e individuais.

§ 1º Os desembargadores gozarão férias coletivas nos períodos de dois a trinta de janeiro e de dois a trinta e um de julho. Os juizes gozarão férias coletivas de dois a trinta e um de janeiro e férias individuais, conforme escala elaborada, anualmente, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 264 - Não haverá expediente no foro durante a semana santa e no período de vinte a trinta e um de dezembro.

Art. 265 - As escalas de férias dos magistrados serão organizadas até trinta de novembro de cada ano e só poderão ser modificadas por motivo justo, atendendo sempre à regularidade das substituições, no caso da primeira instância.

§ 1º As férias individuais não serão concedidas concomitantemente ao juiz a quem caiba substituir e ao que deve ser substituído; todavia, quando mais de um juiz, nestas condições, pretender períodos idênticos de férias, dar-se-á preferência ao que tiver filhos em idade escolar, depois ao de entrância mais elevada, e, dentre os de igual entrância, ao mais antigo.

§ 2º A preferência será alternada se no ano seguinte persistir a mesma escolha de período.

Art. 266 - Antes de entrar em férias, o magistrado comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça que não pende de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido, e que não tem autos conclusos por mais tempo que o determinado na lei.

§ 1º Será defeso ao magistrado entrar em gozo de férias restando processos em seu poder, sem devolvê-los a cartório.

§ 2º Os magistrados a quem competir a presidência do Tribunal do Júri não poderão gozar férias nos meses em que houver sessão ordinária do referido Tribunal, desde que haja processo preparado para julgamento.

Art. 267 - A promoção, remoção ou permuta não interrompe o gozo de férias.

Parágrafo único: O período de trânsito será contado a partir do término das férias.

Art. 268 - É vedada a acumulação de férias, bem como a concessão de novo período, em continuação às do ano anterior.

Art. 269 - O magistrado somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o direito às férias.

Art. 270 - Durante as férias, o magistrado terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

Art. 271 - O início e o término das férias serão comunicados ao Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor Geral da Justiça e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, quando o juiz exercer também a função eleitoral.

Art. 272 - As datas em que os magistrados entrarem em férias e as que, por termo destas, reassumirem o cargo, serão registradas em livro próprio existente em cada comarca.

Art. 273 - Os magistrados terão direito a receber adequadamente os vencimentos correspondentes ao período de férias.

Art. 274 - São feriados, para os efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e, ainda, os que forem especialmente decretados.

§ 1º Não haverá expediente forense aos sábados, com exceção do realizado no registro civil das pessoas naturais.

§ 2º Nos dias a que se refere o artigo, não serão praticados atos forenses, exceto o disposto no § 2º do artigo 172 e o contido no artigo 173, I e II do Código de Processo Civil.

Art. 275 - São de recesso forense os períodos de 20 a 31 de dezembro e toda semana santa.

Seção II-

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 276 - As licenças para tratamento de saúde serão concedidas pelo Tribunal de Justiça aos magistrados à vista de laudo firmado por junta médica, formada por três facultativos, quando por prazo superior a trinta dias.

Parágrafo único: A licença para tratamento de saúde, por tempo inferior a trinta dias, será concedida à vista do atestado passado por médico ou dentista.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 277 - O magistrado poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, mesmo que não viva às suas expensas, declarando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo, e mediante laudo médico respectivo.

Art. 278 - Concedida a licença pelo Tribunal de Justiça o Presidente fará expedir a competente portaria.

Art. 279 - A licença de que trata esta seção será concedida com vencimentos integrais até três meses; além deste prazo, com desconto de um terço até seis meses; depois de seis meses, até um ano com desconto de dois terços; e sem vencimentos, do décimo segundo mês em diante.

Seção IV

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 280 - Ao magistrado que a requerer, poderá ser concedida licença especial para trato de interesses particulares, sem vencimentos e até dois anos.

Parágrafo único: Ao magistrado em gozo de licença prevista neste artigo se aplicam as restrições previstas nos diplomas constitucionais e legais, descontando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

Seção V

DO AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO

Art. 281 - O Tribunal de Justiça poderá conceder ao magistrado, com mais de cinco anos de exercício, licença por tempo não superior a dois anos, a fim de frequentar, no país ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico ou cultural, sem prejuízo dos seus vencimentos, fixando o prazo bem como a forma de substituição.

Seção VI

DO AFASTAMENTO PARA CASAMENTO E OUTROS FINS

Art. 282 - O magistrado poderá afastar-se do serviço em decorrência do casamento (oito dias); por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos (oito dias); por convocação militar, ou outros serviços por lei obrigatórios e para a realização de tarefa relevante do interesse da justiça.

§ 1º Aos afastar-se, em qualquer das hipóteses deste artigo, o magistrado comunicará ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura, a data do afastamento, o tempo de sua duração e o fim por que se afastou, sob a responsabilidade de seu cargo quando não puder fazê-lo documentadamente.

§ 2º A falta de comunicação ou o afastamento imotivado sujeitará o magistrado à penalidade de censura.

TÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES, DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES.

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS DOS MAGISTRADOS.

Art. 283 - São prerrogativas dos magistrados:

I ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado e em cuja presença será lavrado o auto respectivo.

III ser recolhido a prisão especial ou sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal, quando sujeito à prisão, antes do julgamento.

IV não estar sujeito a notificação ou intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único: Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal competente para o julgamento.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS

Art. 284 - Os magistrados devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da justiça, zelando pela dignidade das suas funções e respeitando as do Ministério Público e dos advogados.

Art. 285 - Além das vedações constitucionais, ou de outras leis federais é proibido ao magistrado exercer a função de árbitro ou juiz fora dos casos previstos nas leis processuais, bem como qualquer outra atividade incompatível com o regular exercício de seu cargo.

Art. 286 - O juiz de direito deverá ter residência na Comarca, podendo, excepcionalmente, mediante prévia autorização do Tribunal de Justiça, residir em localidade próxima, desde que não haja prejuízo para os serviços forenses.

§ 1º A autorização prevista neste artigo só será concedida quando circunstâncias relevantes a justificarem.

§ 2º Verificada a infração a que se refere este artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a instauração do competente processo disciplinar.

Art. 287 - Os juizes devem comparecer diariamente ao foro e aí permanecer das treze às dezessete horas, ou enquanto for necessário ao serviço, atendendo pessoalmente aos advogados, salvo quando ocupados em diligências judiciais fora do juízo.

Parágrafo único: As audiências devem ser realizadas no local e hora designados.

Art. 288 - O juiz de direito não poderá afastar-se do exercício do seu cargo, a não ser:

- a) em gozo de licença ou férias;
- b) mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) em caso de força maior ou calamidade pública; e
- d) a serviço eleitoral, por determinação do Tribunal respectivo.

§ 1º O afastamento de que trata a letra "b" presume-se destinado sempre ao tratamento de interesse particular, não podendo a finalidade ser usada mais de uma vez em cada semestre.

§ 2º O afastamento será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça ou ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, quando o juiz exercer também a função eleitoral.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MAGISTRADOS

Art. 289 - Responderá por perdas e danos o magistrado quando:

- I no exercício de suas funções, proceder com dolo;
- II recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único: Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Art. 290 - São órgãos de administração e disciplina do Poder Judiciário o Tribunal Pleno, o Conselho Superior da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça, cujas funções serão reguladas no regimento interno do Tribunal de Justiça, além das fixadas neste Código.

TÍTULO V

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS PENAS

Art. 291 - Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- I advertência;
- II censura;
- III remoção compulsória;
- IV disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais; e

V demissão.

§ 1º A pena de advertência será aplicada, sempre em caráter reservado, nos casos de faltas que, não sendo graves, revelem descumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º A pena de censura será aplicada no caso de falta de cumprimento dos deveres do cargo, de negligência reiterada ou de procedimento incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave, e sem prejuízo do disposto no artigo 206, § 6º.

§ 3º A pena de remoção compulsória terá aplicação nas hipóteses previstas no artigo 221, números I a IV.

§ 4º A pena de disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, terá aplicação nos mesmos casos do parágrafo anterior, observada a gravidade da falta ou quando ocorrer qualquer outro motivo de interesse público.

§ 5º A pena de demissão só será aplicada em virtude

de sentença judiciária, ou processo administrativo, nas hipóteses previstas nos artigos 241 e 242 deste Código, bem como no caso de abandono do cargo por mais de trinta dias.

Art. 292 - Por conveniência da justiça, poderá o magistrado, no curso do processo disciplinar, ser afastado do exercício das funções, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 293 - São competentes para aplicar as penas disciplinares previstas no art. 289:

I O Governador do Estado, mediante representação do Tribunal de Justiça, no caso de demissão;

II O Tribunal Pleno, à exceção do caso previsto no inciso anterior; e

III O Conselho Superior da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 289.

Art. 294 - O Tribunal de Justiça sempre que, à vista de autos e papéis forenses, verificar a existência de infração cometida por juízes, comunicará o fato ao Corregedor Geral da Justiça, para a apuração da responsabilidade.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295 - O Conselho Superior da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por magistrados, tomará as medidas necessárias à sua apuração.

Art. 296 - As penas de advertência e censura serão impostas, independentemente de processo disciplinar, pelo Tribunal de Justiça e pelas turmas, nos processos submetidos à sua apreciação, e, nos outros casos, pelo Presidente do Tribunal, pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Corregedor Geral.

Seção II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 297 - O processo administrativo terá lugar nos casos de demissão.

§ 1º O processo a que se refere este artigo será iniciado por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro do Tribunal, Procurador Geral da Justiça ou qualquer pessoa.

§ 2º Quando o processo não for instaurado por provocação de autoridade, a representação deverá ter a firma reconhecida e conter a qualificação completa do representante.

§ 3º O processo administrativo será realizado pelo Corregedor Geral da Justiça, que designará o secretário dentre juízes de categoria igual à do indiciado.

§ 4º Quando o indiciado for desembargador, o processo será realizado por uma comissão constituída de um dos membros do Conselho Superior da Magistratura, que a presidirá, e de dois desembargadores designados pelo Tribunal Pleno, servindo o mais novo como secretário.

Art. 298 - O processo administrativo será concluído no prazo de sessenta dias, a partir da citação do indiciado.

§ 1º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual tempo pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante exposição fundamentada do Corregedor ou da comissão de inquérito.

§ 2º Na falta ou impedimento da autoridade processante, o Tribunal indicará substituto.

Art. 299 - A instrução será realizada em segredo de justiça e guardará forma processual própria.

Art. 300 - Autuadas a portaria e as peças que a compoem, o Corregedor Geral ou o Presidente da Comissão designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando-se o indiciado.

§ 1º A citação será feita pessoalmente ou através de carta com aviso de recepção, acompanhada de cópia autêntica da portaria.

§ 2º Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por edital, com prazo de vinte dias, inserto por três vezes no órgão oficial.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário as datas em que as publicações foram feitas.

Art. 301 - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela se ausentar por mais de três dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 302 - Feita a citação, sem que compareça o indiciado, o processo terá andamento à sua revelia.

Parágrafo único: Neste caso, será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça à vista da informação da autoridade processante, um membro do Poder Judiciário, de preferência de categoria igual ou superior à do indiciado, para servir de defensor.

Art. 303 - O indiciado tem direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a autoridade processante, requerendo o que julgar necessário à sua defesa.

Parágrafo único: A autoridade processante poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 304 - No dia designado, será interrogado o indiciado.

§ 1º O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, no interrogatório.

§ 2º Após o interrogatório, poderá o indiciado, no prazo de cinco dias, oferecer defesa, juntando documentos e arrolando testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 305 - Fluído o prazo para defesa, serão inquiridos o denunciante, a vítima, se houver e testemunhas, por intermédio da autoridade processante, que, depois de ouvidos os demais membros da comissão, quando for o caso, poderá indeferir as perguntas impertinentes,

consignando-se no termo as que forem indeferidas.

§ 1º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas, e se o indiciado, dentro de três dias não indicar ou tras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 2º Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, os desembargadores e os deputados, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

§ 3º Os servidores públicos civis ou militares arrolados como testemunhas serão requisitados diretamente a seus chefes.

Art. 306 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Artigo 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar de pessoas mencionadas no artigo 206 do mesmo estatuto processual.

Art. 307 - A autoridade processante poderá tomar conhecimento de arquições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que será reaberto prazo para o indiciado produzir outras provas em sua defesa.

Art. 308 - Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois dias, terá vista dos autos, em mãos do secretário, para apresentar razões no quinquídio seguinte.

Parágrafo Único: No relatório, a autoridade processante apreciará as irregularidades e faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição, indicando, neste caso, qual das penalidades previstas no artigo 289 deve ser aplicada.

Art. 309 - Aplicam-se aos casos omissos as regras gerais do Código de Processo Penal.

Art. 310 - Recebendo o processo, o Presidente do Tribunal de Justiça, como relator nato, o submeterá ao julgamento do Pleno, dentro do prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, se necessário.

§ 1º O Tribunal de Justiça poderá determinar a realização de diligência, a ser cumprida pela Corregedoria Geral da Justiça, desde que a sua concretização ocorra no prazo estabelecido no artigo.

§ 2º Quando a imposição da penalidade escapar à sua alçada, o órgão julgador encaminhará o processo a quem de direito.

§ 3º O Tribunal Pleno, à vista do processo administrativo revelador de fato delituoso praticado por juiz de instância inferior, abrirá vista do mesmo ao Procurador Geral da Justiça, para os fins que reputar convenientes.

§ 4º Se o fato, delituoso for imputável a desembargador, será encaminhado o processo administrativo ao Supremo Tribunal Federal, após a aplicação da penalidade disciplinar.

Art. 311 - A autoridade julgadora promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e das providências necessárias à sua execução.

Parágrafo Único: Ressalvados os casos de advertência e censura, os atos de remoção, disponibilidade e demissão serão publicados no "Diário da Justiça", dentro do prazo de oito dias.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 312 - Em matéria disciplinar, caberá apenas revisão de processo administrativo e será admitida até seis meses contados do ato de punição do magistrado:

I quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados; e

III quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do interessado ou de circunstâncias que autorizem a diminuição de pena.

Parágrafo Único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 313 - Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

Art. 314 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seus procuradores e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente, irmão ou companheira.

Art. 315 - O pedido será dirigido ao Tribunal Pleno, que procederá da seguinte forma:

I o requerimento será autuado em apenso ao processo, marcando o Presidente o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais comprobatórias de suas alegações;

II concluída a instrução do processo, dar-se-á vista dos autos ao requerente, em mãos do secretário, pelo prazo de dez dias, para as razões finais; e

III decorrido o prazo acima, com as razões ou sem elas, o processo entrará em pauta para o julgamento, dentro de quinze dias.

Art. 316 - Julgando procedente a revisão, o Tribunal de Justiça poderá cancelar ou modificar a penalidade imposta ou anular o processo.

§ 1º Se a pena cancelada for a de demissão, aplicar-se-á espécie o artigo 224 e seus parágrafos.

§ 2º Nos demais casos de procedência de revisão, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 317 - É assegurado ao magistrado o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer, desde que se dirija em termos à autoridade competente, na forma da lei.

Parágrafo Único: Sempre que esse direito for exercido fora do Judiciário, o autor enviará cópia de sua petição ao Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 318 - Cabe pedido de reconsideração ao Tribunal

Pleno:

- I da decisão que excluir candidato do concurso de provas para o cargo de juiz substituto;
- II da relação dos candidatos aprovados no concurso de provas ao cargo de juiz substituto;
- III da declaração de incapacidade do juiz;
- IV da decisão que decretar a remoção compulsória de magistrado;
- V da homologação do concurso de provas para ingresso na magistratura; e
- VI do indeferimento de licença para tratamento de saúde, para repouso à gestante, trato de interesse particular ou por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 319 - Ao Tribunal Pleno, no prazo de trinta dias da publicação no "Diário da Justiça", caberá pedido de reexame e consequentes retificações e modificações na lista de antiguidade.

Parágrafo Único: Por igual prazo, caberá, para o Conselho Superior da Magistratura, pedido de reexame e consequentes modificações na escala de substituição de juizes.

Art. 320 - O direito de pleitear se exaure, na esfera administrativa, com os julgamentos previstos neste Código e a decisão nas revisões.

LIVRO III

DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

TÍTULO I

DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 321 - Os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça terão o respectivo quadro e o regime jurídico regulados em lei e no regimento interno.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS, PROVIMENTO, POSSE E VACÂNCIA

SEÇÃO I

DOS CARGOS

Art. 322 - Os cargos dos ofícios de justiça do foro judicial ou extrajudicial são remunerados pelos cofres públicos e providos mediante concurso de provas.

Art. 323 - Os atuais titulares de ofício do foro extra-judicial continuarão a perceber custas e emolumentos pelos atos que praticarem, na conformidade do regimento de custas e a eles se aplicam, com exclusividade, as disposições dos artigos 120 a 122 deste Código.

Seção II

DO PROVIMENTO E ACESSO

Art. 324 - O concurso público para provimento dos cargos dos ofícios de justiça será realizado sob a responsabilidade do Poder Judiciário.

Art. 325 - O Presidente do Tribunal de Justiça determinará abertura do concurso em virtude de solicitação formulada pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelos interessados.

Art. 326 - Caberá ao Conselho Superior da Magistratura baixar o regulamento para o concurso, guardadas as peculiaridades de cada cargo e obedecidas as seguintes normas:

- a) as provas constarão de datilografia, português, matemática, noções de direito e conhecimentos gerais; e
- b) as matérias das provas constarão de programa específico.

Art. 327 - O concurso será realizado por uma banca examinadora, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e formada por um representante do Ministério Público e um advogado, indicados pela Procuradoria Geral da Justiça e pela Seção da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul.

Art. 328 - O concurso será homologado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 329 - O edital do concurso será publicado por extrato no "Diário da Justiça", devendo, ainda, o juiz diretor do foro promover divulgação em jornal local, se houver, e afixar o edital em lugar público, no Fórum.

Art. 330 - O pedido de inscrição para o concurso será dirigido ao juiz diretor do foro da comarca, devendo ser instruído com a documentação exigida no edital e com endereço certo onde possa o requerente ser encontrado.

Art. 331 - Para o concurso, o candidato deverá fazer prova de:

- I ser brasileiro, estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com o serviço militar;
- II contar, na data da inscrição, a idade mínima de 18 anos e não maior de 45 anos, exceto se o candidato já for servidor público.

co estadual, caso em que fica isento do limite de idade;

III não estar sendo processado, nem ter sido condenado por crime contra o patrimônio, contra a administração e contra a fé públicas.

IV ter boa saúde física e mental;

V ter boa conduta civil e moral; e

VI haver concluído pelo menos o segundo grau escolar.

Art. 332 - O juiz de direito determinará a publicação no órgão oficial, da relação das inscrições deferidas.

Parágrafo Único: O candidato que tiver indeferida a inscrição poderá, no prazo de cinco dias após a publicação, interpor recurso para o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 333 - Realizado o concurso e após a homologação, a relação dos candidatos aprovados será enviada ao Governador do Estado, para nomeação, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Parágrafo Único: Em igualdade de condições, terão preferência para nomeação os servidores da justiça e dentre estes, os com maior tempo de serviço a ela prestado.

Art. 334 - Os cargos dos ofícios de justiça do foro judicial e extrajudicial são estruturados em carreira, em cada ofício, nas comarcas.

§ 1º As promoções serão por merecimento e antiguidade, alternadamente, em cada ofício, por indicação do Conselho Superior da Magistratura ao Governador do Estado, à vista de informações prestadas pela Corregedoria sobre a vida funcional dos servidores.

§ 2º O servidor somente poderá ser promovido após dois anos de exercício no cargo, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

Art. 335 - A Corregedoria Geral da Justiça manterá cadastro atualizado de todos os servidores da justiça.

Art. 336 - Os juizes diretores do foro remeterão anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a atividade de cada servidor da comarca segundo orientação a ser baixada.

Parágrafo Único: Os juizes referidos neste artigo enviarão, também, à Corregedoria Geral da Justiça, comunicação ou cópia de todos os atos referentes à vida funcional dos servidores da comarca, imediatamente após a sua ocorrência.

Art. 337 - A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o juiz a sanção disciplinar pelo Corregedor.

Seção III

DA POSSE

Art. 338 - Nas comarcas, os servidores tomarão posse perante o juiz diretor do foro.

Parágrafo Único: Compete ao juiz diretor do foro enviar imediata comunicação da posse do servidor ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura, ao Corregedor Geral da Justiça e às Secretarias de Estado interessadas.

Seção IV

DA VACÂNCIA

Art. 339 - A vacância dos cargos de ofícios de justiça do foro judicial ocorrerá por:

- I exoneração concedida pelo Governador do Estado, após prévia verificação da regularidade dos serviços, procedida e atestada pelo juiz de direito diretor do foro;
- II falecimento;
- III demissão decorrente de decisão em processo regular;
- IV abandono de cargo, comprovado em processo administrativo;
- V aposentadoria; e
- VI disponibilidade.

Seção V

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 340 - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado aplica-se subsidiariamente aos servidores da justiça.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS, DAS LICENÇAS E FERIAS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA.

Seção I

DOS VENCIMENTOS

Art. 341 - Os vencimentos dos servidores da justiça serão fixados por lei.

Seção II

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 342 - A licença para tratamento de saúde será concedida, até trinta dias, pelo juiz de direito diretor do foro, mediante atestado médico oficial.

Parágrafo Único: No caso de prazo maior ou de prorrogação, a licença será concedida pelo Conselho Superior da Magistratura, à vista de laudo médico de inspeção de junta oficial.

Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 343 - O servidor da justiça poderá obter licença - por tempo não superior a noventa dias, com vencimentos integrais, por motivo de doença de ascendente, consorte e irmão, desde que comprovada a indispensabilidade de sua assistência pessoal e permanente ao enfermo observado quanto à concessão da referida licença, o disposto no artigo anterior.

Seção IV

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 344 - Após dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimento, para trato de interesse particular.

§ 1º A licença será concedida pelo Conselho Superior da Magistratura, que a negará se inconveniente ao interesse da justiça, e não poderá ultrapassar a dois anos e nem ser renovada dentro de três anos seguintes a seu término.

§ 2º A licença poderá ser cassada pelo Conselho Superior da Magistratura, sempre que o exigir o interesse da justiça, bem como poderá dela desistir o servidor, o qual fará a competente comunicação ao mesmo Conselho.

§ 3º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Seção V

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 345 - A licença especial será concedida aos servidores da justiça nas mesmas condições previstas para os demais funcionários públicos civis do Estado.

Seção VI

DAS FÉRIAS

Art. 346 - Os servidores gozarão férias de trinta dias anuais, mediante a escala organizada pelo juiz diretor do foro, até o dia trinta de novembro de cada ano.

§ 1º As férias serão concedidas pelo diretor do foro, que designará o substituto, se for o caso.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS SUBSTITUIÇÕES E FÉRIAS

Art. 347 - Nos casos de licença do servidor, o juiz diretor do foro designará o substituto, escolhido entre os servidores do mesmo ofício de justiça, se for o caso.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS

Art. 348 - Os direitos e garantias dos servidores, além dos previstos neste Código, são os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que lhes for aplicável.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, RESPONSABILIDADE E LIMITAÇÕES DOS SERVIDORES

Art. 349 - Cumpre ao servidor da justiça exercer com zelo, dignidade e probidade as funções do seu cargo.

Art. 350 - São deveres especiais do servidor da justiça:

I comparecer diariamente ao expediente, no horário fixado;

II exercer pessoalmente suas funções, só podendo afastar-se do cargo em gozo de licença ou férias ou para exercer tarefa de natureza pública relevante;

III facilitar às autoridades competentes a inspeção do seu serviço;

IV dar às partes, independentemente de pedido recibo dos criminosos de custas e lançar nos autos do processo, livros ou nos papéis que fornecer, a quantia recebida, parcela por parcela, correspondente a cada ato ou serviço realizado;

V residir no município em que estiver a sua repartição;

VI tratar com urbanidade a todos com quem se relacionar na função; e

VII cumprir, nos prazos fixados, os atos que lhe são afetos ou forem determinados pelo juiz.

Parágrafo único: A falta de cumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeitará o servidor à penalidade de suspensão, se não for caso de outra mais grave.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES

Art. 351 - Os servidores da justiça são sujeitos às seguintes penalidades disciplinares:

I advertência;

II censura;

III multa;

IV suspensão até 60 dias;

V demissão; e

VI demissão a bem do serviço público.

Art. 352 - As penalidades do artigo anterior serão aplicadas:

I a de advertência, nos casos de negligência;

II a de censura, na falta do cumprimento dos deveres funcionais, em virtude de ato reiterado de negligência ou de procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave;

III a de multa, quando prevista em lei ou neste Código;

IV a de suspensão, quando a falta for intencional e de natureza grave, nos casos de reincidência em falta já punida com censura e, ainda, nas hipóteses previstas neste Código e nos artigos 642 e 799 do Código de Processo Penal; e

V a de demissão, nos casos de:

a) crime contra a administração pública;

b) abandono do cargo como tal considerado a ausência do serviço, sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou por mais de sessenta dias interpolados, no período de doze meses;

c) indisciplina e insubordinação reiteradas;

d) referências injuriosas, caluniosas ou difamatórias à justiça, às autoridades, às partes ou a seus advogados;

e) mais de duas suspensões no decurso de doze meses, ou mais de cinco intercaladas, em qualquer limite de tempo;

f) violação de segredo de justiça; e

g) violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único: Nos casos previstos nas alíneas "a", "c" e "d" deste inciso, a autoridade, atendendo à gravidade do fato, poderá acrescentar à demissão a cláusula "a bem do serviço público".

Art. 353 - A penalidade de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, mas poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento ou salário-dia, obriga do o servidor, neste caso, a permanecer em exercício.

Art. 354 - A penalidade de demissão somente poderá ser imposta em virtude de sentença judicial ou com fundamento em processo administrativo.

Art. 355 - Toda penalidade imposta ao servidor será comunicada ao Corregedor Geral da Justiça para anotação na ficha funcional.

Art. 356 - As penalidades previstas no artigo 351 serão aplicadas:

a) pelo Governador do Estado, a de demissão;

b) pelo Conselho Superior da Magistratura e Corregedor Geral da Justiça, previstas nos itens I a IV, do Artigo 352.

c) pelos juizes de direito ou pelo juiz diretor do foro ou pelo juiz auditor.

Parágrafo único: Compete a cada juiz aplicar as penalidades previstas na alínea "a" relativamente às faltas cometidas nos processos sob sua direção e ao diretor do foro nas demais faltas.

Art. 357 - Nos casos dos itens I, II e III do Artigo 351, quando confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente a irregularidade ou falta do servidor, a pena poderá ser aplicada independentemente de sindicância ou de processo administrativo.

Art. 358 - A sindicância é obrigatória na esfera administrativa para a apuração de irregularidades ou falta do servidor passível de suspensão.

Art. 359 - A sindicância será processada pelo juiz competente ou pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 360 - O sindicante ouvirá o servidor e colherá todas as provas necessárias ao esclarecimento da verdade, decidindo em seguida.

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 361 - A autoridade deverá e qualquer interessado poderá comunicar, por escrito, ao juiz competente ou ao Corregedor Geral da Justiça a ocorrência de irregularidade em serviço.

Art. 362 - O processo administrativo será promovido quando a falta possa determinar a aplicação da pena de demissão.

Art. 363 - O processo administrativo será realizado pelo juiz competente ou pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 364 - A autoridade processante designará um servidor para exercer as funções de secretário.

Art. 365 - Concluído o processo administrativo, a autoridade julgadora, verificando a existência de infração penal, remeterá os autos ao Ministério Público.

Art. 366 - Aplicam-se à sindicância e ao processo administrativo as disposições da legislação processual penal, em matéria de suspensão.

Art. 367 - O processo administrativo deverá ser concluído dentro de quarenta e cinco dias, salvo prorrogação concedida pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 368 - O servidor será citado para o interrogatório por meio idôneo que contere o resumo da portaria e a designação do dia, hora e local do ato.

Parágrafo único: Achando-se o servidor ausente da sede do juízo processante, será citado por via postal, e editaliciamente se se encontrar em local ignorado.

Art. 369 - Feita a citação, sem que compareça o servidor, o processo prosseguirá à sua revelia, com defensor designado pela autoridade processante.

Art. 370 - O servidor tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, acompanhar a instrução do processo, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa.

Art. 371 - O servidor, dentro do prazo de quarenta e oito horas, após o interrogatório, poderá oferecer razões escritas, requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas até o número de cinco.

§ 1º Oferecida a defesa, será designado dia, hora e local, para audiência de instrução, feitas as intimações necessárias.

§ 2º Se as testemunhas da defesa não forem encontradas

e o indiciado, dentro de três dias, não indicar outras, em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 372 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo os casos previstos no Código de Processo Penal (artigos 206 e 207).
§ 1º Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, os desembargadores, os deputados e os Secretários de Estado serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§ 2º Os servidores públicos arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes de serviço e os militares ao comando a que estiverem subordinados.

Art. 373 - Durante a instrução, a autoridade processante poderá ordenar qualquer diligência que tenha sido requerida ou que se lhe afigurar necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo Único: Havendo necessidade de concurso de técnicos ou peritos oficiais, serão requisitados a quem de direito.

Art. 374 - É permitido à autoridade processante tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o servidor, caso em que este poderá produzir outras provas em sua defesa.

Art. 375 - Encerrada a instrução, o servidor terá vista dos autos, por cinco dias, para apresentação de razões finais.

Art. 376 - Findo o processo, se a autoridade processante for o juiz, encaminhará os autos, com relatório, ao Corregedor Geral da Justiça, para as providências cabíveis.

Seção II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 377 - A autoridade processante poderá suspender o servidor, até quarenta e cinco dias, desde que sua permanência no cargo possa prejudicar a investigação dos fatos.

Parágrafo Único: A suspensão preventiva poderá ser prorrogada.

Art. 378 - O servidor suspenso preventivamente terá direito:

I à contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de advertência, de censura ou de conversão em multa;

II à contagem de tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento que exceder o prazo da suspensão, quando esta for a pena aplicada; e

III aos vencimentos de cargo ou função.

Seção III

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 379 - A revisão de processo administrativo será admitida nos casos previsto no artigo 312, até seis meses de punição do servidor, sendo processada perante a autoridade que presidir o inquérito e decidida pelo que aplicou a pena.

TÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECURSO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS

Art. 380 - Ao servidor da justiça é assegurado o direito de requerer, representar, recorrer e pedir reconsideração de decisões, observado o disposto neste Código.

Art. 381 - Sempre que o servidor ingressar em juízo contra o Estado, deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 382 - As dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, ser-lhes-ão creditadas, em duodécimos, até o quinto dia do mês seguinte ao vencido, ressalvadas aquelas destinadas a atender despesas cujo montante exija maiores recursos.

Art. 383 - A imprensa Oficial do Estado remeterá ao Tribunal de Justiça número suficiente de exemplares do Diário da Justiça, para distribuição aos magistrados.

Art. 384 - São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário: o Diário da Justiça, a Revista de Jurisprudência e o Boletim Mensal Informativo da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 385 - Cuidará o Presidente, com a colaboração do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça, de verificar, cada ano, a situação das verbas e dotações destinadas ao Judiciário, conferindo-as com as disposições deste Código em que se fixam despesas com serviços, providências e o exercício em geral do funcionamento integral do Poder.

Art. 386 - Fica assegurado a todos os magistrados que compunham a Justiça do Estado de Mato Grosso, e que passaram a integrar o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, todos os direitos e vantagens obtidos anteriormente.

Art. 387 - Fica assegurado a todos os servidores da Justiça do Estado de Mato Grosso, que passaram a integrar os quadros da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, todos os direitos e vantagens obtidos anteriormente.

Art. 388 - A contagem de tempo de serviço dos magistrados, a que se refere o artigo 386, não será interrompida produzindo efeitos legais no Estado.

Art. 389 - Enquanto não se preencher noventa e cinco por cento das vagas de juiz de direito de primeira entrância, serão realiza-

dos apenas concursos para esses cargos, aplicando-se os preceitos fixados neste Código e feitas as adaptações necessárias nos editais de abertura.

Parágrafo Único: Alcançado aquele número, serão realizados os concursos para juiz substituto.

Art. 390 - A medida que forem vagando os ofícios de justiça do foro extrajudicial constantes do quadro suplementar, ficarão extintos os cargos e as atribuições passarão às serventias oficializadas, na conformidade do quadro permanente.

Parágrafo Único: Ocorrendo a vacância de ofício de justiça do quadro suplementar, cujas atribuições não couberem na competência de um só ofício do quadro permanente, as excedentes serão anexadas a outro ou outros ofícios do quadro suplementar de forma a facilitar a paulatina implantação das serventias oficializadas.

Art. 391 - Enquanto não for eleito o Conselho Superior da Magistratura, a Turma Especial será formada pelos desembargadores nomeados inicialmente, à exceção do Presidente.

Art. 392 - O Tribunal de Justiça, na sua primeira sessão, dentro de cinco dias da sua instalação, fará a indicação para o preenchimento das outras três vagas de desembargadores, na forma da lei.

Art. 393 - Os nomeados, na forma do artigo anterior, tomarão posse em sessão a ser designada dentro de cinco dias, a contar da publicação dos atos.

Art. 394 - Os cargos do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos ofícios de justiça do foro judicial, até que possam ser providos mediante concurso, poderão ser preenchidos mediante contrato na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, por prazo não superior a um ano.

Art. 395 - Os cargos, as funções e os vencimentos dos magistrados e dos servidores da Secretaria e dos ofícios de justiça da primeira instância serão fixados nos quadros anexos.

Art. 396 - Nas férias coletivas do mês de janeiro de 1979, os membros do Tribunal de Justiça permanecerão em atividade para atender matéria de ordem administrativa, gozando oportunamente férias individuais, se a elas tiverem direito.

Art. 397 - Até que seja instalada a Imprensa Oficial do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça indicará jornal de grande circulação da Capital para funcionar como órgão oficial de publicação dos atos do Poder Judiciário.

Art. 398 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Mendes Fontoura
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Euro Barbosa de Barros

A N E X O Nº 1

(Artigo 10 do Código de Organização e Divisão Judiciárias) QUADRO DA DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - Comarcas de Entrância Especial (1)

A - COMARCA	B - MUNICÍPIO	C - DISTRITO
1 Campo Grande	1 Campo Grande	1 Campo Grande
	2 Bandeirantes	2 Anhandui
	3 Corguinho	3 Bandeirantes
	4 Jaraguari	4 Congonhas
	5 Ribas do Rio Pardo	5 Corguinho
	6 Rochado	6 Baianópolis
	7 Terenos	7 Jaraguari
		8 Bom Fim
		9 Ribas do Rio Pardo
		10 Balsamo
		11 Rochado
		12 Água Boa
		13 Terenos

II - Comarcas de 2ª Entrância (7)

A - COMARCA	B - MUNICÍPIO	C - DISTRITO
2 Aquidauana	8 Aquidauana	14 Aquidauana
		15 Camisão
		16 Cipolândia
		17 Piraputanga
		18 Taunay
	9 Anastácio	19 Anastácio

		20 Dois Irmãos			87 Cupins
		21 Palmeiras			88 Ilha Grande
		22 Nioaque			89 Oriente
3 Corumbá	10 Nioaque	23 Corumbá	11 Bataguáçu	27 Bataguáçu	90 Bataguáçu
	11 Corumbá	24 Albuquerque		28 Anaurilândia	91 Porto XV de Novembro
		25 Amolar			92 Anaurilândia
		26 Coimbra			93 Vila Quebracho
		27 Nhicolândia	12 Bela Vista	29 Bela Vista	94 Bela Vista
		28 Palagás		30 Caracol	95 Caracol
A - COMARCA	B - MUNICÍPIO	29 Porto Esperança	13 Bonito	31 Bonito	96 Bonito
	12 Ladário	C - DISTRITO			97 Jabuti
4 Dourados	13 Dourados	30 Ladário	14 Caarapó	32 Caarapó	98 Caarapó
		31 Dourados			99 Cristalina
		32 Boca Já	A - COMARCA	B - MUNICÍPIOS	100 Juti
		33 Douradina	15 Camapuã	33 Camapuã	101 Nova América
		34 Guaçu			C - DISTRITOS
		35 Itahum			102 Camapuã
		36 Panambi			103 Areado
		37 Picadinha			104 Costa Rica
		38 São Pedro			105 Figueirão
		39 Serraria			106 Ponte Vermelha
		40 Vila Vargas			107 São Gabriel do Oeste
		41 Ipezal			
	14 Itaporã	42 Itaporã	16 Cassilândia	34 Cassilândia	108 Cassilândia
		43 Corumbé			109 Baús
		44 Montese			110 Indaiá do Sul
5 Nova Andradina	15 Nova Andradina	45 Piraporã	17 Coxim	35 Coxim	111 Coxim
	16 Bataiporã	46 Nova Andradina			112 São Ramão
		47 Bataiporã			113 Taquari
		48 Taquarussú			
6 Paranaíba	17 Paranaíba	49 Paranaíba	18 Eldorado	36 Eldorado	114 Eldorado
		50 Árvore Grande			115 Morumbi
		51 Cachoeira		37 Igatemi	116 Igatemi
		52 Indaiá Grande			117 Itaquerai
		53 Nova Jales		38 Mundo Novo	118 Mundo Novo
		54 Paraíso			119 Jacarei
		55 São João do Apore	19 Fátima do Sul	39 Fátima do Sul	120 Fátima do Sul
		56 Tamanderê			121 Culturama
		57 Velhacaria		40 Jatei	122 Jatei
	18 Inocência	58 Inocência			123 Nova Esperança
		59 Morangas			124 Vicentina
		60 São José do Sucuriú			125 São José
		61 São Pedro			126 Vila Rica
7 Ponta Porã	19 Ponta Porã	62 Ponta Porã	20 Glória de Doura dos	41 Glória de Doura dos	127 Glória de Douracos
		63 Boca Já			
		64 Cabeceira do Aça			128 Guassulândia
		65 Laguna Carapã			129 Lagoa Bonita
		66 Rio Verde do Sul			130 Porto Vilela
		67 Sanga Puitã			131 Vila União
		68 Vila Marques		42 Deodopólis	132 Deodopólis
A - COMARCA	B - MUNICÍPIO	C - DISTRITO	21 Ivinhema	43 Ivinhema	133 Ivinhema
	20 Antonio João	69 Antonio João		44 Angélica	134 Angélica
		70 Campestre			135 Amandina
	21 Aral Moreira	71 Aral Moreira			
8 Três Lagoas	22 Três Lagoas	72 Três Lagoas	22 Jardim	45 Jardim	136 Jardim
		73 Arapuã	A - COMARCA	B - MUNICÍPIOS	C - DISTRITOS
		74 Guadalupe do Alto - Paraná			137 Boqueirão
		75 Ilha Comprida		46 Guia Lopes de La- guna	138 Guia Lopes de Laguna
		76 Selviria	23 Maracaju	47 Maracaju	139 Maracaju
	23 Água Clara	77 Água Clara			140 Vista Alegre
		78 Alto Sucuriú	24 Miranda	48 Miranda	141 Miranda
	24 Brasilândia	79 Brasilândia			142 Dr. Arnaldo Estevão- de Figueiredo
		80 Xavantina			
(II - Comarcas de 1ª Entrância (22)			25 Navirai	49 Navirai	143 Navirai
9 Amambai	25 Amambai	81 Amambai	26 Pedro Gomes	50 Pedro Gomes	144 Pedro Gomes
		82 Coronel Sapucaia	27 Porto Murtinho	51 Porto Murtinho	145 Porto Murtinho
		83 Paranhos	28 Rio Brilhante	52 Rio Brilhante	146 Rio Brilhante
		84 Sete Quedas			147 Nova Alvorada
		85 Tacarú			148 Prudêncio Tomaz
10 Aparecida do Ta- boado	26 Aparecida do Ta- boado	86 Aparecida do Taboado	29 Rio Verde de Mato Grosso	53 Rio Verde de Ma- to Grosso	149 Rio Verde de Mato Grosso

	54 Rio Negro	150 Juscelândia
		151 Rio Negro
		152 Nova Esperança
30 Sidrolândia	55 Sidrolândia	153 Sidrolândia
		154 Capão Seco

f - 02 Oficiais de justiça de foro cível
g - 02 Oficiais de justiça de foro criminal e assistência judiciária
h - 01 Porteiro dos auditórios
i - 01 Zelador do fórum

III - Ofícios de Justiça de Primeira Entrância

5 - Em todas as comarcas
a - 01 Ofício de justiça cível e criminal
b - 01 Distribuidor, contador e partidor
c - 01 Depositário e avaliador judicial
d - 02 Oficiais de justiça
e - 01 Porteiro dos auditórios
f - 01 Zelador do fórum

IV - Auditoria Militar

a - 01 Escrivão
b - 01 Oficial de justiça

A N E X O II

(Art. 101, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias)

QUADRO PERMANENTE DOS OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL

I - Ofícios de Justiça de Entrância Especial

1 - Campo Grande
a - 06 Ofícios de justiça cível
b - 04 Ofícios de justiça criminal
c - 01 Distribuidor
d - 01 Contador e partidor
e - 01 Depositário judicial
f - 03 Avaliadores judiciais
g - 12 Oficiais de justiça do foro cível
h - 08 Oficiais de justiça de foro criminal e assistência judiciária
i - 02 Porteiros dos auditórios
j - 03 Zeladores do fórum
l - 03 Assistentes sociais
m - 02 Inspetor de menores

II - Ofícios de Justiça de Segunda Entrância

2 - Dourados
a - 03 Ofícios de justiça cível
b - 02 Ofícios de justiça criminal
c - 01 Distribuidor
d - 01 Contador e partidor
e - 01 Depositário judicial
f - 02 Avaliadores judiciais
g - 06 Oficiais de justiça do foro cível
h - 04 Oficiais de justiça do foro criminal e assistência judiciária
i - 01 Porteiro dos auditórios
j - 02 Zeladores do fórum
l - 01 Assistente social
m - 01 Inspetor de Menores
3 - Aquidauana, Corumbá e Três Lagoas
a - 02 Ofícios de justiça cível
b - 01 Ofício de justiça criminal
c - 01 Distribuidor, partidor e contador
d - 01 Depositário judicial
e - 01 Avaliador judicial
f - 04 Oficiais de justiça e foro cível
g - 02 Oficiais de justiça de foro criminal e assistência judiciária
h - 01 Porteiro de auditórios
i - 02 Zelador do fórum
j - 01 Assistente social
l - 01 Inspetor de menores
4 - Nova Andradina, Paranaíba e Ponta Porã
a - 01 Ofício de justiça cível
b - 01 Ofício de justiça criminal
c - 01 Distribuidor, contador e partidor
d - 01 Depositário judicial
e - 01 Avaliador judicial

A N E X O III

(Art. 106, Parágrafo único do Código de Organização e Divisão Judiciárias)

Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do foro extrajudicial

1 - Ofício de Justiça de Entrância Especial
a - 1º Ofício de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos
b - 2º Ofício de Registro de Imóveis e de Pessoas Jurídicas
c - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
d - 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
e - 1º Ofício de Protestos
f - 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Notas
2 - Ofícios de Justiça da 2ª Entrância - Em cada comarca
a - 1º Ofício de Registros de Imóveis e de Protesto de Títulos Cambiais.
b - 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais, Jurídicas, Títulos e Documentos.
c - 1º e 2º Ofício de Notas.
3 - Ofícios de Justiça da 1ª Entrância - Em cada comarca
a - 1º Ofício de Registro Públicos e de Protesto de Títulos Cambiais
b - 1º Ofício de Notas
4 - Escrivães de Paz
a - em cada município que não seja sede de comarca um Ofício de Notas do Registro Civil das Pessoas Naturais
b - em cada distrito judiciário um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

CIRCUNSCRIÇÕES

I - Circunscrições do Registro Geral de Imóveis

1 - Na Comarca de Campo Grande
a - Primeira Circunscrição Imobiliária compreendida nos seguintes limites: partindo da confluência dos córregos Segredo e Prosa, subindo pela margem direita deste até o cruzamento da Rua 14 de Julho, pela qual sobe até a Rua Santos Dumont; daí por esta rua até o cruzamento com o leito da Rede Ferroviária Federal; daí pelo lado esquerdo da linha

férrea, partindo de sua estação até o limite com o Município de Terenos; daí por esse limite até encontrar os limites do Município de Sidrolândia prosseguindo por esses limites até encontrar o Rio Anhandui, pelo qual sobe até a confluência dos Córregos Segredo e Prosa, ponto de partida, abrangendo os Municípios de Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Jaraguari e Bandeirantes.

- b - Segunda Circunscrição Imobiliária compreendida pelas zonas urbanas e suburbanas da cidade, bem como a rural do Município que não se incluem na jurisdição da primeira Circunscrição, e ainda os Municípios de Terenos e Corguinho.

II - Circunscrições do Registro Civil

1 - Na Comarca de Campo Grande

- a - Primeira Circunscrição do Registro Civil, idêntica à Primeira Circunscrição Imobiliária, com exclusão dos Municípios de Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Jaraguari e Bandeirantes.

- b - Segunda Circunscrição do registro Civil compreendida nos limites das zonas urbanas e suburbanas da cidade, bem como da zona rural do município, que não se incluem na jurisdição da Primeira, cu do distrito Judiciário de Anhandui.

A N E X O I V

QUADRO DO PESSOAL DA MAGISTRATURA

Nº	NATUREZA	PADRÃO	VENCIMENTO
07	Desembargador	PJ-25	Cr\$ 36.810,00.=
10	Juiz de Entrância Especial	PJ-24	Cr\$ 33.130,00.=
20	Juiz de 2a. Entrância	PJ-23	Cr\$ 29.820,00.=
01	Juiz Auditor	PJ-23	Cr\$ 29.820,00.=
22	Juiz de 1a. Entrância	PJ-22	Cr\$ 26.840,00.=
06	Juiz Substituto	PJ-22	Cr\$ 26.840,00.=

O.O.O

A N E X O V

QUADRO DO PESSOAL DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

1 - ENTRÂNCIA ESPECIAL

Nº	CARGO
10	Escrivães
10	Aux. J.
20	Auxiliares Judiciários
01	Distribuidor
01	Contador e Partidor
01	Depositário
03	Avaliadores Judiciais
12	Oficiais de Justiça do foro cível
08	Oficiais de Justiça do foro criminal e Assistência Judiciária
02	Porteiros dos Auditórios
03	Assistentes Sociais
03	Inspetores de Menores
03	Zeladores do Fórum

2 - SEGUNDA ENTRÂNCIA - Comarcas de 5 Varas

05	Escrivães
05	Auxil. Jud.
10	Auxiliares Judiciários
01	Distribuidor
01	Contador e partidor
01	Depositário Judicial
02	Avaliadores Judiciais
06	Oficiais de Justiça do foro Cível
04	Oficiais de Justiça do foro criminal e assistência judiciária
01	Porteiro dos auditórios
02	Assistentes Sociais
02	Inspetores de Menores
02	Zeladores do Fórum

3 - SEGUNDA ENTRÂNCIA - Comarcas de 3 Varas (em cada Comarca)

03	Escrivães
03	Aux. Jud.
06	Auxiliares Judiciários
01	Distribuidor, partidor e contador
01	Depositário judicial
01	Avaliador Judicial
Nº	CARGO
04	Oficiais de Justiça do foro cível
02	Oficiais de Justiça do foro Criminal e assistência judiciária
01	Porteiro dos Auditórios
01	Assistente Social
01	Inspetor de Menores
01	Zelador do fórum

4 - SEGUNDA ENTRÂNCIA - Comarcas de 2 varas (em cada Comarca)

02	Escrivães
02	Aux. Jud.
04	Auxiliares Judiciários
01	Distribuidor, contador e partidor
01	Depositário judicial
01	Avaliador judicial
02	Oficiais de justiça do foro cível
02	Oficiais de Justiça do foro criminal e assistência judiciária
01	Porteiro dos auditórios
01	Zelador do fórum

5 - PRIMEIRA ENTRÂNCIA - Em cada Comarca

01	Escrivão
01	Auxiliar judiciário
01	Distribuidor, partidor e contador
01	Depositário e avaliador judicial
02	Oficiais de justiça
01	Porteiro dos auditórios
01	Zelador

A N E X O V I

QUADRO DO PESSOAL DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL

1 - ENTRÂNCIA ESPECIAL - CAMPO GRANDE

Nº	CARGO
02	Oficiais do Registro de Imóveis
02	Auxiliares do Registro de Imóveis
16	Auxiliares do Registro de Imóveis
02	Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais
02	Auxiliares do Registro Civil das Pessoas Naturais
08	Auxiliares do Registro Civil das Pessoas Naturais
01	Oficial do Registro de Protesto
01	Auxiliar do Registro de Protesto
08	Auxiliares do Registro de Protesto
04	Tabeliães
04	Auxiliares Judiciários
12	Auxiliares judiciários

2 - SEGUNDA ENTRÂNCIA - Em cada Comarca

01	Oficial de Registros de Imóveis e de Protestos Cambiais
01	Auxiliar de Registros de Imóveis e de Protestos Cambiais
04	Auxiliares de Registros de Imóveis e de Protestos Cambiais
01	Oficial do Registro Civil e de Títulos e Documentos
01	Auxiliar do Registro Civil e de Títulos e Documentos
02	Tabeliães
02	Auxiliares judiciários
06	Auxiliares Judiciários

3 - PRIMEIRA ENTRÂNCIA - Em cada Comarca

01	Oficial do Registro Público e Protestos de Títulos Cambiais
	Auxiliar do Registro Público e Protestos de Títulos Cambiais
02	Auxiliares do Registro Público e Protestos de Títulos Cambiais
01	Tabelião
01	Auxiliar judiciário
01	Auxiliar judiciário

DECRETO-LEI Nº 32 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos-base e salários dos servidores públicos do Poder Executivo e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 24 da citada Lei Complementar e considerando a necessidade de assegurar aos servidores públicos do Estado os mesmos níveis de reajustamento salarial concedidos pela Lei nº 4.015, de 30 de novembro de 1978, do Estado de Mato Grosso,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os vencimentos-base e salários, vigentes em 31 de dezembro de 1978, dos servidores públicos da Administração Direta, incluídos no Quadro Provisório do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do disposto no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Art. 2º - O reajuste de que trata este Decreto-lei abrange, ainda:

I - o pessoal civil da Polícia Militar;

II - os professores do Magistério Público Estadual, sujeitos ao regime estatutário, cujo vencimento-base é fixado em Cr\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta cruzeiros), mantido o escalonamento vertical previsto na Lei nº 3.602, de 17 de dezembro de 1974, do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - O salário-família a que fazem jus os servidores sujeitos ao regime estatutário, passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 4º - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 5º - O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1979.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - A Secretaria de Administração, através da Superintendência do Pessoal Civil, elaborará as tabelas de vencimentos e salários dos servidores abrangidos por este Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 8º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Buro Barbosa de Barros

Virgínia

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Bol. de Resol.
Nomeações

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear JARDEL BARCELLOS DE PAULA para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado na Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. *ok*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado na Secretaria da Fazenda, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. *ok*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear NELSON STROHMEIER LERSCH para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado na Secretaria de Administração, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. *ok*

Campo Grande, 19 de Janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear ODILON MARTINS ROMEO para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado na Secretaria de Desenvolvimento e Recursos Humanos, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. *ok*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. *ok*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear CARLOS GARCIA VOGES para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado na Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. *ok*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMOIRM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear NELSON MENDES FONTOURA para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado na Secretaria da Justiça, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear EURO BARBOSA DE BARROS para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado na Secretaria de Segurança Pública, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear JOSÉ COUTO VIEIRA PONTES para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral de Estado na Procuradoria-Geral de Estado, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. OK

Campo Grande, 19 de Janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral da Justiça na Procuradoria-Geral da Justiça, órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear EDSON SARQUES PRUDENTE para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto na Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo II, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

JARDEL BARCELLOS DE PAULA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear ARIEL FERNANDES DE SOUZA para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto na Secretaria da Fazenda, símbolo DAS-Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo III, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado da Fazenda

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES NOGUEIRA para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto na Secretaria de Administração, símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo IV, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

NELSON STROHMEIER LERSCH
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear AUGUSTO ASSIS FILHO para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto na Secretaria de Desenvolvimento e Recursos Humanos, símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo V, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

ODILON MARTINS ROMEO
Secretário de Estado de Desenvolvimento e Recursos Humanos

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear LOURIVAL MARTINS FAGUNDES para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo VI, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear WAGNER BERNARDINO DE SEIXAS para exercer o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Planejamento, Finanças e Administração na Secretaria de Segurança Pública, símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo IX, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

EURO BARBOSA DE BARROS
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto na Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo VII, do Decreto-lei nº 16 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

CARLOS GARCIA VOGES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear JOÃO PEREIRA DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto na Secretaria da Justiça, símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo VIII, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

NELSON MENDES FONTOURA
Secretário de Estado da Justiça

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear ANTONIO BENEDITO DA COSTA LEITE para exercer o cargo em comissão de Chefe do Gabinete Militar da Coordenadoria do Estado, símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo I, do Decreto-lei nº 16, de 1º de janeiro de 1979. **OK**

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

JARDEL BARCELLOS DE PAULA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear PAULO COUTO TEIXEIRA para exercer o cargo em comissão de Superintendente de Planejamento na Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo II, do Decreto-lei nº 16 de 1º de janeiro de 1979. **OK**

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

JARDEL BARCELLOS DE PAULA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear REGINALDO DE ALMEIDA GUEDES para exercer o cargo em comissão de Superintendente de Programação Setorial e Orçamento na Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, símbolo DAS-2 do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo II, do Decreto-lei nº 16, de 1º de janeiro de 1979. **OK**

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

JARDEL BARCELLOS DE PAULA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear IVAN SOTER DE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Superintendente de Modernização Institucional na Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo II, do Decreto-lei nº 16, de 1º de janeiro de 1979. **OK**

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

JARDEL BARCELLOS DE PAULA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear PAULINO VANTI para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete na Secretaria de Fazenda, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo III, do Decreto-lei nº 16, de 1º de janeiro de 1979. **OK**

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear GENTIL ZOCCANTE para exercer o cargo em comissão de Superintendente da Receita na Secretaria de Fazenda, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo III, do Decreto-lei nº 16, de 1º de janeiro de 1979. **OK**

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear ANTONIO ALVES SETTI para exercer o cargo em comissão de Superintendente da Despesa na Secretaria de Fazenda, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo III, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear GILBERTO CONGRO BASTOS para exercer o cargo em comissão de Inspetor Geral de Finanças na Secretaria de Fazenda, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo III, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear LUIS CARLOS MACHADO NUNES para exercer o cargo em comissão de Superintendente do Pessoal Civil na Secretaria de Administração, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo IV, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

NELSON STROHMEIER LERSCH
Secretário de Administração

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear JOSÉ EDILSON CABRAL para exercer o cargo em comissão de Superintendente de Suprimento na Secretaria de Administração, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo IV, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

NELSON STROHMEIER LERSCH
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear PAULO AMÉRICO DOS REIS para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral de Obras na Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo VII, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

CARLOS GARCIA VOGES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear RAIMUNDO GIRELLI para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete na Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo VII, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. OK

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

CARLOS GARCIA VOGES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear LUIZ LANDES DA SILVA PEREIRA para exercer o cargo em comissão de Coordenador Setorial de Planejamento na Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, símbolo DAS-3, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo VII, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. *OK*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

CARLOS GARCIA VOGES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear ANTONIO CARLOS DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Inspetor Setorial de Finanças na Secretaria de Administração, símbolo DAS-4, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo IV, do Decreto-lei nº 16 de, 19 de janeiro de 1979. *OK*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

NELSON STROHMEIER LERSCH
Secretário de Administração

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear ANTONIO LUIZ CARILLE para exercer o cargo em comissão de Inspetor Setorial de Finanças, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, símbolo DAS-4, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo VI, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. *OK*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear MARIA ITSUCO KAKAZU para exercer o cargo em comissão de Assessor I na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, símbolo DAS-4, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo VI, do Decreto-lei nº 16, de 19 de janeiro de 1979. *OK*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear ANTONIO SALUSTIO AREIAS para exercer o cargo de Presidente na Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul. *OK*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

ODILON MARTINS ROMEO
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear JOÃO PEREIRA DA ROSA para exercer o cargo de Presidente na Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul, respondendo pela Presidência da Fundação de Cultura e da Fundação de Desporto de Mato Grosso do Sul. *OK*

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

ODILON MARTINS ROMEO
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear SEBASTIÃO ELOY PEREIRA para exercer o cargo de Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

ODILON MARTINS ROMEO
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear FERNANDO PERALTA para exercer o cargo de Diretor-Executivo na Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

ODILON MARTINS ROMEO
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear SEBASTIÃO DOS REIS para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral no Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO), símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo ao Decreto-lei nº 26, de 19 de janeiro de 1979.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear OTÁVIO AUGUSTO LOBO BARBOZA CARNEIRO para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral no Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL), símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo ao Decreto-lei nº 27, de 19 de janeiro de 1979.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear FLÁVIO AMÉRICO DOS REIS para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral no Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB), símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo ao Decreto-lei nº 28, de 19 de janeiro de 1979.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear HEITOR PATROCÍNIO LOPES para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral no Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL), símbolo DAS-2, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo ao Decreto-lei nº 29, de 19 de janeiro de 1979.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

CARLOS GARCIA VOGES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear KATSUMI KOUCHI para exercer o cargo em comissão de Diretor de Operações no Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO), símbolo DAS-4, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo ao Decreto-lei nº 26, de 1º de janeiro de 1979. ~

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear NERALDO MARQUES para exercer o cargo em comissão de Diretor Técnico no Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB), símbolo DAS-4, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo ao Decreto-lei nº 28, de 1º de janeiro de 1979. ~

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear JORGE OLIVEIRA MARTINS para exercer o cargo em comissão de Diretor de Administração e Finanças no Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL), símbolo DAS-4, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo ao Decreto-lei nº 29, de 1º de janeiro de 1979. ~

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

CARLOS GARCIA VOGES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear WALDIR MIRANDA DE BRITO para exercer o cargo de Diretor-Presidente na Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL). ~

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear SEBASTIÃO PAULA DO CANTO para exercer o cargo de Diretor-Presidente na Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER). ~

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 1º DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear JERÔNIMO ALVES CHAVES para exercer o cargo de Diretor Vice-Presidente na Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER). ~

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear WILSON EURÍPEDES PINTO para exercer o cargo de Diretor Técnico na Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão de Mato Grosso do Sul (EMPAER).

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear ABDIAS FERREIRA COIMBRA para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças na Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER).

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear, de acordo com o artigo 14, combinado com o item II do artigo 16, da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, JOSÉ DE CAMARGO BORBA e DENIZARD DA SILVEIRA CAMPOS FILHO, para exercerem respectivamente a função de Vogal e Suplente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de representantes do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear, de acordo com o artigo 14, combinado com o item II do artigo 16, da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, ABRÃO RAZUK e GUALTER MASCARENHAS BARBOSA, para exercerem, respectivamente, a função de Vogal e Suplente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear, de acordo com o artigo 14, combinado com o item II do artigo 16, da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, LUIS CARLOS IGLÉCIAS e WAGNER BERTOLI, para exercerem, respectivamente, a função de Vogal e Suplente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de representantes do Conselho Regional de Economia da 14ª Região.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear, de acordo com os artigos 14 e 15, da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, NELSON BORGES DE BARROS e ALVINO ACCETTURI, para exercerem, respectivamente, a função de Vogal e Suplente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de representantes da Federação das Associações Comerciais, com sede no Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, ANTONIO SIMÃO ABRÃO e JORGE ELIAS ZAHRAN, para exercerem, respectivamente, a função de Vogal e Suplente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de representantes da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso. ~

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, GABRIEL SPIPE CALARGE e VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, para exercerem, respectivamente, a função de Vogal e Suplente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de representantes do Sindicato do Comércio Varejista de Campo Grande. ~

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com os artigos 14 e 15, da Lei Federal nº 4.726 de 13 de julho de 1965, LIRYO NOVAIS e JOSÉ OLIVA FILHO, para exercerem, respectivamente, a função de Vogal e Suplente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de representantes da Federação das Associações Comerciais, com sede no Estado de Mato Grosso do Sul. ~

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

ARTIGO Nº 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 11 de OUTUBRO DE 1977.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. ~

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979
HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

ARTIGO Nº 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 11 DE OUTUBRO DE 1977.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear LEAO NETO DO CARMO para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. ~

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979
HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

ARTIGO Nº 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 11 DE OUTUBRO DE 1977.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Promover RUI GARCIA DIAS, Juiz de Direito de Entrância Especial ao Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. ~

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979
HARRY AMORIM COSTA
Governador

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1979

ARTIGO Nº 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 11 DE OUTUBRO DE 1977.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear SERGIO MARTINS SOBRINHO para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. ~

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979
HARRY AMORIM COSTA
Governador

Art. 13 - A legislação tributária do Estado de Mato Grosso do Sul aplicar-se-á imediatamente, no âmbito de seu território, aos fatos geradores futuros e pendentes, na forma do art. 105, e aos pretêritos, na forma do art. 106, ambos do Código Tributário Nacional, e de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Art. 14 - Na forma do art. 120 do Código Tributário Nacional, o Estado de Mato Grosso do Sul subroga-se, nos limites de seu território, nos direitos e obrigações oriundos da legislação tributária do Estado de Mato Grosso, que continuará a ser aplicada até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 15 - O orçamento estadual observará, no que couber, o disposto nos artigos 60 a 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16 - A fiscalização financeira e orçamentária terá por base o sistema de controle previsto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil e será exercida, no âmbito externo, pela Assembleia Legislativa do Estado com auxílio de órgão estadual a que for atribuída essa competência.

Parágrafo único - Legislação específica disporá sobre a constituição do órgão auxiliar da Assembleia Legislativa para o exercício do controle externo, a que se refere este artigo.

Art. 17 - O orçamento da receita será realizado mediante arrecadação dos tributos, rendas, transferências e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação tributária, financeira e administrativa em vigor.

Art. 18 - A receita será lançada, cobrada e arrecadada segundo as disposições constantes da legislação específica, aplicando-se, no que couber, a legislação tributária federal.

Art. 19 - A programação da despesa observará a discriminação que for estabelecida na legislação orçamentária.

Art. 20 - As disposições deste Capítulo são extensivas, no que couber, aos orçamentos plurianuais de investimentos e aos orçamentos das entidades da Administração Pública Indireta do Poder Executivo e das fundações instituídas por lei estadual.

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO, BENS, RENDAS E SERVIÇOS

Art. 21 - O Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no âmbito de seu território, o Estado de Mato Grosso, no domínio, jurisdição e competência, assumindo a titularidade do respectivo patrimônio, compreendendo os bens, as rendas, os direitos e encargos.

Parágrafo único - Vincular-se-ão aos serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do Governador do Estado, os recursos orçamentários e extra-orçamentários e os bens móveis e imóveis a ele destinados e afetados.

Art. 22 - Será distribuído, de acordo com as respectivas necessidades, entre as entidades da Administração Pública Indireta e fundações instituídas por lei estadual, o patrimônio, compreendendo bens, rendas, direitos e encargos, que couberem ao Estado de Mato Grosso do Sul na forma determinada pelo art. 22, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 - O Poder Executivo compreenderá:

I - órgãos da Administração Pública Direta;

II - entidades da Administração Pública Indireta.

§ 1º - Constituem entidades da Administração Pública Indireta, na forma da legislação federal e estadual, que lhes for aplicável:

I - autarquia;

II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista.

§ 2º - As entidades da Administração Pública Indireta vinculam-se à Secretaria em cuja área de competência estiver enquadrado o seu objetivo, finalidade ou atividade principal.

§ 3º - As fundações instituídas pelo Poder Executivo serão supervisionadas pelas Secretarias, na forma prevista no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 24 - A Administração Pública Direta e Indireta e as fundações instituídas pelo Poder Executivo serão organizadas segundo sistemas sob o comando de Secretarias, órgãos centrais normativos, de planejamento setorial, coordenação programática e executiva, de supervisão técnica, controle e fiscalização das atividades dos órgãos e entidades deles integrantes compreendendo:

I - o Sistema Estadual de Planejamento, sendo seu órgão central a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral;

II - o Sistema Estadual de Finanças, sendo seu órgão central a Secretaria de Fazenda;

III - o Sistema Estadual de Administração, sendo seu órgão central a Secretaria de Administração;

IV - o Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, sendo seu órgão central a Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

V - o Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico, sendo seu órgão central a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VI - o Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana, sendo seu órgão central a Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana;

VII - o Sistema Estadual de Justiça, sendo seu órgão central a Secretaria de Justiça;

VIII - o Sistema Estadual de Segurança Pública, sendo seu órgão central a Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único - A Procuradoria-Geral da Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinadas ao Governador do Estado, integram a estrutura básica da Administração Pública Direta do Poder Executivo como órgãos do Sistema Estadual de Justiça.

Art. 25 - A Administração Pública Direta do Poder Executivo compreende, além dos órgãos centrais dos sistemas referidos no artigo anterior, os seguintes órgãos integrantes da Governadoria do Estado:

I - Auditoria-Geral do Estado;

II - Sistema de Apoio Direto e Imediato ao Governador do Estado constituído pelos órgãos seguintes:

a) Gabinete Civil;

b) Gabinete Militar;

c) Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 26 - Ficam criados os Sistemas e as Secretarias a que se referem os arts. 24 e 25, cuja composição, competência e estrutura básica serão regulamentadas por decretos-leis e decretos do Poder Executivo.

Art. 27 - Decreto-lei atribuirá símbolos e fixará os vencimentos e as vantagens dos cargos em comissão e criará funções gratificadas.

TÍTULO V
DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DO PESSOAL CIVIL

Art. 28 - Para os servidores dos três Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul, incluídos no Quadro Provisório, de que trata o § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, ressalvado o disposto neste Decreto-lei, continua vigendo o regime jurídico que lhes era aplicado em 11 de outubro de 1977, até que outro seja instituído.

Art. 29 - O pessoal do serviço público civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e de suas entidades autárquicas, remunerados pelos cofres públicos, compreenderá 3 (três) quadros, a saber:

- I - Quadro Provisório — constituído pelos servidores efetivos e contratados do antigo Estado de Mato Grosso e de suas autarquias, absorvidos de acordo com o § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977;
- II - Quadro Permanente — constituído pelos servidores admitidos após 1º de janeiro de 1979 pelo Estado de Mato Grosso do Sul para a Administração Direta e entidades autárquicas, pelo pessoal do Quadro Provisório que for incluído no Quadro Permanente e pelos excedentes do Estado de Mato Grosso que venham a ser redistribuídos na forma do § 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977;
- III - Quadro Suplementar — constituído pelos servidores efetivos e contratados do Quadro Provisório, não incluídos no Quadro Permanente na forma do art. 37 deste Decreto-lei, conforme previsto no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Art. 30 - Os servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, além das normas estabelecidas por este Decreto-lei, reger-se-ão:

- I - os funcionários civis, pelo Estatuto;
- II - os servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista, pelo Regulamento do Pessoal;
- III - os servidores do Quadro Provisório, pela Lei nº 1.638, de 28 de outubro de 1961, e demais normas do Estado de Mato Grosso que constituem o seu regime jurídico.

Parágrafo único - O Estatuto e o Regulamento do Pessoal serão baixados por ato do Poder Executivo.

Art. 31 - O primeiro provimento dos cargos e empregos no Quadro Permanente far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos e empregos isolados ou iniciais de carreira, ou, em qualquer cargo e emprego, inclusive para ingresso dos integrantes do Quadro Provisório.

Art. 32 - Os servidores do Quadro Provisório para ingressarem no Quadro Permanente, consideradas as necessidades e conveniência da Administração, deverão atender às seguintes condições:

- I - satisfazerem as qualificações mínimas estabelecidas para ingresso no cargo ou emprego;

II - lograrem aprovação em processos seletivos;

III - submeterem-se quando necessário, a treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 33 - O Poder Executivo elaborará e organizará um plano de classificação de cargos e empregos para o serviço público civil, agrupando as atividades segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, atendendo, primordialmente aos seguintes fatores:

- I - importância da atividade para o desenvolvimento do Estado;
- II - complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;
- III - qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Art. 34 - Na implantação do Plano levar-se-á em conta preponderantemente:

- I - o estudo quantitativo e qualitativo dos quadros de pessoal dos órgãos, tendo em vista a operacionalização dos serviços, bem como a estrutura e atribuições respectivas;
- II - aprovação e fixação do Quadro Permanente do Estado, no prazo fixado pelo art. 23 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977;
- III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 35 - As formas de provimento de cargos e emprego no Plano de Classificação, a que se refere o art. 31 deste Decreto-lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas.

Art. 36 - A integração no Quadro Permanente não interrompe a contagem do tempo de serviço no cargo ou emprego, classe e carreira.

Art. 37 - À medida que for sendo implantado o Plano de Classificação, os cargos remanescentes de cada categoria do Quadro Provisório, ocupados por servidores que não possam ser redistribuídos, passarão a integrar o Quadro Suplementar, sendo extintos quando vagarem.

Art. 38 - O ingresso no Quadro Permanente se fará pela publicação do respectivo decreto.

Art. 39 - Ficam criadas na estrutura da Secretaria de Administração:

- I - a Junta de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, com competência de instância recursal hierárquica das decisões do órgão de apoio técnico do Sistema do Pessoal Civil da Administração Pública — SIPEC;
- II - a Junta de Inquéritos Administrativos, cuja competência abrangerá todos os servidores do Estado, qualquer que seja o regime jurídico.

Art. 40 - Compete aos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Constituinte e do Conselho de Contas propor ao Governador do Estado a fixação dos respectivos quadros de serviços auxiliares, vencimentos e regime jurídico do seu pessoal, observado o disposto nos artigos 98 e 108 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 41 - Os servidores públicos da Administração Direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de se-

gurança pública, tributação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam definidos em Estatuto.

§ 2º - Para as atividades não compreendidas no § 1º deste artigo só se admitirá servidores regidos pela legislação trabalhista, sem direito de greve e sindicalização, aplicando-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º - Os servidores a que se refere o § 2º serão admitidos para empregos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 42 - Será relacionado pela Administração estadual, nos prazos que forem fixados em regulamento, o pessoal incluído no Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do disposto no § 1º, do art. 24, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

§ 1º - A publicação da relação de que trata este artigo far-se-á por ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, produzindo todos os efeitos de direito, independentemente de qualquer outro ato declaratório, inclusive apostila, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1979.

§ 2º - A inclusão do servidor no Quadro Provisório não homologa ou consolida qualquer situação que venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas seguintes.

Art. 43 - O Estado definirá a sua política previdenciária e assistencial quanto à criação de órgão específico e à vinculação do pessoal regido pela legislação trabalhista a sistemas locais ou ao Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS.

§ 1º - Enquanto não for constituída instituição com a finalidade de prestar assistência previdenciária, fica assegurado, aos atuais contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, lotados no Estado de Mato Grosso do Sul, o direito de permanecerem a ele filiados.

§ 2º - O pessoal admitido após 1º de janeiro de 1979, para o Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, será contribuinte do IPEMAT, até que instituição semelhante seja criada no Estado de Mato Grosso do Sul, salvo os admitidos sob a legislação trabalhista que contribuirão para o INAMPS.

§ 3º - Os ocupantes de cargos em comissão do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul poderão optar pela contribuição estabelecida no § 2º deste artigo ou por outro sistema previdenciário mantido pela União, Estado ou Município.

Art. 44 - Até que normas baixadas pelo Governador do Estado venham dispor a respeito, é mantida a situação real, de 31 de dezembro de 1978, na lotação de todos os órgãos da Administração Direta e entidades autárquicas, localizadas no território do Estado de Mato Grosso do Sul, nela compreendidos quaisquer cargos e empregos, inclusive os do pessoal requisitado ou cedido a qualquer título.

Parágrafo Único - As movimentações de pessoal de uma para outra Secretaria ficam vedadas, enquanto não forem baixadas as normas de competência governamental, sobre lotação de pessoal, com ressalva das que decorram de nomeações para cargo em comissão ou designação para função gratificada.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por prazo determinado, e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pessoal necessário à implantação e operacionalização dos órgãos e serviços do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - Os contratos terão o prazo máximo de 1 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período, somente uma vez.

§ 2º - Os salários dos empregados admitidos na forma deste artigo não poderão ser superiores aos fixados para os empregos correspondentes às categorias integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público Federal, incluída a gratificação por atividade.

§ 3º - Decreto do Governador do Estado fixará as normas e procedimentos necessários à complementação do disposto neste artigo.

Art. 46 - O disposto neste Capítulo, inclusive o que consta do artigo precedente, aplica-se, no que couber, ao Pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, enquanto não for expedida legislação própria.

CAPÍTULO II DO PESSOAL MILITAR

Art. 47 - Decreto-lei específico disporá sobre a integração, organização, composição e o regime jurídico do pessoal militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

TÍTULO VI DOS MUNICÍPIOS

Art. 48 - Ficam mantidas a divisão e a organização municipais bem como os limites territoriais dos Municípios do antigo Estado de Mato Grosso, que passaram a integrar o Estado de Mato Grosso do Sul, por desmembramento de área do Estado de Mato Grosso, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - Aplicar-se-á no Estado de Mato Grosso do Sul a legislação em vigor no Estado de Mato Grosso em 31 de dezembro de 1978, até que leis ou decretos-leis expedidos nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, a substitua.

Art. 50 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Dispõe sobre a organização da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no Decreto-lei federal nº 200, de 15 de fevereiro de 1967 e respectiva legislação posterior,

D E C R E T A :

PARTE I DAS DISPOSIÇÕES CONCEITUAIS

TÍTULO I DA ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO ÚNICO DO OBJETIVO PERMANENTE

Art. 1º - A Administração Pública do Poder Executivo, através de ações diretas ou, indiretamente, contribuindo aos esforços da iniciativa privada e de outros Poderes Públicos tem, como objetivo permanente, assegurar à população de Mato Grosso do Sul condições indispensáveis ao acesso a níveis crescentes de bem-estar.

Art. 2º - Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, o Governador do Estado adotará as medidas cabíveis para que os órgãos e entidades sob o seu comando atuem efetivamente de forma integrada e racional e em cooperação com as iniciativas federais, municipais, comunitárias e particulares, na realização das missões indispensáveis ao cumprimento do seu objetivo permanente.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E INSTRUMENTOS PRINCIPAIS DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A atuação dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública do Poder Executivo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - adoção de planejamento participativo e sistêmico, como método e instrumento de integração, celeridade e racionalização das ações do Governo;
- II - predominância do interesse social na prestação dos serviços públicos;
- III - fortalecimento do setor privado, limitada ao mínimo a interferência supletiva ou direta do Estado na atividade econômica e social;
- IV - descentralização das atividades administrativas e executivas do Governo e desconcentração espacial de suas ações, sempre que possível por delegação a órgãos e entidades municipais para a execução de projetos e atividades a cargo do Estado;
- V - estabelecimento de medidas que assegurem elevado grau de certeza nas relações entre os setores público e privado, de modo a se evitarem oscilações econômico-financeiras que afetem a dinâmica do processo de desenvolvimento do Estado;
- VI - realização de investimentos públicos indispensáveis à criação das condições infra-estruturais indutoras do maior aproveitamento das potencialidades econômicas do Estado e necessárias à melhoria da qualidade de vida da população;

- VII - redução dos desequilíbrios econômico-sociais entre as regiões do Estado pela via da harmonização e integração de iniciativas de desenvolvimento entre os diferentes níveis de Governo e os setores público e privado;
- VIII - exploração racional dos recursos naturais do Estado, ao menor custo ecológico, assegurando sua preservação como bens econômicos de interesse das gerações atuais e futuras;
- IX - promoção da modernização permanente dos órgãos, entidades, instrumentos, procedimentos e normas da Administração Pública, com vistas à redução de custos e desperdícios e a impedir ações redundantes;
- X - valorização do pessoal administrativo e técnico da Administração Pública, através da criação de condições que propiciem o acesso indiscriminado às oportunidades de emprego público, traduzidas em maiores possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional e na adoção de processos competitivos de seleção, promoção e remuneração;
- XI - criação das condições gerais necessárias ao cumprimento eficiente, eficaz e ético das missões incumbidas aos agentes públicos;
- XII - integração das ações de Governo em todos os níveis, conforme o preceituado pelo Sistema de Planejamento Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - As atividades da Administração Pública do Poder Executivo obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - planejamento;
- II - coordenação;
- III - descentralização;
- IV - delegação de competência;
- V - controle.

Seção I Do Planejamento

Art. 5º - Conforme dispõe o art. 3º, inciso I, deste Decreto-lei, os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo adotam o planejamento como método e instrumento de integração, celeridade e racionalização de suas ações.

Art. 6º - O planejamento praticado será sistêmico, nos termos que dispuser ato próprio do Poder Executivo, aberto a participativo envolvido, no processo decisório, a consulta a representantes de outros Poderes Públicos, da iniciativa privada e das comunidades.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo instituirá Conselhos Consultivos Estadual e Regionais para o Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul, como instrumentos do processo de planejamento das ações do Governo, nos termos da diretriz fixada neste artigo.

Seção II Da Coordenação

Art. 7º - As atividades da Administração Pública e, especialmente, a elaboração e execução de planos e programas de Governo, serão objeto de permanente coordenação, em todos os níveis administrativos.

Art. 8º - No nível superior, a coordenação geral e setorial será assegurada através de reuniões em Conselhos de Coordenação, que funcionarão junto aos órgãos centrais dos Sistemas da Administração Pública.

Art. 9º - Sempre que órgãos estaduais e municipais exercerem atividades semelhantes, buscar-se-á, através de convênio, a coordenação de ações para evitar dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica.

Seção III Da Descentralização

Art. 10 - A execução das atividades da Administração Pública deverá ser amplamente descentralizada:

- I - dentro dos quadros da Administração, pela distinção clara entre os níveis de direção e de execução;
- II - da Administração Pública estadual para as municipais, mediante convênio, quando estejam devidamente aparelhadas;
- III - da Administração Pública para o setor privado, mediante contratos ou concessões.

Parágrafo Único - A estrutura central de direção deve concentrar-se nas atividades de planejamento, orientação, supervisão, coordenação e controle, liberando-se da administração casuística que deve ficar afeta ao nível de execução.

Art. 11 - Como instrumento de descentralização espacial, os órgãos e entidades da Administração Pública poderão manter órgãos regionais, observadas as peculiaridades de cada Secretaria ou autarquia e de cada região.

§ 1º - A instalação de órgãos regionais será decidida a nível de coordenação geral e setorial, tendo em vista harmonizar os interesses das diversas áreas e racionalizar a utilização de recursos financeiros e administrativos.

§ 2º - Ato do Poder Executivo fixará os limites das regiões administrativas e das regiões-programa do Estado.

Seção IV Da Delegação de Competência

Art. 12 - A delegação de competência deverá ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade aos processos de decisão e execução.

Art. 13 - É facultado aos Secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Pública delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 1º - Quando a autoridade delegante for do mesmo nível hierárquico da delegada, a delegação far-se-á após entendimento prévio.

§ 2º - O ato de delegação indicará com precisão e clareza a autoridade delegante, a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e o entendimento prévio, quando for o caso.

Seção V Do Controle

Art. 14 - O controle compreenderá principalmente:

- I - o acompanhamento, pela Chefia, da execução dos programas, projetos e atividades e da observância das normas que regulam a atividade do órgão controlado;
- II - a fiscalização da regularidade da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Estado, pelos órgãos próprios do Sistema Estadual de Finanças.

Art. 15 - Deverão ser suprimidas as rotinas de controle que se tornarem meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao resultado pretendido.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PRINCIPAIS

Art. 16 - Constituem instrumentos principais de atuação da Administração Pública do Poder Executivo:

- I - atos normativos e executivos gerais e especiais;
- II - diretrizes gerais da ação do Governo;
- III - programação setorial integrada, regional e urbana, de duração plurianual;
- IV - orçamentos anuais;
- V - planos operativos anuais;
- VI - projetos especiais;
- VII - programação financeira de desembolso;
- VIII - acompanhamento da execução de planos, programas, projetos e atividades e avaliação do desempenho da Administração Pública e dos resultados das ações do Governo;
- IX - auditorias;
- X - atividades de coordenação;
- XI - realização de cursos e seminários;
- XII - realização de estudos e pesquisas;
- XIII - divulgação dos resultados das atividades governamentais.

PARTE II DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO I DOS SISTEMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA NATUREZA DOS SEUS ÓRGÃOS E ENTIDADES

CAPÍTULO I DOS SISTEMAS

Seção I Da Definição e Finalidade

Art. 17 - Os Sistemas da Administração Pública do Poder Executivo são formas dinâmicas de organização de atividades afins, ou subdivisões de uma atividade principal ou global, sujeitas a princípios, normas e legislação específicos, emanados de órgãos centrais, para atuação uniforme, harmônica, coordenada e independente administrativamente das estruturas orgânicas formais relativas aos órgãos responsáveis pela execução dessas atividades, mediante descentralização de competências.

§ 1º - Cada Sistema da Administração Pública do Poder Executivo terá sua finalidade e estrutura orgânica dispostas em decreto-lei específico.

§ 2º - A iniciativa das regulamentações gerais de cada Sistema competirá aos titulares dos respectivos órgãos centrais, as Secretarias ou órgãos equivalentes, e serão expedidas por decreto do Governador do Estado, ouvido o órgão central do Sistema Estadual de Planejamento.

§ 3º - Nas regulamentações respectivas, ter-se-á que a finalidade precípua de cada Sistema é a descentralização coordenada de competências por setores estruturais ou a desconcentração por área geográfica, em linhas horizontais, independentemente da descentralização, por delegação, em linha vertical de estrutura.

Art. 18 - Organizar-se-ão em Sistemas, além de outras que vierem a se constituir como subdivisão de uma atividade principal ou global, as

seguintes atividades ou funções:

- I - planejamento e seu desdobramento processual, envolvendo as funções integradas principais de programação, orçamentação e modernização institucional;
- II - administração financeira, execução orçamentária, contabilidade e controle contábil;
- III - administração de pessoal, suprimento de materiais e serviços, administração patrimonial e documentação;
- IV - desenvolvimento dos recursos humanos, entendidos como a população do Estado;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - implantação e manutenção da infra-estrutura física regional e urbana;
- VII - justiça;
- VIII - segurança pública.

Seção II Da Composição Sistêmica

Art. 19 - Os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública do Poder Executivo agrupam-se segundo os Sistemas de que trata o art. 17, deste Decreto-lei, de acordo com o objeto e área funcional de atuação.

Art. 20 - A direção e coordenação geral dos Sistemas cabe ao Governador do Estado, no que será coadjuvado pelos titulares dos respectivos órgãos centrais e dirigentes dos órgãos da Governadoria do Estado.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o conjunto funcional da Governadoria do Estado, de que trata o art. 35, inciso I, letra a), itens 2, 3 e 4, deste Decreto-lei, é considerado equivalente a um Sistema, cujo objetivo e área funcional é o assessoramento direto e imediato ao Chefe do Poder Executivo.

Seção III Da Tipologia

Art. 21 - Segundo a sua natureza, os Sistemas que compõem a Administração Pública dividem-se em:

- I - Estruturante
 - a) Sistema Estadual de Planejamento
- II - Instrumentais
 - a) Sistema Estadual de Finanças
 - b) Sistema Estadual de Administração
- III - Executivos
 - a) Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos
 - b) Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico
 - c) Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana
 - d) Sistema Estadual de Justiça
 - e) Sistema Estadual de Segurança Pública

Seção IV Das Características Básicas

Art. 22 - A cada Sistema corresponde uma Secretaria, com as atribuições de órgão central responsável pela orientação normativa, coordenação setorial programática e executiva, supervisão técnica, fiscalização e pe-

lo controle dos órgãos e entidades dele integrantes.

Art. 23 - Integrarão os Sistemas Estruturante e Instrumentais órgãos setoriais e unidades seccionais, como projeções do órgão central dos Sistemas, estruturados, respectivamente, na Governadoria do Estado e Secretarias, e nas entidades de Administração Indireta e fundações instituídas pelo Poder Executivo, onde couber, nos termos da legislação vigente, para a execução de atividades próprias dos referidos Sistemas.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais e as unidades seccionais subordinam-se administrativamente aos órgãos superiores da Secretaria ou entidade que integrem e, normativamente, ao órgão central pertinente.

Art. 24 - Aos Secretários-Adjuntos das Secretarias e ao Coordenador Geral de Planejamento, Finanças e Administração da Secretaria de Segurança Pública cabe a direção e coordenação dos órgãos setoriais de que trata o art. 23, deste Decreto-lei.

Parágrafo único - A articulação entre as unidades seccionais e os órgãos setoriais será feita através dos responsáveis pelas entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art. 25 - A coordenação, controle e retroalimentação da política operacional de cada Sistema e de avaliação do seu desempenho se realizarão através de Conselhos de Coordenação que funcionarão junto aos respectivos órgãos centrais.

Parágrafo único - A composição e o funcionamento dos Conselhos de Coordenação dos Sistemas serão regulamentados em atos próprios.

Art. 26 - Os órgãos setoriais dos Sistemas Estruturante e Instrumentais obedecerão à seguinte nomenclatura:

- I - Sistema Estruturante
 - a) Coordenadoria Setorial de Planejamento
- II - Sistemas Instrumentais
 - a) Inspetoria Setorial de Finanças
 - b) Diretoria de Administração

Art. 27 - As unidades seccionais integrantes das entidades de Administração Pública Indireta e fundações instituídas pelo Poder Executivo e setorial da Governadoria do Estado terão nomenclatura própria, assegurada a sua caracterização pela especificação de atribuições regimentais, podendo, no caso dos Sistemas Instrumentais, agruparem-se em uma única unidade.

Seção V Da Ação Articulada

Art. 28 - Além dos Conselhos de Coordenação de que trata o art. 25, a articulação entre os Sistemas que compõem a Administração Pública do Poder Executivo verificar-se-á por meio dos instrumentos fixados no art. 16, deste Decreto-lei.

Art. 29 - Funcionalmente, a articulação entre os Sistemas dar-se-á na forma que se segue:

- I - Sistema Estruturante com todos os Sistemas, através:
 - a) da identificação, avaliação e determinação de objetivos;
 - b) da fixação e aplicação de critérios para a seleção de prioridades que envolvam desembolso de recursos públicos e de procedimentos para o acompanhamento e avaliação da execução de programas, projetos e atividades;
 - c) do desenvolvimento de mecanismos de coordenação para a elaboração de planos, programas e projetos globais, setoriais, regionais e urbanos que requeiram atuação multidisciplinar, intersetorial e intergovernamental;
 - d) do estabelecimento de critérios para o julgamento de propostas orçamentárias setoriais, de acordo com o princípio de maximização da aplicação dos recursos disponíveis, os resultados reais esperados dos programas, pro-

jetos e atividades, para a solução dos problemas econômico-sociais de responsabilidade do órgão ou entidade proponente, e a capacidade operacional do órgão ou entidade para cumprir os objetivos propostos a curto e médio prazos;

- e) do desenvolvimento de um sistema de apropriação de recursos que permita estabelecer relação entre o resultado dos programas, projetos e atividades e o respectivo custo de execução, incluídas as despesas administrativas do órgão executor;
- f) da identificação de fontes de recursos alternativas ao Tesouro estadual que permitam ampliar a auto-suficiência financeira de entidades prestadoras de serviços, inclusive no tocante à ampliação do capital das sociedades de economia mista e empresas públicas e do patrimônio e reservas das fundações;
- g) da aplicação de medidas que assegurem redução de custos na execução orçamentária e a constituição de reservas para atender às oscilações na arrecadação da Receita do Estado;
- h) do desenvolvimento de critérios disciplinadores para a instituição de fundos, a distribuição de quotas de fundos federais e outros instrumentos necessários à disciplina do processo orçamentário e de gerência financeira do Estado;
- i) do pronunciamento prévio às alterações de campos funcionais de objetivos dos órgãos e entidades, bem como da elaboração e coordenação de planos de modernização (institucional e administrativa de cunho global ou setorial);
- j) da coordenação de programas, projetos e atividades relacionados a processamento eletrônico de dados;
- l) da coordenação de programas, projetos e atividades relacionados a treinamento de pessoal técnico para a Administração Pública, em particular o Sistema Estadual de Planejamento;
- m) da prestação de assistência técnica, financeira, administrativa e jurídica aos municípios na identificação de suas necessidades, elaboração de planos, programas e projetos e na coordenação de esforços com outras esferas de Governo;
- n) do desenvolvimento de fontes de conhecimento primário e secundário sobre a situação econômica, social e geográfica do Estado, através da sistematização de documentação existente, intercâmbio de informações e da realização ou coordenação de projetos específicos de pesquisa;
- o) da manutenção de um sistema de informações técnicas e estatísticas e do desenvolvimento e aplicação de uma política de utilização de processamento eletrônico de dados no Estado;
- p) da adoção de política de desenvolvimento regional e urbano do Estado e acompanhamento de sua execução, inclusive no tocante a ações de outros níveis de Governo ou iniciativas intersetoriais;
- q) do estabelecimento de critérios para a escolha de investimentos públicos, tendo em vista, fundamentalmente, a sua reprodutividade econômica e social, o potencial de aplicação do setor público, a complementação dos esforços do setor privado e as metas dos planos nacionais de desenvolvimento;
- r) do estabelecimento de critérios para a escolha de prioridades na tomada de empréstimo por parte do Estado,

inclusive naqueles em que for interveniente como avaliadora, através de suas entidades financeiras.

II - Sistema Estruturante especificamente com os Sistemas Instrumentais:

a) com o Sistema Estadual de Finanças, para:

1. o estabelecimento da programação financeira de despesa;
2. o acompanhamento da programação de amortização da dívida pública, face à tomada de decisões de endividamento;
3. o conhecimento tempestivo das informações sobre o comportamento da Receita e Despesa do Estado, indispensável ao acompanhamento permanente da execução orçamentária e do desempenho do Governo;
4. a implantação de medidas racionalizadoras que se fizerem necessárias ao equilíbrio entre a Receita e Despesa do Estado;
5. a coleta de informações necessárias ao controle dos custos de execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública, conforme modelos determinados pelo Governador do Estado;

b) com o Sistema Estadual de Administração, para:

1. a definição de uma política de pessoal para a Administração Pública, face ao desenvolvimento do setor privado, o mercado de trabalho e o crescimento ordenado das oportunidades de emprego público, de acordo com as necessidades de recursos humanos e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;
2. acompanhar a evolução da força de trabalho da Administração Pública no tocante à sua composição etária, qualidade profissional e quantidade, de modo a ajustá-la às alterações que ocorram nas funções do Estado, nos campos do desenvolvimento econômico e social, e às necessidades do Governo.

III - Sistema Estadual de Administração com todos os Sistemas, para:

- a) fazer aplicar a política estadual de recrutamento, seleção e aperfeiçoamento do pessoal administrativo;
- b) executar os programas de treinamento de pessoal administrativo que lhe forem solicitados;
- c) acompanhar o desempenho e realizar estudos sobre material de consumo e permanente e a prestação de serviços à Administração Pública;
- d) fazer aplicar as normas de administração patrimonial e as relacionadas a documentação.

IV - Sistemas Executivos entre si, para:

- a) elaboração e execução de programação integrada ou conjunta;
- b) prestação de assistência técnica, principalmente por parte do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana na elaboração e execução de projetos de obras para as entidades de Administração Indireta e as fundações.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 30 - A Administração Pública do Poder Executivo compreende órgãos de Administração Pública Direta, entidades de Administração Pública Indireta e fundações por ele instituídas, todos integrantes dos Sistemas de que trata o art. 21, deste Decreto-lei.

Art. 31 - A Administração Pública Direta constitui-se dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Governadoria do Estado e das Secretarias.

Art. 32 - A Administração Pública Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

I - as autarquias;

II - as empresas públicas;

III - as sociedades de economia mista.

Art. 33 - Para os fins deste Decreto-lei consideram-se:

I - autarquia — a entidade autônoma, prestadora de serviço público, criada por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam em sua maioria ao Estado ou a entidade de sua Administração Indireta.

§ 1º - Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade do Estado, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidade da Administração Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às da empresa privada, cumprindo-lhes ajustar suas atividades ao planejamento geral do Governo.

Art. 34 - As fundações instituídas pelo Poder Executivo reger-se-ão pelas normas de direito privado, aplicando-se-lhes, entretanto, quando receberem subvenções ou transferências à conta do orçamento do Estado, as normas de supervisão de que trata a Parte III, deste Decreto-lei.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E DAS DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS DOS PRINCIPAIS DIRIGENTES DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO

Art. 35 - A estrutura geral da Administração Pública do Poder Executivo, organizada segundo os Sistemas de que trata o art. 21, deste Decreto-lei, compõe-se dos seguintes conjuntos funcionais, órgãos e entidades:

I - Órgãos de Administração Pública Direta

a) Governadoria do Estado

1. Auditoria-Geral do Estado

2. Gabinete Civil

3. Gabinete Militar

4. Diretoria de Administração e Finanças

b) Secretarias

1. Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

2. Secretaria de Fazenda

3. Secretaria de Administração

4. Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos

5. Secretaria de Desenvolvimento Econômico

6. Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana

7. Secretaria de Justiça

8. Secretaria de Segurança Pública

II - Entidades de Administração Pública Indireta

a) autarquias

b) empresas públicas

c) sociedades de economia mista

III - Entidades Supervisionadas

a) fundações

Art. 36 - A Procuradoria-Geral da Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente subordinadas ao Governador do Estado, integram a estrutura básica da Administração Pública Direta do Poder Executivo, como órgãos do Sistema Estadual de Justiça.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DAS SECRETARIAS

Art. 37 - A estrutura básica das Secretarias compõe-se de:

I - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Secretário de Estado

a) Gabinete

II - Órgãos Colegiados

III - Órgãos de Atividades Específicas

a) de 1º nível — Superintendências ou Diretorias-Gerais

b) de 2º nível — Diretorias ou Departamentos

c) de 3º nível — Divisões

IV - Órgão Setorial de Apoio Técnico do Sistema Estadual de Planejamento

a) Coordenadoria Setorial de Planejamento

V - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças

a) Inspetoria Setorial de Finanças

VI - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração

a) Diretoria de Administração

VII - Órgãos Regionais ou Locais

a) Delegacias ou Escritórios

Parágrafo Único - A estrutura básica e a competência específica de cada Secretaria serão objeto de decretos do Governador do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS DOS PRINCIPAIS DIRIGENTES

Seção I

Do Governador do Estado

Art. 38 - Cumpre ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, dirigir, através das Secretarias e suas entidades vinculadas e supervisionadas, a Administração Pública do Poder Executivo, exercendo todas as atribuições previstas, implícita ou explicitamente, na Lei Complementar nº 20, de 19 de julho de 1974, na Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e todas aquelas que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelas leis federais ou pelo ordenamento jurídico vigente no Estado.

Seção II Dos Secretários de Estado

Art. 39 - São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador, exercer, na área de sua competência, a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo.

Seção III Dos Secretários-Adjuntos

Art. 40 - Os Secretários-Adjuntos são auxiliares diretos dos Secretários de Estado cabendo-lhes, além de substituí-los nos impedimentos legais e eventuais, a supervisão e a coordenação das atividades setoriais de planejamento, finanças e administração.

Parágrafo único - Na Secretaria de Segurança Pública, substituirá o Secretário de Estado, em seus impedimentos legais e eventuais, o Comandante-Geral da Polícia Militar.

Seção IV Dos Responsáveis por Entidades de Administração Indireta e Fundações

Art. 41 - Incumbe aos responsáveis pela direção de entidades de Administração Pública Direta e das fundações instituídas pelo Poder Executivo, sob a orientação normativa do Secretário de Estado, planejar e coordenar a execução das suas atividades internas, diligenciando para o seu eficiente desempenho no cumprimento dos objetivos do Governo.

Seção V Das Atribuições Comuns dos Dirigentes

Art. 42 - Cumpre aos Secretários de Estado, Secretários-Adjuntos, dirigentes de entidades de Administração Pública Indireta e das fundações e aos ocupantes de funções de direção e chefia em qualquer nível hierárquico:

- I - adotar o planejamento como orientação permanente, zelando pelo cumprimento eficaz dos cronogramas e objetivos, e pela minimização dos custos da programação sob sua responsabilidade;
- II - assegurar a observância das normas acauteladoras dos interesses da Administração Pública;
- III - promover o necessário controle sobre as despesas públicas;
- IV - adotar normas e procedimentos que assegurem a permanente modernização de métodos de trabalho, mantendo sempre presentes os princípios de economicidade, celeridade e de prestação de serviços de qualidade superior à população;
- V - prestar as informações que lhe forem solicitadas dentro da sistemática e periodicidade estabelecidas na programação governamental;
- VI - assegurar a adequada descentralização de decisões e o treinamento do pessoal para o exercício de suas atividades.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I Da Criação, Alteração e Extinção de Órgãos e Entidades

Art. 43 - Compete aos Secretários de Estado propor ao Governador, ouvido o órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, a criação, alteração e extinção de órgãos e entidades que levará em consideração os seguintes aspectos:

- I - redução de custos, mediante a fusão de órgãos e entidades de atividades afins, do mesmo ou de mais de um Sistema;
- II - repercussões decorrentes de legislação posteriormente editada;
- III - mudanças de áreas funcionais que requeiram remanejamento de competências e responsabilidades;
- IV - a existência ou desenvolvimento de entidades congêneres no setor privado que se evidenciem mais eficientes e eficazes no atendimento público;
- V - relevância para a execução das atividades governamentais face aos encargos que represente no orçamento do Estado;
- VI - o interesse público.

Art. 44 - Os mecanismos especiais de natureza transitória criados por decreto, resolução ou outros atos próprios não serão considerados unidades administrativas e terão vigência definida, sendo-lhes vedado dispor de quadros de pessoal e dotações orçamentárias.

Parágrafo único - Esses mecanismos serão automaticamente extintos uma vez cumpridos seus objetivos ou atingido seu prazo de duração.

Seção II Do Desdobramento das Unidades Internas da Administração Pública

Art. 45 - Os Departamentos constituem o último desdobramento da estrutura básica das Secretarias, à exceção dos órgãos da Governadoria do Estado e da Secretaria de Segurança Pública, para os quais poderá ser a Divisão.

Art. 46 - Abaixo do nível departamental, observada a parte final do artigo precedente, a execução de programas, projetos e atividades, coincidente com o que dispuser a estrutura orçamentária do Estado ou o Regimento da Secretaria, se realizará através de equipes ou núcleos de servidores.

§ 1º - A especificação de atribuições operacionais até o nível departamental e suas alterações serão dispostas em Regimento expedido por Resolução do Secretário de Estado.

§ 2º - A organização das equipes ou núcleos de que trata o "caput" deste artigo competirá aos dirigentes dos respectivos órgãos.

Art. 47 - As entidades de Administração Pública Indireta e as fundações instituídas pelo Poder Executivo observarão, no que couber, o disposto nos arts. 45 e 46, deste Decreto-lei.

Seção III Do Regime de Pessoal

Art. 48 - Os servidores públicos da Administração Direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de segurança pública, tributação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam definidos em Estatuto.

§ 2º - Para as atividades não compreendidas no § 1º deste artigo só se admitirá servidores regidos pela legislação trabalhista, sem direito de greve e sindicalização, aplicando-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º - Os servidores a que se refere o § 2º serão admitidos para empregos integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Empregos para o Serviço Público Civil, de que trata o art. 33, do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, ressalvado o disposto no art. 45, do Decreto-lei nº 1,

de 19 de janeiro de 1979.

Seção IV Das Licitações

Art. 49 - A contratação de obras, serviços e compras, e as alienações, serão realizadas em estrita observação dos princípios da licitação.

Parágrafo único - Ato próprio disporá sobre as normas de licitação e contratos da Administração Pública Direta e autárquica, observada, no que couber, a legislação federal pertinente.

Seção V Dos Atos da Administração Pública do Poder Executivo

Art. 50 - Decreto-lei e decreto do Poder Executivo disporão sobre a natureza, forma e publicação dos atos da Administração Pública.

PARTE III DA SUPERVISÃO

Art. 51 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta e as fundações instituídas pelo Poder Executivo, estão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado competente, exceto as Procuradorias-Gerais, os Gabinetes Civil e Militar e a Auditoria-Geral do Estado, que estão submetidos à supervisão direta do Governador do Estado.

§ 19 - Os órgãos centrais dos Sistemas Estaduais de Planejamento, de Finanças e de Administração exercerão supervisão técnica sobre os órgãos e unidades incumbidos do exercício dessas atividades, sem prejuízo da subordinação administrativa à Secretaria, à entidade de Administração Pública Indireta ou à fundação instituída pelo Estado, ou a outro órgão em cuja estrutura estejam integrados esses órgãos e unidades.

§ 29 - Além da vinculação à Secretaria própria, os estabelecimentos estaduais de crédito manterão sua subordinação técnica à autoridade nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 52 - Os Secretários de Estado e os Procuradores-Gerais são responsáveis, perante o Governador do Estado, pela supervisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Indireta e das fundações enquadrados nas respectivas áreas de competência, e a exercerão mediante orientação, coordenação e controle das atividades desses órgãos e entidades.

Art. 53 - A supervisão a cargo dos Secretários de Estado e dos Procuradores-Gerais tem por principal objetivo:

- I - assegurar a observância da legislação estadual e federal aplicáveis;
- II - promover e assegurar a elaboração e execução dos programas do Governo;
- III - coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com as das demais Secretarias;
- IV - fortalecer o sistema do mérito;
- V - assegurar a fiscalização da aplicação de dinheiros, valores e bens públicos;
- VI - acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, visando à produtividade dos serviços e à redução dos seus custos;
- VII - transmitir ao órgão de auditoria externa, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos supervisionados.

Art. 54 - Respeitadas as disposições referentes aos Sistemas Estaduais de Planejamento, de Finanças, de Administração e outros, a supervisão dos Secretários de Estado exercer-se-á, especialmente, mediante a adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

- I - indicação ao Governador do Estado para nomeação ou eleição de dirigentes de entidade de Administração Indireta ou da fundação;
- II - indicação ao Governador do Estado dos representantes do Governo nas Assembléias Gerais ou nos órgãos colegiados de administração ou controle da entidade da fundação;
- III - exame sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanço e informações, que permitam acompanhar as atividades econômico-financeiras, as atividades-fins da entidade ou fundação e seus quadros de pessoal, respectivamente;
- IV - aprovação prévia da proposta do orçamento anual, no cumprimento das responsabilidades setoriais de planejamento;
- V - aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente, ou através de representantes nas assembléias de órgãos colegiados de fiscalização;
- VI - fixação de critérios para gastos com pessoal, publicidade, divulgação e contratos de consultoria técnica;
- VII - exame de pareceres ou recomendações de auditoria técnica, contábil e patrimonial, e avaliação periódica de rendimento e produtividade das atividades administrativas;
- VIII - acompanhamento da liberação de cotas financeiras;
- IX - intervenção, por motivo de interesse público, mediante prévia autorização do Governador.

Art. 55 - Cumpra às entidades de Administração Pública Indireta e às fundações:

- I - prestar contas de sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso;
- II - prestar a qualquer momento, por intermédio da Secretaria competente, as informações solicitadas pelas autoridades superiores;
- III - demonstrar os resultados positivos ou negativos de sua gestão, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática, ou cuja adoção se impuser, no interesse do serviço público.

PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O Poder Executivo introduzirá, nas normas que disciplinam a estruturação e o funcionamento das entidades de Administração Pública Indireta e fundações, as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto no presente Decreto-lei, considerando-se revogadas todas as disposições legais do Estado de Mato Grosso colidentes com as diretrizes nelas expressamente consignadas.

Art. 57 - Quaisquer propostas que devam ser submetidas à deliberação das Assembléias Gerais das sociedades de economia mista ou das empresas públicas regidas pela Lei das Sociedades Anônimas de que o Estado faça parte, serão previamente aprovadas pelo Governador, à vista de parecer conclusivo da Secretaria a que estiverem vinculadas e audiência dos demais órgãos de supervisão e coordenação quando julgado necessário.

§ 19 - Os representantes do Estado receberão, em prazo útil, as instruções que os habilitem a votar de acordo com a orientação aprovada pelo Governador, sendo-lhes lícito pedir o adiamento de votação de qualquer proposição não incluída nas instruções recebidas.

§ 29 - Quando anuir com a proposta não incluída nas instruções, ou delas discordar, o representante comunicará o fato, imediatamente, ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado, para fins de adequação às diretrizes do Governador e para que sejam determinadas as providências cabíveis.

§ 39 - Os representantes do Estado remeterão ao Gabinete Ci-

vil da Governadoria do Estado e à Secretaria a que a entidade estiver vinculada, cópias das atas das Assembleias Gerais a que comparecerem.

Art. 58 - Nenhuma elevação de capital das empresas públicas ou sociedades de economia mista, nas quais a participação do Estado seja majoritária, poderá ser decidida em Conselho ou Assembleia Geral, sem que os recursos do Tesouro do Estado estejam previstos em orçamento, em créditos adicionais abertos antes da data da Assembleia Geral, em plano de aplicação de fundos de desenvolvimento do Estado ou em outros mecanismos financeiros regularmente instituídos.

Art. 59 - Não serão instituídas pelo Poder Executivo fundações que não satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos e condições:

I - dotações específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação, segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

II - objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão de Administração Direta ou por autarquia;

III - demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente no Código Civil Brasileiro.

Art. 60 - A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Governador do Estado, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos ou autoridades das próprias autarquias competência para a prática de tais atos.

Art. 61 - Sob a denominação de Reserva de Contingência, o Orçamento Anual do Estado conterá dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para a abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício financeiro, as dotações constantes da Lei de Meios.

Art. 62 - Quem quer que utilize dinheiro público justificará seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanados das autoridades administrativas competentes.

Art. 63 - As entidades de Administração Pública Indireta e as fundações instituídas pelo Poder Executivo possuirão autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação em vigor, inclusive para os fins de elaboração e controle orçamentários, sem prejuízo da sua vinculação e supervisão pela Secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, observado o que dispõe o artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 64 - As propostas de orçamento das entidades de Administração Pública Indireta que recebam transferências à conta do Orçamento do Estado observarão as normas gerais de direito financeiro aplicáveis e, após verificada pelo órgão central do Sistema Estadual de Planejamento a sua compatibilidade com a política de desenvolvimento estadual e com a receita estimada, serão elas submetidas ao Governador do Estado.

§ 1º - As propostas orçamentárias das entidades de Administração Pública Indireta serão encaminhadas através da Secretaria a que estiver vinculada a entidade proponente, acompanhadas do parecer prévio por ele emitido, ao órgão central do Sistema Estadual de Planejamento para os fins de elaboração da proposta orçamentária do Estado.

§ 2º - Para os fins de acompanhamento orçamentário e da execução física e financeira de programas, projetos e atividades, as entidades de Administração Pública Indireta, independentemente de receberem transferências à conta do Orçamento do Estado, encaminharão ao órgão central do Sistema Estadual de Planejamento balancetes mensais, balanços anuais e relatórios, através das Secretarias a que estiverem vinculadas.

§ 3º - O disposto neste artigo e parágrafos aplicar-se-á às fundações instituídas pelo Poder Executivo, desde que recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Estado.

§ 4º - Independentemente de receberem subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Estado, as fundações instituídas pelo Poder Executivo observarão as normas e os procedimentos definidos, relacionados ao acompanhamento físico-financeiro de sua programação.

Art. 65 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 3 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Institui o Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O texto integral deste Decreto-lei está publicado em suplemento ao presente Diário Oficial.

DECRETO-LEI Nº 4 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Sistema de Apoio Direto e Imediato ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre a Auditoria-Geral do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE APOIO DIRETO E IMEDIATO AO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 1º - O Sistema de Apoio Direto e Imediato ao Governador do Estado tem como objetivos dirigir, coordenar e executar as atividades de apoio técnico, administrativo, social e político ao Governador, as de transporte aeronáutico do Estado, bem como as ações de defesa civil.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Art. 2º - Integram o Sistema os seguintes órgãos da Governadoria:

I - Gabinete Civil

II - Gabinete Militar

III - Diretoria de Administração e Finanças

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Art. 3º - Aos órgãos do Sistema de Apoio Direto e Imediato ao Governador do Estado, compete:

I - através do Gabinete Civil da Governadoria do Estado, auxiliar o Governador em sua representação política e social; assessorá-lo no acompanhamento das ações de Governo; promover as relações com outros órgãos governamentais e privados; e coordenar as atividades de comunicação social;

II - através do Gabinete Militar da Governadoria do Estado, executar os serviços de segurança pessoal e de transporte do Governador; a vigilância, guarda e manutenção dos seus locais de trabalho e de suas residências; e coordenar o transporte aeronáutico do Estado, a rede de telecomunicações da Governadoria, bem como as ações de defesa civil;

III - através da Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado, executar as atividades de apoio administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IV

DA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 4º - Integra, também, a Governadoria do Estado a Auditoria-Geral do Estado com as competências de averiguar a regularidade na realização da receita e despesa dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e das fundações instituídas pelo Poder Executivo; examinar os atos que resultem em criação e extinção de direitos e obrigações; averiguar os procedimentos de guarda e aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Estado ou a ele confiados; e acompanhar o exercício de todas as atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais, visando à salvaguarda dos bens, a verificação da exatidão e regularidade das contas e da boa execução do orçamento, observadas as normas gerais em vigor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decretos, a estrutura básica e a competência dos órgãos integrantes do Sistema de Apoio Direto e Imediato ao Governador do Estado e da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 6º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 5 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Planejamento (SEP), autoriza a criação das entidades que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO

Art. 1º - Como elemento de participação dos esforços dos Poderes Públicos e da iniciativa privada para o desenvolvimento de Mato Grosso do Sul, o Poder Executivo racionalizará suas ações adotando o planejamento

como método de governo, com base principalmente em:

I - diretrizes gerais de Governo;

II - planos, programas e projetos de curto e médio prazos;

III - orçamento anual e plurianual;

IV - programação financeira de desembolso.

Art. 2º - O Poder Executivo instituirá o Conselho Consultivo Estadual e Conselhos Consultivos Regionais para o Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul, objetivando a maior integração entre as ações do Governo estadual e as iniciativas municipais, comunitárias e particulares.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo disporá sobre as atribuições, o funcionamento e composição dos Conselhos mencionados neste artigo.

Art. 3º - O processo de planejamento das ações do Governo se verificará através do Sistema Estadual de Planejamento (SEP), integrando todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 4º - São os seguintes os órgãos e unidades integrantes do Sistema Estadual de Planejamento:

I - Órgão Central

a) Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

II - Órgãos Colegiados

a) Conselho de Coordenação do Sistema Estadual de Planejamento (CONSEP)

b) Junta de Programação Financeira (JPF)

c) Junta de Controle dos Capitais do Estado (JCE)

d) Junta de Política de Emprego Público e Salários (JEPS)

III - Órgãos Setoriais de Apoio Técnico do Sistema

a) Coordenadorias Setoriais de Planejamento

IV - Unidades Seccionais do Sistema

a) Unidades de Planejamento das entidades de Administração Indireta e das fundações instituídas pelo Poder Executivo

V - Entidades Vinculadas e Supervisionadas

a) Banco de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (BD-SUL)

b) Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (IDESUL)

Art. 5º - Além do disposto no artigo anterior, farão parte integrante do Sistema Estadual de Planejamento todas as unidades dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como das fundações por ele instituídas, que exercerem atividades de programação, orçamentação, modernização institucional, treinamento de pessoal técnico, processamento de dados, estatística, geografia, cartografia, aerofotogrametria, estudos e pesquisas econômico-sociais, e nas áreas de política de desenvolvimento científico e tecnológico e de preservação ambiental e utilização racional de recursos naturais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Seção I

Do Órgão Central

Art. 6º - Cumpre à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, Órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, as competências normativas, de coordenação geral, supervisão técnica, acompanhamento, controle e avaliação da programação do Poder Executivo e aquelas relacionadas

ao processo de planejamento das ações do Governo, bem como o assessoramento ao Governador em questões relativas ao desenvolvimento do Estado.

Art. 7º - Incumbe ao Secretário-Adjunto da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, além das funções que lhe são próprias, as seguintes, em colaboração com o Secretário de Estado:

- I - elaborar normas e diretrizes relativas à sistemática de formulação de planos, programas e projetos regionais e setoriais do Poder Executivo;
- II - coordenar a realização de estudos globais, regionais, urbanos e setoriais de interesse para a política de desenvolvimento do Estado;
- III - analisar, rever e compatibilizar programas e projetos do Poder Público estadual tendo em vista a sua eficácia, conveniência e oportunidade face à política de desenvolvimento do Estado e aos recursos disponíveis;
- IV - coordenar a elaboração das propostas de orçamento e dos planos operativos anuais, adequando objetivos, metas da política estadual de desenvolvimento econômico-social e recursos de toda natureza, em especial os financeiros;
- V - acompanhar e avaliar a execução de programas, projetos e atividades do Governo do Estado;
- VI - expedir as normas necessárias e adequar programas, projetos e atividades setoriais às prioridades estabelecidas pela política de desenvolvimento econômico-social do Estado;
- VII - realizar estudos, sugerir medidas e coordenar a política relativamente a modernização institucional, processamento de dados e treinamento de pessoal técnico da Administração do Estado, visando a racionalizar e aperfeiçoar a execução das atividades governamentais;
- VIII - estabelecer e coordenar fluxos permanentes de informações econômico-sociais, geográficas e cartográficas entre os diversos órgãos do Sistema Estadual de Planejamento;
- IX - orientar os órgãos setoriais e seccionais do Sistema em assuntos de planejamento, supervisionando tecnicamente suas atividades e estabelecendo normas para padronização de procedimentos.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, a estrutura básica e a competência dos órgãos da Secretaria.

Seção II Dos Órgãos Colegiados

Art. 8º - O Conselho de Coordenação do Sistema Estadual de Planejamento funcionará junto à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral como órgão superior normativo, de coordenação, controle e retroalimentação da política de atuação do Sistema e de avaliação do seu desempenho.

§ 1º - O Conselho referido no "caput" deste artigo será integrado pelos Secretários-Adjuntos das Secretarias e pelo Coordenador-Geral de Planejamento, Finanças e Administração da Secretaria de Segurança Pública, sendo seu Presidente e Secretário-Executivo, respectivamente, o Secretário e o Secretário-Adjunto de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º - Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral disporá sobre o funcionamento do Conselho.

Art. 9º - Funcionarão, ainda, junto à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral as Juntas de Programação Financeira, de Controle dos Capitais do Estado e de Política de Emprego Público e Salários.

Parágrafo único - As atribuições e composição das Juntas referidas neste artigo serão estabelecidas em decretos do Poder Executivo.

Seção III Dos Órgãos Setoriais de Apoio Técnico do Sistema

Art. 10 - Além das atribuições inerentes ao cargo, serão da responsabilidade dos Secretários-Adjuntos das demais Secretarias e do Coordenador-Geral de Planejamento, Finanças e Administração da Secretaria de Segurança Pública, a supervisão e a coordenação das atividades setoriais de planejamento, para o que contarão com o apoio técnico das Coordenadorias Setoriais de Planejamento, de que trata o art. 4º, inciso III, deste Decreto-lei.

§ 1º - Nos assuntos mencionados no "caput" deste artigo, as autoridades e os órgãos ali referidos vinculam-se tecnicamente ao órgão central do Sistema Estadual de Planejamento.

§ 2º - As Coordenadorias Setoriais de Planejamento contarão com quadros de técnicos proporcionais às atividades setoriais de programação, orçamentação, modernização institucional, acompanhamento, controle e avaliação da execução de projetos e atividades, bem como de estatística de cada Secretaria e dos órgãos e entidades do respectivo Sistema.

Art. 11 - Como auxiliares dos respectivos Secretários, em assuntos de planejamento, incumbe aos Secretários-Adjuntos e ao Coordenador-Geral de Planejamento, Finanças e Administração da Secretaria de Segurança Pública:

- I - observar e fazer observar as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, relativas às atividades e áreas de que trata o art. 5º deste Decreto-lei, bem como assessorar o Secretário quanto às matérias a elas referentes;
- II - coordenar a elaboração, rever e compatibilizar programas, projetos e atividades da respectiva Secretaria e das entidades de Administração Indireta e fundações supervisionadas, bem como acompanhar, controlar e avaliar sua execução, observadas as diretrizes do órgão central do Sistema Estadual de Planejamento;
- III - coordenar, a nível setorial, a elaboração das propostas de orçamento e de planos operativos anuais, para posterior remessa ao órgão central do Sistema;
- IV - coordenar, a nível setorial, a manutenção de fluxos permanentes de informações econômico-sociais destinados à própria Secretaria e ao órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, objetivando facilitar os processos decisórios e a coordenação das atividades governamentais;
- V - auxiliar o órgão central do Sistema Estadual de Planejamento no acompanhamento e avaliação geral dos planos, programas, projetos e atividades do Poder Executivo, encaminhando-lhe as informações que forem solicitadas, bem como relatórios referentes à elaboração e execução da respectiva programação setorial;
- VI - zelar para a manutenção de elevados níveis e estreita articulação entre as unidades setoriais e seccionais do Sistema Estadual de Planejamento.

Seção IV Das Unidades Seccionais do Sistema

Art. 12 - São seccionais do Sistema as unidades de planejamento das entidades supervisionadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A articulação entre as unidades seccionais e o órgão central do Sistema efetivar-se-á através das autoridades setoriais de planejamento das Secretarias respectivas.

§ 2º - As Unidades executivas regionais e locais da Administração Direta, Indireta e das fundações instituídas pelo Poder Executivo subordinam-se, em assuntos de planejamento, hierárquica e tecnicamente às respectivas unidades seccionais e às Secretarias pertinentes e, através destas, se articularão com o órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, observado o disposto no parágrafo anterior e no art. 6º, e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 8, de 1º de janeiro de 1979, que dispõe sobre o Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES VINCULADAS E SUPERVISIONADAS

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública Banco de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (BD-SUL), de que trata o art. 4º, inciso V, letra a, deste Decreto-lei, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e fóro na Capital do Estado, vinculada e supervisionada pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, com capital autorizado de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), tendo por objeto promover, orientar e financiar programas e projetos dos setores rural, industrial, de infra-estrutura e serviços, derivados de planos de fomento regionais, nacionais e internacionais.

§ 1º - O capital autorizado do BD-SUL poderá ser subscrito mediante a incorporação de bens e direitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - Os bens incorporados ao capital da Empresa poderão ser reavaliados sempre que o valor contábil se alterar em relação ao seu valor real.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para atender à despesa de subscrição de parte do capital do BD-SUL.

Parágrafo único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento do Estado.

Art. 15 - Fica autorizada a criação da Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (IDESUL), de que trata o art. 4º, inciso V, letra b, deste Decreto-lei, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, e supervisionada pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, como entidade de apoio técnico do Sistema Estadual de Planejamento nos campos da pesquisa e análise econômico-social, estatística, geografia e cartografia, bem como das atividades relacionadas à política de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º - Constituirão patrimônio da Fundação, objeto deste artigo, os bens e direitos que lhe forem doados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e outros, na forma que dispuser seus Estatutos.

§ 2º - O Poder Executivo incluirá na Lei de Orçamento dotação destinada à implantação e manutenção da entidade referida no "caput" deste artigo.

Art. 16 - As entidades de que trata este Capítulo considerar-se-ão criadas pelos decretos que aprovarem seus Estatutos.

Art. 17 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 6 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças, autoriza a criação das entidades que mencionam e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 e o art. 5º, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE FINANÇAS

Art. 1º - O Sistema Estadual de Finanças tem por objetivo fornecer apoio instrumental às ações do Governo do Estado, com vistas ao desenvolvimento econômico-social de Mato Grosso do Sul, através da formulação e execução da política e administração da receita, despesa, execução orçamentária e financeira, do crédito público e dos procedimentos contábeis.

Art. 2º - Os seguintes órgãos e entidades integram o Sistema Estadual de Finanças:

I - Órgão Central

a) Secretaria de Fazenda

II - Órgãos Colegiados

a) Conselho de Coordenação do Sistema Estadual de Finanças (CONSEF)

b) Conselho de Recursos Fiscais

c) Conselho de Incentivo à Arrecadação

III - Órgãos Setoriais

a) Inspetorias Setoriais de Finanças

IV - Órgãos Seccionais

a) Inspetorias Seccionais de Finanças

V - Órgãos Regionais de Fazenda

a) Delegacias Regionais de Fazenda

VI - Entidades Vinculadas e Supervisionadas

a) Banco do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. (BANESUL)

b) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. (BANESUL - Títulos e Valores)

c) Empresa Estadual de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (BANESUL - Crédito, Financiamento e Investimento)

d) Loteria de Mato Grosso do Sul (LOTESUL)

e) Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL)

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Seção I

Do Órgão Central

Art. 3º - A Secretaria de Fazenda é o órgão central normativo, de planejamento setorial, coordenação programática e executiva, de supervisão técnica, controle e fiscalização das atividades do Sistema Estadual de Finanças, exercendo suas competências com o apoio técnico dos órgãos e entidades integrantes do Sistema e particularmente através do Conselho de que trata o art. 2º, inciso II, letra a, deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, a estrutura básica e a competência dos órgãos da Secretaria.

Seção II Dos Órgãos Colegiados

Art. 49 - O Conselho de Coordenação do Sistema Estadual de Finanças funcionará junto à Secretaria de Fazenda como órgão superior normativo, de coordenação, controle e retroalimentação da política operacional do Sistema e de avaliação do seu desempenho.

Parágrafo único - Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado de Fazenda disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho.

Art. 50 - O Conselho de Recursos Fiscais funcionará junto à Secretaria de Fazenda como órgão julgante de segunda instância, para decisão dos recursos sobre matéria tributária.

Parágrafo único - O Conselho será composto por representantes dos contribuintes e da Fazenda estadual, na forma estabelecida na legislação tributária do Estado.

Art. 60 - O Conselho de Incentivo à Arrecadação funcionará junto à Secretaria de Fazenda como órgão normativo e executor de campanhas destinadas a incentivar o aumento da arrecadação dos tributos estaduais.

Parágrafo único - Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado de Fazenda disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho.

Seção III Dos Órgãos Setoriais e das Unidades Seccionais do Sistema

Art. 79 - Constituem órgãos setoriais do Sistema Estadual de Finanças na área de administração orçamentário-financeira, contabilidade e tomada de contas, as Inspetorias Setoriais de Finanças da estrutura básica de cada Secretaria.

Parágrafo único - As Inspetorias Setoriais de Finanças vinculam-se tecnicamente ao órgão central do Sistema e subordinam-se administrativamente às Secretarias onde se encontram estruturadas.

Art. 80 - Constituem unidades seccionais do Sistema, nas áreas mencionadas no artigo anterior, as Inspetorias Seccionais de Finanças da estrutura básica das Autarquias estaduais.

Parágrafo único - As Inspetorias Seccionais de Finanças vinculam-se tecnicamente à Inspetoria Setorial de Finanças de cada Secretaria e subordinam-se administrativamente à direção das respectivas Autarquias.

Art. 90 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante Decreto, a competência e atribuições básicas dos órgãos setoriais e das unidades seccionais de que tratam os artigos 79 e 80, bem como sua vinculação técnica ao órgão próprio do Sistema Estadual de Finanças.

Seção IV Dos Órgãos Regionais

Art. 10 - Constituem órgãos regionais do Sistema as Delegacias Regionais de Fazenda, a serem implantadas visando a assegurar a desconcentração espacial do Sistema.

Parágrafo único - O Poder Executivo fixará, mediante Decreto, a competência e os critérios de implantação das Delegacias.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as empresas públicas de que trata o art. 29, inciso VI, letras a, b, c e d, deste Decreto-lei, vinculadas à Secretaria de Fazenda e por ela supervisionadas, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia ad-

I - o Banco do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. (BANESUL), com capital autorizado de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), tendo como objeto social a prática de operações bancárias de natureza comercial;

II - a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. (BANESUL - Títulos e Valores), com capital autorizado de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), tendo como objeto social a colocação no mercado financeiro de títulos, valores e obrigações emitidos pelo Estado;

III - a Empresa Estadual de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (BANESUL - Crédito, Financiamento e Investimento), com capital autorizado de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), tendo como objeto social a prática de operações de crédito, financiamento e investimento;

IV - a Loteria de Mato Grosso do Sul (LOTESUL), com capital autorizado de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), tendo como objeto social a captação de recursos financeiros para o Estado, através da realização periódica de sorteios de prêmios em dinheiro ou bens.

Art. 12 - A critério do Poder Executivo, as empresas públicas de que trata o artigo anterior poderão ser transformadas em sociedades de economia mista, assegurada ao Estado, em qualquer hipótese, a detenção de, no mínimo, 51% das ações com direito a voto.

Art. 13 - O capital autorizado das Empresas referidas no artigo 11 deste Decreto-lei poderá ser subscrito mediante a incorporação de bens e direitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - Os bens incorporados ao capital das Empresas poderão ser reavaliados sempre que o valor contábil se alterar em relação ao seu valor real.

Art. 14 - Fica, ainda, autorizada a criação do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL), de que trata o art. 29, inciso VI, letra e, deste Decreto-lei, vinculado à Secretaria de Fazenda e por ela supervisionado, sob a forma autárquica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, destinado a propiciar assistência previdenciária aos servidores do Estado.

Art. 15 - Constituirão patrimônio e recursos do PREVISUL:

I - os bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;

II - as contribuições previdenciárias;

III - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;

IV - as transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;

V - o produto de operações de crédito;

VI - doações;

VII - as receitas resultantes da prestação de serviços de sua competência;

VIII - receitas eventuais.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais nos valores abaixo, para atender às despesas de subscrição de parte do capital das Empresas de que trata o art. 11:

I - no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) destinado ao Banco do Estado de Mato Grosso do Sul S.A.;

II - no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de Mato Grosso do Sul S.A.;

III - no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado à Empresa Estadual de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.;

IV - no valor de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), destinado à Loteria de Mato Grosso do Sul.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a atender às despesas de implantação do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Art. 18 - As aberturas dos créditos autorizadas nos arts. 16 e 17 deste Decreto-lei serão compensadas mediante anulações de dotações constantes do Orçamento do Estado.

Art. 19 - As entidades de que tratam o inciso IV, do art. 11, e o art. 14, considerar-se-ão criadas pelos decretos que aprovar os Estatutos da Empresa e dispuser sobre a competência e estrutura básica da Autarquia.

Art. 20 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Paulo de Almeida Fagundes
Jardel Barcellos de Paula
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 7 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Administração, autoriza a criação da entidade que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - O Sistema Estadual de Administração tem por objetivo o apoio instrumental às ações do Governo do Estado com vistas ao desenvolvimento de Mato Grosso do Sul, nas áreas de administração do pessoal civil, de suprimento de materiais e serviços, patrimônio, documentação, comunicações administrativas e publicações oficiais.

Art. 2º - Os seguintes órgãos e entidades integram o Sistema Estadual de Administração:

I - Órgão Central

a) Secretaria de Administração

II - Órgão Colegiado

a) Conselho de Coordenação do Sistema Estadual de Administração (CONSAD)

III - Órgãos Setoriais do Sistema

a) Diretorias de Administração das Secretarias

IV - Unidades Seccionais do Sistema

a) Unidades de Apoio Administrativo das Entidades Autárquicas

V - Entidade Vinculada e Supervisionada

a) Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (IOSUL)

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Seção I Do Órgão Central

Art. 3º - A Secretaria de Administração é o órgão central normativo, de planejamento setorial, coordenação programática e executiva, supervisão técnica, controle e fiscalização das atividades do Sistema Estadual de Administração, exercendo suas competências com o apoio técnico de seus órgãos e entidades, particularmente através do Conselho de que trata o art. 2º, inciso II, letra a, deste Decreto-lei.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, a estrutura básica e a competência dos órgãos da Secretaria.

Seção II Do Órgão Colegiado

Art. 4º - O Conselho de Coordenação do Sistema Estadual de Administração funcionará junto à Secretaria de Administração como órgão superior normativo, de coordenação, controle e retroalimentação da política operacional do Sistema e de avaliação do seu desempenho.

Parágrafo Único - Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado de Administração disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo.

Seção III Dos Órgãos Setoriais e das Unidades Seccionais do Sistema

Art. 5º - Constituem órgãos setoriais do Sistema Estadual de Administração as Diretorias de Administração da estrutura básica de cada Secretaria.

Parágrafo Único - As Diretorias a que se refere este artigo vinculam-se tecnicamente ao órgão central do Sistema e subordinam-se administrativamente às Secretarias onde se encontram estruturadas.

Art. 6º - Constituem seccionais do Sistema as unidades das entidades autárquicas incumbidas de atividades nas áreas mencionadas no art. 1º, deste Decreto-lei.

Parágrafo Único - As unidades a que se refere este artigo vinculam-se tecnicamente à Diretoria de Administração de cada Secretaria e subordinam-se administrativamente à direção da entidade.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, a competência e atribuições básicas dos órgãos setoriais e das unidades seccionais de que tratam os artigos 5º e 6º, bem como sua vinculação técnica ao órgão próprio do Sistema Estadual de Administração.

CAPÍTULO III DA ENTIDADE VINCULADA E SUPERVISIONADA

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (IOSUL), de

29, inciso V, deste Decreto-lei, de propriedade exclusiva do Estado de Mato Grosso do Sul, com capital autorizado de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sede e foro na Capital do Estado, tendo por objeto social a impressão para divulgação oficial e a terceiros de atos administrativos, legislativos e judiciais, bem como de outras publicações de interesse público.

§ 19 - O capital autorizado da Empresa poderá ser subscrito mediante incorporação de bens e direitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 29 - Os bens incorporados ao capital da Empresa poderão ser reavaliados sempre que o valor contábil se alterar em relação ao seu valor real.

§ 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei de Orçamento dotação para as despesas de subscrição de parte do capital da Empresa.

Art. 99 - A Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul considerará-se criada pelo decreto que aprovar seus Estatutos.

Art. 10 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 8 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, autoriza a criação das entidades que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO SISTEMA EXECUTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 19 - O Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos tem por objetivo contribuir para a promoção de melhores níveis sanitários, educacionais, culturais, de aptidão física e desportiva, de aprimoramento profissional e de bem-estar da população do Estado, de acordo com as diretrizes e a política de ação do Governo.

Art. 29 - Os seguintes órgãos e entidades integram o Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos:

I - Órgão Central

- a) Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos

II - Órgãos Colegiados

- a) Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos
- b) Conselho Estadual de Educação
- c) Conselho Estadual de Cultura
- d) Conselho Estadual de Desportos
- e) Grupos Regionais de Coordenação do Sistema

III - Entidades Supervisionadas

- a) Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul
- b) Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul
- c) Fundação do Desporto de Mato Grosso do Sul
- d) Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul
- e) Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Seção I

Do Órgão Central

Art. 39 - A Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos é o órgão central normativo, de planejamento setorial, coordenação programática e executiva, de supervisão técnica, controle e fiscalização das atividades do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, exercendo suas competências com o apoio técnico dos órgãos e entidades integrantes do Sistema e particularmente através do Conselho de que trata o art. 29, inciso II, letra a, deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, a estrutura básica e a competência dos órgãos da Secretaria.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 49 - O Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos funcionará junto à Secretaria como órgão superior normativo, de coordenação, controle e retroalimentação da política operacional do Sistema e de avaliação do seu desempenho.

§ 19 - Integrarão o Conselho de Coordenação do Sistema o Secretário e o Secretário-Adjunto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, respectivamente na qualidade de seu Presidente e Secretário-Executivo, e os titulares das entidades mencionadas no art. 29, inciso III, deste Decreto-lei.

§ 29 - Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos disporá sobre o funcionamento do Conselho de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 59 - Funcionarão, também, junto à Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, o Conselho Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Desportos, com atribuições consultivas, normativas e de fiscalização, em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Decretos do Poder Executivo disporão sobre a composição e o funcionamento dos Conselhos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 69 - A Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos instalará, nos centros de polarização do Estado, Grupos Regionais de Coordenação do Sistema, dirigidos por Coordenadores Regionais do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos e integrados por Agentes Regionais das Fundações mencionadas no art. 29, inciso III, deste Decreto-lei, com a competência de realizar a coordenação normativa e o acompanhamento da execução dos projetos e atividades do Sistema, a nível de suas respectivas regiões.

Parágrafo único - Cumpre aos Coordenadores Regionais manter informado o Conselho de Coordenação do Sistema, através de seu Presidente, quanto ao desenvolvimento dos projetos e atividades e às proposições programáticas regionais e locais.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS

Art. 79 - Fica autorizada a criação das Fundações de que trata o art. 29, inciso III, deste Decreto-lei dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, supervisionadas pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos:

I - a Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade planejar, promover e executar atividades relacionadas com o ensino no território do Estado;

II - a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade planejar, promover e executar atividades voltadas para a preservação da memória e o desenvolvimento cultural do Estado;

III - a Fundação do Desporto de Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade planejar, executar e difundir atividades destinadas ao desenvolvimento da educação física e do desporto, bem como promover iniciativas para o aumento das oportunidades de lazer no território do Estado;

IV - a Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade planejar, promover e executar atividades de prevenção, proteção e recuperação da saúde no território do Estado;

V - a Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade planejar, promover e executar atividades com vistas à promoção profissional e social e a assistência às pessoas e populações carentes.

§ 1º - Constituirão patrimônio das Fundações objeto deste artigo os bens e direitos que lhes forem doados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e outros, na forma que dispuser seus Estatutos.

§ 2º - O Poder Executivo incluirá na Lei de Orçamento dotações destinadas à implantação e manutenção das Fundações de que trata este artigo.

Art. 8º - As Fundações de que trata este Capítulo serão consideradas criadas pelos decretos que aprovarem seus Estatutos.

Art. 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Odilon Martins Romeo
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Afonso Nogueira Simões Correa
Cargos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 9 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico, autoriza a criação das entidades que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO SISTEMA EXECUTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 1º - O Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico tem por objetivos promover e fomentar, em apoio à iniciativa privada, as atividades agropecuárias, industriais, comerciais, de mineração e turísticas, com observância dos preceitos de preservação ambiental, visando ao desenvol-

Art. 2º - Os seguintes órgãos e entidades integram o Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico:

I - Órgão Central

a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico

II - Órgão Colegiado

a) Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico

III - Entidades Vinculadas e Supervisionadas

a) Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO)

b) Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL)

c) Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB)

d) Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS)

e) Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER)

f) Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL)

g) Companhia de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul (CODESUL)

h) Empresa de Turismo de Mato Grosso do Sul (TURISUL)

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Seção I

Do Órgão Central

Art. 3º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico é o órgão central normativo, de planejamento setorial, coordenação programática e executiva, de supervisão técnica, controle e fiscalização das atividades do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico, exercendo suas atribuições com o apoio técnico dos órgãos e entidades integrantes do Sistema e particularmente através do Conselho de que trata o art. 2º, inciso II, letra a, deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, a estrutura básica e a competência dos órgãos da Secretaria.

Seção II

Do Órgão Colegiado

Art. 4º - O Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico funcionará junto à Secretaria como órgão superior normativo, de coordenação, controle e retroalimentação da política operacional do Sistema e de avaliação do seu desempenho.

Art. 5º - Integrarão o Conselho de Coordenação do Sistema o Secretário e o Secretário-Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respectivamente na qualidade de Presidente e Secretário-Executivo, e os titulares das entidades mencionadas no art. 2º, inciso III, deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico disporá sobre o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES VINCULADAS E SUPERVISIONADAS

Art. 6º - Fica autorizada a criação das autarquias de que trata o art. 2º, inciso III, letras a, b, c e d deste Decreto-lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado:

I - o Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO), com atribuições de propor, promover e executar a política de defesa sanitária animal e ve-

vegetal, bem como fiscalizar o comércio de insumos para a produção agropecuária;

II - o Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL), com atribuições de executar a política de disposição de terras públicas, tendo por finalidade a regularização fundiária; de colonização, o desenvolvimento do cooperativismo e a elaboração do cadastro rural e atividades a ele pertinentes;

III - o Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB), com atribuições de executar a política de racionalização do uso e conservação dos recursos naturais, bem como de preservação e controle ambiental no território do Estado;

IV - a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), com atribuições de exercer o registro do comércio e demais competências conferidas pela Lei federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 79 - Constituirão patrimônio e recursos das Autarquias de que trata o artigo anterior:

I - os bens móveis e imóveis que lhes forem doados ou que venham a adquirir;

II - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;

III - as transferências que lhes couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;

IV - o produto de operações de crédito;

V - doações;

VI - as receitas resultantes da prestação de serviços de sua competência;

VII - receitas eventuais.

Parágrafo único - O Poder Executivo incluirá na Lei de Orçamento dotações destinadas à implantação e manutenção das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 89 - Fica autorizada a criação das empresas públicas de que trata o art. 29, inciso III, letras e, f, g e h, deste Decreto-lei, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado:

I - a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER), com capital autorizado de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), tendo por objeto a execução das atividades de pesquisa, experimentação agropecuária, assistência técnica, inclusive para o desenvolvimento cooperativista, e de extensão rural;

II - a Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL), com capital autorizado de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), tendo por objeto a execução das atividades de armazenamento de produtos de origem vegetal; participação na formulação e execução da política de abastecimento; produção e suprimento de insumos agropecuários, bem como da prestação de outros serviços para o setor rural;

III - a Companhia de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul (CODESUL), com capital autorizado de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), tendo por objeto a promoção do desenvolvimento industrial, comercial e da mineração;

IV - a Empresa de Turismo de Mato Grosso do Sul (TURISUL), com capital autorizado de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), tendo por objeto a promoção e o desenvolvimento do turismo no Estado.

§ 19 - O capital autorizado das Empresas referidas neste artigo

§ 29 - Os bens incorporados ao capital das Empresas poderão ser reavaliados sempre que o valor contábil se alterar em relação ao seu valor real.

§ 39 - O Poder Executivo incluirá na Lei de Orçamento dotações destinadas à subscrição em dinheiro de parte do capital das Empresas de que trata este artigo.

Art. 99 - A critério do Poder Executivo, poderão as Empresas de que trata o artigo anterior ser transformadas em sociedades de economia mista, assegurada ao Estado, em qualquer hipótese, a detenção, no mínimo, de 51% das ações com direito a voto.

Art. 10 - As entidades de que trata este Capítulo considerar-se-ão criadas pelos decretos que dispuserem sobre suas competências e estruturas básicas e aprovarem os Estatutos das Empresas.

Art. 11 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 10 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana, autoriza a criação das entidades que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO SISTEMA EXECUTIVO DE INFRA-ESTRUTURA REGIONAL E URBANA

Art. 19 - O Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana tem por objetivos propiciar as condições de apoio físico ao processo de desenvolvimento econômico-social do Estado de Mato Grosso do Sul e, no que for da competência estadual, por si ou através de terceiros, a execução de projetos e a prestação de serviços públicos à população nas áreas de transporte, saneamento, energia elétrica, habitação popular e comunicações, bem como a realização de obras públicas para a Administração estadual.

Art. 29 - Os seguintes órgãos e entidades integram o Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana:

I - Órgão Central

a) Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana

II - Órgão Colegiado

a) Conselho de Coordenação do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana

III - Entidades Vinculadas e Supervisionadas

a) Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL)

c) Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. (ENESUL)

d) Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (COHAB-MS)

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Seção I

Do Órgão Central

Art. 3º - A Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana é o órgão central normativo, de planejamento setorial, coordenação programática e executiva, de supervisão técnica, controle e fiscalização das atividades do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana, exercendo suas atribuições com o apoio técnico dos órgãos e entidades integrantes do Sistema e particularmente através do Conselho de que trata o art. 2º, inciso II, letra a, deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, a estrutura básica e a competência dos órgãos da Secretaria.

Seção II

Do Órgão Colegiado

Art. 4º - O Conselho de Coordenação do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana funcionará junto à Secretaria como órgão superior normativo, de coordenação, controle e retroalimentação da política operacional do Sistema e de avaliação do seu desempenho.

Parágrafo único - Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES VINCULADAS E SUPERVISIONADAS

Art. 5º - Fica autorizada a criação do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL) de que trata o art. 2º, inciso III, letra a, deste Decreto-lei, sob a forma autárquica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com atribuições de planejar, construir, conservar, manter e fiscalizar estradas de rodagem de acordo com o Plano Rodoviário Estadual, executar outros projetos viários que lhe forem atribuídos ou delegados, observada a competência geral da Autarquia.

Art. 6º - Constituirão patrimônio e recursos do DERSUL:

I - os bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;

II - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;

III - as transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;

IV - o produto de operações de crédito;

V - doações;

VI - as receitas resultantes da prestação de serviços de sua competência;

VII - receitas eventuais.

Parágrafo único - O Poder Executivo incluirá na Lei de Orçamento dotação destinada à implantação e manutenção da entidade referida no artigo anterior, considerada criada pelo decreto que aprovar sua competência e estrutura básica.

Art. 7º - Fica, ainda, autorizada a criação das empresas públicas de que trata o art. 2º, inciso III, deste Decreto-lei, com personali-

dade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado:

I - a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL), com capital autorizado de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), tendo por objeto o planejamento, a execução e administração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, respeitado o peculiar interesse dos municípios do Estado;

II - a Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. (ENESUL), com capital autorizado de Cr\$ 2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), tendo por objeto planejar, construir e explorar sistemas de geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica;

III - a Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (COHAB-MS), com capital autorizado de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), tendo por objeto o estudo, a elaboração dos projetos, a coordenação executiva de programas de habitação popular e o financiamento ou refinanciamento da comercialização de unidades habitacionais do tipo popular.

§ 1º - O capital autorizado das Empresas referidas neste artigo poderá ser subscrito mediante a incorporação de bens e direitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º - O Poder Executivo incluirá na Lei de Orçamento dotações destinadas à subscrição em dinheiro de parte do capital das Empresas de que trata este artigo.

Art. 8º - A critério do Poder Executivo, poderão as Empresas de que trata o artigo anterior, incisos I e II, ser transformadas em sociedades de economia mista, assegurada ao Estado, em qualquer hipótese, a detenção de, no mínimo, 51% das ações com direito a voto.

Art. 9º - A Empresa de que trata o art. 7º, inciso III considerará-se criada pelo decreto que aprovar seus Estatutos.

Art. 10 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA

Governador

Carlos Garcia Voges

Jardel Barcellos de Paula

Paulo de Almeida Fagundes

Nelson Strohmeier Lersch

Odilon Martins Romeo

Afonso Nogueira Simões Correa

Nelson Mendes Fontoura

Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 11 - DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Justiça, autoriza a criação da entidade que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE JUSTIÇA

Art. 1º - O Sistema Estadual de Justiça tem por objetivos a articulação entre os Poderes Executivo e Judiciário, na área civil e crimi-

nal, a administração do Sistema Penitenciário e o controle do ordenamento jurídico no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único - A operacionalidade do Sistema será garantida pela interação constante dos órgãos que integram os subsistemas das áreas social, administrativa e judiciária.

Art. 2º - Os seguintes órgãos e entidades integram o Sistema Estadual de Justiça:

I - Órgão Central

a) Secretaria de Justiça

II - Órgãos Colegiados

a) Conselho de Coordenação do Sistema Estadual de Justiça

b) Conselho Penitenciário de Mato Grosso do Sul

III - Órgãos de Atividades Específicas

a) Procuradoria-Geral do Estado

b) Procuradoria-Geral da Justiça

IV - Entidade Vinculada e Supervisionada

a) Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (DSP)

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Seção I

Do Órgão Central

Art. 3º - A Secretaria de Justiça é o órgão central normativo, de planejamento setorial, coordenação programática e executiva, de supervisão técnica, controle e fiscalização das atividades do Sistema Estadual de Justiça, no que concerne aos órgãos e entidades a ela vinculados administrativamente, exercendo suas atribuições com o apoio técnico dos órgãos e entidades integrantes do Sistema e particularmente através do Conselho de que trata o art. 2º, inciso II, letra a, deste Decreto-lei.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, a estrutura básica e a competência dos órgãos da Secretaria.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 4º - O Conselho de Coordenação do Sistema Estadual de Justiça funcionará junto à Secretaria como órgão superior normativo, de coordenação, controle e retroalimentação da política operacional do Sistema e de avaliação do seu desempenho.

Parágrafo Único - Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado de Justiça disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho.

Art. 5º - Funcionará, também, junto à Secretaria de Justiça, o Conselho Penitenciário de Mato Grosso do Sul, cuja estrutura, composição e atribuições serão definidas em ato próprio do Poder Executivo, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Art. 6º - As Procuradorias-Gerais do Estado e da Justiça terão sua organização e competência dispostas em ato próprio do Poder Executivo, e serão subordinadas diretamente ao Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

DA ENTIDADE VINCULADA E SUPERVISIONADA

Art. 7º - Fica autorizada a criação do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (DSP), de que trata o art. 2º, inciso IV, deste Decreto-lei, sob a forma autárquica, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com os objetivos de:

I - custodiar os presos provisórios;

II - propiciar assistência às pessoas submetidas a medidas de segurança;

III - permitir aos egressos oportunidades de reintegração social;

IV - realizar a observação cautelar dos beneficiários da suspensão e livramento condicionais;

V - desenvolver o trabalho prisional.

Art. 8º - Constituirão patrimônio e recursos da Autarquia:

I - os bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;

II - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;

III - as transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;

IV - o produto de operações de crédito;

V - doações;

VI - as receitas oriundas dos serviços que prestar diretamente e pelo percentual que lhe couber no resultado dos trabalhos produzidos sob sua administração;

VII - receitas eventuais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo incluirá na Lei de Orçamento dotação destinada à implantação e manutenção da entidade referida no artigo anterior.

Art. 9º - A entidade de que trata este Capítulo considerarse-á criada pelo decreto que dispuser sobre sua competência e aprovar sua estrutura básica.

Art. 10 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Mendes Fontoura
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 12 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 19 - O Sistema Estadual de Segurança Pública tem por objetivo a manutenção da segurança individual e da sociedade, a preservação da ordem pública, bem como a defesa das Instituições no território do Estado, observadas a legislação e as diretrizes federais.

Art. 29 - Os seguintes órgãos e entidades integram o Sistema Estadual de Segurança Pública:

I - Órgão Central

a) Secretaria de Segurança Pública

II - Órgãos Colegiados

a) Conselho Superior de Polícia

b) Conselho Estadual de Trânsito

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Seção I

Do Órgão Central

Art. 39 - A Secretaria de Segurança Pública é o órgão central normativo, de planejamento setorial, coordenação programática e executiva, de supervisão técnica, controle e fiscalização das atividades do Sistema Estadual de Segurança Pública, exercendo suas competências com o apoio técnico dos órgãos integrantes do Sistema e, particularmente, através do Conselho de que trata o art. 29, inciso II, letra a, deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, a estrutura básica e a competência dos órgãos da Secretaria.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 49 - O Conselho Superior de Polícia funcionará como órgão normativo, de coordenação, controle e retroalimentação da política operacional do Sistema e de avaliação do seu desempenho.

Parágrafo único - Ato normativo, expedido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Polícia.

Art. 59 - O Conselho Estadual de Trânsito, órgão normativo, integrará, a nível estadual, o Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - Ato normativo, expedido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Trânsito.

Art. 69 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Euro Barbosa de Barros
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura

DECRETO-LEI Nº 13 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, combinado com o § 29 do art. 28, ambos da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59, do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 19 - O Orçamento do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 1979, composto pelas receitas e despesas do Tesouro estadual, estima a Receita geral em Cr\$ 4.725.340.000,00 (quatro bilhões, setecentos e vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 29 - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, outras rendas, receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, conforme relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1,00
1. Receitas do Tesouro	4.725.340.000
1.1 Receitas Correntes	3.384.153.400
Receita Tributária	2.945.500.000
Receita Patrimonial	1.000.000
Receita Industrial	6.000.000
Transferências Correntes	354.653.400
Receitas Diversas	77.000.000
1.2 Receitas de Capital	1.341.186.600
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	500.000
Transferências de Capital	1.329.786.600
Outras Receitas de Capital	10.900.000

Art. 39 - A Despesa à conta de recursos do Tesouro será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta sua composição por unidades orçamentárias, conforme o desdobramento seguinte:

A - DESPESA POR ÓRGÃOS	Cr\$ 1,00		
	ORDINÁRIOS	VINCULADOS	TOTAL
Assembleia Legislativa	48.577.000	-	48.577.000
Tribunal de Justiça	64.769.000	-	64.769.000
Governadoria do Estado	30.724.000	-	30.724.000
Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	47.370.000	-	47.370.000
Secretaria de Fazenda	29.742.000	-	29.742.000
Secretaria de Administração	38.285.000	5.000.000	43.285.000
Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos	487.754.000	178.300.000	666.054.000
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	179.202.000	61.141.000	240.343.000
Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana	62.795.500	1.089.737.500	1.152.533.000
Secretaria de Justiça	29.742.000	-	29.742.000
Secretaria de Segurança Pública	70.173.500	3.551.500	73.725.000

Procuradoria-Geral do Estado	6.150.000	-	6.150.000
Procuradoria-Geral da Justiça	6.218.000	-	6.218.000
Encargos Gerais do Estado	1.341.325.000	330.210.000	1.671.535.000
SUBTOTAL	2.442.827.000	1.667.940.000	4.110.767.000
Reserva de Contingência	614.573.000	-	614.573.000
TOTAL	3.057.400.000	1.667.940.000	4.725.340.000

B - DESPESA POR FUNÇÕES

Cr\$ 1,00

	ORDINÁRIOS	VINCULADOS	TOTAL
Legislativa	48.577.000	-	48.577.000
Judiciária	106.879.000	-	106.879.000
Administração e Planejamento	1.434.146.000	328.110.000	1.762.256.000
Agricultura	169.031.000	50.000.000	219.031.000
Defesa Nacional e Segurança Pública	70.173.500	3.551.500	73.725.000
Educação e Cultura	304.303.000	138.900.000	443.203.000
Energia e Recursos Minerais	5.000.000	289.273.000	294.273.000
Habituação e Urbanismo	9.019.500	-	9.019.500
Indústria, Comércio e Serviços	10.171.000	11.141.000	21.312.000
Saúde e Saneamento	166.286.000	82.800.000	249.086.000
Trabalho	44.146.000	-	44.146.000
Assistência e Previdência	53.300.000	7.100.000	60.400.000
Transporte	21.795.000	757.064.500	778.859.500
SUBTOTAL	2.442.827.000	1.667.940.000	4.110.767.000
Reserva de Contingência	614.573.000	-	614.573.000
TOTAL	3.057.400.000	1.667.940.000	4.725.340.000

Art. 4º - As despesas de entidades da Administração Indireta e fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados de acordo com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo no interesse da Administração e na forma do parágrafo único, do art. 66, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado a tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único - Para atender à insuficiência temporária de tesouraria, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite fixado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares até o limite correspondente à 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada neste Decreto-lei.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo o Poder Executivo utilizará, como fonte de recursos compensatórios, a Reserva de Contingência criada pelo Decreto-lei nº 2, de 1º de janeiro de 1979, e as fontes referidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no País ou no Exterior, até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), de acordo com o que dispõe os §§ 2º e 3º do artigo 7º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as limitações e normas contidas na legislação em vigor.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a adotar todas as medidas necessárias, inclusive abertura de créditos especiais e extraordinários, para execução de seu plano de desenvolvimento econômico e social.

Art. 10 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

Os Anexos I e II, referidos nos arts. 2º e 3º deste Decreto-lei estão publicados em suplemento ao presente Diário Oficial.

DECRETO-LEI Nº 14 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o vencimento mensal dos Secretários de Estado e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - O vencimento mensal dos Secretários de Estado é fixado em Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros).

Parágrafo único - O Secretário de Estado fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado neste artigo, quando servidor da Administração Pública estadual, da União ou de outro Estado e haja optado pelo vencimento e vantagens no cargo efetivo ou emprego de que seja titular.

Art. 2º - A representação mensal atribuída aos Secretários de Estado é fixada em 60% (sessenta por cento) do vencimento estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 15 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Fixa os valores dos símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Administração Direta e autárquica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 19 — Os valores dos símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas dos órgãos compreendidos na estrutura da Administração Direta, e autárquica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser implantada a partir de 19 de janeiro de 1979, são fixados de acordo com as Tabelas I e II — Cargos em Comissão, e III — Funções Gratificadas, anexas ao presente Decreto-lei.

§ 19 — O servidor nomeado para o cargo em comissão da estrutura a que se refere este artigo, que haja optado pelo vencimento e vantagens no cargo efetivo ou emprego de que seja titular na Administração Pública estadual, da União ou de outro Estado, assim entendida nos termos do Decreto-lei Federal nº 200, de 15 de fevereiro de 1967, e da legislação posterior que o alterou, fará jus à gratificação pelo exercício de comissão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o símbolo correspondente das Tabelas I e II.

§ 29 — A gratificação de função, correspondente ao exercício de função gratificada, é vantagem acessória que se acresce, nos valores fixados na Tabela III, ao vencimento ou salário do servidor designado para o respectivo desempenho na estrutura mencionada neste artigo.

Art. 29 — A gratificação pela representação de gabinete atribuída aos ocupantes de cargos em comissão é fixada de acordo com os percentuais constantes das Tabelas I e II a que se refere o art. 19, incidentes sobre o vencimento mensal correspondente.

Art. 39 — No caso de recair a escolha em servidor da Administração Direta ou autárquica, sujeito ao regime de legislação trabalhista, o cargo em comissão ou a função gratificada são equiparados à função de confiança de que trata o parágrafo único, do art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 19 — O exercício do cargo em comissão ou da função gratificada por servidor contratado não importa em suspensão do contrato de trabalho, mas determina o afastamento do emprego que ocupa, a partir da publicação do ato de designação.

§ 29 — A designação de servidor regido pela legislação trabalhista para ocupar cargo em comissão ou função gratificada deverá ser anotada na respectiva Carteira de Trabalho e no Registro do Empregado, com a indicação de que a remuneração do cargo em comissão, ou a gratificação de função, correspondem à retribuição pelo exercício de função de confiança, não incorporáveis, portanto, ao respectivo salário.

Art. 49 — A função gratificada será exercida por servidor da Administração Pública estadual, o qual deverá atender aos requisitos profissionais ou de formação escolar indicados, em cada caso, nos Regimentos das respectivas Secretarias ou órgãos da Governadoria do Estado.

Parágrafo único — O quantitativo de funções gratificadas será fixado por ato do Governador do Estado, mediante proposta dos titulares dos órgãos referidos neste artigo, após publicação do respectivo Regimento.

Art. 59 — Aos ocupantes dos cargos em comissão correspondentes aos símbolos fixados na Tabela II, caberão atribuições e tarefas de assistência direta e imediato e apoio administrativo aos dirigentes dos órgãos da estrutura do Poder Executivo.

Art. 69 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

TABELA I

SÍMBOLOS E VENCIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) E GRATIFICAÇÕES PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE CORRESPONDENTES

Símbolos	Vencimento Mensal em Cr\$	Representação de Gabinete (mensal)
DAS-1	30.000	50%
DAS-2	28.000	45%
DAS-3	26.000	35%
DAS-4	24.000	25%
DAS-5	22.000	15%

TABELA II

SÍMBOLOS E VENCIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA (CAI) E GRATIFICAÇÕES PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE CORRESPONDENTES

Símbolos	Vencimento Mensal em Cr\$	Representação de Gabinete (mensal)
CAI-1	10.000	40%
CAI-2	8.500	30%
CAI-3	8.000	20%
CAI-4	7.000	10%

TABELA III

SÍMBOLOS E VENCIMENTOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS

Categorias	Símbolos	Vencimento Mensal em Cr\$
A Correlação com Categorias de Nível Superior	FG-1	5.000
	FG-2	4.500
	FG-3	4.000
B Correlação com Categorias de Nível Médio	FG-4	3.500
	FG-5	3.000
	FG-6	2.500

DECRETO-LEI Nº 16 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Cria cargos de provimento em comissão na Administração Direta do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul os cargos de provimento em comissão constantes dos Anexos I a XI deste Decreto-lei para implantação, a partir de 19 de janeiro de 1979, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo.

§ 1º - São de provimento em comissão os cargos de Secretário de Estado.

§ 2º - São também de provimento em comissão os cargos de Procurador-Geral da Justiça e Procurador-Geral do Estado, cuja remuneração corresponderá a de Secretário de Estado, e de Secretário Particular do Governador, a este atribuído o símbolo DAS-2 e a respectiva remuneração de que trata a Tabela I, do Decreto-lei nº 15, de 19 de janeiro de 1979.

Art. 2º - Os cargos a que se referir o "caput" do artigo anterior serão providos por ato do Governador, mediante indicação dos Secretários de Estado e dirigentes dos órgãos da Governadoria do Estado.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos em comissão da Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado se fará por indicação do Chefe do Gabinete Civil.

Art. 3º - Ficam extintos todos os cargos de provimento em comissão, ocupados ou vagos, que, por força do disposto no § 1º do art. 24, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, estejam alocados a órgãos, unidades ou repartições localizadas no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único - A exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão a que se refere este artigo independe de ato específico do Poder Executivo.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ANEXO I
GOVERNADORIA DO ESTADO

1 - Auditoria-Geral do Estado

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Auditor-Geral do Estado	1
DAS-2	Auditor-Geral Adjunto	1
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Assessor II	1
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-2	Assistente II	1
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Secretário IV	1

2 - Gabinete Civil

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Chefe do Gabinete Civil	1
DAS-3	Coordenador de Comunicação Social	1
DAS-3	Coordenador do Cerimonial	1
DAS-4	Chefe do Escritório de Representação do Estado no Distrito Federal	1
DAS-4	Assessor I	3
DAS-5	Assessor II	5
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Secretário I	2
CAI-1	Assistente I	1
CAI-3	Secretário III	2
CAI-3	Assistente III	3
CAI-4	Assistente IV	1

3 - Gabinete Militar

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Chefe do Gabinete Militar	1
DAS-3	Secretário-Executivo da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil	1
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Chefe da Divisão de Transportes	1
DAS-5	Chefe da Divisão de Segurança	1
DAS-5	Chefe da Divisão de Telecomunicações	1
DAS-5	Ajudante de Ordens	2
DAS-5	Assessor II	3
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	2
CAI-4	Assistente IV	2

4 - Diretoria de Administração e Finanças

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-4	Diretor de Administração e Finanças	1
DAS-5	Chefe da Divisão Administrativa e Financeira	1
DAS-5	Chefe da Divisão de Manutenção	1
DAS-5	Assessor II	1

Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	2
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Assistente IV	2

ANEXO II
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Secretário-Adjunto	1
DAS-2	Chefe de Gabinete	1
DAS-2	Superintendente	3
DAS-3	Coordenador	6
DAS-4	Inspetor Setorial de Finanças	1
DAS-4	Diretor de Administração	1
DAS-4	Assessor I	2
DAS-5	Assessor II	8
DAS-5	Chefe de Escritório de Planejamento e Articulação com os Municípios	4

Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-2	Secretário II	1
CAI-2	Assistente II	2
CAI-3	Secretário III	2
CAI-4	Secretário IV	4
CAI-4	Assistente IV	3

ANEXO III
SECRETARIA DE FAZENDA

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Secretário-Adjunto	1
DAS-2	Chefe de Gabinete	1
DAS-2	Superintendente	2
DAS-2	Inspetor Geral de Finanças	1
DAS-3	Coordenador Setorial de Planejamento	1
DAS-4	Inspetor Setorial de Finanças	1
DAS-4	Diretor de Administração	1
DAS-4	Diretor de Diretoria	7
DAS-4	Assessor I	2
DAS-5	Assessor II	6

Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-2	Secretário II	1
CAI-2	Assistente II	1
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	3
CAI-4	Secretário IV	4

ANEXO IV
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Secretário-Adjunto	1
DAS-2	Chefe de Gabinete	1
DAS-2	Superintendente	3

DAS-3	Coordenador Setorial de Planejamento	1
DAS-4	Inspetor Setorial de Finanças	1
DAS-4	Diretor de Administração	1
DAS-4	Diretor de Diretoria	8
DAS-4	Assessor I	3
DAS-5	Assessor II	7

Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-2	Secretário II	1
CAI-2	Assistente II	1
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	3
CAI-4	Secretário IV	4

ANEXO V
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Secretário-Adjunto	1
DAS-2	Chefe de Gabinete	1
DAS-3	Coordenador Setorial de Planejamento	1
DAS-3	Coordenador Regional do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos	7
DAS-4	Inspetor Setorial de Finanças	1
DAS-4	Diretor de Administração	1
DAS-4	Diretor do Departamento de Fiscalização	1
DAS-4	Assessor I	2
DAS-5	Assessor II	6

Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	2
CAI-2	Secretário II	1
CAI-2	Assistente II	2
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	4
CAI-4	Secretário IV	4

ANEXO VI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Secretário-Adjunto	1
DAS-2	Chefe de Gabinete	1
DAS-3	Coordenador Setorial de Planejamento	1
DAS-4	Inspetor Setorial de Finanças	1
DAS-4	Diretor de Administração	1
DAS-4	Assessor I	2
DAS-5	Assessor II	6

Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-2	Secretário II	1
CAI-2	Assistente II	1
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	2
CAI-4	Secretário IV	1

ANEXO VII
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA REGIONAL E URBANA

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Secretário-Adjunto	1
DAS-2	Chefe de Gabinete	1
DAS-2	Diretor-Geral de Obras Públicas	1
DAS-3	Coordenador Setorial de Planejamento	1
DAS-4	Inspetor Setorial de Finanças	1
DAS-4	Diretor de Administração	1
DAS-4	Assessor I	4
DAS-5	Assessor II	6
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-2	Secretário II	1
CAI-2	Assistente II	1
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	2
CAI-4	Secretário IV	2

ANEXO VIII
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Secretário-Adjunto	1
DAS-2	Chefe de Gabinete	1
DAS-3	Coordenador Setorial de Planejamento	1
DAS-4	Inspetor Setorial de Finanças	1
DAS-4	Diretor de Administração	1
DAS-4	Diretor do Departamento de Assuntos da Justiça	1
DAS-4	Assessor I	2
DAS-5	Assessor II	6
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-2	Secretário II	1
CAI-2	Assistente II	1
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Secretário IV	1

ANEXO IX
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Coordenador Geral de Planejamento, Finanças e Administração	1
DAS-2	Chefe de Gabinete	1
DAS-2	Diretor-Geral de Polícia Civil	1
DAS-2	Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito	1
DAS-2	Corregedor-Geral de Polícia	1
DAS-3	Coordenador Setorial de Planejamento	1
DAS-4	Inspetor Setorial de Finanças	1
DAS-4	Diretor de Administração	1
DAS-4	Assessor I	7
DAS-5	Assessor II	4
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-2	Secretário II	1
CAI-2	Assistente II	3
CAI-3	Secretário III	7
CAI-4	Secretário IV	2
CAI-4	Assistente IV	3

ANEXO X
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Procurador-Geral Adjunto do Estado	1
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Assessor II	1
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-2	Assistente II	1
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Secretário IV	1

ANEXO XI
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-1	Procurador-Geral Adjunto da Justiça	1
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Assessor II	1
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-1	Assistente I	1
CAI-2	Assistente II	1
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Secretário IV	1

DECRETO-LEI Nº 19 — DE 1 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública Direta e autárquica do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA LICITAÇÃO

Seção I

Do Princípio Geral, Modalidades,
Limites e Dispensa

Art. 19 - As obras, serviços, compras e alienação da Administração Pública Direta e autárquica do Estado efetuar-se-ão com estrita observância dos princípios da licitação, salvo as exceções previstas neste Decreto-lei.

Art. 20 - São modalidades de licitações:

I - convite;

II - tomada de preços;

III - concorrência;

IV - leilão e concurso.

Art. 3º - O convite será utilizado para convocação de, pelo menos, 3 (três) interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, realizada por escrito pela administração com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, observados os seguintes limites:

I - para obras, até inferior a duzentas e cinquenta vezes o valor de referência da região;

II - para serviços e compras, até inferior a cinquenta vezes o valor de referência da região.

Art. 4º - A tomada de preços será utilizada para convocação de licitantes previamente registrados, na forma do Art. 13 deste Decreto-Lei, obedecida a necessária qualificação, realizada com antecedência mínima de 8 (oito) dias corridos, por edital publicado na forma prevista nos artigos 10 e 11 deste Decreto-Lei, observados os seguintes limites:

I - para obras, até inferior a sete mil e quinhentas vezes o valor de referência da região;

II - para serviços e compras, até inferior a cinco mil vezes o valor de referência da região.

Art. 5º - A concorrência será utilizada, acima dos limites de valores fixados nos artigos 3º e 4º deste Decreto-Lei, para convocação de quaisquer licitantes que satisfaçam as condições do edital, publicados na forma dos artigos 10 e 11 deste Decreto-Lei.

Parágrafo Único - Nas concorrências haverá uma fase inicial de habilitação destinada a comprovar a plena qualificação dos licitantes para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço objeto do edital.

Art. 6º - O concurso é a modalidade de licitação para a elaboração de projetos e será admitido na forma disposta em regulamento, observadas as exigências de publicidade estabelecidas neste Decreto-Lei para a modalidade de concorrência.

Art. 7º - Se convier ao interesse público, a administração poderá optar por modalidade de licitação prevista para escalão de valor mais elevado.

Art. 8º - É dispensável a licitação:

I - para obras, até inferior a cinquenta vezes o valor de referência da região;

II - para serviços e compras, até inferior a cinco vezes o valor de referência da região;

III - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

IV - para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

V - para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, a critério do Governador do Estado; mediante justificativa do órgão ou entidade interessada;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas neste caso, as condições pré-estabelecidas;

VII - quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

VIII - para aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;

IX - para aquisição de obras de arte e objetos históricos;

X - nos casos de calamidade pública, greve, perturbação da ordem interna ou guerra;

XI - quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional, observada a disposição pertinente da lei federal.

Parágrafo Único - A dispensa prevista no inciso III deverá ser justificada, dentro de 10 (dez) dias, perante a autoridade imediatamente superior, que a ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem a ordenou.

Art. 9º - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos federais responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Seção II Da Publicidade

Art. 10 - A publicidade das licitações será assegurada:

I - no caso de concorrência, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e na imprensa diária local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, indicando-se o local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II - no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às respectivas entidades de classe, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação, previstos neste Decreto-Lei.

§ 1º - Em qualquer caso, se prevista a celebração de contrato escrito, será desde logo assegurada aos interessados a obtenção da respectiva minuta.

§ 2º - Atendendo à natureza do objeto e ao vulto da concorrência, poderão ser ampliados os prazos indicados neste artigo e utilizados outras formas de publicidade, nos termos em que dispuser o regulamento.

Art. 11 - Constarão obrigatoriamente de edital de licitação, sob pena de invalidade:

I - a indicação da modalidade de licitação;

II - o dia, a hora e o local de recebimento, abertura e julgamento de propostas e documentação;

III - quem receberá as propostas;

IV - as condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;

V - o critério de julgamento;

VI - a descrição sucinta e precisa do objeto da licitação;

VII - o local e horário em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações, minutas de contrato e outros elementos relativos à licitação;

VIII - o prazo e as condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

IX - a modalidade de garantia, se exigida;

X - outras indicações específicas relativas à licitação.

Seção III Da Habilitação e do Registro

Art. 12 - Na habilitação para as licitações só se exigirá com prova relativa a:

- I - personalidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - quitações fiscais referentes à atividade em cujo exercício se licita ou contrata.

Art. 13 - Será mantido Registro Central de fornecedores e prestadores de serviço pela Superintendência de Suprimento da Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - A inscrição no Registro Central poderá ser de iniciativa da Administração ou a pedido do interessado, observado o disposto no artigo anterior e as normas aprovadas em regulamento.

Art. 14 - A atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Seção IV Da Garantia e do Julgamento

Art. 15 - Na fixação de critérios para julgamento das licitações serão consideradas, no interesse do serviço público, as condições de:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preços;
- IV - forma de pagamento;
- V - prazos;
- VI - outras pertinentes, previstas no edital.

§ 1º - No exame do preço levar-se-ão em conta todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração.

§ 2º - Será obrigatória a justificativa escrita de autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º - Não será considerada oferta de vantagem não prevista no edital ou convite, nem preço ou vantagem baseados em oferta de outro licitante.

Art. 16 - O exame de habilitação preliminar e o julgamento das concorrências e tomadas de preços serão atribuídos a comissão de pelo menos 3 (três) membros.

Art. 17 - A Administração, sempre que o interesse público o exigir, poderá determinar a prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro, fidejussória ou em títulos da dívida pública da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - fiança bancária;
- III - seguro-garantia;
- IV - hipoteca.

Parágrafo Único - A caução só será restituída após integral cumprimento do contrato, mediante ato liberatório expresso da autoridade que representou o Estado em sua celebração.

Seção V Da Responsabilidade, das Sanções e da Impugnação

Art. 18 - Os fornecedores e executantes de obras ou serviços, sem prejuízos da responsabilidade por perdas e danos e multa moratória nos

- I - multa, em valor vigente à data da imposição;
- II - suspensão temporária do direito de licitar;
- III - impedimento de contratar com a Administração;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar com a Administração.

§ 1º - A recusa do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estipulado, importa no descumprimento total das obrigações assumidas na forma do edital da licitação.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo podem ser cumulativas e importam na rescisão unilateral do contrato.

§ 3º - Os atos de aplicação de sanções serão motivados e obrigatoriamente publicados no órgão oficial.

Art. 19 - Os casos e o procedimento de impugnação dos atos praticados pela Administração, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato, serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - A anulação ou renovação de impugnação serão declaradas obrigatoriamente em decisão fundamentada.

CAPÍTULO II DO OBJETO DOS CONTRATOS E DAS LICITAÇÕES

Art. 20 - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, mesmo que dispensável a licitação, sem previsão de recursos financeiros e projeto básico aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Art. 21 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nas seguintes modalidades:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) taxa;
 - e) prestação de serviço técnico profissional especializado.

Seção I Das Compras

Art. 22 - Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 23 - As compras deverão atender, sempre que possível, ao princípio da padronização.

Art. 24 - As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão de suprimento da Corporação.

Seção II Das Alienações

Art. 25 - A alienação de bens do Estado, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóvel, de acordo com o

- II - quando móveis, será processada nas modalidades de concorrência ou leilão.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 26 - Salvo disposição em contrário, os contratos de órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas do Estado regulam-se, no que couber, pelos princípios e distribuições gerais que regem os contratos de direito civil, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto, observadas, em tudo o mais, e especialmente no que respeita à correspondente atividade administrativa preparatória e de controle, as normas deste Decreto-lei e do respectivo regulamento.

Art. 27 - Em caso de concorrência necessária e ainda que esta, nos termos do art. 89, deste Decreto-lei, haja sido dispensada, o contrato escrito é obrigatório, sob pena de nulidade.

Seção II

Dos Elementos Essenciais

Art. 28 - Todo contrato mencionará, obrigatoriamente, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da respectiva dispensa, bem como a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto-lei e às cláusulas contratuais.

Art. 29 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I - objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução;
- III - o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, as condições e critérios de reajustamento;
- VI - o prazo de sua duração;
- V - o valor, a dotação orçamentária e o empenho da despesa;
- VI - as penalidades e os critérios de multa;
- VII - as garantias, quando exigidas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o direito de rescisão administrativa por ato escrito unilateral, nos casos indicados em regulamento;
- X - quando for o caso, as condições de importação ou exportação, a data e a taxa de câmbio para conversão;
- XI - a sujeição do contratante às normas da legislação tributária pertinente, em qualquer das fases ou regime de execução.

Parágrafo único - No contrato com pessoa domiciliada ou residente no estrangeiro é obrigatória a cláusula que declare competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual, bem como a nomeação de procurador com poderes especiais para receber citação inicial, acordar, confessar, desistir, transigir, comprometer-se em árbitros e dar quitação.

Art. 30 - Salvo disposição contrária de lei especial, os contratos não poderão ter vigência indeterminada, admitida, porém, sua prorrogação.

Parágrafo único - Quando o contrato tiver por objeto a locação de serviço ou de imóvel ou a matrícula ou internamento em estabelecimento escolar ou hospitalar, bem como, em outros casos, a critério do Governador,

a Administração, se assim convier ao interesse público, poderá reconhecer a decorrência dos efeitos contratuais a partir de data anterior à da sua celebração.

Art. 31 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas:

- I - em instrumento avulso, ficando o original no processo respectivo;
- II - em termo, com força de escritura pública, lavrado em livro próprio;
- III - mediante escritura pública, quando necessária, pela lei estadual.

§ 19 - As minutas dos termos de contrato da Administração centralizada serão obrigatoriamente submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes constantes de padrão aprovado.

§ 29 - O contrato será publicado em extrato no órgão oficial do Estado.

Art. 32 - As despesas relativas à celebração de qualquer contrato cabem ao Contratado, salvo casos especiais em que, no interesse exclusivo da Administração e por convenção expressa, sejam assumidas pelo Estado.

Art. 33 - A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, consentir na cessão do contrato desde que esta convenção ao interesse público e o cessionário atenda às exigências de habilitação previstas no art. 12, deste Decreto-lei e as demais constantes do respectivo edital.

Parágrafo único - O consentimento na cessão não importa em quitação ou exoneração de responsabilidade do cedente perante a Administração.

Art. 34 - Salvo disposição contrária, a prorrogação, a rescisão administrativa ou a revisão dos contratos poderá efetuar-se independentemente da cláusula expressa, das normas estabelecidas em regulamento, bem como das condições e formalidades previstas para a sua celebração.

Art. 35 - Este Decreto-lei será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeu
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 20 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Institui o Fundo de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (FUNDESUL) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (FUNDESUL) destinado a financiar, com ou sem retorno, investi-

mentos em programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social e despesas de órgãos e entidades de Administração Indireta e de fundações instituídas pelo Poder Público, em projetos e atividades voltados para a modernização institucional.

§ 1º - Os investimentos públicos para o desenvolvimento econômico e social darão prioridade a programas e projetos rodoviários, de estradas vicinais, eletrificação rural, educação, saúde e desenvolvimento urbano, beneficiando, em particular, regiões-programa e populações menos favorecidas de infra-estrutura e equipamentos comunitários.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por projetos e atividades para modernização institucional todos aqueles que tenham por objetivo elevar a eficiência, eficácia e economicidade da Administração Pública, através do aprimoramento contínuo de métodos e procedimentos administrativos e do permanente treinamento de seus recursos humanos.

§ 3º - Os recursos alocados pelo FUNDESUL durante o exercício financeiro consideram-se adicionais ou complementares àqueles constantes dos orçamentos dos órgãos e entidades executores do Poder Executivo do Estado.

§ 4º - Poderão contar com recursos do FUNDESUL todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e as fundações instituídas pelo Poder Público, estaduais e municipais, bem como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, observados o disposto no "caput" deste artigo, as diretrizes e prioridades da ação do Governo e as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 5º - Os recursos do FUNDESUL poderão ser aplicados para o equacionamento financeiro de projetos empresariais, quer em fase de implantação ou expansão, nos casos julgados indispensáveis ao desenvolvimento do Estado, segundo modalidades previstas em decreto, entre as quais:

- I - ampliação de linhas de crédito para empréstimos a empresas privadas ou sob controle estatal;
- II - viabilização financeira de participação acionária do Estado, inclusive através de entidades de Administração Indireta, no capital de empresas privadas e de sociedades de economia mista;
- III - cobertura parcial de custo de encargos financeiros de empréstimos contraídos, por empresas privadas ou estatais, para a realização de empreendimentos localizados no território do Estado.

Art. 2º - Fica autorizada a criação do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Mato Grosso do Sul (FAE-MS) como sub-conta do FUNDESUL.

Art. 3º - Constituem recursos do FUNDESUL:

- I - recursos ordinários do Tesouro do Estado;
- II - recursos de transferências federais, nos termos da legislação em vigor;
- III - recursos obtidos de instituições financeiras nacionais ou do exterior, fundos ou outras entidades e instituições públicas e particulares;
- IV - resultados financeiros e retorno de suas aplicações;
- V - recursos de outras fontes.

Art. 4º - O FUNDESUL contará, anualmente, com dotações orçamentárias em montante nunca inferior a 2% (dois por cento) da Receita Total estimada na Proposta Orçamentária do Estado, excetuados os recursos destinados ao FAE-MS.

Art. 5º - Quando da elaboração da Proposta Orçamentária anual do Estado, e conferida máxima prioridade a determinado projeto ainda não em nível de "projeto executivo" ou "de engenharia", e se preveja esteja ele em

financeiro, as dotações orçamentárias respectivas poderão ser aprovadas na Proposta, no âmbito de discussão do Poder Executivo, e sempre atribuídas ao orçamento do FUNDESUL, assegurado o posterior repasse ao órgão ou entidade executor, observado o que dispõe o art. 7º deste Decreto-lei.

Art. 6º - As proposições de utilização de recursos do FUNDESUL serão encaminhadas pelos Secretários de Estado a exame prévio da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral quanto ao mérito e prioridade do programa ou projeto e disponibilidade de recursos, e serão submetidas à aprovação do Governador do Estado mediante exposição de motivos conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Secretário ou Secretários de Estado dos setores beneficiados.

Art. 7º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, em articulação com o órgão ou entidade executor, elaborará o cronograma de desembolso das aplicações de recursos do FUNDESUL e acompanhará e avaliará o comportamento físico-financeiro da execução dos programas e projetos por ele financiados.

§ 1º - Elaborados os cronogramas de desembolso serão eles encaminhados à Junta de Programação Financeira para os fins de inclusão no cronograma geral de desembolso do Tesouro estadual.

§ 2º - As transferências do FUNDESUL aos órgãos de Administração Direta do Poder Executivo do Estado se darão por suplementação de recursos, mediante cancelamento de igual valor na dotação do Fundo; e para as entidades de Administração Indireta e fundações instituídas pelo Poder Público, por simples repasse de recursos, observado, em todos os casos, quanto à efetiva liberação, os cronogramas de desembolso aprovados nos termos do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 8º - A gestão dos recursos do FUNDESUL ficará a cargo da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único - As disponibilidades financeiras do FUNDESUL serão aplicadas por seu gestor, apenas por agente financeiro estatal, observado o que dispõe o artigo seguinte, e exclusivamente em papéis ou títulos da dívida pública de responsabilidade de instituições financeiras oficiais.

Art. 9º - Fica designado como agente financeiro das aplicações com retorno do FUNDESUL o Banco de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (BD-SUL), quando se tratar de investimentos em setores cujo fomento esteja incluído em sua área de competência, conforme disposto em legislação federal.

Parágrafo único - Enquanto não se der a criação do BD-SUL, o Governador do Estado, mediante decreto, poderá autorizar seja credenciado outro agente financeiro estatal para as aplicações de que trata este artigo.

Art. 10 - Ficam os Secretários de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda autorizados a expedir instruções complementares para a execução deste Decreto-lei.

Art. 11 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 21 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Mato Grosso do Sul (FAE-MS) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59, do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Decreto-lei nº 20, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 19 - O Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Mato Grosso do Sul (FAE-MS), constituído em convênio entre o Governo do Estado e o Banco Nacional da Habitação, na conformidade do Decreto-lei Federal nº 949, de 13 de outubro de 1969, tem natureza e individualização contábil e gestão autônoma e destina-se a atender, de forma permanente, através de empréstimos, à progressiva implantação, ampliação, melhoria e/ou viabilização de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, em núcleos urbanos do Estado.

Art. 29 - Os recursos do FAE-MS têm as seguintes origens:

- I - integralizações decorrentes de dotações consignadas no orçamento estadual, ou em créditos suplementares ou especiais;
- II - integralizações decorrentes de operações de crédito realizadas pelo Estado, desde que as obrigações financeiras resultantes não onerem o FAE-MS;
- III - incorporações dos resultados de suas aplicações;
- IV - integralizações de outros recursos, que não onerem o FAE-MS.

§ 19 - Os recursos do FAE-MS somente serão aplicados no âmbito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como mutuário final, única e exclusivamente, a SANESUL.

§ 29 - Constituirão, também, recursos do FAE-MS, aqueles existentes anteriormente ao presente Decreto-lei, aplicados em municípios do Estado, e que venham a ser reconhecidos pela SANESUL como dívida sua.

Art. 39 - O Poder Executivo designará o Órgão Gestor do FAE-MS ao qual será conferido:

- I - a outorga de poderes especiais para, em seu nome, gerir o FAE-MS e, especificamente, para celebrar os contratos de empréstimos para aplicação de seus recursos;
- II - a outorga de poderes para, em seu nome, assumir todos os direitos e obrigações, compreendidas nas operações referidas no inciso anterior;
- III - as normas gerais de atuação do Órgão Gestor, observadas as disposições contidas no convênio de constituição do FAE-MS referido no art. 19 deste Decreto-lei.

Art. 49 - O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 59 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 22 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a natureza dos atos da Administração do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 19 - As leis, os decretos-leis e os decretos normativos serão referendados por um ou mais Secretários de Estado, de acordo com a matéria neles regulada e a área de competência da Secretaria.

Art. 29 - Constituem forma privativa de atos normativos da competência:

- I - do Governador, o decreto;
- II - dos Secretários de Estado, a resolução;
- III - dos órgãos de deliberação coletiva de natureza não consultiva, a deliberação;
- IV - dos titulares de órgãos dos demais níveis hierárquicos e de autoridades policiais, a portaria.

§ 19 - As autoridades e agentes da administração são, também, competentes para expedir ordens de serviço, instruções, circulares e outros atos similares.

§ 29 - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos atos emanados dos dirigentes e demais autoridades das autarquias estaduais.

Art. 39 - Os atos normativos não deverão conter matéria estranha ao seu objeto ou que não lhe seja conexa.

Art. 49 - A revogação total ou parcial de ato normativo será feita por ato da mesma espécie, referindo a ementa deste, expressamente, ao ato alterado ou revogado, bem como a respectiva matéria.

Art. 59 - Os atos não normativos, cujo cumprimento lhes exauria a finalidade específica, não serão numerados, identificando-se pela data.

Art. 69 - A publicação dos atos administrativos deverá ser feita no órgão oficial do Estado, para que produzam efeitos perante terceiros.

Parágrafo único - Os atos administrativos, de natureza não normativas, serão publicados em extrato.

Art. 79 - O órgão oficial do Estado denominar-se-á "Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul" e circulará, à exceção do número 1, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, e será dividido nas seguintes partes:

I - PARTE I — Poder Executivo;

II - PARTE II — Poder Legislativo;

III - PARTE III — Poder Judiciário;

IV - PARTE IV — Municipalidades.

§ 1º - A Parte I do Diário Oficial será integrada pelo "Boletim de Pessoal do Estado" o qual publicará os atos relativos a pessoal da Administração Pública Direta, Indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 2º - Os Órgãos da Administração Pública Indireta e as fundações supervisionadas poderão publicar "Boletins de Pessoal" para divulgação dos atos das respectivas administrações, ouvida a Secretaria de Administração.

Art. 8º - Até que se institua a Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul a edição do Diário Oficial ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, que poderá contratar sua impressão com entidades do setor público ou privado.

Parágrafo único - Enquanto não circular o Diário Oficial do Estado, a publicação dos atos do Poder Executivo, para que surta os efeitos de que trata o art. 6º deste Decreto-lei, poderá ser editada em qualquer jornal diário de circulação ampla no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 23 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre os afastamentos dos servidores do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - O funcionário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul deixará de receber vencimento e vantagens quando seu afastamento do cargo efetivo ocorrer em virtude de:

I - nomeação para cargo em comissão do Quadro Permanente, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II - em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III - disposição para prestar serviços a entidades da Administração Indireta ou fundações instituídas pelo Poder Público da União, do Estado, de outros Estados ou Municípios, salvo quando, a juízo do Governador, for reconhecido o afastamento como de interesse do Estado;

IV - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, reconhecido pelo Governador o interesse para a Administração estadual, mas ultrapassado o período de 12 (doze) meses, ou quando a solicitação de afastamento para estudo for de iniciativa do funcionário;

V - licença para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou, sendo militar, servidor da Administração Direta, Indireta ou de fundação instituída pelo Poder Público, for mandado servir "ex-officio" em outro ponto do território estadual, nacional ou no exterior;

VI - licença para trato de interesses particulares;

§ 1º - O disposto no inciso V aplica-se aos funcionários que vivam maritalmente, por mais de 5 (cinco) anos, desde que haja impedimento legal para o casamento.

§ 2º - Não serão computados, para qualquer efeito, como de efetivo exercício os períodos de afastamento previstos nos incisos IV, V e VI.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário autárquico, inclusive quando se afastar do cargo para servir a Administração Direta.

Art. 2º - O servidor sujeito à legislação trabalhista poderá obter licença para prestar serviços a entidades de Administração Indireta do Estado ou fundações por este instituídas, observadas as seguintes condições:

I - o requerente aguardará em serviço a concessão da licença;

II - será denegada a licença quando inconveniente ao interesse da Administração;

III - poderá a licença ser cancelada, a juízo do Governador do Estado, quando o interesse do serviço o exigir;

IV - ser-lhe-á assegurado, terminada a licença, o retorno à categoria a que pertencer, observada a legislação vigente.

§ 1º - Correrá por conta da entidade ou fundação supervisionada, na qualidade de empregadora, os ônus trabalhistas e encargos sociais decorrentes da nova relação empregatícia estabelecida em função do disposto neste artigo, salvo quando, a juízo do Governador, for reconhecido o afastamento como de interesse do Estado.

§ 2º - A licença não poderá ser superior a 2 (dois) anos, prorrogável por igual período uma só vez, facultada ao servidor a qualquer tempo, a opção pela contratação, por prazo indeterminado, pela entidade ou fundação a que estiver prestando serviços.

Art. 3º - As requisições de pessoal entre os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, inclusive fundações, somente poderão ocorrer para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança ou quando houver claro na lotação do respectivo quadro ou tabela de pessoal.

Art. 4º - A licença de que trata o art. 2º também poderá ser concedida pelas entidades e fundações referidas no art. 3º, aos seus empregados para prestarem serviços a empresas públicas, sociedades de economia mista e outras fundações supervisionadas do Estado.

Art. 5º - A colocação de empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações supervisionadas à disposição da Administração Direta e autárquica não suspende o vínculo empregatício com as referidas entidades ou fundações.

Parágrafo único - O empregado colocado à disposição continuará recebendo o seu salário diretamente pela entidade ou fundação, ficando o órgão requisitante, da Administração Direta ou autárquica, encarregado de ressarcir, mediante mecanismo próprio, o empregado no valor total anual dispendido com salários e encargos sociais.

Art. 6º - Quando o empregado for colocado à disposição para exercer cargo em comissão, o vencimento e vantagem do respectivo cargo serão pagos diretamente pelo órgão competente da Administração Direta ou autárquica.

Art. 7º - Nos afastamentos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 1º, as contribuições previdenciárias serão recolhidas diretamente pelos servidores licenciados.

Art. 8º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 24 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o Ministério Público, a Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 Este Decreto-lei regula a organização do Ministério Público e da Assistência Judiciária do Estado, as atribuições e o funcionamento de seus órgãos e dispõe sobre o regime jurídico de seus membros.

Art. 29 Ao Ministério Público, como Instituição, incumbe a defesa da sociedade, pela promoção e fiscalização da aplicação da lei.

Art. 39 Os órgãos do Ministério Público atuam perante o Poder Judiciário, e extrajudicialmente, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 49 São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 59 A Assistência Judiciária do Estado tem como finalidade o patrocínio dos interesses cuja defesa lhe for atribuída por lei, é instituída na forma do Título IV deste decreto-lei e não integra o Ministério Público no Estado.

Art. 69 A Procuradoria-Geral da Justiça, vinculada ao Governador do Estado, cabe prestar apoio administrativo e técnico aos órgãos do Ministério Público e da Assistência Judiciária.

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 79 São órgãos de administração superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral da Justiça;
- II - a Procuradoria-Geral Adjunta da Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público; e
- IV - a Corregedoria do Ministério Público.

Art. 89 São órgãos de atuação do Ministério Público:

- I - as Procuradorias da Justiça;

- II - as Promotorias de Justiça.

Art. 99 São órgãos auxiliares do Ministério Público:

- I - Corpo de Estagiários;
- II - Secretaria-Geral do Ministério Público; e
- III - Comissão de Concurso.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso é órgão auxiliar, de natureza transitória.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 10. A Chefia do Ministério Público é exercida pelo Procurador-Geral da Justiça, a quem incumbe, também, a direção da Procuradoria-Geral da Justiça.

Art. 11. O Procurador-Geral da Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, tem as mesmas prerrogativas dos Desembargadores.

Art. 12. O Procurador-Geral da Justiça será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Procurador-Geral Adjunto.

Parágrafo único. Em caso de suspeição, o Procurador-Geral da Justiça será substituído pelo Procurador da Justiça mais antigo na classe.

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao cargo:

- I - chefiar o Ministério Público e dirigir a Procuradoria-Geral da Justiça;
- II - despachar diretamente com o Governador do Estado o expediente do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da Justiça;
- III - editar resoluções e expedir instruções aos órgãos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da Justiça;
- IV - indicar ao Governador do Estado a conveniência de medidas tendentes ao aprimoramento do Ministério Público e ao bom funcionamento da Procuradoria-Geral da Justiça;
- V - apresentar, no início de cada exercício, relatório das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, sugerindo providências de ordem legislativa ou administrativa que visem a aperfeiçoar a administração da Justiça;
- VI - convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior do Ministério Público;

VII - baixar atos de lotação e designação dos membros do Ministério Público, inclusive Defensor Público de entrada especial junto à 2ª instância para funcionar na defesa dos interesses dos beneficiários da assistência judiciária;

VIII - promover a abertura de concurso para provimento dos cargos efetivos do Ministério Público, nos termos deste decreto-lei;

IX - dar posse aos nomeados para cargos efetivos e em comissão do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da Justiça;

X - agregar ao Gabinete, no interesse do serviço, membros do Ministério Público para o desempenho de atribuição específica;

XI - fazer publicar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público;

XII - aprovar a tabela de férias dos membros do Ministério Público;

XIII - conceder férias e licenças aos membros do Ministério Público;

XIV - deferir benefícios ou vantagens concedidos por lei aos membros do Ministério Público;

XV - determinar o apostilamento de títulos dos membros do Ministério Público;

XVI - aplicar penas disciplinares aos membros do Ministério Público, na forma deste decreto-lei;

XVII - determinar exames de sanidade para verificação de incapacidade física ou mental de membros do Ministério Público;

XVIII - representar ao Governador do Estado sobre a necessidade de remoção compulsória de membro do Ministério Público;

XIX - expedir atos de remoção voluntária dos membros do Ministério Público;

XX - dirimir conflitos e dúvidas de atribuição entre os órgãos do Ministério Público, ouvindo o Conselho Superior, se julgar conveniente;

XXI - indicar, quando solicitado pela autoridade judiciária competente, membro do Ministério Público para integrar comissão de inquérito no âmbito do Poder Judiciário;

XXII - requisitar dos órgãos de Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação do Ministério Público;

XXIII - manifestar-se sobre o afastamento dos membros do Ministério Público, para desempenho de funções estranhas à carreira e sobre a concessão de licenças para estudos e cursos de aperfeiçoamento;

XXIV - designar representante do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em lei;

XXV - designar estagiários do Ministério Público;

XXVI - resolver sobre a distribuição de serviços entre os representantes do Ministério Público nas comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, tendo em vista os interesses da Justiça e as disposições do Código Judiciário e da Lei de Organização Judiciária;

XXVII - deferir o compromisso e a posse dos estagiários e dos servidores da Secretaria-Geral;

XXVIII - organizar tabela de designações dos Procuradores da Justiça, efetivos ou não, que devam comparecer às sessões das Câmaras Criminais, isoladas ou reunidas, e às do Tribunal de Justiça, bem como, havendo conveniência, às de suas Câmaras Cíveis;

XXIX - exercer outras atribuições inerentes ao desempenho do cargo;

XXX - atuar, como órgão do Ministério Público, junto ao Poder Judiciário, especialmente perante o plenário do Tribunal e o Conselho da Magistratura, assistindo às respectivas sessões e fazendo uso da palavra para intervir em qualquer assunto ou feito;

XXXI - emitir parecer nos processos de competência dos órgãos judiciários junto aos quais lhe cabe especialmente atuar;

XXXII - exercer as funções atribuídas ao Ministério Público pela legislação processual penal, nos feitos da competência originária dos Tribunais;

XXXIII - comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade quando a ele couber a iniciativa da ação penal, bem como ao mesmo representar sobre a infringência da Constituição Federal, por lei ou ato normativo estaduais, para o fim de ser argüida sua inconstitucionalidade;

XXXIV - avocar atribuição específica de qualquer membro do Ministério Público para desempenhá-la pessoalmente ou por delegação;

XXXV - suscitar conflitos de competência e opinar nos suscitados;

XXXVI - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, junto aos quais atuar, e delas recorrer;

XXXVII - representar ao Tribunal de Justiça no sentido de intervenção estadual em Município, para assegurar a observância, no âmbito deste, dos princípios constitucionais, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciais;

XXXVIII - representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipais;

XXXIX - oferecer denúncia, designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo, ou insistir no pedido de arquivamento, nos casos previstos em lei;

XL - requisitar autos arquivados, promover desarquivamento de autos e, se for o caso, oferecer denúncia ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo;

XLI - aditar denúncia, quando o órgão que funcionou na ação penal se recusar a fazê-lo, ou designar outro órgão para que o faça;

XLII - representar ao Tribunal de Justiça, ao Con-

selho da Magistratura e ao Corregedor-Geral da Justiça, conforme o caso, sobre faltas disciplinares dos serventuários e auxiliares da Justiça;

XLIII - providenciar a restauração de autos extraviados ou inutilizados, de interesse do Ministério Público, ou de terminar aos órgãos de 1ª instância que o façam nas respectivas Comarcas;

XLIV - oferecer ou encaminhar ao Corregedor-Geral da Justiça representação sobre retardamento de feitos;

XLV - comunicar aos órgãos do Poder Público interessados as decisões proferidas nas arguições de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos municipais, bem como nas representações para intervenções em Municípios; e

XLVI - representar à Ordem dos Advogados do Brasil sobre faltas cometidas pelos nela inscritos.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DA JUSTIÇA

Art. 14. A Procuradoria-Geral Adjunta da Justiça é exercida pelo Procurador-Geral Adjunto da Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral dentre os Procuradores da Justiça.

Art. 15. Compete ao Procurador-Geral Adjunto da Justiça:

I - chefiar o Gabinete do Procurador-Geral;

II - preparar o expediente do Procurador-Geral;

III - auxiliar o Procurador-Geral nos contatos com autoridade e com o público em geral, no que concerne a assuntos administrativos da Procuradoria-Geral da Justiça;

IV - auxiliar o Procurador-Geral na solução das questões administrativas, inclusive de pessoal, da Procuradoria-Geral da Justiça;

V - substituir o Procurador-Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;

VI - auxiliar o Procurador-Geral na coordenação das atividades dos órgãos do Ministério Público e no atendimento a seus membros; e

VII - promover a divulgação das atividades do Procurador-Geral e dos órgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de administração superior do Ministério Público, é integrado pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 17. O Procurador-Geral presidirá o Conselho Superior e terá, além de voto de membro, o de qualidade.

Art. 18. Compete ao Conselho Superior, além de outras atribuições:

I - organizar as listas de promoção por antiguidade e por merecimento;

II - aprovar a lista anual de antiguidade, bem como julgar as reclamações contra ela interpostas pelos interessados;

III - atualizar as listas de antiguidade dos membros do Ministério Público na data da ocorrência da vaga;

IV - organizar o concurso para provimento de cargos da carreira do Ministério Público;

V - opinar nas representações oferecidas contra membros do Ministério Público;

VI - recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento do Ministério Público, a fim de assegurar seu prestígio e a plena consecução de seus fins;

VII - regular a forma pela qual será manifestada a recusa à promoção;

VIII - propor ao Procurador-Geral, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares aos membros do Ministério Público;

IX - representar ao Procurador-Geral sobre qualquer assunto que interesse à organização do Ministério Público ou à disciplina de seus membros;

X - indicar ao Procurador-Geral o membro do Ministério Público a ser removido a pedido;

XI - opinar sobre a conveniência das remoções por permuta dos membros do Ministério Público;

XII - indicar ao Procurador-Geral, por iniciativa própria, a conveniência de remoção compulsória de membros do Ministério Público e opinar nesta espécie de remoção quando proposta pelo Corregedor;

XIII - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Procurador-Geral; e

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19. A Corregedoria do Ministério Público será exercida por Procurador da Justiça designado pelo Procurador-Geral, ao qual se subordinará diretamente.

Art. 20. O Corregedor auxiliará o Procurador-Geral e o Conselho Superior a fiscalizar o bom andamento dos serviços afetos ao Ministério Público e a atuação funcional de seus membros, sugerindo as medidas que julgar necessárias.

Art. 21. O Corregedor poderá solicitar ao Procurador-Geral a designação de membros do Ministério Público para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 22. Compete ao Corregedor:

I - inspecionar, em caráter permanente, a atividade dos membros do Ministério Público, observando erros, abusos, omissões e distorções, recomendando sua correção, bem como, se for o caso, a aplicação das sanções pertinentes.

II - apresentar ao Procurador-Geral, no início de cada exercício, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;

III - receber, determinar e processar as representações contra os membros do Ministério Público, encaminhando-as, com parecer, ao Procurador-Geral;

IV - prestar ao Conselho Superior, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membros do Ministério Público, podendo, para tal fim, participar de suas sessões, mediante convocação;

V - representar ao Conselho Superior sobre a conveniência da remoção compulsória de membro do Ministério Público;

VI - requisitar de autoridades públicas certidões, exames, diligências, processos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

VII - receber e analisar os relatórios dos órgãos do Ministério Público, sugerindo ao Procurador-Geral o que for conveniente;

VIII - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público de 1ª instância e dos estagiários, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento; e

IX - exercer outras atribuições inerentes à função ou que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO VI

DAS PROCURADORIAS DA JUSTIÇA

Art. 23. As Procuradorias da Justiça são os órgãos de atuação do Ministério Público nas matérias relativas à 2ª instância do Poder Judiciário Estadual.

Art. 24. Aos Procuradores da Justiça incumbe:

I - atuar perante o Tribunal de Justiça, emitindo parecer nos processos em que, facultativa ou obrigatoriamente, o Ministério Público funcione;

II - comunicar ao Procurador-Geral, em caráter reservado, as irregularidades e deficiências observadas na atuação dos órgãos do Ministério Público que funcionam junto à 1ª instância;

III - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais atuarem, recorrendo nos casos pertinentes, sem prejuízo da iniciativa do Procurador-Geral;

IV - comparecer obrigatoriamente às sessões dos órgãos judiciários junto aos quais atuarem;

V - representar o Ministério Público junto aos demais órgãos do Estado, nos casos previstos em lei, quando de-

signado; e

VI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO VII

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 25. Aos Promotores Públicos incumbe exercer:

I - as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções;

II - as atribuições de curadoria de Fazenda Pública, de Menores, de Família, de Sucessões, de Massas Falidas, de Acidentes do Trabalho, de Registros Públicos e de Fundações; e

III - as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções, perante a justiça militar do Estado (art. 185).

Art. 26. São atribuições das Promotorias de Justiça:

I - na Curadoria da Fazenda Pública:

1. oficial nos mandados de segurança e na ação popular constitucional; e
2. promover a execução de pens de multa ou de fianças criminais, quebradas ou perdidas.

II - na Curadoria de Menores:

1. providenciar judicial ou administrativa mente na defesa das pessoas e dos interesses dos menores de dezoito anos, abandonados ou infratores;

2. promover:

a) os processos de verificação do estado de abandono de menores de dezoito anos, requerendo medidas concernentes à sua guarda, internamento, tratamento, vigilância, educação e colocação;

b) os processos de extinção ou de suspensão do pátrio poder, de remoção ou destituição de tutores e guardas, bem como as respectivas prestações de contas;

c) a aplicação de medidas especiais relativas a menores de dezoito anos, aos quais seja imputada a prática de fatos considerados infrações penais;

d) as ações de alimentos quando se destinarem estes a menores de dezoito anos;

e) os processos por violação de qualquer dispositivo legal ou regulamentar de proteção e assistência a menores;

3. requerer:

a) a busca e apreensão de menores abandonados, e a adoção das medidas adequadas a cada caso;

b) a expedição de mandado de registro de nascimento de menor abandonado;

c) alvará de autorização para o trabalho de menores de dezoito anos;

d) "habeas corpus" em favor de menores de

e) nomeação de curador especial, nos crimes contra os costumes, quando a vítima for menor de dezoito anos e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os daquela;

4. recorrer das decisões proferidas na Vara de Menores e oficiar nos recursos interpostos por outrem;

5. visitar fábricas, oficinas, empresas, estabelecimentos comerciais e agrícolas para verificar se neles trabalham menores e em que condições;

6. inspecionar estabelecimentos de preservação e reforma, ou qualquer outro de administração pública ou privada, onde se encontrarem recolhidos menores, promovendo as medidas convenientes à sua proteção;

7. acompanhar a execução das sentenças proferidas em processos especiais, requerendo as medidas que entender necessárias, bem como acompanhar a execução das sentenças referentes aos casos de abandono;

8. providenciar a admissão de menores desamparados em orfanatos, abrigos ou estabelecimentos similares, subvencionados pelos cofres do Estado;

9. oficiar:

a) nos processos de colocação de menores em lares remunerados;

b) ou opinar nos processos em que a iniciativa não tiver sido sua, e intervir em todos os demais feitos da competência da Vara de Menores;

10. exercer:

a) fiscalização nos locais de diversões de qualquer natureza, onde terá livre ingresso, reclamando da autoridade competente as providências cabíveis;

b) quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou regulamento;

III - na Curadoria de Família:

1. emitir parecer nas habilitações para casamento, justificações, dispensas de proclamas e nos desquites por mútuo consentimento;

2. opinar:

a) nas justificativas de casamento nuncupativo, no suprimento da licença dos pais ou tutores, para casamento, e na vênua para matrimônio com o fim de evitar imposição ou cumprimento de pena, ou de medida especial; e

b) nos pedidos de emancipação;

3. opor os impedimentos da lei à celebração do matrimônio;

4. oficiar:

a) nos desquites litigiosos, nas ações de nulidade ou de anulação de casamento, em quaisquer outras relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

b) nos processos de suspensão, perda ou extinção do pátrio poder, nas hipóteses previstas na lei civil,

e promovê-los quando for o caso;

c) nas ações concernentes ao regime de bens paraferais e às doações antenupciais;

d) no suprimento de outorga a cônjuge, para alienação ou oneração de bens;

e) nas questões relativas à instituição ou extinção de bens de família;

f) nas ações de alimentos;

g) nas ações relativas à posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre esses e terceiros; e

h) nas demais ações onde houver interesse de menores;

5. promover:

a) a nulidade de casamento contraído perante autoridade incompetente;

b) ação de alimentos, quando se tratar de pessoa miserável, e sempre mediante solicitação do interessado ou do representante legal do incapaz, desde que não haja assistência judiciária;

6. emitir parecer nas medidas que visem a garantir os direitos dos nascituros; e

7. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

IV - na Curadoria de Órfãos:

1. oficiar:

a) nos pedidos de alienação, locação e constituição de direitos reais, relativos a bens de incapazes;

b) nas ações onde houver interesse de incapazes;

c) na arrecadação de herança jacente, e promover a devolução de bens vacantes e o respectivo registro, dando ciência deste ao Corregedor do Ministério Público;

d) nos processos relativos a testamentos;

e) em todos os atos de jurisdição voluntária, necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;

2. promover:

a) a interdição nos casos estabelecidos na lei civil, defender o interditando, quando for por outrem promovida a ação, e opinar nos pedidos de levantamento de incapacidade;

b) a nomeação de curadores, administradores provisórios e tutores, nas hipóteses cabíveis;

c) a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz;

d) a execução contra o inventariante ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o alcance verificado em suas contas;

e) ações e medidas preventivas, tendentes

a salvaguardar a administração dos bens dos incapazes e ausentes;

f) a abertura de sucessão provisória ou definitiva de ausentes;

g) a remoção de inventariantes e testamenteiros, e exigir-lhes prestação de contas; e

h) a arrecadação dos resíduos para a entrega à Fazenda Pública, ou para cumprimento de testamento;

3. inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos, menores e órfãos, promovendo as medidas reclamadas pelos seus interesses;

4. intervir na homologação dos testamentos nuncupativos;

5. dar parecer nos processos de registro, inscrição e cumprimento de testamento;

6. funcionar nos processos de sub-rogação de bens gravados ou inalienáveis e nos de extinção de usufruto

7. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

V - na Curadoria de Massas Falidas:

1. promover ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos da que for intentada por quem

2. exercer:

a) as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial nos processos de falências

e concordatas e em todas as ações e reclamações sobre os bens e interesses relativos à massa falida; e

b) outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

VI - na Curadoria de Acidentes do Trabalho, e

exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial, inclusive nos feitos em que forem interessadas a

Fazenda Pública ou as autarquias;

VII - na Curadoria de Registros Públicos:

1. funcionar nos processos de suprimimento, retificação, anulação, averbação e restauração de registro civil;

2. officiar nos pedidos de retificação de erros no registro de imóveis, nas ações de retificação e nos processos de dúvida, podendo recorrer à superior instância;

3. intervir nos processos de Registro Torrens; e

4. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

VIII - na Curadoria de Fundações:

1. fiscalizar e inspecionar as fundações;

2. requerer:

a) que os bens doados, quando insuficientes

dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor; e

b) a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

3. notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações que recebem legados, subvenções ou outros benefícios, para prestarem contas de sua administração;

4. promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienados, e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;

5. examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o artigo 30, parágrafo único, do Código Civil;

6. elaborar os estatutos das fundações, se não o fizerem aqueles a quem o instituidor cometeu o encargo;

7. zelar pelas fundações e officiar naquilo que lhes diga respeito;

8. dar ciência ao Procurador-Geral das medidas que tiver tomado no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação; e

9. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

IX - nas Varas Cíveis, officiar nos feitos em que houver interesse de incapazes, nas ações de usucapião, e nos

casos de obrigatória intervenção do Ministério Público;

X - nas Comarcas do interior, também:

1. representar em juízo, ou fora dele, os interesses da União, na forma da lei, excetuando-se o recebimento de citação inicial;

2. patrocinar os interesses do Estado em juízo, nos termos da lei, quando não houver órgão ou funcionário em

carregado de officio;

3. promover as reclamações dos empregados, defendê-los ou assisti-los em matéria trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da categoria

profissional; e

4. exercer as funções de curadoria, salvo se houver indicação específica de outro Promotor Público.

Parágrafo Único. Excluem-se da incumbência dos Curadores de Família e Órfãos as atribuições enumeradas no inciso III deste artigo, quando se referirem a menores abandonados,

transviados ou acusados de atos definidos como infração penal.

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Do Corpo de Estagiários do Ministério Público

Art. 27. Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral da Justiça, dentre alunos dos dois últimos anos do Curso de Bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou oficializadas, sediadas no Estado.

§ 1º Os Estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a juízo do Procurador-Geral da Justiça, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2º A função de Estagiário é gratuita, permitindo-se a contagem do tempo de exercício para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia, sob pena de dispensa.

Art. 28. A designação de Estagiário, no máximo em número de 2 por Promotoria de Justiça, será precedida de convocação através de edital pelo prazo de 15 dias, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:

- I - certificado de matrícula;
- II - certidão das notas obtidas no curso, nos anos anteriores;
- III - atestado de idoneidade, fornecido por membro do Ministério Público, ou por autoridade judiciária ou policial;
- IV - prova de sanidade física e mental; e

Parágrafo Único. Encerradas as inscrições, o Conselho Superior, na primeira reunião que se seguir, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação.

Art. 29. O Procurador-Geral da Justiça determinará, de acordo com as necessidades do serviço, a Promotoria junto a qual o Estagiário deverá servir.

§ 1º O Estagiário servirá preferentemente na Comarca correspondente à sede da escola que frequentar.

§ 2º A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, compete ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 3º O Estagiário poderá ser dispensado de suas funções a pedido, ou removido da Promotoria de Justiça por proposta fundamentada do membro do Ministério Público junto ao qual servir, dirigida ao Procurador-Geral da Justiça.

§ 4º É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

Art. 30. São atribuições do Estagiário do Ministério Público:

- I - auxiliar o Promotor de Justiça junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;
- II - auxiliar o Promotor de Justiça no exame

de autos e papéis, realização de pesquisa, organização de notas e fichários e controle de recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar; e

III - estar presente às sessões do júri, ao lado do Promotor de Justiça, auxiliando-o no que for necessário.

Seção II Da Secretaria-Geral do Ministério Público

Art. 31. A Secretaria-Geral do Ministério Público, como órgão auxiliar da administração superior do Ministério Público, diretamente subordinada ao Procurador-Geral da Justiça, compete a execução dos serviços administrativos.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento da Secretaria-Geral serão estabelecidos através de portaria.

Seção III Da Comissão de Concurso

Art. 32. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será constituída de quatro membros, sob a presidência do Procurador-Geral da Justiça.

§ 1º Para cada concurso, o Conselho do Ministério Público, em escrutínio secreto, elegerá, dentre os Procuradores da Justiça, três membros para integrarem a Comissão de Concurso, além de dois substitutos.

§ 2º O Procurador-Geral da Justiça comunicará o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul dos nomes dos eleitos, solicitando a indicação, no prazo de quinze dias, de seu representante, para participar da Comissão.

§ 3º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Procurador-Geral da Justiça também o voto de desempate.

Art. 33. Encerradas as inscrições para o concurso de ingresso, a Comissão de Concurso terá o prazo máximo de dois meses para concluir seus trabalhos.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral da Justiça, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os Procuradores da Justiça integrantes da Comissão.

TÍTULO III DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Seção I Do Ingresso

Art. 34. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á no cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância, mediante concurso público de provas e títulos, realizado em época designada pelo Procurador-Geral da Justiça.

Art. 35. São requisitos para admissão ao concurso:

I - ser brasileiro e bacharel em Direito;

II - ter idade inferior a 40 anos ou a 45, se funcionário público;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais; e

VII - ter, à data do pedido de inscrição, dois anos, pelo menos, de prática profissional.

§ 19. A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida da Justiça e da Polícia, dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, e a de boa conduta social, mediante atestado de dois membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da Comissão de Concurso.

§ 20. Serão consideradas formas de prática profissional, além do exercício de advocacia, do Ministério Público e da Magistratura, a obtida em estágios profissionais de Direito, oficiais ou reconhecidos, bem como o exercício de funções de natureza jurídica nos órgãos administrativos do Estado.

Art. 36. O pedido de inscrição será feito na Secretaria-Geral, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, instruído com a prova do preenchimento dos requisitos referidos no artigo anterior.

Art. 37. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame da Comissão de Concurso, que proferirá decisão em sessão secreta.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir a inscrição caberá pedido de reconsideração, feito no prazo de dez dias da publicação da relação de candidatos admitidos.

Art. 38. Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Procurador-Geral designará a data da prova escrita e fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

Art. 39. A prova escrita é eliminatória e constará de questões teóricas e práticas de Português, Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Comercial, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil.

Art. 40. Somente será admitido à prova oral o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco nas provas escritas, sendo excluído aquele que, em cada disciplina, obtiver nota inferior a quatro.

Art. 41. Encerradas as provas orais, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, à vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos, para o cômputo geral dos pontos obtidos pelos candidatos.

Art. 42. Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente do número de pontos obtidos no cômputo geral.

Art. 43. O resultado final do concurso será divulgado através de edital publicado no órgão oficial.

Seção II

Da Posse e do Compromisso

Art. 44. O Promotor de Justiça de 1ª entrância de verá tomar posse no prazo de trinta dias, contados da publicação do decreto de nomeação no órgão oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral da Justiça.

§ 19. A posse será dada pelo Procurador-Geral da Justiça, em sessão solene do Conselho do Ministério Público, mediante a assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 20. É condição indispensável, para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, realizado por requisição do Ministério Público.

Seção III

Das Promoções e Remoções

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 45. As promoções na carreira do Ministério Público operar-se-ão de entrância para entrância, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 19. A antiguidade será apurada na entrância.

§ 20. O merecimento será apurado na entrância, em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção de membro do Ministério Público que figurar pela quarta vez consecutiva na lista de merecimento.

Art. 46. Somente poderá ser indicado para promoção e remoção o membro do Ministério Público que:

I - esteja com o serviço em dia e assim o declarar expressamente no requerimento da inscrição;

II - não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de doze meses, anteriores ao pedido, e assim o declarar expressamente no requerimento da inscrição;

III - não tenha sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista; e

IV - não tenha sido removido por permuta no período de seis meses, anterior à elaboração da lista.

Art. 47. A promoção, na primeira instância, dependerá de estágio mínimo de dois anos na entrância inferior,

dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado.

Art. 48. A remoção, sempre para cargo de igual entrância, poderá ser:

- I - a pedido, para cargo que se ache vago;
- II - compulsória, com fundamento em conveniência do serviço, mediante proposta do Procurador-Geral da Justiça, ouvido o Conselho Superior, e assegurada ampla defesa; ou
- III - por permuta, entre os membros do Ministério Público de 1ª instância.

§ 1º A remoção compulsória dar-se-á para a Promoção da escolha do Conselho Superior.

§ 2º A permuta far-se-á através de ato do Governador do Estado, independentemente de concurso, a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior, em sua primeira reunião, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 46.

Art. 49. Os membros do Ministério Público da 1ª instância poderão requerer remoção no prazo de dez dias, a contar da publicação do respectivo edital, cuja apreciação caberá ao Procurador-Geral da Justiça, que encaminhará expediente ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Havendo mais de um pedido, terá preferência o de melhor merecimento, aplicado o disposto no artigo 52.

§ 2º Somente após a apreciação dos pedidos de remoção é que se fará a indicação de nomes para a promoção.

Art. 50. O membro do Ministério Público, cuja entrância for rebaixada, continuará, querendo, em exercício na respectiva Comarca, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira.

Subseção II

Da Antigüidade e do Merecimento

Art. 51. A antigüidade será apurada na forma prevista no § 1º do artigo 45.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

1. o mais antigo na carreira do Ministério Público;
2. o de maior tempo de serviço público estadual;
3. o que tiver maior número de filhos; e
4. o mais idoso.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre sua posição no quadro do Ministério Público, dentro de dez dias da sua publicação.

Art. 52. Na aferição de merecimento, o Conselho Superior levará em consideração:

- I - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular, e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas, e no mais que conste de

seus assentamentos;

- II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instituições da Procuradoria-Geral da Justiça e da Corregedoria Geral, aquilata das pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

- III - a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores da Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

- IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da Comarca;

- V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento, mantidos ou reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Justiça, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional; e

- VI - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade ao exercício das funções.

Art. 53. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta.

§ 1º Serão incluídos na lista tríplice os nomes que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 2º A lista de promoção por merecimento poderá contar menos de três nomes, se os remanescentes da classe com o requisito de interstício forem em número inferior a três.

Art. 54. O Procurador-Geral, ao encaminhar ao Governador do Estado a lista de promoção por merecimento, comunicará-lhe a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

Art. 55. Cabe ao Governador do Estado promover um dos indicados em lista, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento do respectivo expediente.

Art. 56. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas.

Subseção III

Da Opção

Art. 57. A elevação de entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito a perceber a diferença de vencimentos.

§ 1º Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontra, ouvido o Conselho Superior.

§ 2º A opção será indeferida se contrária aos in

Art. 58. Deferida a opção, o Governador expedirá o competente decreto e tornará sem efeito o anterior, a partir da publicação do qual será contada a antigüidade na entrância.

Seção IV Do Reingresso

Art. 59. O reingresso dar-se-á somente por reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 60. A reintegração importa o retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, com todos os direitos e vantagens, como se em efetivo exercício estivesse, observadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 61. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 1º Não poderá reverter o aposentado que contar mais de sessenta anos.

§ 2º Na reversão "ex-officio" não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada.

§ 3º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão "ex-officio", ou não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 62. O aproveitamento dar-se-á na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual entrância, atendida a conveniência da administração.

Parágrafo único. Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 63. O Procurador-Geral da Justiça será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto da Justiça e, em caso de suspeição, pelo Procurador da Justiça mais antigo da classe.

Art. 64. O Procurador da Justiça será substituído nas férias e licenças por outro Procurador da Justiça.

Parágrafo único. Somente em caráter excepcional e pelo prazo máximo de sessenta dias poderá o Procurador da Justiça ser substituído, nos seus impedimentos, por membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

Art. 65. Os Promotores de Justiça serão substituídos uns pelos outros, automaticamente, conforme tabela anual elaborada pela Procuradoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Seção I Das Garantias e Prerrogativas

Art. 66. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos membros do Ministério Público os direitos, as garantias e prerrogativas inerentes à Instituição.

Art. 67. Os membros do Ministério Público, após dois anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Parágrafo único. Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o membro do Ministério Público só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na carreira, ou demitido por justa causa comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure amplo direito de defesa.

Art. 68. As vagas reservadas ao Ministério Público na composição dos tribunais serão preenchidas por membros efetivos da carreira.

Art. 69. Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 70. Em caso de infração penal imputada a membro do Ministério Público, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral da Justiça ou a seu substituto legal.

Parágrafo único. A prisão ou detenção de membro do Ministério Público, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral da Justiça, sob pena de responsabilidade de quem o não fizer, e só será efetuada em prisão especial, à disposição da autoridade competente.

Art. 71. São prerrogativas do membro do Ministério Público:

I - usar distintivos e vestes talares, de acordo com os modelos oficiais, e ter o mesmo tratamento dispensado aos magistrados;

II - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral, sendo-lhe assegurado o porte de arma e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III - requisitar, diretamente, das autoridades competentes, inquéritos, corpos de delitos, providências, certidões e esclarecimentos, de que funcionalmente necessitar, e acompanhar as diligências que requerer;

IV - utilizar-se dos meios de comunicações e transportes do Estado e do Município, no interesse do serviço;

V - dispor, nos tribunais e locais de funcionamento de órgãos judiciários, de instalações compatíveis com a

relevância de seu cargo, usando privativamente as dependências que lhe são reservadas;

VI - ingressar nos recintos das sessões e audiências, neles permanecer e deles sair, independentemente de autorização;

VII - ter assento à direita do magistrado que presidir os trabalhos dos tribunais e dos juizes junto aos quais tenha exercício; e

VIII - usar da palavra, pela ordem, durante a realização de audiência ou sessão, em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 72. O membro do Ministério Público, cuja comarca ou vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, permanecerá com seus vencimentos integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente ou na primeira que o correr, de igual entrância.

Seção II

Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Art. 73. Além dos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, são deveres específicos dos membros do Ministério Público:

I - residir na sede da Comarca em que servir;

II - comparecer diariamente ao foro, no horário normal de expediente;

III - zelar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenham, observando rigorosamente os prazos judiciais;

IV - atender, na Comarca da Capital, à solicitação de outros membros do Ministério Público, através do Procurador-Geral da Justiça, para acompanharem diligências e atos judiciais ou policiais;

V - atender à solicitação de membros do Ministério Público de outras Comarcas, para acompanhar diligências e atos judiciais ou policiais que devam realizar-se em sua Comarca;

VI - atender aos interessados a qualquer momento, nos casos urgentes; e

VII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de Administração Superior do Ministério Público e pela Comissão de Concurso.

Art. 74. Os membros do Ministério Público estão sujeitos às mesmas proibições do funcionalismo público civil do Estado, sendo-lhes, ainda, vedado o exercício da advocacia.

Art. 75. Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir, conjuntamente com o juiz ou escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolver-se-á contra o funcionário não vitalício; se ambos não o forem, con-

tra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

Art. 76. O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito e impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Parágrafo único. Quando o membro do Ministério Público considerar-se suspeito, por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Procurador-Geral da Justiça, dando as razões do seu impedimento.

Seção III

Dos Direitos

Subseção I

Dos Vencimentos

Art. 77. Os vencimentos dos membros do Ministério Público guardarão a diferença de dez por cento de uma para outra entrância.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância superior e durante esta, terá direito à diferença de vencimentos, vedada a percepção de diárias.

Subseção II

Da Ajuda de Custo e Diárias

Art. 78. O membro do Ministério Público que, em virtude de promoção ou remoção compulsória, passar a ter exercício em nova sede, terá direito, a título de ajuda de custo, ao equivalente a um mês de vencimento do cargo que deva assumir.

§ 1º A ajuda de custo será paga independentemente de o membro do Ministério Público haver assumido o novo cargo e restituída, caso o ato venha a ser tornado sem efeito.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo será feito pela exatoria da Comarca em que o membro do Ministério Público estiver em exercício, mediante a apresentação do ato respectivo.

Art. 79. O membro do Ministério Público, em serviço especial, fora da sede da Comarca, ou designado pelo Procurador-Geral da Justiça para participar de congressos, dentro ou fora do País, terá direito à percepção de diária correspondente a 1/30 de seus vencimentos e à indenização das despesas de transporte.

Art. 80. O membro do Ministério Público que se deslocar temporariamente de sua sede, em objeto de serviço, terá direito a diárias na base de 1/30 do respectivo vencimento, pagas pela exatoria da localidade, mediante autorização do Procurador-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O número de diárias e as respectivas normas de pagamento serão fixadas anualmente pelo Procurador-Geral da Justiça.

Subseção III

Da Gratificação

Art. 81. Ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Corregedor-Geral serão atribuídas gratificações mensais de representação, fixadas em ato do Governador do Estado.

Art. 82. Ao membro do Ministério Público que prestar serviços à Procuradoria-Geral e à Corregedoria-Geral poderá ser atribuída gratificação mensal fixada em ato do Governador do Estado.

Art. 83. O membro do Ministério Público fará jus a uma gratificação de representação de trinta por cento sobre o valor do vencimento.

Art. 84. Os membros do Ministério Público farão jus a uma gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite máximo de sete quinquênios, calculada sobre o vencimento-base, mediante a comprovação do tempo de serviço público.

Parágrafo Único. A gratificação a que se refere este artigo é devida a partir do dia imediato àquela em que o membro do Ministério Público completar o tempo de serviço exigido.

Subseção IV Do Auxílio Funeral

Art. 85. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros necessários do membro do Ministério Público, será abonada uma importância igual a um mês do vencimento que percebia, para atender às despesas do funeral e do luto.

§ 1º Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado das despesas, até o montante referido neste artigo.

§ 2º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, e o pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, mediante apresentação do atestado de óbito e, no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes das despesas.

Subseção V Da Pensão

Art. 86. Será concedida uma pensão à viúva ou a filho do membro do Ministério Público, igual a 1/3 dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo da pensão a que tenha ou venha a ter direito pelo órgão previdenciário estadual.

§ 1º A pensão será paga à viúva, e, na falta desta, ao filho, cessando seu pagamento quando a viúva contrair novas núpcias, hipótese em que será transferida ao filho.

§ 2º Em qualquer caso, o filho só terá direito à pensão enquanto for menor, inválido ou incapaz de prover a própria subsistência.

§ 3º A pensão será revista sempre que aumentados os vencimentos dos membros do Ministério Público.

Subseção VI Dos Proventos da Inatividade

Art. 87. Os proventos da aposentadoria dos mem-

do Ministério Público serão calculados sobre a soma do vencimento e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 88. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o membro do Ministério Público:

a) completar tempo de serviço para aposentadoria voluntária; ou

b) for atingido por invalidez em virtude de acidente no serviço, doença profissional, ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) ou outras moléstias que a lei indicar;

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao membro do Ministério Público, ocorrido em trabalho ou em decorrência dele.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo membro do Ministério Público no serviço ou em razão dele.

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos deste decreto-lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização de acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 89. Aos membros do Ministério Público inativos são assegurados os direitos e vantagens previstos na legislação vigente ao tempo de ingresso na inatividade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, os proventos da inatividade serão sempre revistos na mesma ocasião em que se modificar o vencimento dos membros do Ministério Público em atividade.

§ 2º Ressalvados o disposto no parágrafo anterior e eventuais direitos adquiridos, os proventos do membro do Ministério Público na inatividade não poderão exceder a correspondente remuneração da atividade.

Subseção VII Das Férias

Art. 90. Os membros do Ministério Público gozarão sessenta dias de férias, nas épocas fixadas na lei de organização judiciária.

§ 1º Não gozarão férias coletivas, mas terão di-

tiça, os Procuradores da Justiça e os Promotores de Justiça de plantão.

§ 2º O Procurador-Geral da Justiça entrará em gozo de férias após autorização do Governador do Estado, comunicando o fato, com uma semana de antecedência, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 91. O Procurador-Geral da Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas.

Art. 92. O membro do Ministério Público que, por estrita necessidade do serviço, deixar de gozar férias regulamentares, poderá computá-las em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mediante despacho do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 93. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral da Justiça poderá indeferir as férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo único. As férias indeferidas ou interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade.

Art. 94. Ao entrar em gozo de férias e ao assumir o exercício do cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral da Justiça e ao Corregedor-Geral.

§ 1º Da comunicação de início de férias deverá constar:

- a) declaração de que os serviços estão em dia; e
- b) endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º A infração ao disposto na alínea a do parágrafo anterior poderá importar suspensão das férias, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 3º Se, por falta da informação de que trata a alínea b do parágrafo 1º, o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade de serviço, perderá o direito às férias seguintes.

Subseção VIII Das Licenças

Art. 95. Os membros do Ministério Público terão direito às licenças do funcionalismo público civil do Estado, na forma da legislação pertinente e deste decreto-lei.

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público que entrar em gozo de licença, aplica-se o disposto na alínea b do § 1º do artigo 94.

Art. 96. As licenças, salvo para tratar de interesses particulares ou para a realização de cursos ou estudos

fora do Estado, serão concedidas pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 1º As licenças ao Procurador-Geral da Justiça serão concedidas pelo Governador do Estado.

§ 2º Nos casos de licença para tratamento de saúde, os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 3º O membro do Ministério Público licenciado para tratamento de saúde não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Seção IV Da Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 97. O membro do Ministério Público será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente, aos trinta e cinco anos de serviço, quando do sexo masculino, e aos trinta, quando do feminino, ou com menor tempo, se o autorizar legislação específica; e
- III - por invalidez comprovada.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

Art. 98. A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá, em qualquer caso, de verificação de moléstia que venha a determinar, ou que haja determinado, o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo único. A inspeção de saúde para os fins do presente artigo poderá ser determinada pelo Procurador-Geral "ex-officio", ou mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 99. Para efeito de aposentadoria, computar-se-ão, nos casos previstos em lei, o tempo de serviço militar e o tempo de serviço público.

Art. 100. O membro do Ministério Público em disponibilidade será classificado no quadro suplementar, provendo-se, imediatamente, a vaga decorrente.

Art. 101. A disponibilidade remunerada outorga ao membro do Ministério Público a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis, e a contagem de tempo de serviço, como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antigüidade.

Art. 102. O membro do Ministério Público será posto em disponibilidade face a ocorrência dos casos previstos na Constituição federal e na Constituição estadual.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Das Inspeções e Correições

Art. 103. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - correição ordinária; e
- III - correição extraordinária.

Art. 104. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores da Justiça, ao oficiarem nos autos.

Parágrafo único. O Corregedor, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores da Justiça, fará aos Promotores Públicos, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 105. A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor, sempre que entender conveniente, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral, da Corregedoria e do Conselho do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor realizará, anualmente, no mínimo doze correições ordinárias, dois terços em comarcas do interior e um terço na comarca da Capital.

Art. 106. A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor, de ofício, por determinação do Procurador-Geral da Justiça ou por sugestão do Conselho do Ministério Público.

Art. 107. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor sobre os abusos, erros ou omissões funcionais dos membros do Ministério Público.

Art. 108. Concluída a correição, o Corregedor apresentará ao Procurador-Geral da Justiça relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Promotores sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Parágrafo único. O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho do Ministério Público, bem como, por suas conclusões, dado ao conhecimento das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 109. Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor poderá requisitar dois Promotores Públicos da mais elevada entrância, com anuência do Procurador-Geral da Justiça, que determinará a lavratura das necessárias portarias.

Art. 110. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral da Justiça, poderá baixar instruções aos Promotores Públicos.

Art. 111. Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, através de acusação documentada ou na inspeção a que se refere este artigo, verificar a ocorrência de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor determinará a instauração de sindicância.

Seção II
Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 112. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - perda de vencimentos e de tempo de serviço;
- IV - suspensão;
- V - remoção compulsória;
- VI - demissão;
- VII - demissão a bem do serviço público; e
- VIII - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 113. A penalidade de censura será aplicada nos casos de:

- I - falta de cumprimento de dever funcional;
- II - desrespeito para com os órgãos de 2ª instância; e
- III - reincidência em falta passível de pena de advertência.

Parágrafo único. Ouvido previamente o acusado, a censura far-se-á por escrito e poderá ser imposta pelo critério do livre convencimento do julgador.

Art. 114. A penalidade de perda de vencimentos e de tempo de serviço será aplicada nos casos de retardamento injustificado de ato funcional ou de desatendimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual.

Art. 115. A penalidade de suspensão será aplicada nos casos de:

- I - procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
- II - desobediência às obrigações legais do Ministério Público; e
- III - reincidência em falta punida com censura ou perda de vencimentos e de tempo de serviço.

Parágrafo único. A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licenças.

Art. 116. A remoção compulsória será aplicada nos casos em que a permanência de membro do Ministério Público, na comarca ou na função, for contrária aos interesses do serviço ou da instituição.

Art. 117. A penalidade de demissão será aplicada nos casos de:

- I - abandono de cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta interpolados, durante o ano civil;
- II - procedimento irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da instituição;
- III - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade;
- IV - incapacidade funcional;
- V - improbidade funcional;
- VI - uso indevido das prerrogativas funcionais;
- VII - transgressão à proibição do exercício da advocacia; e
- VIII - reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

Art. 118. A penalidade de demissão a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses da:

- I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé públicas;
- II - condenação a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função pública; e
- III - condenação a pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro anos.

Art. 119. Será aplicada a penalidade de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta punida com penalidade de demissão ou demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e
- IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 120. Na aplicação das penalidades disciplinares, serão levadas em consideração a natureza e a gravidade da infração, suas consequências e os antecedentes do infrator.

Art. 121. Qualquer penalidade disciplinar, exceto a de advertência, constará do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa, e será publicada no órgão oficial, uma vez transitada em julgado.

Parágrafo único. A penalidade de censura poderá ser publicada, a critério do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 122. Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa às penas de advertência e de censura, salvo se a certidão for requerida para a defesa de direito.

Art. 123. Ocorrerá a prescrição:

- I - em dois anos, quando a infração for sujeita à penalidade de advertência, censura, perda de vencimentos e de tempo de serviço ou suspensão; e
- II - em cinco anos, quando a infração for sujeita à penalidade de remoção compulsória, demissão ou demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único. Quando a infração administrativa constituir também infração penal o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.

Art. 124. São competentes para aplicar as penalidades previstas no artigo 112:

- I - o Governador, nos casos previstos nos incisos V a VIII, e para as demais, quando desclassificar a infração;
- II - o Procurador-Geral da Justiça, até à do inciso IV; e
- III - o Corregedor, até à do inciso II, quando a falta ocorrer no âmbito da Corregedoria.

Seção III

Do Procedimento Disciplinar

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 125. A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou procedimento administrativo, exceto nos casos de aplicação das penalidades de advertência ou censura.

Art. 126. É competente para instaurar sindicância ou o procedimento administrativo o Procurador-Geral da Justiça, de ofício ou por determinação do Governador.

§ 1º O Procurador-Geral, ao instaurar procedimento disciplinar, poderá afastar o indiciado, preventivamente, de suas funções, até sessenta dias, se houver conveniência para a apuração dos fatos ou se for determinado pelo Governador.

§ 2º O afastamento preventivo será computado na

Art. 127. O ato que determinar a instauração de procedimento disciplinar deverá conter, além do nome e qualificação do indiciado, a exposição resumida dos fatos que lhe são imputados, e nele serão designados o presidente e os membros da comissão processante ou o sindicante e seus auxiliares, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando o infrator for Procurador da Justiça, o procedimento disciplinar será sempre presidido pelo Procurador-Geral da Justiça.

Art. 128. Os atos e termos da sindicância, se não houver disposição especial, serão comuns aos do procedimento administrativo.

Art. 129. Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria, após a execução da decisão.

Subseção II Da Sindicância

Art. 130. Instaurar-se-á sindicância:

I - como preliminar de procedimento administrativo, sempre que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada; e

II - quando não for obrigatório o procedimento administrativo.

Art. 131. A sindicância será processada na Corregedoria, podendo ser presidida pelo Corregedor ou por membro do Ministério Público de categoria superior à do sindicado, por designação do Procurador-Geral da Justiça, ouvido o Corregedor.

§ 1º A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da data da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais quinze, à vista de proposta fundamentada do sindicante.

§ 2º Lavrar-se-á ata resumida dos trabalhos.

§ 3º O sindicante poderá solicitar ao Procurador-Geral da Justiça a designação de mais de um membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior ao do sindicado, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 132. Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado, que poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de três dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição, em mãos do sindicante ou pessoa por ele especialmente designada.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o sindicante elaborará o relatório, em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as medidas cabíveis, encaminhando-o, juntamente com os autos, ao Procurador-Geral da

Subseção III

Do Procedimento Administrativo

Art. 133. O procedimento administrativo para a apuração de infrações punidas com as penalidades de remoção compulsória, demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, será realizado por uma comissão designada pelo Procurador-Geral da Justiça e constituída por dois membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do indiciado, sob a presidência de um Procurador da Justiça.

§ 1º Os integrantes da comissão processante, bem como seu secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais, até a entrega do relatório final.

§ 2º A comissão dissolver-se-á, automaticamente, dez dias depois da entrega do relatório, permanecendo, no período compreendido entre essa data e a dissolução, à disposição da autoridade julgadora, para as diligências e os esclarecimentos necessários.

§ 3º Serão propiciados à comissão processante todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, cabendo ao seu presidente indicar ao Procurador-Geral da Justiça o funcionário da Secretaria-Geral ou da Secretaria da Justiça, que deverá secretariar os trabalhos. Se o funcionário não pertencer ao Ministério Público, a indicação será submetida à aprovação do Governador do Estado.

Art. 134. O procedimento administrativo iniciará-se dentro de cinco dias após a constituição da comissão processante e deverá estar concluído dentro de sessenta dias da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais trinta, a juízo do Procurador-Geral da Justiça, à vista de proposta fundamentada do presidente.

§ 1º Logo que receber a portaria de instauração e as peças informativas, o presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será comprometido o secretário e se deliberará sobre a realização das provas, diligências e perícias necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designando-se data para a audiência do denunciante, se houver, do indiciado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 2º A seguir, mandará o presidente notificar o indiciado, o denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da portaria de instauração e, resumidamente, das deliberações da comissão.

Art. 135. Na audiência a que se refere o § 1º do artigo anterior, serão tomadas as declarações do denunciante, seguindo-se o interrogatório do indiciado e a inquirição das testemunhas, lavrando-se termo resumido de tudo quanto disserem.

§ 1º O indiciado não presenciará as declarações do denunciante, cujo termo, entretanto, lhe será lido antes do interrogatório.

§ 2º Não sendo possível concluir-se, no mesmo dia, a produção da prova testemunhal, o presidente designará da

ta para a continuação da audiência, em uma ou mais vezes, notificando o indiciado e as testemunhas presentes.

Art. 136. Após o interrogatório, o indiciado terá três dias para apresentar defesa prévia e requerer a produção de provas, que serão indeferidas se não forem pertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório.

§ 1º O indiciado poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º A partir do interrogatório, os autos ficarão à disposição do indiciado, para consulta, na secretaria da comissão.

Art. 137. Terminada a prova de defesa, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro ou a requerimento do indiciado, determinará sejam complementadas as provas, se necessário, e sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias, e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado para, em igual prazo, oferecer alegações finais.

Parágrafo único. A vista será dada na secretaria da comissão e sempre na presença de pessoa especialmente designada pelo presidente.

Art. 138. Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos do procedimento, apresentando relatório, no qual proporrá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nessa última hipótese, a pena-lidade cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos e todos os documentos do procedimento remetidos imediatamente ao Procurador-Geral da Justiça.

Art. 139. Ao indiciado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas e formular quesitos, pessoalmente ou por defensor, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

§ 1º O indiciado deverá ser intimado, pessoalmente ou através de seu procurador, de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o for na própria audiência.

§ 2º Se o indiciado não for encontrado, furtar-se à notificação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente notificado, será considerado revel.

§ 3º A notificação do revel far-se-á por edital publicado uma vez no órgão oficial, e, se não atender ao chamamento, o presidente da comissão processante designará membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do indiciado, para acompanhar o procedimento e promover sua defesa.

Art. 140. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do presidente.

Parágrafo único. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão e reinquiridas pelo presidente, após as reperguntas do indiciado.

Art. 141. Os atos e termos, para os quais não foram fixados prazos nesta lei ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, serão realizados dentro daqueles que o presidente da comissão determinar.

Subseção IV / Do Julgamento

Art. 142. Nos casos em que o sindicante ou a comissão opinar pela imposição de penalidade da competência do Procurador-Geral da Justiça, este, se concordar com a conclusão, aplicá-la-á no prazo de dez dias, contado da data do recebimento dos autos.

§ 1º O Procurador-Geral da Justiça poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao sindicante ou à comissão, para os fins que indicar, com prazo não superior a dez dias.

§ 2º Retornando os autos, o Procurador-Geral da Justiça decidirá em três dias.

§ 3º O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel, ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação no órgão oficial.

Art. 143. Concluindo a comissão pela imposição de penalidade de remoção compulsória, demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o Procurador-Geral da Justiça, dentro de quinze dias, ouvido o Conselho do Ministério Público, no primeiro caso, e após emitir parecer, nos dois últimos, encaminhará o procedimento ao Governador do Estado.

Art. 144. O Procurador-Geral da Justiça remeterá os autos, de ofício, para o Governador do Estado, na hipótese de absolvição na sindicância ou de procedimento administrativo instaurado por sua própria determinação ou por determinação do Governador do Estado.

Art. 145. Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral da Justiça caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 146. O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, no prazo de cinco dias contados da data da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral da Justiça, através da Seção de Protocolo da Secretaria-Geral.

Parágrafo único. A petição deverá conter, desde logo, as razões do pedido de reforma da decisão.

Art. 147. Recebida a petição, o Procurador-Geral da Justiça determinará a sua juntada ao procedimento, se tempestiva, sorteará, dentre os componentes do Conselho do Ministério Público, um relator e um revisor e convocará reunião desse órgão

gão, para até quinze dias úteis depois.

§ 1º Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o procedimento será entregue ao relator, que terá o prazo de cinco dias para examiná-lo, passando-o, em seguida, por igual prazo, ao revisor.

§ 2º O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, comunicando-se o resultado pessoalmente ao recorrente e remetendo-se o procedimento ao órgão competente para o cumprimento da decisão.

Art. 148. Das decisões proferidas pelo Governador do Estado, bem como das que impuserem penalidades de advertência ou censura, caberá apenas pedido de reconsideração no prazo de cinco dias.

Seção IV

Da Revisão do Procedimento Disciplinar e da Reabilitação

Art. 149. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do procedimento disciplinar, de que tenha resultado imposição de penalidade, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis do procedimento.

§ 1º A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 150. A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator ou por seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 151. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral da Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao procedimento disciplinar e designará comissão revisora, composta de três Procuradores da Justiça.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no procedimento administrativo.

Art. 152. Concluída a instrução do pedido, no prazo máximo de quinze dias, o requerente terá cinco dias para apresentar as suas alegações.

Art. 153. A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez dias e o encaminhará ao Procurador-Geral da Justiça.

Art. 154. A revisão será julgada pelo Conselho do Ministério Público, dentro de vinte dias da entrega do relatório da comissão revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 155. Deferida a revisão, o Procurador-Geral da Justiça providenciará:

I - a renovação do procedimento disciplinar, se não tiver ocorrido a prescrição, nos casos de anulação;

II - o cancelamento ou a substituição da penalidade, se dele ou do Corregedor for o ato da punição, nos termos da decisão; e

III - a remessa dos autos ao Governador do Estado, nos casos de sua competência.

Art. 156. A revisão de procedimentos instaurados por ordem do Governador do Estado ser-lhe-á submetida, com parecer do Procurador-Geral da Justiça, após o relatório da comissão revisora.

Parágrafo único. Recebido o procedimento, o Governador julgará o pedido de revisão no prazo de quinze dias.

Art. 157. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 158. Três anos após o trânsito em julgado de decisão que impuser penalidade disciplinar, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho do Ministério Público.

§ 1º A reabilitação deferida terá por fim cancelar a penalidade imposta, sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos VI a VIII do artigo 112.

Art. 159. Aplicam-se supletivamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, que não colidirem com as deste decreto-lei.

TÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 160. A Assistência Judiciária é órgão do Estado, subordinado ao Procurador-Geral da Justiça e destinado, na forma da legislação em vigor, a prestar assistência judiciária aos necessitados, compondo-se de um quadro funcional integrado por cargos de Defensor Público.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Justiça poderá designar estagiários para servir junto à Assistência Judiciária, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas relativas ao Corpo de Estagiários do Ministério Público.

Art. 161. Aos Defensores Públicos, nas Varas Cíveis, incumbe, de modo geral, sem prejuízo de escolha da parte, patrocinar os interesses dos beneficiários da justiça gratuita e particularmente:

I - apresentar petições iniciais e respostas, produzindo defesa escrita ou oral;

II - usar de todos os recursos para ambos os graus de jurisdição e quaisquer tribunais;

III - assistir, obrigatoriamente, às audiências, salvo justo impedimento, requerendo diligências, vistorias, exames periciais e tudo mais que for útil ou necessário;

IV - defender, perante o Tribunal de Justiça do Estado, quando designado pelo Procurador-Geral da Justiça, os interesses dos beneficiários da justiça gratuita.

Art. 162. Aos Defensores Públicos, nos juízos criminais, incumbe, de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte, exercer as funções de curador e defensor nos processos penais, nos casos em que ao juiz compete a nomeação, e, particularmente:

I - oferecer alegações preliminares e finais, produzir a defesa oral, em audiências; usar de todos os recursos para ambos os graus de jurisdição e quaisquer tribunais;

II - assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo justo impedimento, requerendo diligências, exames periciais e tudo mais que for útil ou necessário à defesa dos acusados;

III - impetrar "habeas corpus", requerer concessão de liberdade provisória e expedição de alvarás de soltura;

IV - requerer a suspensão condicional de pena, a conversão de pena e a transferência do preso para o local adequado ao cumprimento da pena, atendido o seu estado de saúde;

V - requerer livramento condicional, revisão criminal, unificação ou extinção de penas, fiança e reabilitação;

VI - requisitar as certidões necessárias à defesa dos beneficiários da justiça gratuita, que deverão ser fornecidas sem ônus para os interessados; e

VII - visitar os estabelecimentos carcerários da Comarca sempre que for conveniente e pelo menos uma vez por mês, comunicando o que encontrar de irregular ao Procurador-Geral da Justiça.

Art. 163. Incumbe, também, aos Defensores Públicos, em relação aos beneficiários da Assistência Judiciária:

a) o exercício da função de Curador ao vínculo, em qualquer instância; e

b) a propositura da ação penal privada, da civil e da execução da sentença, se da prática de crime resultar daí.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 164. A Assistência Judiciária compõe-se de um quadro funcional denominado "Quadro da Assistência Judiciária", integrado por cargos de Defensor Público das seguintes categorias:

I - Defensor de entrância especial, com lotação na Comarca de entrância especial;

II - Defensor de 2ª entrância, com lotação nas Comarcas de 2ª entrância; e

III - Defensor de 1ª entrância, com lotação nas Comarcas de 1ª entrância.

res Públicos, em exercício no território do Estado de Mato Grosso do Sul, na data deste decreto-lei, todos os direitos, prerrogativas e vantagens de que desfrutarem, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no artigo 59 deste decreto-lei, os cargos ocupados pelos atuais Defensores Públicos integrarão transitatoriamente o Quadro do Ministério Público.

Art. 166. Os cargos de Defensores Públicos do Quadro da Assistência Judiciária somente poderão ser preenchidos à medida que os cargos de igual denominação do Quadro do Ministério Público se forem nele extinguindo por vacância.

Art. 167. Os cargos novos que venham a ser criados no Quadro da Assistência Judiciária serão providos, mediante promoção, por antiguidade e merecimento, alternadamente, quando não se constituírem em classe inicial da carreira. Estes serão providos, quando criados ou quando se vagarem, por concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 168. A Corregedoria da Assistência Judiciária será exercida por Defensor Público designado pelo Procurador-Geral da Justiça, ao qual se vinculará diretamente.

§ 1º O Corregedor auxiliará o Procurador-Geral da Justiça a fiscalizar o bom andamento dos serviços afetos à Assistência Judiciária e a conduta funcional dos Defensores Públicos e de seus estagiários, sugerindo as medidas que julgar convenientes.

§ 2º O Corregedor poderá solicitar ao Procurador-Geral da Justiça a designação de membros da Assistência Judiciária para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 169. Entre outras atribuições, compete ao Corregedor da Assistência Judiciária:

I - receber e processar as representações contra os membros da Assistência Judiciária, encaminhando-as, com seu parecer, ao Procurador-Geral da Justiça;

II - inspecionar em caráter permanente a atividade dos membros da Assistência Judiciária, observando erros, abusos e distorções, recomendando a sua emenda ou correção, bem como, sendo o caso, a aplicação das sanções cabíveis;

III - informar o Procurador-Geral da Justiça, em caráter sigiloso e quando solicitado, da capacidade funcional dos membros da Assistência Judiciária e da exaustão com que desempenham seus deveres;

IV - apresentar ao Procurador-Geral da Justiça, anualmente, até 19 de março, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior;

V - opinar, quando solicitado, sobre os atos relativos à movimentação dos integrantes do Quadro da Assistência Judiciária.

VI - organizar anualmente a lista de antigüidade dos integrantes do Quadro da Assistência Judiciária que, aprovada pelo Procurador-Geral da Justiça, será publicada no órgão oficial até 31 de janeiro.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Corregedor da Assistência Judiciária poderá requisitar de qualquer repartição pública ou autárquica, bem como de qualquer autoridade, certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 170. Os Defensores Públicos, após dois anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judiciária, ou mediante processo disciplinar em que se lhes faculte ampla defesa.

Art. 171. São asseguradas aos Defensores Públicos as prerrogativas conferidas por lei aos advogados em geral.

Art. 172. Os Defensores Públicos terão ciência pessoal de decisões e despachos proferidos nos processos em que funcionarem.

Art. 173. Os Defensores Públicos, no exercício de suas funções, poderão usar distintivos e vestes de acordo com os modelos oficiais.

Art. 174. Os membros da Assistência Judiciária terão carteira de identidade funcional, que obedecerá ao modelo aprovado em portaria expedida pelo Procurador-Geral da Justiça.

CAPÍTULO V DO INGRESSO, NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 175. O ingresso no Quadro da Assistência Judiciária far-se-á no cargo de Defensor Público de primeira entrância, mediante concurso público de provas e títulos, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 34 a 43 deste decreto-lei.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral da Justiça promover a realização do concurso, elaborando o seu regulamento e constituindo as bancas examinadoras, que serão presididas por ele, pessoalmente ou mediante delegação.

§ 2º As provas do concurso serão prestadas na forma prevista no regulamento, que será publicado no órgão oficial e versarão sobre Português, Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Civil, Processual Penal, Comercial e Processual Civil. Decorridos sessenta dias da publicação do regulamento, estarão desde logo abertas as inscrições por prazo não inferior a trinta dias.

Art. 176. Os cargos da Assistência Judiciária serão providos, e caráter efetivo:

I - os de classe inicial, por nomeação median-

II - por promoção, nos demais casos.

§ 1º Os Defensores de entrância especial terão exercício junto ao Tribunal de Justiça, mediante ato de designação do Procurador-Geral da Justiça.

§ 2º A lista de antigüidade, aprovada pelo Procurador-Geral da Justiça e publicada no órgão oficial até 31 de janeiro de cada ano, especificará o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público em geral.

CAPÍTULO VI DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

Art. 177. A promoção no Quadro da Assistência Judiciária operar-se-á, de uma para outra classe, alternadamente, por antigüidade ou merecimento.

Art. 178. As listas para promoção pelos critérios de antigüidade ou de merecimento serão organizadas pela Comissão de Promoções e Remoções, presidida pelo Procurador-Geral da Justiça e integrada pelos dois Defensores Públicos mais antigos da classe final, desde que não estejam desempenhando funções fora da carreira.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 179. Aos membros da Assistência Judiciária aplicar-se-ão, no que couber, quanto às matérias tratadas nos Capítulos V e VI deste Título e, quanto ao regime disciplinar, as disposições deste decreto-lei referentes aos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções e Remoções exercerá, em relação às promoções e remoções dos membros da Assistência Judiciária, as mesmas atribuições que o Conselho Superior do Ministério Público exerce em relação aos membros do Ministério Público.

Art. 180. São também aplicáveis aos membros da Assistência Judiciária as disposições constantes dos artigos 57 e 58 deste decreto-lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181. Ficam criados os Quadros do Ministério Público e da Assistência Judiciária, com os cargos, lotação e órgãos de atuação previstos em legislação específica.

Art. 182. O Procurador-Geral da Justiça poderá designar membros do Ministério Público para ter exercício nos órgãos do Ministério Público junto à justiça militar do Estado.

Art. 183. Aos membros do Ministério Público oriundos do Estado de Mato Grosso ficam assegurados os direitos, garantias e vantagens concedidos pela legislação vigente à data deste decreto-lei.

co ficam, automaticamente, lotados em suas respectivas Comarcas.

Art. 185. O provimento do Quadro de Procuradores da Justiça, inicialmente, obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento, através de lista aprovada pelo Procurador-Geral da Justiça.

Art. 186. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1978

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Mendes Fontoura
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 25. — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 19. — A Procuradoria-Geral do Estado goza de autonomia administrativa, competindo-lhe a representação judicial e extrajudicial do Estado e, em especial:

- I - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;
- II - a defesa em Juízo, ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos do Governador do Estado;
- III - o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, inclusive no que respeita às decisões das questões a que se refere o art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Executivo;
- IV - exercer a defesa dos interesses da Administração junto aos órgãos da fiscalização financeira e orçamentária, sempre juízo das atribuições próprias do Ministério Público Especial junto ao órgão auxiliar do Poder Legislativo;
- V - exercer a supervisão dos órgãos jurídicos setoriais da Administração;
- VI - elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandatos de segurança impetrados contra Governador e outras autoridades indicadas em regulamento;
- VII - propor a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos;
- VIII - propor ao Governador o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar o correspondente documento, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Governador, na forma da legislação específica;

IX - propor ao Governador que solicite ao Procurador-Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

X - propor ao Governador representação ao Procurador-Geral da República para a advocação, pelo Supremo Tribunal Federal, de causas processadas perante quaisquer juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;

XI - defender os direitos e interesses do Estado junto aos contenciosos administrativos;

XII - assessorar o Governador na elaboração legislativa;

XIII - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

XIV - propor aos órgãos da Administração e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, por intermédio das Secretarias a que sejam vinculadas ou subordinadas, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio;

XV - propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XVI - elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Estado;

XVII - opinar, quando solicitada, sobre as consultas que devam ser formuladas pela Administração aos órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVIII - orientar a Administração no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados de seu interesse;

XIX - examinar os documentos de natureza jurídica relevante dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Estado;

XX - colaborar com o Governador do Estado no controle da legalidade, no âmbito do Executivo; e

XXI - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas pelo Governador.

§ 19 - É da exclusiva competência do Governador, dos Secretários de Estado, dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, a formulação de consultas à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 29 - É vedado a qualquer órgão adotar conclusões de parecer divergente do proferido pela Procuradoria-Geral do Estado, cabendo, porém, ser solicitado o reexame da matéria, com a indicação das causas da divergência.

§ 39 - Terão prioridade absoluta em sua tramitação os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 49 - Os serviços de consultoria serão prestados através das Procuradorias especializadas da sede da Procuradoria-Geral, sempre que a matéria tiver especial relevância, estiver "sob judice", refletir-se no âmbito de mais de uma Secretaria de Estado ou se relacionar com questão judicial pendente. Nos demais casos, a consultoria será prestada de forma descentralizada por Procuradores do Estado, que assessorarão os Secretários de Estado.

Art. 29 - A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida por um Procurador-Geral, maior de 35 anos, de notável saber jurídico, reputação ilibada e mais de 10 anos de prática forense, escolhido preferentemente entre os Procuradores do Estado e subordinado diretamente ao Governador do Estado.

§ 19 - O cargo de Procurador-Geral do Estado será provido em comissão e seu titular terá as prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º - O Procurador-Geral do Estado será automaticamente substituído, em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação do novo titular, pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, cujo cargo será provido em comissão, obedecido o disposto neste artigo.

Art. 3º - Os Procuradores do Estado, no exercício de suas atribuições comuns, prescindem de instrumento de mandato.

Art. 4º - A citação do Estado será feita na pessoa do seu Procurador-Geral ou, em sua falta, na do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 5º - A estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e a fixação de atribuições de seus integrantes, inclusive as do Procurador-Geral e as do Procurador-Geral Adjunto, serão objeto de regulamentação.

Art. 6º - Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, escalonados em três categorias.

Parágrafo único - A diferença de vencimentos, entre cada uma das categorias, é de 10% (dez por cento).

Art. 7º - É prerrogativa dos Procuradores do Estado possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral, sendo-lhes assegurado o porte de arma e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções.

Art. 8º - O ingresso na carreira de Procurador do Estado se dará no cargo inicial de Procurador de 3ª categoria e dependerá de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º - Só poderá inscrever-se no concurso advogado com o mínimo de cinco anos de prática forense, imediatamente anteriores, de reputação ilibada e com idade não superior a 35 anos, salvo se for funcionário do Estado.

Art. 10 - Nos processos que devam ter curso nas comarcas do interior, nas quais não haja Procurador do Estado em exercício, a representação do Estado é atribuída ao Ministério Público, ressalvada a possibilidade de designação de advogado pelo Procurador-Geral.

Art. 11 - Os serviços administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, enquanto não ultimada sua implantação, poderão ser prestados por servidores requisitados ou contratados.

Parágrafo único - Para a prestação de serviços de natureza jurídica poderão ser contratados advogados, se necessário, sempre em casos específicos e mediante prévio ajuste de honorários, aprovado pelo Governador.

Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, integrarão o quadro provisório de Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul os advogados efetivos do Departamento Jurídico do Estado de Mato Grosso que, a 31 de dezembro de 1978, tenham exercício no território do novo Estado.

Art. 13 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Mendes Fontoura
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 17 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece princípios e normas de administração financeira e execução orçamentária do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E NORMAS GERAIS

Art. 1º - Este Decreto-lei estabelece princípios e normas de administração financeira e execução orçamentária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Observar-se-á o disposto na Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação modificativa e complementar, com relação ao exercício financeiro, à proposta e à Lei Orçamentária, à auditoria contábil e à contabilidade pública.

Art. 3º - A execução orçamentária obedecerá ao princípio de Unidade de Tesouraria na forma do disposto no art. 56 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e terá como base o programa de execução financeira previsto neste Decreto-lei.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 4º - Com base na Lei Orçamentária, nos créditos adicionais abertos e nas operações extraorçamentárias, será elaborado o programa de execução financeira, à vista dos elementos fornecidos pelos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e fundações que recebam transferências à conta do orçamento do Estado, e de acordo com os prazos e normas a serem estabelecidos pelas Secretarias de Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda, com base em proposições da Junta de Programação Financeira.

Art. 5º - De acordo com o programa de execução financeira aprovado, a Secretaria de Fazenda liberará cotas mensais de recursos financeiros para a Assembleia Legislativa, órgãos do Poder Judiciário, do Poder Executivo, entidades da Administração Pública Indireta e fundações instituídas pelo Poder Público, que recebam recursos à conta do orçamento do Estado.

Art. 6º - As cotas financeiras a serem liberadas serão fixadas em razão do comportamento da receita e das disponibilidades do Tesouro do Estado e correspondem somente às despesas que devam ser direta e efetivamente pagas pelo órgão ou entidade beneficiários da cota.

Art. 7º - O montante da cota financeira liberada a cada órgão ou entidade da Administração Pública estadual define seu poder de gasto, sendo vedado assumir compromissos e obrigações que ultrapassem aquele montante.

Art. 8º - Não serão liberadas novas cotas mensais de recursos para os órgãos da Administração Pública Direta, entidades da Administração Pública Indireta e fundações, quando:

I - deixarem de prestar esclarecimentos às Secretarias de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral para formulação do programa de execução financeira;

II - deixarem de encaminhar seus balancetes e demonstrativos mensais à Inspetoria Geral de Finanças, dentro das normas e prazos por esta fixados;

III - deixarem de cumprir as determinações do presente Decreto-lei.

Art. 9º - As cotas liberadas somente terão validade durante o exercício de sua concessão e os saldos, apurados ao fim de cada exercício financeiro, só poderão ser movimentados após nova programação financeira, a ser estabelecida pelas Secretarias de Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DA DESPESA

Art. 10 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito próprio que a comporte.

Parágrafo único - Os órgãos de contabilidade impugnarão as despesas não cobertas por crédito próprio, levando-as à responsabilidade do respectivo ordenador de despesa e dando ciência, no dia útil imediato, ao Conselho de Contas do Estado.

Art. 11 - São competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras:

- I - o Governador;
- II - as autoridades do Poder Judiciário, indicadas por lei ou nos respectivos Regimentos;
- III - as autoridades do Poder Legislativo, indicadas nos respectivos Regimentos;
- IV - o Presidente do Conselho de Contas;
- V - os Secretários de Estado;
- VI - os titulares de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto.

§ 1º - A competência prevista neste artigo poderá ser objeto de delegação a ordenadores de despesas, mediante ato normativo expresso, a ser comunicado ao Conselho de Contas do Estado e à Secretaria de Fazenda.

§ 2º - Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsáveis todos os ordenadores de despesas, os quais só poderão ser eximidos de responsabilidade após julgadas suas contas pelo Conselho de Contas do Estado.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo entende-se como ordenadores de despesas, toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimimento de fundos ou dispêndio de recursos do Estado ou pelo qual este responda.

Art. 12 - É vedada a realização de despesas sem empenho prévio.

§ 1º - Os empenhos classificam-se em:

- I - ordinário - quando destinado a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;
- II - por estimativa - quando destinado a atender despesas para as quais não se possa previamente determinar o seu montante exato;
- III - global - quando destinado a atender despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento, cujo montante exato possa ser determinado.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda expedirá instruções complementares sobre a matéria tratada neste artigo, bem como aprovará os formulários necessários ao processamento da despesa.

Art. 13 - Os empenhos só poderão ser emitidos em nome dos próprios fornecedores ou prestadores de serviço.

Art. 14 - O pagamento das despesas só será efetuado quando ordenado, após sua regular liquidação.

Art. 15 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Esta verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimento feito ou serviço prestado terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, devidamente atestado por dois funcionários, que não o ordenador de despesa, quanto ao recebimento do material ou à execução do serviço de acordo com as especificações e em condições satisfatórias para o serviço público estadual.

§ 3º - Como comprovante de despesa só serão aceitas as 1ªs (primeiras) vias de nota fiscal ou documento equivalente, no caso de não obrigatoriedade de emissão de fatura.

Art. 16 - As despesas com subvenções sociais são empenháveis em favor das entidades beneficiárias, a requerimento destas, dentro do próprio exercício financeiro a que pertençam e desde que apresentada a documentação comprobatória de sua regular habilitação.

Parágrafo único - Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social à instituição que:

- I - constitua patrimônio de indivíduos;
- II - não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ou da elaboração da Lei Orçamentária;
- III - não tenha prestado contas de aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada do balanço do exercício;
- IV - não tenha sido considerada em condições de financiamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;
- V - não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

CAPÍTULO IV

DOS COMPROVANTES

Art. 17 - Todo ato de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e seu registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Parágrafo único - Os documentos a que se refere este artigo ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica respectivo e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo de competência do Conselho de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE SUPRIMENTO A SERVIDOR

Art. 18 - Para as despesas que não possam submeter-se ao processo normal de aplicação, permitir-se-á o regime de suprimento a servidor.

§ 1º - O suprimento a servidor consiste na entrega de numerário a funcionário devidamente credenciado, sempre precedido de empenho na do

- I - despesas com diligências policiais;
- II - despesas eventuais de gabinete;
- III - despesas miúdas de pronto pagamento;
- IV - despesas extraordinárias ou urgentes, a serem especificadas em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º - Para comprovação da aplicação de suprimento a servidor o ordenador de despesa fixará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega do numerário.

§ 3º - Não se concederá novo suprimento a servidor que tenha dois por comprovar.

CAPÍTULO VI DOS DEPÓSITOS E CAUÇÕES

Art. 19 - Constituem depósitos públicos as importâncias ou valores pertencentes a terceiros e recebidos por ordem emanada de autoridades administrativas ou judiciárias, compreendendo:

- I - os efetuados através de repartições por força de exigência legal ou processual;
- II - os creditados em nome do Presidente do Tribunal de Justiça à conta de créditos próprios, destinados ao atendimento de sentenças transitadas em julgado contra a Fazenda;
- III - os outros, desde que não compreendidos no art. 20, deste Decreto-lei.

Art. 20 - Constituem depósitos de diversas origens os recolhimentos, descontos ou retenções mandados considerar como depósitos por leis especiais, regulamentos, contratos ou atos administrativos ou judiciais de autoridade competente não compreendidos no art. 19, deste Decreto-lei.

Art. 21 - Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros e recolhidos às repartições do Estado, serão vendidos em hasta pública, decorridos 2 (dois) anos do seu recebimento, devendo as importâncias respectivas serem levadas a crédito da CONTA DO TESOUREIRO DO ESTADO, após habilitação do legítimo proprietário, quando, então, far-se-á a restituição na forma regulamentar, se não tiver ocorrido a prescrição.

§ 1º - O valor das cauções após sua liberação será transformado em crédito dos interessados, prescrevível em 5 (cinco) anos após a ciência, por estes, da aludida transformação.

§ 2º - Tratando-se de bens perecíveis ou de valores inferiores a 30 (trinta) UFERMS, cuja guarda seja onerosa, a Administração poderá vendê-los através de licitação independentemente do decurso do prazo fixado neste artigo.

Art. 22 - O Estado não pagará juros ou correção monetária sobre depósitos, salvo disposição de lei, convenção em contrário ou, quanto a juros, nos casos de mora.

CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO

Art. 23 - O resultado do exercício financeiro compreenderá todas as receitas e despesas orçamentárias do mesmo exercício e sua apuração obedecerá ao disposto nos artigos 101 e 106 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 - Constituem Restos a Pagar:

- I - a despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, legalmente empenhada e não paga dentro do exercício, a qual será relacionada em conta nominal do credor;

- II - a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício, a

qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

Art. 25 - Os registros de restos a pagar far-se-ão por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

§ 1º - Constituem despesas processadas, além das caracterizadas no inciso II do art. 24, deste Decreto-lei, aquelas cujo fornecimento de material, execução da obra ou prestação de serviços tenha se verificado até a data do encerramento do exercício financeiro, devidamente liquidadas.

§ 2º - São despesas não processadas as que, empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, execução da obra ou prestação do serviço, ou pendentes de liquidação.

§ 3º - Os restos a pagar processados terão vigência de cinco exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 4º - Os restos a pagar não processados e os mencionados no inciso II do artigo anterior terão a vigência de dois exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 26 - As dívidas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidos pela autoridade competente, poderão ser pagas por dotações para "Despesas de Exercícios Anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias.

Art. 27 - As dívidas de que trata o artigo anterior correspondem às seguintes categorias:

- a) as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenha processado na época própria;
- b) despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, quando cancelada a inscrição e desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda; e
- c) compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Art. 28 - São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os ordenadores de despesas relacionados no art. 11, deste Decreto-lei, que providenciarão a devida comunicação à respectiva Inspetoria Setorial ou Seccional de Finanças.

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO PÚBLICO

Art. 29 - As leis estaduais que versem sobre crédito público não poderão conter dispositivos que importem em:

- I - redução da taxa de juros de empréstimos;
- II - exclusão, no todo ou em parte, de vantagens legalmente conferidas aos subscritores.

Parágrafo Único - Os serviços de controle e execução da dívida pública serão centralizados na Secretaria da Fazenda.

Art. 30 - Os empréstimos, financiamentos ou operações de crédito de qualquer natureza e a concessão de garantias a cargo do Tesouro do Estado, serão efetuados exclusivamente pela Secretaria de Fazenda, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

Art. 31 - A Secretaria de Fazenda estabelecerá condições para contratação de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito de qualquer natureza a serem negociados pelas entidades da Administração Pública direta e fundações instituídas pelo Poder Público bem como lhes prestará assistência imediata e direta durante as negociações.

Parágrafo único - No caso em que a operação referida no artigo não importe em garantia do Tesouro do Estado, a Secretaria de Fazenda a aprovará expressamente e será interveniente na assinatura do respectivo contrato, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

CAPÍTULO X DOS BENS DO ESTADO

Art. 32 - Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou em cuja posse se acharem.

Art. 33 - Os bens móveis, qualquer que seja sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

Parágrafo único - A entrega se efetuará por meio de termo, com ferido e achado certo pelo responsável.

Art. 34 - As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis ao serviço público, tornando obrigatória sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil, que servirá:

I - de comprovante para a baixa na carga do responsável e para a sua alienação, se for o caso, na forma do que estabelece este Decreto-lei;

II - de justificativa para a reposição ou substituição.

Parágrafo único - Salvo para instalação e funcionamento de novos serviços ou para a ampliação dos já existentes, os pedidos de aquisição de material permanente deverão ser justificados pelas entidades administrativas interessadas, na forma estabelecida no presente artigo.

Art. 35 - A utilização gratuita dos bens móveis e semoventes do Estado, ou pelos quais este responda, só é permitida:

I - aos servidores a isso autorizados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com as disposições de leis ou regulamentos;

II - mediante decisão do Governador, à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado cujo fim principal seja de valor social relevante.

Art. 36 - A doação de bens móveis do Estado dependerá de lei específica, de iniciativa exclusiva do Governador.

Art. 37 - Mediante decisão do Governador ou de autoridade a que seja delegada tal competência, é permitida a alienação, sob qualquer forma, de bens móveis do Estado.

§ 1º - A alienação onerosa, salvo na hipótese de permuta, far-se-á através de licitação na forma do disposto no Decreto-lei nº 19, desta data.

§ 2º - Os bens móveis do Estado, que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis, de recuperação antieconômica, ou inservíveis ao serviço público poderão, mediante autorização do Governador ou da autoridade administrativa competente, serem doados, com ou sem encargos, à pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social.

Art. 38 - Os dispositivos relativos a bens móveis, constantes do presente Decreto-lei, aplicam-se, integralmente, às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 39 - O regime jurídico dos bens públicos imóveis será objeto de legislação específica.

Art. 40 - A aceitação pelo Estado de doação de bens de qualquer natureza, dependerá de prévia decisão:

I - do Secretário de Estado ou titular do órgão autônomo, quando se tratar de doação pura e simples;

II - do Governador do Estado, nos demais casos.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE

Art. 41 - A responsabilidade pela correção e regularidade dos pagamentos cabe:

I - aos servidores incumbidos do seu preparo nos seguintes casos:

- a) de ordem de pagamento sem os requisitos legais;
- b) de quantias arestadas com o seu conhecimento;
- c) de pagamento a pessoas sem direito ao recebimento;

II - aos pagadores, nos casos em que:

- a) os documentos não estiverem revestidos dos requisitos determinados em instruções;
- b) os documentos estiverem emendados ou rasurados, em detrimento de seus requisitos essenciais;
- c) efetuarem pagamentos a pessoas diferentes das indicadas nos documentos;
- d) efetuarem pagamentos sem recibo ou com recibo inaceitável;

III - aos responsáveis pela liquidação da despesa:

- a) por erros, falhas ou omissões no processamento, se tiverem induzido os ordenadores de despesa a excederem os limites legais desta;
- b) pela aceitação de materiais, serviços e obras que deixem de atender ao disposto no item III, do § 2º do art. 15, deste Decreto-lei;

IV - aos ordenadores de despesa:

- a) quando a despesa tiver sido previamente impugnada pelos serviços de contabilidade de outros órgãos competentes;
- b) quando as ordens de pagamento contiverem erros insanáveis de classificação.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis à multa de 1 (uma) a 3 (três) UFERMS a ser imposta pela autoridade administrativa competente.

Art. 42 - A inobservância das obrigações impostas por este Decreto-lei sujeitará os infratores a cominações civis, penais e administrativas.

III - GUTMAN

§ 1º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda estadual, de órgãos da Administração Pública Indireta ou de terceiros.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade, tendo em vista o disposto no art. 286 e parágrafo único do Código Penal.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 43 - A apuração da responsabilidade far-se-á na forma dos preceitos fixados na legislação dos servidores civis do Estado ou, se for o caso, nas leis e regulamentos militares.

Art. 44 - Os servidores encarregados do pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro ou valor mobiliário do Estado prestarão fiança, na for-

ma que vier a ser prevista em legislação própria.

Art. 45 - Os agentes responsáveis por dinheiros do Estado não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou injustamente desapossados por terceiros, senão mediante prova de haverem sido observadas todas as cautelas e prescrições regulamentares.

Parágrafo único - As autoridades competentes ordenarão o recolhimento provisório das importâncias que, com justas razões, supunham desviados do patrimônio público, sob pena de suspensão, destituição de função ou demissão de cargo e cobrança executiva.

Art. 46 - A responsabilidade administrativa do funcionário poderá sujeitá-lo à multa, proposta pelos órgãos de controle interno e imposta pela autoridade administrativa competente, em virtude da inobservância de qualquer disposição deste Decreto-lei e paga mediante desconto em folha.

§ 19 - A multa, a ser fixada em regulamento, variará conforme o caso, sendo quantificada, sempre, de acordo com a relevância de falta e a graduação funcional do servidor.

§ 29 - Nenhum desconto em folha proveniente de multa poderá ser superior ao terço do vencimento, do salário mensal ou da remuneração.

§ 30 - Se o responsável não pertencer aos quadros de pessoal do Estado, para os efeitos do desconto em folha, a multa será cobrada conforme determinar a lei civil.

Art. 47 - Além das multas, o infrator das normas deste Decreto-lei e de sua regulamentação estará sujeito a penas disciplinares:

I - genéricas, de acordo com o previsto nas respectivas leis ou regulamentos civis ou militares;

II - específicas, quando incidirem nas faltas abaixo discriminadas:

1. praticar atos de administração financeira sem o documento que comprove a respectiva operação;

2. deixar de registrar, ou permitir que fique sem registro, documento relativo a ato de administração financeira, ou registrá-lo em desacordo com os preceitos deste Decreto-lei;

3. deixar de registrar os atos relativos à dívida pública, fundada ou flutuante, com a individualização e as especificações necessárias;

4. deixar, como responsável de órgão autárquico, de remeter a proposta do orçamento para o exercício seguinte, com os elementos necessários à sua apreciação, nos devidos prazos, ou organizá-la em desacordo com os princípios que lhe são aplicáveis;

5. infringir, na execução orçamentária do Estado, qualquer norma ou princípio estabelecido em lei ou regulamento;

6. deixar de realizar a efetiva percepção das rendas que lhe competir arrecadar, ou arrecadá-las fora do prazo previsto em lei ou regulamento;

7. deixar de controlar os processos e papéis dos quais resulte renda ou obrigação para o Estado, ou fazê-lo deficientemente;

8. deixar de representar, a quem de direito, sobre evasão de tributos ou quaisquer fraudes fiscais;

9. deixar de promover ou, de qualquer forma, embaraçar o andamento de processos ou papéis de que resultem receita ou despesa, ou que, de algum modo, interessem aos serviços de contabilidade ou controle;

10. realizar despesas sem o empenho prévio;

11. deixar de consignar, na Nota de Empenho, os requisitos essenciais fixados em lei ou regulamento;

12. efetuar empenho de despesa correspondente a fornecimento de bens, serviços ou obras, sem que tenha havido, quando for o caso, a respectiva licitação;

13. empenhar despesa sem ordenação de autoridade competente;

14. pagar despesa sem estar devidamente liquidada;

15. deixar de consignar, individualmente, a responsabilidade de ordenadores ou pagadores de despesa, cuja realização contrarie, no todo ou em parte, as exigências legais;

16. entregar suprimento a servidor sem expressa determinação legal;

17. deixar de remeter ao Conselho de Contas do Estado ou a outros órgãos de controle, nos devidos prazos, os elementos indispensáveis à fiscalização da administração financeira;

18. deixar de observar qualquer norma de execução orçamentária, administração financeira e controle interno ou externo;

19. dar destinação diversa da prevista aos créditos adicionais;

20. ordenar a execução de obras, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados por autoridade competente;

21. celebrar contratos em desacordo com os princípios estabelecidos em lei ou regulamento;

22. deixar de exigir fiança para garantia dos contratos quando prevista na legislação;

23. reajustar preços fixados em contrato em desacordo com os critérios pré-estabelecidos;

24. deixar de realizar licitações para a aquisição de material ou equipamento, execução de obras, serviços ou instalações, bem como para locação e alienação de bens, na forma e quando exigidos por lei;

25. infringir os princípios relativos ao julgamento de licitações;

26. dar ao empréstimo público, no todo ou em parte, aplicação diversa do estabelecido na lei que o autorizou;

27. deixar de exigir a prestação de contas dos responsáveis, na forma da lei e do regulamento;

28. deixar de criar direitos ou prescrever ações relativas ao crédito sob sua responsabilidade, sem que tenham sido esgotados todos os recursos previstos na lei.

CAPÍTULO XII DOS CONTRATOS

Art. 48 - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, por intermédio dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e fundações, conterão obrigatoriamente cláusula específica indicando a dotação orçamentária ou de crédito adicional que dará cobertura à despesa prevista.

§ 19 - É vedada a assinatura de convênios, contratos, acordos ou ajustes por prazo indeterminado.

§ 2º - É condição para pagamento da despesa prevista neste artigo o registro prévio na Secretaria de Fazenda.

CAPÍTULO XIII.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 49 - As receitas estaduais, inclusive as transferências ativas, não poderão ser dadas em garantia de pagamento, nem poderão ser objeto de retenção, compensação ou dedução, excetuados os casos expressos em lei federal.

Art. 50 - A administração financeira das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas para a Administração Pública Direta.

Art. 51 - As entidades da Administração Pública estadual, não submetidas ao regime de Conta Única e de Unidade de Tesouraria, previsto no Decreto-lei nº 18, de 19 de janeiro de 1979, só poderão movimentar contas e efetuar operações bancárias em estabelecimento de crédito devidamente autorizado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 52 - O controle externo da administração financeira e da execução orçamentária do Estado far-se-á a posteriori e observará as disposições da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação modificativa.

Art. 53 - Os Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral baixarão normas e instruções para a execução financeira e orçamentária, bem como as adaptarão posteriormente, conforme alterações impostas por legislação estadual ou federal superveniente.

Art. 54 - Todos os atos, despachos e decisões relativos à administração financeira e à execução orçamentária serão publicados em extrato, segundo normas a serem aprovadas pelos Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 55 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Paulo de Almeida Fagundes
Jardel Barcellos de Paula
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 18 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a Unidade de Tesouraria, a execução financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO

Art. 1º - Todas as receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, inclusive as operações de crédito, serão executadas em rigorosa consonância com a política de desenvolvimento econômico e social do Governo do Estado, atendido o princípio de Unidade de Tesouraria, instituído pelo

§ 1º - A Unidade de Tesouraria, a que se refere este artigo, abrange todos os Poderes do Estado, neles compreendidos os órgãos, entidades e fundações existentes nesta data ou que venham a ser criadas.

§ 2º - Não se incluem, na Unidade de Tesouraria, as receitas próprias das entidades de Administração Pública Direta e das fundações instituídas pelo Estado.

§ 3º - Incluem-se na Unidade de Tesouraria as transferências da União, salvo disposição em contrário contida em legislação federal, bem como as receitas oriundas de convênios, ajustes, acordos ou contratos, ainda que não previstas na lei orçamentária anual, e as operações de crédito legalmente autorizadas.

CAPÍTULO II

DA CENTRALIZAÇÃO DA RECEITA

Art. 2º - A receita do Estado, arrecadada direta e exclusivamente pela Secretaria de Fazenda, compreendendo todas as receitas orçamentárias, extraorçamentárias, bem como os dividendos a ele pertencentes, será centralizada em instituição bancária oficial do Estado.

§ 1º - A receita do Estado será codificada com a finalidade de facilitar sua arrecadação, competindo à Secretaria de Fazenda expedir normas sobre a codificação a ser adotada.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda poderá celebrar contratos, ajustes, protocolos ou convênios com outros órgãos e entidades, públicos ou particulares, incumbindo-os dos serviços de arrecadação.

§ 3º - O instrumento de convênio, contrato, ajuste ou protocolo disporá sobre a contabilização dos ingressos e a apresentação de demonstrativos e documentos de controle para todos os tipos de receita.

§ 4º - Enquanto não for criado o banco oficial do Estado, as receitas a que se refere este artigo serão centralizadas em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 5º - As receitas provenientes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, firmados por órgãos da administração direta serão recebidas pelo Tesouro do Estado que as creditará em conta única do órgão encarregado de executar o convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Art. 3º - As transferências da União e as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, no caso das entidades de Administração Pública Indireta e fundações, serão centralizadas em conta única do respectivo órgão.

Parágrafo único - As transferências da União, que por força de lei federal não possam ser depositadas em conta única, serão mantidas em agência central do Banco do Brasil S.A., na cidade de Campo Grande, em conta especial em nome do Tesouro do Estado.

CAPÍTULO III

DA CONTA ÚNICA DE RECURSOS A UTILIZAR

Art. 4º - A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 2º deste Decreto-lei, os Poderes do Estado, seus órgãos, entidades de Administração Pública Indireta e fundações, existentes nesta data, ou que venham a ser criados, manterão e movimentarão, individualizadamente, uma conta denominada CONTA ÚNICA DE RECURSOS A UTILIZAR, compreendendo:

I - as cotas e as transferências que vierem a ser liberadas para a execução do orçamento;

II - as receitas próprias, de qualquer natureza, orçamentária ou extraorçamentária, de que a entidade seja titular ou venha a ser depositária.

§ 1º - O título individualizador da CONTA ÚNICA DE RECURSOS A UTILIZAR será composto da sigla "MS" do Estado de Mato Grosso do Sul, seguida do nome do órgão ou entidade e da expressão RECURSOS A UTILIZAR.

§ 2º - As Contas Únicas de Recursos a Utilizar serão movimentadas exclusivamente por cheques, ordens de pagamento ou débito em conta, pa-

§ 3º - O débito na Conta Única de Recursos a Utilizar somente poderá ser realizado a crédito de fornecedor, prestador de serviços ou funcionário em conta aberta pelo interessado em instituição bancária indicada na forma do § 4º do art. 2º deste Decreto-lei.

§ 4º - É vedada a movimentação da Conta Única de Recursos a Utilizar para outras contas do próprio órgão, entidade ou fundação ou para outros estabelecimentos bancários.

§ 5º - O desdobramento das Contas Únicas de Recursos a Utilizar em subcontas somente poderá ocorrer quando, em virtude de lei federal, houver necessidade de demonstrar fontes de aplicação.

Art. 5º - A liberação da cota de recursos financeiros, de que tratam os artigos 5º a 9º, do Decreto-lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979, será processada por meio de depósito à respectiva Conta Única de Recursos a Utilizar de cada órgão ou entidade da administração pública estadual.

§ 1º - A fixação da cota financeira tomará em consideração os saques efetuados, o saldo não utilizado e os depósitos na Conta Única de Recursos a Utilizar.

§ 2º - O saldo credor na Conta Única de Recursos a Utilizar, proveniente do depósito referido no artigo anterior, reverterá ao Tesouro do Estado.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE DE TESOOURARIA

Art. 6º - A unidade de Tesouraria, definida no art. 1º deste Decreto-lei, será administrada pelo Tesouro do Estado, através de uma conta intitulada MS-TESOURO DO ESTADO/FUNDO DE RECURSOS A UTILIZAR e será constituída:

I - pelas contas únicas instituídas neste Decreto-lei;

II - pelos saldos das cotas financeiras e transferências liberadas para execução do orçamento;

III - pelas contas de receitas arrecadadas e respectivos saldos pendentes de destinação ou distribuição;

IV - pelas contas de movimento do Tesouro do Estado;

V - pelas contas de recursos vinculados relativos às transferências federais;

VI - pelas contas de pagamento do pessoal;

VII - pelos fundos especiais do Estado.

Art. 7º - A conta MS-TESOURO DO ESTADO/FUNDO DE RECURSOS A UTILIZAR, sob a responsabilidade do Tesouro do Estado, será mantida e movimentada em instituição bancária oficial do Estado a ser designada pela Secretaria de Fazenda.

Art. 8º - As instituições financeiras que, sob qualquer forma, sejam depositárias de recursos públicos do Estado, ficam obrigadas a fornecer ao Conselho de Contas do Estado, ao Auditor Geral do Estado e à Secretaria de Fazenda, informações necessárias ao cumprimento deste Decreto-lei.

Art. 9º - A pessoa encarregada da movimentação de recursos públicos que deixar de observar as normas estabelecidas por este Decreto-lei e regulamentação complementar, será responsabilizada administrativa, civil e criminalmente na forma do Decreto-lei nº 17, desta data, e de outras disposições legais pertinentes.

Art. 10 - Fica a Secretaria de Fazenda autorizada a expedir normas complementares à perfeita execução deste Decreto-lei.

Art. 11 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Paulo de Almeida Fagundes
Jardei Barcellos de Paula
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeu
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO-LEI Nº 26 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Cria cargos de provimento em comissão na estrutura do Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados no Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO) os cargos de provimento em comissão, constantes da Tabela anexa a este Decreto-lei, para implantação em sua estrutura aprovada pelo Decreto nº 21, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 2º - Aplicam-se ao Departamento os dispositivos constantes do Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 3º - À exceção dos cargos de Diretor-Geral e Diretores, os demais serão providos por ato do titular da Autarquia.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Anexo ao Decreto-lei nº 26, de 1º de janeiro de 1979

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-2	Diretor-Geral	1
DAS-4	Diretor de Operações	1
DAS-4	Diretor de Administração e Finanças	1
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Chefe de Divisão	5
DAS-5	Inspetor Seccional de Finanças	1
DAS-5	Assessor II	4
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-3	Secretário-III	1
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Secretário IV	2

DECRETO-LEI Nº 22 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Cria cargos de provimento em comissão na estrutura do Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados no Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL) os cargos de provimento em comissão, constantes da Tabela anexa a este Decreto-lei, para implantação em sua estrutura aprovada pelo Decreto nº 22, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 2º - Aplicam-se ao Departamento os dispositivos constantes do Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 3º - À exceção dos cargos de Diretor-Geral e Diretores, os demais serão providos por ato do titular da Autarquia.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch Administração
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

Anexo ao Decreto-lei nº 27, de 1º de janeiro de 1979

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-2	Diretor-Geral	1
DAS-4	Diretor Técnico	1
DAS-4	Diretor de Administração e Finanças	1
DAS-4	Procurador-Chefe	1
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Chefe de Divisão	4
DAS-5	Inspetor Seccional de Finanças	1
DAS-5	Assessor II	4
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Secretário IV	2

DECRETO-LEI Nº 28 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Cria cargos de provimento em comissão na estrutura do Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados no Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB) os cargos de provimento em comissão, constantes da Tabela anexa a este Decreto-lei, para implantação em sua estrutura aprovada pelo Decreto nº 23, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 2º - Aplicam-se ao Instituto os dispositivos constantes do Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 3º - À exceção dos cargos de Diretor-Geral e Diretores, os demais serão providos por ato do titular da Autarquia.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch Administração
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

Anexo ao Decreto-lei nº 28, de 1º de janeiro de 1979

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-2	Diretor-Geral	1
DAS-4	Diretor Técnico	1
DAS-4	Diretor de Administração e Finanças	1
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Chefe de Divisão	3
DAS-5	Inspetor Seccional de Finanças	1
DAS-5	Assessor II	4
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Secretário IV	2

DECRETO-LEI Nº 29 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Cria cargos de provimento em comissão na estrutura do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados no Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL) os cargos de provimento em comissão, constantes da Tabela anexa a este Decreto-lei, para implantação em sua estrutura aprovada pelo Decreto nº 25, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 2º - Aplicam-se ao Departamento os dispositivos constantes do Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 3º - À exceção dos cargos de Diretor-Geral e Diretores, os demais serão providos por ato do titular da Autarquia.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

Anexo ao Decreto-lei nº 29, de 1º de janeiro de 1979

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-2	Diretor-Geral	1
DAS-3	Diretor-Geral Adjunto	1
DAS-4	Chefe de Gabinete	1
DAS-4	Diretor de Operações	1
DAS-4	Diretor de Administração e Finanças	1
DAS-4	Procurador-Chefe	1
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Chefe de Divisão	4
DAS-5	Inspetor Seccional de Finanças	1
DAS-5	Assessor II	4
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Secretário IV	4
CAI-4	Assistente IV	3

DECRETO-LEI Nº 30 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Cria cargos de provimento em comissão na estrutura do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (DSP) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados no Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (DSP) os cargos de provimento em comissão, constantes da Tabela anexa a este Decreto-lei, para implantação em sua estrutura aprovada pelo Decreto nº 26, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 2º - Aplicam-se ao Departamento os dispositivos constantes do Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 3º - À exceção dos cargos de Diretor-Geral e Diretores, os demais serão providos por ato do titular da Autarquia.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

Anexo ao Decreto-lei nº 30, de 1º de janeiro de 1979

Símbolos	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS)	Nº de Cargos
DAS-2	Diretor-Geral	1
DAS-4	Diretor de Operações	1
DAS-4	Diretor de Assistência Penitenciária	1
DAS-4	Diretor de Administração e Finanças	1
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Chefe de Divisão	5
DAS-5	Inspetor Seccional de Finanças	1
DAS-5	Assessor II	4
Símbolos	Cargos em Comissão de Assistência Direta e Imediata (CAI)	Nº de Cargos
CAI-3	Secretário III	1
CAI-3	Assistente III	1
CAI-4	Secretário IV	3
CAI-4	Assistente IV	3

DECRETO-LEI Nº 3 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Institui o Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no que preceitua o § 1º do art. 39 da Lei Complementar nº 20, de 19 de julho de 1974, combinado com o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul compõe-se dos dispositivos constantes deste Decreto-lei, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, de Leis Complementares e do Código Tributário Nacional, com a finalidade de disciplinar a atividade tributária do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelecer normas complementares de direito tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO ÚNICO

NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão legislação tributária compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Estado e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - Nenhum tributo será cobrado sem que conste da lei orçamentária.

Art. 6º - O Governador regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Estado, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- a) dispor sobre matéria não tratada em lei;
- b) acrescentar ou ampliar disposições legais;
- c) suprimir ou limitar disposições legais;
- d) interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 7º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias administrativas, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Terceiro - Título Único) desse Código;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Estado e os governos federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos estaduais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Estado, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da legislação concernente à organização administrativa do Estado e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Estadual.

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- a) do contribuinte ou responsável;
- b) de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade competente dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Modalidades

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Fato Gerador

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Estado.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato — desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprias;
- II - tratando-se de situação jurídica — desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. - Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição — desde o momento do seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição — desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 16 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 17 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Estado de Mato Grosso do Sul é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Sujeito Passivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Estado.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- a) contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- b) responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Estado, que não configurem obrigação principal.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Estadual, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Solidariedade

Art. 21 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 22 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III
Capacidade Tributária

Art. 23 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas físicas;
- II - de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Domicílio Tributário

Art. 24 - Ao contribuinte ou responsável cabe indicar a repartição fiscal, quando outro não for indicado especificamente por este Código, o seu domicílio tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o fisco e pratica os demais atos que constituam ou possam a vir constituir obrigação tributária.

§ 19 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- a) quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- b) quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- c) quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Estado.

§ 29 - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 39 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 25 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Estadual.

Seção V
Responsabilidade Tributária

Subseção I
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 26 - Os créditos tributários referentes a bens imóveis subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 28 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformações ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 29 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II
Responsabilidade de Terceiros

Art. 30 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 31 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III
Responsabilidade por Infrações

Art. 32 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 33 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações de que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 30, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 35 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Lançamento

Art. 38 - Compete privativamente à autoridade fazendária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 40 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto — quando sua iniciativa competir à Fazenda Estadual, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação — quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração — quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 5º - Expirado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que a Fazenda Estadual se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 7º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 41 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício — quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo — quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo — quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 42 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - notificação direta;
- II - publicação no órgão oficial do Estado;
- III - publicação em órgão da imprensa, em geral;
- IV - por meio de edital;
- V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Estado.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do Estado, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuando o lançamento ou efetuadas as suas alterações:

- a) mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

1º - no órgão oficial do Estado;

2º - em qualquer órgão da imprensa local ou geral de comprovada circulação no território do Estado;

b) mediante afixação de edital.

Art. 43 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 44 - É facultado à Fazenda Estadual o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for ou não puder ser conhecido com exatidão.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II Fiscalização

Art. 45 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Estadual poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Estado, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 46 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Estadual todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 47 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 48 - O Estado poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 49 - A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Subseção III

Cobrança e Recolhimento

Art. 50 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Estado.

Art. 51 - É facultado à Fazenda Estadual proceder à cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento dos tributos e antes da inscrição do débito para cobrança executiva, sem prejuízo das comunicações legais em que o infrator houver incorrido.

Art. 52 - Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida neste Código e na legislação federal aplicável.

Art. 53 - Aos créditos tributários do Estado aplicam-se nor-

mas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 54 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso da expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 55 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente com prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 56 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 57 - O Governador poderá firmar convênios com instituições financeiras, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Estado ou fora dele, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como a percepção de juros.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária.

Subseção IV Restituição

Art. 58 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e da modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 59 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 60 - A restituição de tributos que comportem, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem provar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 61 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 62 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Estadual.

Seção III

Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Modalidades de Suspensão

Art. 63 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Terceiro - Título Único) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II

Moratória

Art. 64 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 65 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral: pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira e que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Estado ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada pela lei, a requerimento do sujeito passivo, nas condições do inciso anterior.

Art. 66 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autoriza sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir afixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 67 - A concessão da moratória em caráter individual não

gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Depósito

Art. 68 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 88 deste Código;
- II - para atribuir efeito suspensivo:

- a) a consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;
- b) a reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;
- c) ceder a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 69 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 70 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 71 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 72 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque;

III - por vale postal;

IV - por valores mobiliários, na forma da legislação financeira.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 73 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

a) quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

b) quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 74 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 75;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 90;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Modalidades de Extinção

Art. 75 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Estado;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Estado;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva no âmbito administrativo que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Pagamento

Art. 76 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 77 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 78 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Estado.

Parágrafo único - Na hipótese de denúncia espontânea do crédito, aplicar-se-á unicamente as regras previstas no artigo 170 deste Código.

Art. 79 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Estado.

Subseção III

Compensação

Art. 80 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Estado o exigir, a compensar créditos tributários com créditos li-

quidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser vencendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV Transação

Art. 81 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V Remissão

Art. 82 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território estadual.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 67.

Subseção VI Prescrição

Art. 83 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 84 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor estadual prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - Em se tratando de servidor admitido pelo regime das Leis Trabalhistas, a ocorrência prevista no parágrafo anterior constitui desidiosa declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para sua dispensa.

§ 3º - O servidor estadual, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Gover-

no, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Estado no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII Decadência

Art. 85 - O direito da Fazenda Estadual constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 84 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Subseção VIII Conversão do Depósito em Renda

Art. 86 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- a) a diferença contra a Fazenda Estadual exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- b) o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Subseção IX Homologação do Lançamento

Art. 87 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 40 e seus parágrafos.

Subseção X Consignação em Pagamento

Art. 88 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada precedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 86.

Subseção XI

Demais Modalidades de Extinção

Art. 89 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigiro cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Seção V

Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Modalidades de Exclusão

Art. 90 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Isenção

Art. 91 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I - deste Código ou de lei estadual subsequente;
- II - de lei federal complementar, nos termos do art. 19 § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92 - A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Estado;
- II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 67.

Art. 93 - A concessão de isenção tributária por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Estado.

Subseção III

Anistia

Art. 94 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 95 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativas a determinado produto;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Estado, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 67.

Art. 96 - A concessão da anistia implica em considerar a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V DÍVIDA ATIVA

Art. 97 - Constitui dívida ativa tributária do Estado a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 98 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que o aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 99 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Fazenda Estadual, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e rolos em folhas soltas, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 100 - A cobrança da dívida tributária do Estado será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Estadual assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO VI CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 101 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 102 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 103 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Estadual, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Estadual.

Art. 104 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos estaduais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 105 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 106 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Integram o Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - impostos sobre:

- a) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, não-cumulativo, abatendo-se o montante cobrado nas operações anteriores pelo Estado ou por outro;
- b) a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos relativos a essas transmissões;

II - taxas:

- a) em função do poder de polícia, de competência estadual;
- b) em decorrência de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos estaduais específicos e divisíveis; e

III - contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 108 - Os impostos estaduais não gravam:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 19 - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, ou aos serviços, ambos vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 20 - A imunidade relativa aos bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 39 - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter, e não dispensa da prática de atos previstos neste Código, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 49 - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades referidas:

- a) fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;
- d) ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;
- e) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- f) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar a sua exatidão.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

Art. 109 - O imposto sobre a Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

- I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II - a entrada no estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadorias importadas no exterior, pelo titular do estabelecimento;
- III - o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 19 - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 20 - O imposto também incide sobre a ulterior transmissão da propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmi-

b) saída do estabelecimento depositante em território sul matogrossense a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado e entregue real ou simbolicamente a estabelecimento diverso daquele que a tiver remetido para depósito;

c) saída de estabelecimento depositante em território sul matogrossense a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado no momento em que for transmitida a sua propriedade, desde que a mesma não transite pelo referido estabelecimento;

d) saída do estabelecimento do importador ou do arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira oriunda de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou arrematado;

e) a transferência de gado bovino gordo e magro para engorda de um para outro imóvel do mesmo proprietário ou arrendado, desde que situados em municípios diferentes, dentro do Estado, cujo imposto será recolhido nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

§ 69 - O disposto nas alíneas b e c do parágrafo anterior aplica-se, também, em relação aos depósitos fechados do próprio contribuinte, localizados neste Estado.

§ 79 - Para os efeitos da alínea d, do § 59, não se considera como diverso, outro estabelecimento de que seja titular o importador ou arrematante, desde que situado neste Estado.

Art. 110 - Para efeito deste Código considera-se mercadoria todo e qualquer bem móvel, novo ou usado, animais vivos, produtos "in natura", acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo e ainda os destinados à utilização, em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento do estabelecimento.

Art. 111 - Para efeito de incidência do imposto, considera-se industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para o consumo, tais como:

I - a que, exercida sobre a matéria prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

II - que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

IV - que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento).

Art. 112 - O imposto não incide sobre:

I - as saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado para depósito em nome do remetente;

II - as saídas de mercadorias com destino a depósitos fechados do próprio contribuinte localizado neste Estado;

III - as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores em retorno ao estabelecimento depositante;

tente, desde que tenha saído sem o pagamento do imposto em decorrência de locação ou das operações aludidas no art. 112, incisos I e II.

§ 3º - O imposto é também devido sobre os serviços de qualquer natureza não especificados na lista a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 834, de 08-09-69, cuja prestação de serviço envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 4º - São irrelevantes para caracterização dos fatos geradores:

- a) a natureza jurídica da operação de que resulte a saída de mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada da mercadoria estrangeira;
- b) o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saí da do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

§ 5º - Considera-se para efeito de cobrança do imposto:

- a) saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final à data do encerramento de suas atividades;

IV - as saídas de mercadorias em decorrência de contrato de locação ou comodato;

V - a movimentação de gado oriunda de contratos de parceria pecuária, mesmo que tragam a denominação "arrendamento", na forma disciplinada em regulamento;

VI - o retorno à propriedade de origem, de gado arrendado e seu produto, quando tal produto não constituir transferência de propriedade dos semoventes como pagamento do contrato de parceria pecuária;

VII - as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento, efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

VIII - as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o do credor ou para depósito em nome deste, e no retorno ao estabelecimento do devedor em virtude de extinção da garantia;

IX - as saídas de quaisquer estabelecimentos, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitos ao imposto federal a que se referem os incisos VII e IX, do art. 21, da Emenda nº 1/69 da Constituição da República Federativa do Brasil;

X - as saídas de livros, jornais e periódicos assim como de papel destinado à sua impressão;

XI - as saídas de estabelecimento prestador de serviços, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados em tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na legislação própria;

XII - as saídas de produtos industrializados para o exterior;

XIII - as saídas de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta ou ordem desta, de mercadorias de terceiros;

XIV - a transmissão de bens ou direitos entre cônjuges;

XV - a transferência total de mercadorias em decorrência de mudança do estabelecimento comercial ou industrial para outro município, dentro do Estado.

§ 1º - O disposto no inciso XII aplica-se também às saídas de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

- a) a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;
- b) a armazéns alfandegários ou alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;
- c) a entrepostos industriais criados por lei federal.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior e do inciso XII deste artigo, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, será exigido:

- a) termo de responsabilidade;
- b) apresentação da documentação comprobatória de embarque da mercadoria para o exterior ou da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários, com visto do órgão competente, cujo prazo será de 120 (cento e vinte) dias, contados da emissão da nota fiscal;
- c) vencido o prazo constante da alínea anterior e não produzida a prova, a operação será considerada tributada.

§ 4º - Os cereais depositados nos armazéns ou máquinas de beneficiamento pelos agricultores, mediante comunicação ao órgão fazendário local, não sofrerão incidência de tributação estadual até 120 (cento e vinte) dias da data de entrega no depósito.

§ 5º - O disposto no inciso XV ficará condicionado ao cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações acessórias junto às repartições fiscais onde exercia suas atividades, conforme se fixar em regulamento.

§ 6º - Os contribuintes que promoverem a transferência e o retorno de gado bovino, ficam obrigados a prestar as informações que lhes forem exigidas pelos órgãos fazendários competentes, na forma do regulamento.

§ 7º - A falta de cumprimento das disposições previstas no parágrafo anterior tornará o imposto exigível de imediato e acarretará a perda das vantagens previstas.

Art. 113 - O local da operação é, em princípio, aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Considera-se local da operação o do estabelecimento alienante, remetente ou importador:

- a) quando houver alienação de mercadorias em trânsito, quer se trate de produtos importados, quer adquiridos no País;
- b) quando a mercadoria tiver sido enviada a outro estabelecimento para industrialização, conserto ou reparo e dele sair diretamente para o adquirente ou para estabelecimento de terceiros;
- c) quando o contribuinte localizado neste Estado alienar ou remeter a terceiros, mercadoria situada em outro Estado, a qual tenha sido antes adquirida por este mesmo contribuinte, sem entretanto, transitar por seu estabelecimento;
- d) quando a mercadoria importada sair diretamente de armazéns alfandegários ou alfandegados para estabelecimento de terceiros;
- e) as mercadorias remetidas para este Estado desacompanhadas de documento fiscal ou cujo conhecimento de transporte ou documento fiscal não indique o nome, o endereço e a inscrição do remetente ou do destinatário, ou cuja indicação não corresponda à realidade, consideram-se negociadas ou postas em circulação no momento em que ingressarem no território do Estado.

§ 2º - Nos casos de que trata o parágrafo 1º, do art. 109, considera-se local da operação o do estabelecimento alienante.

§ 3º - Quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral do Estado ou depósito fechado do próprio contribuinte, o fato gerador considera-se ocorrido no lugar do estabelecimento remetente:

- a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
- b) no momento da transmissão de título representativo da mercadoria.

Art. 114 - São isentos do imposto:

- I - as saídas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, constantes de lista aprovada pelo Poder Executivo, de corrente de venda a varejo diretamente ao consumidor, como tal entendida pelo próprio produtor em seu estabelecimento de produção ou a domicílio;
- II - as saídas de produtos típicos, artesanato regional, da residência do artesão quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado;
- III - as saídas de produtos confeccionados em casas residenciais sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;
- IV - as saídas de obras de arte promovidas pelo respectivo autor, assim como por estabelecimento que dele tenha recebido para exposição e venda;
- V - as saídas e as devoluções de filmes cinematográficos, quando alugados às empresas exibidoras;
- VI - as saídas de máquinas usadas, de outros aparelhos em geral quando saírem do Estado temporariamente para fins de reparo ou reforma, devidamente comprovados, caso em que se rá exigido depósito ou termo de responsabilidade, pelo pagamento do imposto, no caso do não retorno ao estabelecimento de origem no prazo estipulado em regulamento;
- VII - as saídas de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e noutro caso para industrialização neste Estado e desde que, em ambos os casos, os produtos industrializados retornem ao estabelecimento de origem;
- VIII - as saídas de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem situado neste Estado, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre as mercadorias empregadas no processo de industrialização pelo estabelecimento que a tiver procedido;
- IX - as saídas de mercadorias com destino a exposições ou fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da saída;
- X - as saídas decorrentes de transferências de estoque, dentro do Estado, de firma individual ou sociedade, para fins de integralização do capital de outra sociedade;
- XI - as saídas de refeições para fornecimento a presos recolhidos às Cadeias Públicas, promovidas por pessoa física que não exerça outra atividade comercial ou industrial, por conta própria;
- XII - as saídas de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo ou para utilização no próprio estabelecimento, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinaram e após decorridos, pelo menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada; excetuam-se as saídas de equipamentos

industriais nos casos em que, por ocasião de sua entrada e em decorrência de previsão expressa, tenha sido utilizado o crédito relativo ao imposto pago na operação anterior;

XIII - os fornecimentos de refeições feitos por:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;
- b) agremiações estudantis, instituições de educação ou assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso;

XIV - as saídas de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido fabricados, em decorrência de vendas feitas às autarquias administrativas e órgãos da Administração Pública federal, estadual ou municipal, desde que as aquisições sejam feitas com recursos provenientes de financiamentos concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou instituições financeiras internacionais;

XV - as saídas de mercadorias para fora do Estado, quando promovidas por órgãos da Administração Pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público para fins de industrialização, desde que os produtos retornem aos órgãos ou empresas remetentes;

XVI - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e de que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular em condições de reutilização;

XVII - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacarias em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

XVIII - as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

XIX - as entradas de mercadorias em estabelecimento de importador, quando importadas e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

XX - as entradas em estabelecimentos do importador de mercadorias importadas sob o regime de "draw back";

XXI - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros;

XXII - as entradas de mercadorias importadas do exterior quando destinadas a utilização como matéria prima em processo de industrialização em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

XXIII - as saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica ou de telecomunicações, de bens destinados a utilização por outro estabelecimento da mesma concessionária daqueles serviços;

XXIV - o fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços de lubrificação, conserto e recondição homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica;

XXV - as saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras e serviços referidos, a cargo do remetente;

XXVI - as transferências de gado bovino de um imóvel rural para outro do mesmo proprietário, ou por ele arrendado, ainda que situados em municípios diversos, dentro do Estado, exceto o constante da alínea e, § 5º, do art. 109;

XXVII - a transmissão de bens ou de direitos efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ou sobre a transmissão dos bens ou direitos, decorrentes da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica em outra, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos, quando se tratar de bens situados no Estado;

XXVIII - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido fosfórico, fosfato de amônia, de enxofre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização com destino:

- a) a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou composto e fertilizantes;
- b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;
- c) a estabelecimento produtor;

XXIX - as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior, do estabelecimento referido na alínea b do mesmo inciso, com destino a outro onde se industrializem adubo simples e com posto ou fertilizantes, a estabelecimento produtor;

XXX - as saídas, de quaisquer estabelecimentos dos seguintes produtos, desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura:

- a) ração animal, concentrados e suplementos;
- b) adubos simples ou compostos e fertilizantes;
- c) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, parasiticidas, vermífugos, vermícidias, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

d) semen congelado ou resfriado;

e) mudas de plantas;

XXXI - as saídas de sementes destinadas ao plantio, desde que:

- a) as sementes sejam certificadas ou identificadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Estado;

- b) as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, ou pela Comissão de Financiamento da Produção;

XXXII - as saídas de bens integrados ao ativo fixo de um para outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Na hipótese do inciso VII, deste artigo, se o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem não se verificar dentro de 30 (trinta) dias contados da saída, o estabelecimento destinatário comunicará

esse fato à repartição fiscal, renovando a comunicação ao término de cada período de 30 (trinta) dias em que a mercadoria permanecer em seu poder.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso XI será aplicada às pessoas físicas que, mediante requerimento ao órgão fazendário competente, com provarem o preenchimento dos requisitos mencionados no citado dispositivo.

§ 3º - Para gozar do benefício previsto no inciso XIII deverão os contribuintes manter registro em separado, das operações no Livro "Registro de Entradas de Mercadorias", devendo o valor das saídas ser lançado pelo total diário na coluna própria.

§ 4º - Mediante prévia autorização fiscal, poderá ser dispensada, quanto ao fornecimento de refeições a que alude o inciso XIII, a emissão de documento fiscal.

§ 5º - A isenção prevista no inciso XIV deverá ser previamente requerida ao órgão fazendário competente, em cada caso concreto, instruindo-se o requerimento com documentos comprobatórios do preenchimento das condições estipuladas.

§ 6º - Na hipótese do inciso X, é permitida a transferência do crédito do imposto recebido por ocasião da mercadoria transferida.

§ 7º - Na hipótese do inciso XV, as mercadorias serão acompanhadas no seu transporte por nota fiscal ou documento autorizado em regime especial.

§ 8º - A isenção não desobriga o contribuinte do cumprimento de todas as obrigações fiscais.

§ 9º - Quando qualquer isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias depender de condições a serem preenchidas posteriormente, não sendo estas satisfeitas, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

§ 10 - A isenção de que trata o inciso XII não se aplica aos bens de origem estrangeira, cuja entrada no estabelecimento do importador não tenha sido onerada pelo Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 115 - É mantida a suspensão de incidência do imposto nos termos da legislação federal, nos seguintes casos:

I - quando das saídas de mercadorias de estabelecimento produtor para estabelecimento de cooperativas de que faça parte, situada no Estado;

II - quando das saídas de mercadorias de estabelecimentos de cooperativa de produtores para estabelecimentos situados no Estado, da própria cooperativa central ou de Federação de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

CAPÍTULO III

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 116 - As alíquotas do imposto são as fixadas na Resolução do Senado Federal.

Art. 117 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, a base de cálculo do imposto é:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou seu similar no mercado atacadista na praça do remetente;
- b) na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabele-

cimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV - no caso do inciso II, do art. 109, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação convertido em cruzeiros à taxa cambial e efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 19 - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias correspondentes a despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título auferidas pelo contribuinte, excluindo-se, porém, os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 29 - Nas saídas de mercadorias para estabelecimentos localizados em outro Estado, pertencentes ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devem sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo País, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) deste preço.

§ 39 - Para aplicação do inciso III adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 49 - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

- a) quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;
- b) em relação a mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 59 - Na hipótese do inciso III, alínea b, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar venda a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço da venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no parágrafo 49.

§ 69 - Nas saídas para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos incisos II e III poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao custo das mercadorias.

§ 79 - Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de vendas aos encarregados da execução da política dos preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 89 - Nas saídas de mercadorias não industrializadas, para o exterior, ou para estabelecimentos a que se refere o parágrafo 19, do artigo 112, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ela não se adicionando o frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 99 - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional e quando expressa em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso.

§ 10 - Na hipótese do parágrafo 39, do art. 109, a base de cálculo será o valor das mercadorias acrescido do preço do serviço prestado.

§ 11 - Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira promovidas pelo estabelecimento que com a isenção prevista no inciso XXI, do artigo 114, houver realizado a importação, a base de cálculo será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens:

- a) para efeito deste parágrafo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 e 90 da Tabela anexa do Regulamento do IPI, quando, por sua natureza, se destinem a emprego na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

§ 12 - Na hipótese do inciso IV, sendo desconhecida, a data da ocorrência do fato gerador, a taxa cambial a ser efetivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa do dólar fiscal empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento do imposto de importação, observando-se o seguinte:

- a) se a mercadoria importada não se destinar à revenda ou outra operação tributada, deverá o importador, quando vier a conhecer o valor definitivo da taxa cambial e sendo este superior ao que serviu para apuração de base de cálculo, emitir Nota de Entrada de Mercadorias pela diferença, para efeito de recolhimento do imposto respectivo;
- b) se a mercadoria importada se destinar à revenda ou outra operação tributada, fica dispensado o procedimento a que alude a alínea anterior.

§ 13 - Para os fins previstos no inciso IV, entende-se como demais despesas aduaneiras, aquelas verificadas até o momento do desembarque das mercadorias de repartição alfandegária, tais como: diferença de peso, classificação fiscal, multas por infrações.

§ 14 - Quando houver reajuste do valor que serviu de base de cálculo, a diferença ficará sujeita ao tributo no estabelecimento remetente.

§ 15 - Uma vez apurado que, existindo valor da operação (inciso I), o contribuinte se utilizou de base de cálculo diversa e sendo aquela superior, sobre a diferença será exigido o imposto, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 16 - O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle.

Art. 118 - Nas saídas para território do Estado dos produtos referidos na alínea b, do § 59, do artigo anterior, do estabelecimento fabricante, neste Estado, o imposto será calculado e antecipadamente pago sobre o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 19 - O disposto neste artigo aplica-se também à primeira saída de estabelecimentos localizados neste Estado dos produtos recebidos de fabricante situados em outros Estados.

§ 29 - Nas saídas subsequentes do produto na forma deste artigo e seu parágrafo 19, fica dispensado qualquer outro recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

§ 39 - As Notas Fiscais relativas às operações de que trata este artigo não consignarão em destaque a parcela do imposto pago.

§ 49 - O estabelecimento fabricante recolherá, em guias separadas, o imposto devido sobre suas operações e o imposto antecipadamente pago sobre a diferença entre o valor destas e o valor das vendas no varejo.

Art. 119 - Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos e conjuntos industriais de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular assumir contratualmente a obrigação de entregá-los montados para uso, a base de cálculo é o valor cobrado, nele compreendendo o da montagem.

Art. 120 - Nas saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, inclusive por meio de veículos, para realização de operações fora do estabelecimento, no território sul-matogrossense ou em outro Estado, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, o imposto será calculado sobre o valor total das mercadorias constantes da Nota Fiscal emitida por ocasião da remessa, que acompanhará o trânsito das mercadorias.

§ 1º - Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de prepostos fornecerão a estes documentos comprobatórios de sua condição.

§ 2º - Os documentos fiscais e normas de lançamento para os contribuintes que operarem de conformidade com este artigo serão especificados em regulamento.

Art. 121 - Nas entregas, a serem realizadas em território sulmatogrossense, de mercadorias trazidas sem destinatário certo, para comércio ambulante, por contribuinte de outras Unidades da Federação, o imposto será calculado com a aplicação da alíquota em vigor, sobre o valor das mercadorias transportadas e constantes dos documentos fiscais, acrescido de 40% (quarenta por cento), e será antecipadamente recolhido no primeiro município sulmatogrossense por onde transitarem, sendo deduzido o imposto pago sobre 80% (oitenta por cento) do seu valor, no Estado de origem.

§ 1º - Para efeito de imposto a ser deduzido, levar-se-á em consideração a redução de base de cálculo estabelecida nas operações interestaduais efetuadas entre contribuintes desse imposto.

§ 2º - Presumem-se destinadas a entrega neste Estado as mercadorias provenientes de outro, sem documentação comprobatória de seu destino, calculando-se o tributo na forma deste artigo.

§ 3º - Se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal o imposto será exigido sobre o seu valor total, sem qualquer dedução.

§ 4º - Na hipótese de entrega das mercadorias por preço superior ao que serviu de base para cálculo do tributo, sobre a diferença será também pago o imposto, em qualquer município sulmatogrossense.

Art. 122 - Quando o contribuinte originário for também responsável pelo tributo, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto será calculado sobre o valor tributável, acrescido:

I - de porcentagem igual à que for fixada como margem de lucro de varejistas, no caso de saída de cigarros e outros produtos cujo preço de venda no varejo seja obrigatoriamente marcado pelo fabricante;

II - nos demais casos, a margem de lucro será arbitrada, como constar do regulamento, levando-se em consideração a natureza das mercadorias objeto das operações tributadas.

Art. 123 - O imposto devido por estabelecimentos cujo volume ou modalidades de negócios aconselhe tratamento fiscal mais simples, a critério do fisco, poderá ser calculado por estimativa, com base em elementos colhidos do contribuinte e em outros elementos informativos.

§ 1º - O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos, grupo ou setores de atividades.

§ 2º - Os feirantes, bem como as operações efetuadas por contribuintes que só operem em períodos determinados tais como durante finados, festas natalinas, juninas, carnavalescas e outras, em estabelecimentos provisórios, serão enquadrados obrigatoriamente neste regime de pagamento.

§ 3º - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão e, constatando-se qualquer diferença, o imposto deverá ser recolhido.

§ 4º - A fixação da base de cálculo por estimativa será feita como se dispuser em regulamento.

Art. 124 - O arbitramento do montante das operações, para base de cálculo, em ações fiscais, quando o contribuinte incidiu em sonegação, extravio de livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais, será realizado pela autoridade fiscal, como se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO IV

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 125 - O imposto será lançado e recolhido, segundo critérios, formas e prazos estabelecidos em regulamento ressalvadas as hipóteses fixadas no presente Código.

Art. 126 - Para efeito de recolhimento do imposto, que não é cumulativo, será deduzido do valor resultante do cálculo:

I - no caso de contribuinte obrigado a escrita fiscal:

a) o valor do imposto relativo às mercadorias adquiridas e recebidas no mesmo período, destinadas à industrialização ou comercialização, inclusive as que embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidas no processo de fabricação;

b) o valor do imposto referente às mercadorias devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução;

c) o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do Imposto Único sobre Minerais do País pago sobre o produto entrado no estabelecimento industrial consumidor, observadas as normas constantes do regulamento deste tributo federal;

d) o valor equivalente ao da aplicação da alíquota do IPI, até o limite máximo da alíquota do ICM vigente, calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, na exportação de produtos industrializados para o exterior, cujos produtores gozem dos incentivos atribuídos aos exportadores, pela legislação federal;

II - no caso de contribuinte não obrigado a escrita fiscal o valor do imposto pago em razão da operação imediatamente anterior, relativamente à mercadoria ou produto objeto da nova operação, desde que comprovado o recolhimento mediante a anexação dos documentos fiscais correspondentes, que evidenciem a perfeita identidade da mercadoria neles descritas com a que estiver sendo objeto da operação tributada.

§ 1º - Não se considera devolução a volta da mercadoria para simples conserto em razão de garantia.

§ 2º - Ocorrendo saldo credor num período, será ele transportado para o período seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão competente o documento de arrecadação, ainda que da apuração não resulte imposto a recolher.

Art. 127 - Qualquer que seja a modalidade de pagamento, para efeito de recolhimento, não é permitida a dedução do imposto pago relativamente às mercadorias entradas:

I - para integrar o ativo fixo do estabelecimento;

II - para utilização ou consumo do próprio estabelecimento, excetuadas aquelas entradas para serem usadas na comercialização ou em processo de industrialização;

III - para integrar ou para serem consumidas em processo de industrialização de produtos cuja saída não esteja sujeita ao imposto;

IV - para comercialização, quando suas saídas não estejam sujeitas ao imposto;

V - quando acompanhadas de documentação fiscal iniciada;

VI - que não tenham sido escriturados no livro próprio "Registro de Entradas de Mercadorias" no período em que entram no estabelecimento ou em que forem adquiridas, quando não devam transitar pelo estabelecimento, se este estiver obrigado a manter escrituração fiscal;

VII - a título de devolução feita por particular ou produtor, em virtude de garantia, quando o retorno ocorrer após o prazo determinado no documento respectivo, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

VIII - a título de devolução feita por contribuinte que não tiver pago o imposto na devolução, ou quando o alienante se ressarcir de despesas a qualquer título;

IX - a título de devolução em estabelecimentos varejistas, quando não haja prova cabal da devolução e ultrapassados 30 (trinta) dias da data da saída das mercadorias.

§ 19 - Não será permitido o abatimento de impostos calculados em desacordo com as normas fixadas neste artigo.

§ 29 - Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos incisos I e IV, deste artigo, ficaram sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que forem empregadas em processo de industrialização de que resultarem mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

§ 39 - O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

- a) forem integradas ao ativo fixo ou utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;
- b) perecerem ou se deteriorarem;
- c) forem objeto de saídas não sujeitas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada.

§ 49 - O imposto a estornar nas hipóteses das alíneas a e b do parágrafo anterior, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno ao preço de aquisição mais recente das mesmas mercadorias.

§ 59 - Não se exigirá o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o inciso XII e parágrafo 19 do art. 112, e o inciso XVIII do art. 114, deste Código.

§ 69 - Nas entradas de mercadorias transferidas de outros Estados, por estabelecimento do mesmo contribuinte ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer no estabelecimento destinatário, neste Estado, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo País, somente será admitido o crédito até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do referido preço de venda.

§ 79 - Mediante ato da autoridade fazendária competente, poderá ser vedado o lançamento de crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando o imposto tiver sido devolvido no todo ou em parte ao próprio ou outro contribuinte, por outra entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.

§ 89 - As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, ao mesmo período, aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 99 - Considera-se documentação fiscal inidônea de que trata o inciso V deste artigo, a que:

- a) tenha sido confeccionada sem a respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- b) embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;
- c) consigne transmitente fictício;

d) indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular.

e) emitida após o cancelamento da inscrição previsto no art. 170, incisos II, III e IV.

§ 10 - O crédito do imposto relativo às devoluções recebidas de particulares ou de produtores se condiciona à prova de pagamento por ocasião da saída da mercadoria devolvida.

Art. 128 - O lançamento de qualquer crédito de imposto relativo a mercadorias entradas ou adquiridas, somente poderá ser feito fora do período em que se verificou a entrada ou a aquisição da propriedade quando:

I - precedido de comunicação escrita à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, independente porém da manifestação desta ou se na coluna "observações" do Registro de Entrada de Mercadorias, tenham sido anotadas as causas determinantes do lançamento extemporâneo;

II - em decorrência de reconstituição de escrita pela fiscalização;

III - em consequência de reconstituição de escrita feita pelo contribuinte, mediante prévia autorização fiscal.

Art. 129 - Salvo as hipóteses previstas nos incisos X, do art. 114 e XV, do art. 112, não será restituível ou transferível, para outro estabelecimento, do mesmo titular, o saldo favorável ao contribuinte, existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Art. 130 - Em nenhuma hipótese será restituível ou compensável o valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 131 - O imposto será recolhido no local da operação.

§ 19 - Para efeito de recolhimento do imposto considera-se local de operação o da situação:

- a) da mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) do estabelecimento do comerciante ou do industrial, transmitente da propriedade da mercadoria que por ele não tenha transitado;
- c) do estabelecimento do comerciante ou do industrial, ao qual couber, nos termos desta Lei, recolher o imposto devido sobre operações de que resultar a entrada de mercadorias em seu estabelecimento ou aquisição da propriedade das mesmas;
- d) do estabelecimento depositante, quando a operação tributada tiver por objeto mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado por contribuinte deste Estado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
- e) do estabelecimento produtor de onde sair a mercadoria;
- f) quando lhe couber recolher o imposto incidente sobre a operação;
- g) quando o destinatário, sendo comerciante ou industrial em outro município, assumir o encargo de retirar e transportar as mercadorias;
- h) da repartição aduaneira, localizada neste Estado, onde se processar o despacho da mercadoria importada, nos casos em que a importação seja feita por via marítima ou aérea;
- i) do estabelecimento do importador em que der entrada a mercadoria;
- j) quando a mercadoria for desembarcada em outra unidade da Federação;

29) quando, na hipótese da alínea anterior, haja sido transmitida a propriedade da mercadoria, sem que a mesma tenha transitado pelo estabelecimento do importador;

39) quando a mercadoria seja importada através de outras vias de transporte que não a marítima e a aérea;

h) da repartição aduaneira localizada neste Estado, em que for realizado leilão de mercadorias importadas do exterior.

§ 29 - Na hipótese de conflito entre as regras das alíneas c e d do parágrafo anterior, prevalecerá a última.

Art. 132 - O imposto será recolhido mediante Guia especial:

I - nas operações realizadas nos recintos das exposições;

II - nas entradas de mercadorias importadas do estrangeiro observado o seguinte:

a) no caso da alínea f do parágrafo 19, do artigo anterior, antes da saída da repartição aduaneira;

b) nas hipóteses dos itens 19 e 39 da alínea g, do parágrafo 19, do artigo anterior — dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data da entrada da mercadoria no estabelecimento;

c) nos casos do item 29, da alínea g, do artigo anterior — dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data da transmissão da propriedade da mercadoria;

III - nas seguintes operações realizadas por estabelecimento de produtores não equiparados a comerciantes ou industriais:

a) saída de mercadorias com destino a outros Estados, ao exterior, a outros produtores ou a pessoas de direito público ou privado, não obrigados à inscrição como contribuintes, ou ainda a outro estabelecimento do mesmo titular, pelo produtor, antes das saídas das mercadorias;

b) transmissão de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome, em armazéns gerais ou em outro local, neste Estado, quando as mesmas não transitam pelo estabelecimento de depositante ou dele tiveram saída anteriormente, sem o pagamento do imposto, salvo se o adquirente for comerciante ou industrial estabelecido neste Estado, pelo produtor, antes da saída das mercadorias;

IV - nas entregas de mercadorias trazidas de outros Estados, sem destinatário certo — antecipadamente pelo detentor das mercadorias, no primeiro município sul matogrossense por onde transitar, observado o disposto no art. 121;

V - nas saídas de mercadorias de estabelecimentos que encerrem suas atividades, pelo contribuinte responsável pelo estabelecimento, antes de deferida a baixa de inscrição;

VI - nas saídas de mercadorias decorrentes de:

a) a arrematação judicial — pelo arrematante, antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação;

b) arrematação de mercadorias importadas do exterior, em leilão promovido por repartição competente — pelo arrematante antes da saída da mercadoria da repartição alienante;

VII - nas saídas decorrentes da alienação de mercadorias em leilões, concordatas, falência ou inventários, quando devido pelo leiloeiro, comissário, síndico ou inventariante no ato da alienação e, em qualquer caso, antes da entrega da mercadoria;

VIII - nas operações eventuais realizadas por contribuinte de outros Estados, com mercadorias existentes em território sul matogrossense antes da saída da mercadoria;

IX - nas saídas de mercadorias de máquinas de beneficiamento com destino a estabelecimento ou pessoa diversa daquela que a tiver remetido para beneficiamento — pelas máquinas, antes de saídas das mercadorias;

X - nas operações efetuadas por contribuintes que só operem em período determinado, tais como durante finados, festas natalinas, juninas, carnavalescas e outras, em estabelecimentos provisórios instalados inclusive em lugares destinados à recreação, esporte, exposições e outras atividades semelhantes, sobre o valor estimado das operações e antes da movimentação das mercadorias para o estabelecimento provisório ou local da atividade;

XI - nas diferenças acaso verificadas entre o valor estimado e o valor das operações efetuadas na forma do inciso anterior — antes de cessada a atividade local;

XII - nos casos do parágrafo 29, do art. 112, no momento de reintrodução das mercadorias no mercado interno.

CAPÍTULO V CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Art. 133 - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promova saída de mercadorias, o que a importa do exterior ou que o arremata em leilão ou o adquira em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 19 - Consideram-se também como contribuintes:

a) as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativa que pratique com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

b) as sociedades de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

c) os órgãos da Administração Direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais que vendam, ainda que a compradoras de determinada categoria funcional ou profissional, mercadorias que para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 29 - Equipara-se a comerciante, a industrial ou a produtor, conforme a natureza da atividade desempenhada, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar habitualmente em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 39 - O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades referidos na alínea c, do parágrafo 19, que autorizar a saída ou alienação de mercadorias sem cumprimento das obrigações principais ou acessórias previstas nesta Lei, ficará solidariamente responsável por estas obrigações.

Art. 134 - Estabelecimento, para os efeitos deste título, é o local onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária.

§ 19 - Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento permanente ou temporário de comerciante, industrial ou produtor, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto.

§ 29 - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder por débitos do imposto, acréscimos de quaisquer natureza e multas.

§ 39 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, relativas ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

§ 4º - Considera-se o contribuinte como jurisdicionado no município em que se encontrar localizada a sede da propriedade, quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um município.

§ 5º - Os órgãos fazendários competentes, consultados os interesses do Estado e do contribuinte, poderão, para efeito de recolhimento do imposto, fixar o domicílio fiscal de contribuintes inscritos da pecuária e da agricultura bem como estabelecer normas para a distribuição do valor da arrecadação segundo o município de origem.

Art. 135 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido como substitutos tributários:

I - o transportador:

- a) com relação às mercadorias que transportar, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua procedência ou quando endereçadas a destinatários que não regularmente inscritos ou ainda com endereço ou nome fictícios;
- b) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
- c) em relação às mercadorias transportadas que forem negociadas em território sulmatogrossense, durante o transporte;

II - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título:

- a) nas saídas de mercadorias depositadas, com destino a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este se encontrar situado em outro Estado;
- b) nas transmissões de propriedades de mercadorias depositadas por contribuinte de outro Estado;
- c) quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadorias sem documentação fiscal;

III - qualquer possuidor com relação à mercadoria cuja posse man tiver para fins de venda ou industrialização nas mesmas condições do inciso I, alínea a;

IV - os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação de bens ou leilões, falências, concordatas e inventários;

V - o industrial que remeter mercadorias a comerciantes, com preço de venda no varejo, por ele obrigatoriamente marcado;

VI - a pessoa física ou jurídica que adquirir produtos agrícolas ou da indústria extrativa, diretamente de produtor e com fins comerciais ou industriais;

VII - o comerciante ou industrial que vender, remeter ou entregar mercadoria a pessoa habilitada à venda ambulante, na qualidade de mascate, e à feirante, desde que o comprador destinatário ou recebedor, declare esta condição;

VIII - a cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregue por seus associados;

IX - solidariamente, os entrepostos e despachantes aduaneiros, que tenham promovido saídas de mercadorias para o exterior sem a documentação fiscal correspondente, como também com relação às saídas da repartição aduaneira de mercadorias estrangeiras com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

X - os representantes e mandatários com relação às operações feitas por seu intermédio;

XI - o estabelecimento abatedor, frigorífico ou matadouro, quando promover a entrada de animais, apenas para abate, desacompanhados de documentação fiscal hábil; relativamente à devolução dos produtos da matança, bem como o controle das entradas na forma estabelecida em regulamento;

XII - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo imposto até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

XIII - o disposto no inciso anterior, aplicar-se-á aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

XIV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual responde pelo imposto relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O contribuinte substituto subroga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 2º - O Poder Executivo poderá identificar, no regulamento, outros contribuintes na forma deste artigo, e fixar as bases de cálculo para efeito de recolhimento de imposto e os respectivos prazos.

CAPÍTULO VI

INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 136 - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICM na repartição fiscal de sua jurisdição antes de iniciadas suas atividades:

I - os comerciantes, ou industriais e os produtores;

II - as empresas de construção;

III - as cooperativas;

IV - as companhias de Armazéns Gerais;

V - as empresas de transportes de mercadorias;

VI - os despachantes aduaneiros;

VII - os representantes e mandatários;

VIII - as demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, que praticarem habitualmente em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso VII, os representantes ou mandatários que se limitem a angariar pedidos de mercadoria a serem remetidos diretamente do estabelecimento representado aos respectivos adquirentes.

§ 3º - O órgão fazendário competente não poderá fornecer inscrição para contribuinte em cujo endereço já se encontra inscrito outro contribuinte.

Art. 137 - A inscrição será cancelada nos seguintes casos:

- I - quando o comerciante ou industrial deixar de exercer suas atividades por um período de 180 (cento e oitenta) dias;
- II - quando ocorrer falência, após sua decretação pelo juízo competente;
- III - quando através de ação fiscal ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço citado;
- IV - quando o contribuinte deixar de apresentar até 31 de março de cada ano, o demonstrativo do movimento econômico referente ao ano anterior, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IV a inscrição não poderá ser reativada com o mesmo número.

CAPÍTULO VII CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 138 - Sempre que determinado estabelecimento comercial, industrial ou produtor rural cessar suas atividades, é obrigatório o pedido de baixa de inscrição, dentro de 8 (oito) dias, contados da data da última operação.

Art. 139 - A concessão de baixa, ainda que em caráter definitivo, não implicará em quitação de tributos.

CAPÍTULO VIII OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTORES

Art. 140 - O imposto sobre a circulação de mercadorias relativo às operações realizadas por produtor será recolhido de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo:

I - o imposto será recolhido pelo próprio produtor:

- a) no caso de saída de produtos para outro Estado e o exterior;
- b) no caso de operação realizada com outro produtor;
- c) em qualquer hipótese, quando o produtor tiver organização administrativa e comercial, considerada pela autoridade fiscal adequada ao atendimento das obrigações fiscais;
- d) no caso de operação realizada com pessoas de direito público ou privado não obrigados à inscrição como contribuintes;
- e) no caso de saída do produto a não revendedor ou consumidor final;

II - o imposto será recolhido pelo adquirente ou destinatário como dispuser o regulamento:

- a) quando o produto se destinar às cooperativas;
- b) quando o produto se destinar à revenda por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- c) quando o produto se destinar à revenda por estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 141 - Considera-se contribuinte substituto o estabelecimento comercial ou industrial, localizado no Estado, ainda que pertencente a repartições públicas, sociedades civis e outros contribuintes, relativamente

aos produtos que adquirir diretamente de produtores agrícolas e da indústria extrativa.

Parágrafo único - A saída de mercadorias, para dentro do Estado, de estabelecimento de produtor deverá ser acompanhada de Nota Fiscal, modelo apropriado, de sua emissão, na qual constará os dizeres: "O ICM será recolhido pelo destinatário".

Art. 142 - Quando o produtor da pecuária não estiver enquadrado na hipótese da alínea c, do inciso I, do art. 140, poderá deduzir o imposto devido, o valor do imposto pago em razão da operação imediatamente anterior, relativamente ao produto objeto da operação tributada, desde que comprovado o recolhimento mediante a anexação dos documentos fiscais correspondentes, que evidenciem a perfeita identidade do produto neles descritos, com o que estiver sendo revendido.

Art. 143 - Todo aquele que se dedicar à produção, criação, recriação e invernagem, deverá registrar a marca que identifique o gado de sua propriedade.

Parágrafo único - O registro da marca de propriedade do gado a que se refere o artigo será feito no órgão fazendário do município onde estiver inscrito o contribuinte.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 144 - As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias por conta própria ou de terceiros são obrigados a se inscrever no órgão fazendário competente da localidade onde habitualmente exercerem essa atividade.

Art. 145 - Os ambulantes, para os efeitos deste Código, são classificados em:

- I - mascate - como tal entendida a pessoa física que conduzir mercadorias para venda direta ao consumidor ou utilizar carregadores, animais ou veículos motorizados ou não, cuja capacidade de carga não exceda de 300 (trezentos) quilos;
- II - ambulante - transportador - como tal entendida a pessoa física que utilizar para transporte de mercadorias, animais ou veículos, motorizados ou não, cuja capacidade de carga exceda de 300 (trezentos) quilos.

Parágrafo único - Nas saídas e nas entradas de mercadorias sem destinatário certo, para venda dentro e fora do Estado, obedecer-se-á ao disposto nos arts. 120 e 121 deste código.

Art. 146 - Os ambulantes recolherão o imposto na forma e nos prazos do regulamento.

CAPÍTULO X DOCUMENTO FISCAL

Art. 147 - Ressalvado o disposto no § 2º do art. 123 e art. 150, a mercadoria saída do estabelecimento do contribuinte será sempre acompanhada de Nota Fiscal, cujos modelos, para cada tipo de operação, conterão indicações necessárias conforme legislação específica.

Art. 148 - As empresas transportadoras receberão e entregarão as mercadorias aos destinatários com a documentação originária e própria, juntamente com o conhecimento de transporte, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único - Os transportadores autônomos ou isolados, além da documentação referida neste artigo, deverão fazer-se acompanhar dos pedidos a que se referem as mercadorias, devidamente visadas pelos respectivos órgãos fazendários competentes da jurisdição do destinatário.

Art. 149 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante a apresentação da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", modelo oficial.

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem impressão de Notas Fiscais são obrigadas a registrar em livro próprio as que houverem imprimido.

Art. 150 - O órgão fazendário competente poderá dispensar a emissão de Notas Fiscais pelos estabelecimentos varejistas que utilizem sistema de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, segundo critérios e formas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO XI ESCRITA FISCAL E COMERCIAL

Art. 151 - Os contribuintes deverão manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, a escrita fiscal destinada ao registro de suas operações, tributadas ou não.

Art. 152 - São documentos da escrita fiscal:

- I - Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (REM);
- II - Livro de Registro de Saídas de Mercadorias (RSM);
- III - Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais (RIDF);
- IV - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFT);
- V - Livro de Registro de Inventário (RI);
- VI - Livro de Registro de Apuração do ICM (RAICM);
- VII - Livro de Caixa.

§ 1º - Os livros fiscais exigidos neste artigo obedecerão aos modelos oficiais.

§ 2º - Quando o livro Diário for escriturado analiticamente substituirá o livro Caixa.

Art. 153 - Constituem elementos auxiliares da escrita fiscal os livros da Contabilidade Geral, o Copiador de Faturas, o Registro de Duplicatas, as Notas Fiscais, Guias de Recolhimento de Tributos e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art. 154 - Os livros comerciais são de exibição obrigatória aos agentes do fisco, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes da obrigação de exibir, ou limitativas do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, dos industriais, dos produtores e das pessoas a ele equiparadas.

Art. 155 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º - Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - A obrigatoriedade estabelecida no parágrafo anterior é extensiva aos contribuintes que tenham sucedido outro ou outros cuja atividade se encerrara.

§ 3º - Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial, a critério do fisco.

§ 4º - Nos casos de fusão, incorporação ou transformação de empresas, poderão ser usados os mesmos livros fiscais, a critério do fisco.

§ 5º - O prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações a que se referiram os livros ou os documentos ou com os créditos tributários deles decorrentes.

Art. 156 - Os armazéns gerais e demais depositários de mercadorias são obrigados a escriturar em livro próprio todas as entradas e saídas de mercadorias depositadas.

Parágrafo único - Nas saídas de mercadorias, a qualquer título, dos estabelecimentos de que trata este artigo, é obrigatória a emissão de Nota Fiscal, conforme legislação específica.

Art. 157 - Aos contribuintes que comercializarem com veículos usados, o regulamento poderá estabelecer normas especiais de escrituração e formular outras exigências acauteladoras dos interesses do fisco.

Art. 158 - Será admitida na escrituração dos livros fiscais um atraso de no máximo 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras.

Art. 159 - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos sob nenhum pretexto, salvo quando previamente autorizado pelo fisco.

Art. 160 - Poderão ser dispensados da escrita fiscal;

I - os estabelecimentos varejistas nos casos do art. 123;

II - os contribuintes que na forma do art. 135, sejam substituídos em suas obrigações fiscais e desde que operem na modalidade que determinar a substituição.

Parágrafo único - A repartição fiscal poderá a qualquer tempo exigir a manutenção da escrita fiscal, desde que o volume das operações, o porte do estabelecimento e os interesses do fisco assim o aconselhem.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 161 - A fiscalização do imposto compete à Fazenda Estadual e será exercida, privativamente, pelos órgãos e autoridades fiscais, que a integram, recaindo sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

§ 1º - As atividades de fiscalização a que se referem o artigo serão executadas basicamente por funcionários integrantes do grupo ocupacional do fisco, na forma da legislação específica.

§ 2º - O acesso dos funcionários fiscais em quaisquer locais onde deva ser exercida a fiscalização do imposto está condicionada, apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde, possivelmente, estejam os papéis e livros exigidos, lavrando-se termo deste procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte e solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências junto ao Ministério Público, para que se faça a exibição judicial.

Art. 162 - O movimento real tributável realizados pelo estabelecimento, em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal, no qual serão considerados o valor das mercadorias entradas, das saídas, do estoque final e inicial, lucro, despesas e demais encargos como ainda outros elementos informativos.

§ 1º - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, inclusive a aplicação de coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários, considerados sempre o ramo de atividade, localização e categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º - O débito do imposto apurado em levantamento fiscal será calculado à base da alíquota vigente no período considerado e exigido através de Notificação/Auto de Infração.

§ 4º - Os débitos oriundos de ações fiscais poderão ser parcelados de acordo com as regras constantes em legislação própria.

CAPÍTULO XIII

MERCADORIAS E EFEITOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 163 - Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, notas fiscais ou outros documentos em contravenção às disposições da legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 2º - Se a prova das faltas existentes for constatada em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, e independentemente da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 164 - Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou de pendência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, utilizada como moradia, tomadas as devidas cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 165 - No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devem ser expedidas nas estações de empresas ferroviárias, rodoviárias, fluviais ou aéreas, serão tomadas medidas necessárias à retenção dos volumes pela empresa transportadora, na estação de destino.

§ 1º - As empresas a que se refere este artigo farão imediata comunicação do fato ao órgão fiscalizador do lugar de destino e aguardarão, durante 5 (cinco) dias úteis, as providências respectivas.

§ 2º - Se a suspeita ocorrer na ocasião da descarga, a empresa transportadora agirá pela forma indicada no final deste artigo e respectivo parágrafo primeiro.

Art. 166 - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério da autoridade fazendária competente, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

§ 1º - Quando se tratar de documentos e livros, deles será extraída, a juízo da autoridade fiscal, cópia autêntica, total ou parcial.

§ 2º - A devolução de mercadorias somente será autorizada, se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultam a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que comprovem a regularidade, a situação do contribuinte e/ou da mercadoria perante o fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 3º - Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro, menor, for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza das mercadorias.

§ 4º - O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor da mercadoria no momento da apreensão.

Art. 167 - Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e da despesa de apreensão.

Parágrafo único - Se as mercadorias forem de rápida deterioração, findo o prazo do parágrafo 3º do artigo anterior, serão avaliadas pelo órgão fazendário competente e distribuídas às casas ou instituições de beneficência.

Art. 168 - As mercadorias e os objetos apreendidos, que estiverem depositados em poder de estabelecimento comercial que vier a falir, não serão arrolados na massa falida, mas removidos para outro local, na salvaguarda do interesse do fisco, mediante solicitação do órgão fazendário competente.

CAPÍTULO XIV

CORREÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS DO ICM

Art. 169 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto e penalidades, no prazo legal, terão seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o Governo Federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

§ 1º - A correção será efetuada trimestralmente, constituindo período inicial o trimestre civil em que ocorrer o vencimento da obrigação tributária.

§ 2º - A correção monetária será calculada:

- a) no ato do recolhimento do imposto quando efetuado espontaneamente;
- b) na Notificação/Auto de Infração, pelo próprio autuante, quando de sua lavratura;
- c) no momento do recolhimento das importâncias exigidas em processos fiscais, quando o recolhimento não se efetuar no prazo estabelecido pela decisão de cada instância administrativa;
- d) no momento da inscrição da dívida.

§ 3º - As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 4º - No caso de que tratam as alíneas c e d, a correção monetária incidirá sobre o valor resultante da correção anterior.

§ 5º - Tratando-se de apuração ou levantamento de diferença do imposto de exercícios anteriores, sem a possível caracterização do trimestre em que deveriam ser pagas, aplicar-se-á o coeficiente relativo ao último trimestre do respectivo exercício.

Art. 170 - O imposto, quando não recolhido no prazo fixado na legislação, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios calculados sobre o principal devido e atualizado:

I - se o recolhimento for efetuado espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal:

- a) 3% (três por cento), quando o atraso for de até 30 (trinta) dias;
- b) 6% (seis por cento), quando o atraso for superior a 30 (trinta) e de até 60 (sessenta) dias;
- c) 12% (doze por cento), quando o atraso for superior a 60 (sessenta) e de até 90 (noventa) dias;
- d) mais 3% (três por cento) ao mês, quando o atraso for superior a 90 (noventa) dias, até o limite máximo de 48% (quarenta e oito por cento);

II - se o pagamento for efetuado após o início de qualquer procedimento fiscal, sem prejuízo da penalidade cabível, o acréscimo será de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do vencimento da obrigação.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 171 - As infrações, apuradas mediante processo administrativo, serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - multa: por infração de dispositivos legais, que terá por base a Notificação/Auto de Infração ou Representação e em

processo regular, onde seja assegurado ao contribuinte o direito a ampla defesa;

II - sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização.

§ 1º - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

§ 2º - Compete à autoridade julgadora, nos processos contenciosos atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e a gravidade de suas consequências, efetivas ou potenciais:

- a) determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- b) fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 172 - A falta de lançamento do imposto sobre a operação da circulação de mercadorias ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador, no prazo e na forma do regulamento, sujeitará o contribuinte às seguintes multas propostas no procedimento fiscal:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

§ 1º - Incorrerão ainda na pena prevista no inciso II:

- a) os que transportarem mercadorias tributadas, desacompanhadas de documento comprobatório de sua procedência;
- b) os que possuírem, nas condições da alínea anterior, mercadorias para venda ou transformação;
- c) quando, nas circunstâncias explicitadas nas alíneas anteriores, as mercadorias forem isentas ou não tributadas, considerar-se-á como se tributadas fossem.

§ 2º - A falta de identificação do contribuinte ou responsável não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e parágrafos, cuja cobrança, juntamente com o imposto devido, será efetuada pela venda, em leilão, da mercadoria a que se referir a infração.

§ 3º - São infrações qualificadas as praticadas mediante sonegação, fraude ou conluio.

§ 4º - Os conceitos de sonegação, fraude e conluio são os adotados pela legislação federal vigente.

Art. 173 - As penalidades básicas para infrações formais à legislação tributária são:

I - de 3 (três) UFERMS:

- a) aos que deixarem de apresentar ao órgão fazendário de sua jurisdição o documento de arrecadação estadual sem débito do imposto, por documento não apresentado;
- b) aos que rasurarem ou emendarem lançamentos em livros e documentos fiscais;
- c) aos que deixarem de comunicar à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados de sua inscrição cadastral;

d) aos que deixarem de comunicar à repartição fazendária, até 8 (oito) dias após encerrarem suas atividades, solicitando a baixa de sua inscrição, por mês ou fração;

e) aos que exercerem qualquer atividade passível de inscrição, sem que o façam, por mês ou fração;

f) aos que mantiverem atraso na escrituração de livros fiscais, por livro, por mês ou fração;

g) aos que deixarem de autenticar ou não possuírem livros fiscais, a partir da data em que seria devida essa providência, por livro, por mês ou fração;

h) aos que extraviarem, perderem, inutilizarem, mantiverem fora do estabelecimento em local não autorizado, ou não exibirem à autoridade fiscalizadora os seus livros fiscais, por livro;

i) aos que deixarem de registrar no livro Registro de Entradas de Mercadorias (REM), em tempo hábil, ou registrarem antecipadamente as notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias;

j) a falta de registro de documento fiscal relativo à saída de mercadorias cuja operação não seja tributada ou esteja isenta do imposto;

1) aos ambulantes que, em cada localidade onde iniciem suas atividades, não apresentarem à repartição fiscal, para declarar ou comprovar o pagamento do imposto das mercadorias que conduzem;

II - de 6 (seis) UFERMS:

a) aos armazéns gerais e demais depositários que não cumprirem as disposições legais ou regulamentares a que eles se refiram;

b) aos que embarçarem ou ilidirem a ação fiscal;

III - de 9 (nove) UFERMS:

a) aos que imprimirem para si ou para terceiros ou mandarem imprimir documento fiscais sem autorização fiscal, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

IV - de 15 (quinze) UFERMS:

a) aos que utilizarem máquinas registradoras sem autorização ou em desacordo com normas estabelecidas, por máquina;

b) aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou que os emitirem com valor inferior ao da operação e aos que sujeitos ao pagamento do imposto deixarem de os exigir, quando apurado através de flagrante;

c) aos que emitirem documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria; emissão de documento fiscal que não corresponde a uma saída de mercadoria, a uma transição de propriedade de mercadoria, ou, ainda, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento; utilização de documentos falsos para propiciar, ainda que a terceiros, qualquer vantagem indevida.

V - de até 15 (quinze) UFERMS, a critério da autoridade fazendária competente, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade especificada.

Parágrafo único - Na hipótese em que forem aplicadas, cumulativamente, penalidades por irregularidades diversas, previstas neste artigo, a multa incidente será limitada a 75 (setenta e cinco) UFERMS no máximo.

Art. 174 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a pena anterior acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte que repetidamente reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, pela autoridade fiscal, a sistema especial de controle e fiscalização.

§ 3º - O sistema especial será disciplinado em regulamento e poderá consistir em acompanhamento temporário de suas transações por agentes da fiscalização.

Art. 175 - Iniciado o procedimento para cobrança do débito fiscal, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 172 o devedor gozará de redução para 15% (quinze por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 40% (quarenta por cento), de multa, respectivamente, se liquidar o débito no prazo fixado na intimação.

§ 1º - A redução de 50% (cinquenta por cento) nas multas será aplicável nas hipóteses previstas, quando for proferida a decisão administrativa de primeira instância e o débito exigido for liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso, observadas as normas processuais contidas neste Código.

§ 2º - Para as penas previstas no art. 173, a redução será de 50% (cinquenta por cento) quando liquidar o débito no prazo da intimação e de 30% (trinta por cento) quando proferida a decisão de primeira instância e no prazo em que caberia interposição de recursos.

Art. 176 - Além das normas estabelecidas na parte geral deste Código, as autoridades administrativas dos órgãos fazendários competentes que tiverem conhecimento de fatos que possam caracterizar o crime de sonegação e fraude fiscal, previsto na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, remeterão ao Ministério Público os elementos de que dispuserem, para o início do processo judicial.

§ 1º - A autoridade encaminhará representação acompanhada de relatório circunstanciado das principais peças do feito, após a decisão desfavorável ao contribuinte, proferida na primeira instância administrativa, dentro de 15 (quinze) dias do término do prazo constante na intimação para o recolhimento do tributo devido.

§ 2º - São competentes para encaminhar representação a que se refere o parágrafo anterior, as autoridades fazendárias do Estado.

§ 3º - A representação a que se refere este artigo não será encaminhada se o contribuinte recolher o tributo devido, na forma do disposto neste Código, até o término do prazo da intimação para o respectivo recolhimento.

§ 4º - O processo fiscal instaurado na esfera administrativa, independe da apuração do ilícito penal.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Art. 177 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto dos direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 178 - A incidência do imposto a que se refere este Título alcança os seguintes atos:

I - a compra e venda de bens imóveis ou ato equivalente, sem cláusula de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;

II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, na forma do artigo 181 e seus parágrafos;

III - a fusão das sociedades a que se refere o número anterior, salvo a hipótese do parágrafo 4º do art. 181;

IV - a transferência de direitos reais sobre imóveis, assim como das ações que os assegurem;

V - a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;

VI - a desistência da herança em benefício de determinada pessoa ou quando, em consequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;

VII - a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública, de bens imóveis;

VIII - a adjudicação a herdeiros de qualquer grau, que tenham remido ou se obriguem a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas e legados;

IX - a doação de bens imóveis em geral ou ato equivalente, inclusive a de pais para filhos; o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges em separação judicial ou divorciados do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

X - a instituição e substituição fideicomissária por atos entre vivos;

XI - a subrogação de bens inalienáveis;

XII - a constituição de enfiteuse e subenfiteuse;

XIII - todos os demais atos e contratos translativos de propriedade de imóveis e direitos reais a eles relativos, situados no Estado, sujeitos à transcrição na conformidade dos arts. 531 e 532 do Código Civil.

Parágrafo único - Nas transmissões causa-mortis ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 179 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos deste título:

I - o solo, com sua superfície, os acessórios e adjacências naturais compreendendo as árvores, ou frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação ou dano;

III - tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;

IV - os direitos reais sobre imóveis, excluídos os de garantia.

CAPÍTULO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 180 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:

- I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrentes da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III - constar como adquirente ou em caso de doações, como donatários, a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social, observadas as normas regulamentares;
- IV - os frutos e rendimentos acrescidos à herança após a abertura da sucessão;
- V - na aquisição por sentença declaratória de usucapião.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 181 - As hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior não são aplicáveis quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade a venda ou locação de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direito à aquisição de imóveis.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou em menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Quando a atividade preponderante, referida neste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III
ISENÇÕES

Art. 182 - São isentos do imposto:

- I - os atos que fazem cessar entre co-proprietários e indivisibilidade dos bens comuns;
- II - a aquisição de moradia realizada por ex-combatente e suas viúvas que não contraírem segundas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 1.200 (um mil e duzentos) UFERMS;
- III - nas doações efetuadas a colonos, pelo Estado, de imóvel rural, destinado à exploração agrícola.

Parágrafo único - As isenções de que tratam este artigo serão disciplinadas através de regulamento.

CAPÍTULO IV
ALÍQUOTA

Art. 183 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos será calculado pela aplicação das alíquotas a seguir indicadas:

- I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação: 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões a título oneroso: 1% (um por cento);
- III - quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo único - As alíquotas indicadas no artigo vigorarão até que outras sejam estabelecidas por Resolução do Senado Federal.

Art. 184 - Quando, existindo procuração em causa própria, a aquisição do bem não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, o imposto será igual a tantas quantas vezes for substabelecida a procuração.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se como couber, às transferências ou cessões de promessas ou compromissos ou compra e vendas já quitadas.

CAPÍTULO V
BASE DE CÁLCULO

Art. 185 - A base de cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos é o valor venal dos bens imóveis e dos direitos transmitidos.

§ 1º - O valor venal será o resultante de avaliação prévia processada pelo órgão fazendário competente, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º - Quando a transmissão dos bens imóveis ou direitos a eles relativos estiverem se processando por escrituras lavradas fora do Estado, a base de cálculo será a decorrente de avaliação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 186 - Nos casos de transmissão efetuadas pelo fiduciário ou seu substituto, para efeitos de pagamento do imposto que lhe compete, o valor do imóvel e seus direitos será o do tempo em que se der a transmissão.

§ 1º - Não se considerará substituição fideicomissária para efeitos fiscais, a que der ao fiduciário a faculdade de dispor dos bens, pagando este, em tal caso, o imposto integral.

§ 2º - No usufruto, o valor do legado corresponderá a 1/5 (um quinto) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Na instituição ou extinção ou usufruto vitalício o imposto será cobrado sobre 3/5 (três quintos) do valor venal do imóvel.

§ 4º - Na instituição de usufruto temporário, o imposto será cobrado sobre tantas vezes 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 3/5 (três quintos) do valor venal do imóvel.

§ 5º - Serão aplicados ao uso e à habitação as disposições relativas ao usufruto.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 187 - Contribuinte do imposto é:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - nas transmissões causa-mortis, cada um dos herdeiros ou legatários.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o transmitente, o cedente, e as demais pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na transmissão.

CAPÍTULO VII PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I Forma e Local do Pagamento

Art. 188 - O pagamento do imposto efetuar-se-á no órgão fazendário onde se situa o imóvel ou direitos a eles relativos ou outro local determinado pela autoridade competente.

§ 1º - Quando os bens estiverem situados em mais de um município, o imposto será pago no órgão fazendário a que estiver jurisdicionada a sede do imóvel.

§ 2º - Nas permutas de imóveis situados em municípios diferentes o imposto será pago no órgão fazendário das respectivas jurisdições.

§ 3º - Nas transmissões causa-mortis o imposto deverá ser pago na sede da comarca em que se estiver processando o inventário.

Art. 189 - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte ou procurador habilitado, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou instrumento, expedirão uma guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação prévia de seu valor venal pelo Fisco.

Seção II Prazos de Pagamento

Art. 190 - O pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

- I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 10 (dez) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- III - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença homologatória;
- IV - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- V - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;
- VI - nas partilhas, no caso de excesso de quinhão hereditário sobre bens imóveis envolvendo reposição em dinheiro a incapazes, o imposto será pago pelo adquirente do excesso do quinhão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição do alvará judicial;
- VII - nas aquisições por escrituras lavradas fora do Estado, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Estado e referente aos citados documentos.

CAPÍTULO VIII RESTITUIÇÃO

Art. 191 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior.

CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO

Art. 192 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros Serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 193 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Estadual, exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - A fiscalização referida no caput do artigo, compete, privativamente, aos funcionários fiscais.

Art. 194 - Nas transmissões causa-mortis o representante da Fazenda é obrigado a fiscalizar as avaliações, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor venal, interpondo o recurso previsto no Código de Processo Civil, dentro de 5 (cinco) dias da intimação da sentença de liquidação.

§ 1º - O representante da Fazenda Estadual providenciará diligentemente, o início do inventário, se outro interessado não o fizer, decorrido um mês da abertura da sucessão, nele intervindo de acordo com a legislação em vigor e fiscalizando o pagamento das custas que constituam renda do Estado e, bem assim, outros débitos fiscais, para o que registrará no livro próprio o andamento dos feitos.

§ 2º - As atribuições fixadas no parágrafo anterior serão exercidas por servidores designados pelas autoridades competentes.

Art. 195 - Serão deduzidas do valor-base, para cálculo do imposto nos casos de transmissões causa-mortis, as dívidas que onerem o imóvel na data da sucessão e não serão deduzidos os honorários advocatícios e custas, exceto aquelas pertencentes ao Estado.

Art. 196 - Se os interessados não oferecerem garantias reais ou bastantes, ou estiverem dilapidando ou procurando alienar bens do espólio o representante da Fazenda Estadual requererá ao juiz do inventário providências com que se acautele o pagamento do imposto.

Art. 197 - Antes da partilha, se o espólio for devedor da Fazenda Estadual, por qualquer tributo, o representante da Fazenda Estadual requererá ao Juiz sejam separados os bens que se forem necessários para o pagamento do débito.

Parágrafo Único - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem a prova da quitação de todos os tributos devidos ao Estado.

Art. 198 - O oficial do registro civil e os escrivães de paz dos distritos são obrigados e levar ao conhecimento do representante da Fazenda o óbito de pessoas que tenham deixado bens sujeitos à inventário ou arrolamento.

Art. 199 - Ocorrendo a hipótese de haver bens situados em mais de um município da mesma comarca, deverá o representante da Fazenda Estadual no município em que correr o inventário, obter os elementos necessários para intervir no feito.

Art. 200 - Nenhuma precatória de bens situados ou existentes no Estado será devolvida, quando o inventário se estiver processando em outra Unidade da Federação, sem o prévio pagamento do imposto.

CAPÍTULO X PENALIDADES

Art. 201 - O adquirente o e transmitente, bem como seus representantes, que assinarem escrituras ou procurações e subestabelecimento em causa própria de transmissão de imóvel dos quais conste valor menor do que o da transação, ficam sujeitos cada um à multa de 3 (três) vezes a diferença do imposto, além do pagamento da diferença que não poderá ser inferior a 0,30 (três décimos) de UFERMS.

Art. 202 - Ficam sujeitos às multas de:

I - 100% (cem por cento) do imposto devido os que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade e os que sonegarem bens em inventários ou arrolamentos;

II - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, aqueles que não o recolherem nos prazos previstos no art. 190.

§ 1º - Quando o inventário for requerido depois de 30 (trinta) dias da abertura da sucessão o imposto será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) mesmo se recolhido no prazo mencionado no art. 190, inciso III.

§ 2º - A sonegação de bens em inventários ou arrolamentos só poderá ser arguida depois de encerrada a descrição dos bens com a declaração de não existirem outros a inventariar.

§ 3º - As multas constantes dos incisos I e II serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento) se o devedor liquidar o débito no prazo fixado na intimação e de 20% (vinte por cento) quando, proferida a decisão administrativa de 1ª (primeira) instância o débito exigido for liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso.

Art. 203 - Os Serventuários de Jusriça que infringirem as disposições deste Título ficam sujeitos ao pagamento da multa de 3 (três) UFERMS respondendo solidariamente pelo imposto que deixar de ser arrecadado.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á por igual aos tabeliães e escrivães, quando os dizeres constantes do documento de arrecadação não corresponderem aos dados da escritura ou termo e quando lavrarem procuração em causa própria sem o recolhimento do imposto devido.

§ 2º - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa física ou jurídica que infringir as disposições deste Título.

Art. 204 - As multas previstas neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal administrativo cabível e em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO XI RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 205 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado e de que trata o art. 185 poderá apresentar reclamação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

§ 2º - Da decisão, proferida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, caberá recurso dentro de 30 (trinta) dias, conforme disposições previstas na Parte Processual (Livro Terceiro - Título Único) deste Código.

Art. 206 - Resolvido o litígio e reduzida a avaliação prévia, proceder-se-á à restituição.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Art. 207 - As pessoas físicas ou jurídicas que venderem imóveis, à prestação ou não, deverão comunicar mensalmente ao órgão fazendário de sua sede, as transações realizadas e as transferências operadas pelos adquirentes, constantes dos arquivos da firma.

Art. 208 - A autoridade fazendária poderá estabelecer, periodicamente, pauta de valores básicos para efeito de cálculo do imposto ou adotar outras medidas para esse mesmo fim, conforme se dispuser em regulamento.

TÍTULO IV TAXAS

CAPÍTULO I FATO GERADOR

Art. 209 - As taxas previstas neste Código têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade típica da administração pública estadual que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado no que concerne ao Estado, exercício de atividade econômica dependentes da sua concessão ou autorização, à tranquilidade pública ou no respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, no âmbito estadual.

Art. 210 - Os serviços públicos estaduais, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando, por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 211 - O Estado, pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição, cobrará as seguintes modalidades de taxas:

I - Taxa de Serviços Estaduais;

II - Taxa Judiciária;

III - Taxa de Obras Públicas.

CAPÍTULO II
TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

Seção I
Da Incidência

Art. 212 - A Taxa de Serviços Estaduais incide sobre:

- I - atividades típicas e especiais de órgãos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de atos e documentos, que interessem à coletividade;
- II - atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controlada por órgão ou autoridades estaduais, visando à preservação da segurança pública, saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade.

Seção II
Das Isenções

Art. 213 - São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos:

- I - às finalidades escolares, militares e eleitorais;
- II - à vida funcional dos servidores do Estado;
- III - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;
- IV - aos antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;
- V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;
- VI - à inscrição de candidatos, em concursos públicos de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos federais, estaduais ou municipais, quando o candidato provar, mediante atestado policial, insuficiência de recursos;
- VII - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- VIII - aos interessados dos partidos políticos e templos de qualquer culto;
- IX - ao registro civil das pessoas físicas;
- X - ao registro ou cancelamento do registro dos contratos de financiamento celebrado através de instituição financeira devidamente autorizada.

Seção III
Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 124 - A Taxa de Serviços Estaduais tem por base de cálculo o valor da UFERMS prevista em legislação própria, e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da Tabela, compreendendo as letras A e C, anexa ao presente Código.

Parágrafo Único - Nos casos em que a Taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes, quando o início da atividade tributável não coincidir com o do ano civil, incluindo-se, toda via, o mês em que começou a ser exercida.

Seção IV
Dos Contribuintes

Art. 215 - Contribuinte da Taxa de Serviços Estaduais é a pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de quaisquer das atividades ou serviços previstos e enumerados na Tabela anexa ao presente Código.

Seção V
Da Forma e Prazos de Pagamento

Art. 216 - A forma, os critérios, as modalidades e prazos para pagamento da Taxa de Serviços Estaduais serão estabelecidos em regulamento.

Seção VI
Da Fiscalização

Art. 217 - A exigência e a fiscalização da Taxa de Serviços Estaduais competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades judiciais, administrativas, bem como os Serventuários da Justiça em geral, na forma do regulamento, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção VII
Das Penalidades

Art. 218 - A falta de pagamento da Taxa de Serviços Estaduais assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará na aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

- I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:
 - a) 3% (três por cento), se recolhido o débito integral dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
 - b) 7% (sete por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
 - c) 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
 - d) 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
 - e) mais 3% (três por cento) ao mês, quando o atraso for superior a 90 (noventa) dias.
- II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:
 - a) à metade de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação;
 - b) a 70% (setenta por cento) de seu valor, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, se não revel a notificação.

CAPÍTULO III
TAXA JUDICIÁRIA

Seção I
Da Incidência

Art. 219 - A Taxa Judiciária incide sobre a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer Juízo ou Tribunal do Estado.

Seção II
Da Não-Incidência

Art. 220 - A Taxa Judiciária não incide:

- I - nas execuções de sentença;
- II - nos embargos à execução;
- III - nas reclamações trabalhistas propostas perante os juízes estaduais.

Seção III
Das Isenções

Art. 221 - São isentas da Taxa Judiciária:

- I - as ações de alimentos;
- II - as ações populares;
- III - os conflitos de jurisdição;
- IV - as desapropriações;
- V - as separações judiciais, desde que o montante dos bens a partilhar não exceda de 600 (seiscentas) UFERMS;
- VI - os efeitos criminais de ação pública e os incidentes a eles relativos;
- VII - as habilitações para casamento;
- VIII - os inventários e arrolamentos desde que o montante inclua bens móveis e meação, não exceda de 600 (seiscentas) UFERMS;
- IX - os pedidos de habeas-corpus;
- X - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;
- XI - os processos em que forem vencidos os beneficiários da Justiça gratuita ou a União, os Estados e Municípios e demais entidades de Direito Público Interno;
- XII - os processos incidentes, promovidos e julgados nos mesmos autos de ação principal, salvo os casos previstos neste Capítulo;
- XIII - os pedidos de concordatas e falências;
- XIV - as habilitações de herdeiros ou legatários, para haverem herança ou legado;
- XV - as liquidações de sentenças;
- XVI - as notificações e justificações para habilitação em montepios e instituições congêneres, para fins militares e eleitorais;
- XVII - os atos que se praticarem em cartórios e tabelionatos para fins militares, eleitorais, educacionais e de obtenção do salário ou abono família.

Seção IV
Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 222 - Observado o limite de 30% (trinta por cento) da UFERMS e o máximo de 10 (dez) UFERMS, a Taxa Judiciária será calculada como se segue:

- I - no ingresso em Juízo ou na propositura de sua reconvenção sobre o valor da causa:
 - a) valor até 150 (cento e cinquenta) UFERMS - 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre a parcela excedente de 150 (cento e cinquenta) UFERMS até 600 (seiscentos) UFERMS - mais 0,3% (três décimos por cento);
 - c) sobre a parcela excedente de 600 (seiscentos) UFERMS mais 0,1% (um décimo por cento);
- II - nas causas inestimáveis, ou em processo acessório - 30% (trinta por cento) da UFERMS.

Art. 223 - Nos casos a seguir especificados, a Taxa Judiciária será cobrada nas bases indicadas, observado o disposto nas alíneas a, b e c do inciso I do artigo anterior:

- I - embargos de terceiros - sobre o valor da coisa sequestrada, penhorada ou arrestada;
- II - precatórias procedentes de outro Estado - sobre o valor de las constante ou a falta de valor, pelo mínimo;

Parágrafo único - Nos inventários, arrolamentos e separações judiciais, será cobrada a taxa fixa de 150% (cento e cinquenta por cento) da UFERMS vigente no início do ajuizamento do feito.

Art. 224 - Nos mandados de segurança, a Taxa Judiciária será recebida do impetrante como depósito e recolhida no Banco do Brasil S/A ou outra instituição financeira oficial, juntamente com as custas, à disposição do Juiz somente sendo convertida em renda ordinária, se o mandado for, afinal denegado, observadas as demais disposições, constantes do Regulamento.

Seção V
Dos Contribuintes

Art. 225 - Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer Juízo ou Tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório.

Seção VI
Da Forma de Pagamento

Art. 226 - A Taxa Judiciária será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, segundo dispuser o Regulamento.

Seção VII
Dos Prazos de Pagamento

Art. 227 - A Taxa Judiciária será recolhida:

- I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;
- II - nos inventários, arrolamentos e separações judiciais, finais, juntamente com a conta de custas;
- III - nas ações propostas por beneficiário da Justiça gratuita ou pela União, Estados, Municípios e demais entidades de Direito Público Interno, a final, pelo réu, se vencido, mesmo em parte.

Seção VIII
Da Fiscalização

Art. 228 - A fiscalização da Taxa Judiciária em autos e papéis, que tramitarem na esfera judiciária, compete de ordinário, aos funcionários da Fazenda Estadual, especialmente aos Advogados do Estado e representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas.

Art. 229 - Nenhum Juiz ou Tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenções, dar andamento ou proferir sentença em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que deles consta o respectivo pagamento.

Art. 230 - Nenhum Serventuário da Justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que a mesma esteja paga.

Art. 231 - O relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga providenciara, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

Seção IX
Das Penalidades

Art. 232 - Apurando-se falta de recolhimento ou pagamento insuficiente da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 100% (cem por cento), juntamente com a conta de custas.

CAPÍTULO IV
TAXA DE OBRAS PÚBLICAS

Seção I
Incidência

Art. 233 - A Taxa de Obras Públicas incide sobre a execução de obras que revistam características de serviços públicos e divisíveis.

§ 1º - Consideram-se obras, para efeitos de incidência da Taxa, aquelas realizadas pelo Estado, diretamente ou através de contratos, quer pela administração direta, indireta ou fundações.

§ 2º - A taxa será cobrada uma única vez, através do rateio do custo total ou parcial das obras, entre os proprietários dos imóveis a ela adjacentes, na forma do Regulamento.

§ 3º - O Regulamento determinará, em cada caso específico, a percentagem de custo da obra a ser recuperada através da taxa, podendo ainda o Estado, em casos especiais, absorver o custo total das obras.

Seção II
Contribuintes

Art. 234 - Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Seção III
Cálculo

Art. 235 - O rateio do custo total ou parcial da obra será feita proporcionalmente a elementos físicos dos imóveis a ela adjacentes, podendo levar-se em consideração, dentre outros fatores, a área real, o uso, a ocupação, o número de unidades autônomas, a destinação e outros indicadores definidos em Regulamento.

Seção IV
Cobrança

Art. 236 - A cobrança da Taxa será feita através de notificação direta ou edital, de uma só vez ou parceladamente, na forma prevista no Regulamento.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Estado como tributo destinado a fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida através de Decreto baixado pelo Poder Executivo.

LIVRO III
PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO
NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 238 - O Processo Tributário Administrativo disciplinado neste Título compreende:

- I - o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária estadual;
- II - o processo de restituição, para devolução de tributos estaduais indevidamente recolhidos;
- III - o processo contencioso para determinação e exigência dos créditos tributários do Estado;
- IV - o processo de execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único - O processo contencioso de que trata o inciso III terá o seu andamento orientado e dirigido até à solução final, respectivamente, pelas autoridades, preparadora e julgadora, na forma estabelecida neste Capítulo.

Seção II
Das Infrações e Responsabilidades

Art. 239 - Constitui infração, toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por este Código e outras leis tributárias, por seus respectivos regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a suplementar aquelas.

§ 1º - Respondem pela infração:

- a) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

- b) conjunta ou isoladamente, o dono do veículo e seu responsável, quanto a que decorrer do exercício de atividade própria do mesmo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 240 - Prescreve em cinco anos o direito de aplicar penalidades por infração a este Código.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao tributo que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data da notificação ou exigência.

§ 2º - Não corre o prazo da prescrição enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo e julgamento.

Art. 241 - O pagamento de multa não elide a ação penal cabível, nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido quando for o caso.

Parágrafo único - Constatando-se no curso da ação fiscal a prática de atos considerados crimes de sonegação pela Lei Federal, a autoridade fiscal tomará as providências nela indicadas, de acordo com as prescrições do regulamento.

Art. 242 - São obrigados a prestar à autoridade administrativa, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividades ou profissão disponham das informações referidas no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade, ou profissão.

Art. 243 - É vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Estadual ou de seus funcionários sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 244 - Na forma estabelecida em convênio, a Fazenda Estadual, permutará informações com as da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como prestará ou solicitará assistência para a fiscalização dos tributos respectivos.

Art. 245 - As autoridades administrativas, bem como os funcionários fiscais, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderá requisitar o auxílio das autoridades policiais, que não o poderão negar.

Art. 246 - Somente será aceita a denúncia, quando o denunciante a fizer por escrito com firma reconhecida, indicando o nome e endereço do infrator e a falta cometida.

Parágrafo único - Em hipótese alguma a denúncia poderá ser considerada peça básica do processo contencioso, servindo apenas como elemento deste.

Seção III

Atos e Termos Processuais

Art. 247 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 248 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Seção IV

Prazos

Art. 249 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 250 - A fim de atender a circunstâncias especiais a autoridade preparadora competente, através de despacho fundamentado poderá:

- I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;
- II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligências.

Seção V

Intimação

Art. 251 - Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento ou por autoridade preparadora competente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

- a) na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- b) na data do recolhimento por via postal ou telegráfica; se a data foi omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- c) trinta dias após a publicação ou a fixação do edital, se este for o meio utilizado.

Seção VI Nulidades

Art. 252 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa que não esteja funcionalmente credenciada;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 253 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 254 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar sua legitimidade.

Seção VII Disposições Finais

Art. 255 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único - Se a medida referir-se a matéria objeto do processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 256 - A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento de crédito tributário obedecerá às normas contidas no Capítulo XII do Livro Segundo compreendendo os artigos 163 a 168 deste Código.

Art. 257 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

CAPÍTULO II PROCESSO DE CONSULTA

Art. 258 - Aos contribuintes estaduais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e dos atos administrativos e de caráter normativo.

Art. 259 - O processo administrativo de consulta é disciplinado por este Capítulo e por normas constantes do Regulamento.

Art. 260 - Qualquer órgão da administração pública em geral, inclusive as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, fundações, os sindicatos e outras entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, poderão igualmente formular consulta.

Art. 261 - A consulta indicará claramente, se versa hipótese em relação à qual se verificou a ocorrência do fato gerador ou não.

Art. 262 - As consultas serão solucionadas, em primeira instância, pelo órgão fazendário competente, com jurisdição no domicílio do consultante, e em grau de recurso ao titular da Secretaria de Estado de Fazenda, ou quem este vier a delegar competência para tal.

§ 1º - As consultas serão encaminhadas através dos órgãos fazendários competentes.

§ 2º - Quando formuladas por órgão da administração pública, por autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, sindicatos ou entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, serão as consultas encaminhadas diretamente ao Secretário de Estado de Fazenda, que designará instância única a quem compete solucioná-las, na forma do regulamento.

§ 3º - O Regulamento poderá atribuir a outras autoridades a competência para solucionar consultas.

Art. 263 - Haverá recurso de ofício, obrigatório, no próprio despacho decisório, quando a decisão de primeira instância for favorável ao consultante.

Parágrafo único - O recurso voluntário será interposto pelo consultante, dentro de 30 (trinta) dias da ciência na forma do artigo anterior.

Art. 264 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em Parecer aprovado pelo Secretário de Estado de Fazenda, na forma que estabelecer o regulamento.

Art. 265 - O consultante será cientificado, pessoalmente, ou pelo correio com recibo de volta (A.R.) da solução dada à sua consulta.

Parágrafo único - Não sendo possível dar ciência ao consultante pelos meios indicados, será ele intimado, por Edital, para, no prazo de 8 (oito) dias, comparecer à repartição a fim de receber cópia autenticada da decisão, considerando-se feita a ciência no término do prazo, se não for atendida a intimação.

Art. 266 - Salvo se se tratar de recolhimento de tributo fora dos prazos legais a consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, nos termos do inciso I do art. 170 deste Código, desde que a solução dada à consulta será adotada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, pelo consultante, ressalvada a hipótese de recurso voluntário da decisão de primeira instância.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo e não havendo recurso voluntário para a instância superior, será o processo encaminhado ao órgão fazendário competente da jurisdição do consultante, para que tome conhecimento da solução e verifique se foi cumprida.

§ 2º - A falta de cumprimento no prazo legal importará em não reconhecimento da espontaneidade do contribuinte e se considerará inexistente a consulta, lavrando-se a Notificação/Auto de Infração.

§ 3º - Durante o curso do processo de consulta até findo o prazo para cumprimento da decisão, nenhuma ação ou procedimento fiscal terá cabimento contra o consultante, com relação à matéria objeto da consulta.

CAPÍTULO III PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Art. 267 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado poderão ser restituídas no todo ou em parte, observadas as disposições constantes da Parte Geral deste Código.

Art. 268 - O processo administrativo de restituição é disciplinado por este Capítulo e por normas constantes do regulamento.

Art. 269 - A restituição do indébito tributário somente se fará quando os pedidos, apresentados dentro dos prazos previstos, estiverem acompanhados de documentos fiscais que comprovem o pagamento neles referidos.

Art. 270 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 271 - No caso de arrecadação indevida de tributos e multas feita sob protesto do contribuinte, em que se verifique a interpretação capciosa da Lei, ficará o autor do procedimento sujeito à pena de multa que

não exceda a importância de direito reclamada, fazendo-se a restituição integralmente, pelos cofres públicos.

Parágrafo único - A restituição efetuar-se-á também integralmente quando houver erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.

Art. 272 - Os pedidos de restituição do imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, além do documento que prove o pagamento do tributo, devem ser acompanhados:

- I - de certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquela a quem tenha havido posterior distribuição da escritura e certidão negativa de transcrição passada pelo oficial de registro de imóveis da situação dos bens;
- II - de certidão da decisão, transitada em julgado, quando anulada a escritura, arrematação ou adjudicação e da certidão da sentença, dos atos previstos no inciso IV, do artigo 275;
- III - de traslado da escrituras e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigidos pela autoridade fiscal.

Art. 273 - Nenhuma restituição poderá ser feita sem ordem do Secretário de Estado de Fazenda, a quem compete, em todos os casos, conhecer, dos respectivos pedidos.

Art. 274 - A restituição de qualquer tributo, quer exibido o documento original, quer à vista de certidão que o supra, não se efetivará sem que, após o deferimento do pedido, se anote em livro especial da Secretaria da Fazenda e nas vias daquele documento destinadas ao arquivo, os dados relativos à restituição autorizada.

Art. 275 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 58, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória;
- III - na hipótese do inciso I, do artigo 191, na data do pagamento do imposto;
- IV - na hipótese do inciso II do artigo 191 da data em que tiver passado em julgado a sentença:
 - a) anulatória do ato;
 - b) ordinatória do desconto ou abatimento;
 - c) anulatória de liquidação;
 - d) que declarar a sucessão provisória.

CAPÍTULO IV PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Procedimento

Art. 276 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Art. 277 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 278 - Para os efeitos do disposto no artigo 276, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 279 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 280 - A exigência do crédito tributário deverá ser feita por autoridade fiscal competente e será formalizada em Notificação/Auto de Infração, constante de um único documento, com as seguintes características:

- I - a Notificação/Auto de Infração conterá uma intimação para que o sujeito passivo da obrigação tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha os tributos, multas e acréscimos legais ou se defenda, impugnando a exigência;
- II - não atendida a intimação, apresentada ou não a impugnação, a Notificação se considera não cumprida, prevalecendo, para todos os efeitos legais, apenas o Auto de Infração.

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta e alcançarão todas as infrações e infratores.

§ 2º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 281 - A Notificação/Auto de Infração ou a Representação constituem a peça básica do processo administrativo contencioso e poderão ser impressos quanto às partes usuais, datilografados ou manuscritos, de conformidade com modelos aprovados em regulamento.

Art. 282 - A Notificação/Auto de Infração será lavrada no local da verificação da falta e conterá, obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida;
- V - a determinação do imposto devido, da correção monetária e dos juros moratórios, quando for o caso;
- VI - a intimação para cumprir ou impugnar a exigência no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII - as assinaturas do autuado e autuante, com as indicações de cargo ou funções.

Parágrafo único - Assinatura dos autuados não implica em confissão da falta argüida, nem a sua recusa, em agravação da mesma falta.

Art. 283 - A autoridade fiscal que lavrar a Notificação/Auto de Infração terá o prazo de 8 (oito) dias para entregá-la ao órgão fazendário competente, de domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante protocolo.

Art. 284 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, com as mesmas exigências da Notificação/Auto de Infração, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 285 - A autoridade preparadora determinará seja informado, no processo, se o infrator é reincidente se essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

Seção II

Impugnação

Art. 286 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 287 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão fazendário competente incumbido do preparo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo é facultada vista ao processo no órgão indicado no artigo, dentro do prazo fixado.

Art. 288 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas,

expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 289 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Art. 290 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Estado, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

§ 2º - A autoridade preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendidos o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 291 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação.

Art. 292 - Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resultar agravada a exigência inicial e quando o sujeito passivo for declarado reincidente na hipótese prevista no art. 174.

Art. 293 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência após a declaração de revelia, o processo será encaminhado pelo órgão preparador à autoridade julgadora que decidirá, em primeira instância, sobre a procedência da atuação fiscal, impondo a penalidade cabível.

§ 1º - Esgotado o prazo fixado para o recolhimento previsto no parágrafo 2º do art. 301, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor e encaminhará a respectiva certidão de dívida ativa à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de parcelamento do débito.

§ 3º - A autoridade preparadora, após o julgamento em primeira instância, procederá, em relação às mercadorias ou outros bens apreendidos em razão da exigência fiscal, na forma do art. 167.

Art. 294 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção III

Preparo do Processo

Art. 295 - O preparo dos processos incumbe ao órgão fazendário competente com jurisdição na localidade de domicílio do autuado, observadas as prescrições estabelecidas em regulamento.

Art. 296 - Após recebida a Notificação/Auto de Infração ou Apresentação, o órgão fazendário competente o protocolará e registrará em livro próprio ou ficha na qual será feito histórico do respectivo processo, especialmente quanto ao nome dos infratores, data da lavratura, dispositivos legais infringidos e importâncias exigidas, na forma do regulamento.

Parágrafo único - Caberá ao órgão fazendário competente o encargo de aplicação das penalidades previstas no art. 172, e nos arts. 173 e 202 quando o recolhimento do crédito tributário for efetuado no prazo fixado na intimação.

Seção IV

Julgamento

Art. 297 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: ao órgão fazendário competente, na forma estipulada na legislação estadual;

II - em segunda instância: através do Conselho de Recursos Fiscais, na forma da legislação específica.

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 298 - A decisão da primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão;

IV - a ordem de intimação.

§ 1º - A decisão será proferida, dentro de 8 (oito) dias contados da data do recebimento do processo pela autoridade julgadora.

§ 2º - Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, observado o mesmo prazo do parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade, e mencionando-se o ocorrido no processo.

§ 3º - Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

§ 4º - As inexactidões materiais, devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício, a requerimento de qualquer funcionário.

Art. 299 - Na decisão que for julgada a questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 300 - Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias.

Art. 301 - Decorrido o prazo para julgamento do processo e este não tendo sido julgado, o autuante cientificará a autoridade competente, para efeito do que dispõe o art. 298, parágrafo 2º, deste Código.

§ 1º - Da decisão proferida, o julgador dará ciência às partes interessadas dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 29 - o prazo para recolhimento do crédito será de 30 (trinta) dias após, contados a data do "ciente" da decisão que a impõe.

Seção VI Recursos

Art. 302 - Das decisões contrárias aos atuados, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão de primeira instância.

§ 1º - Se dentro do prazo legal não for apresentada petição de recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionará o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

§ 2º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior, cabendo a esta julgar a perempção.

§ 3º - Apresentado o recurso será o processo, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, encaminhado pelo órgão competente ao Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 303 - Das decisões total ou parcialmente favoráveis às partes haverá sempre recurso de ofício, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º - A própria autoridade prolatora interporá o recurso de ofício, na decisão.

§ 2º - Cumprido ao funcionário autor do procedimento ou ao seu substituto designado para contestar a impugnação, representar à autoridade julgadora, propondo a interposição do recurso de ofício, quando cabível e não interposto.

Seção VII Julgamento em Segunda Instância

Art. 304 - O julgamento em segunda instância, de competência do Conselho de Recursos Fiscais, processar-se-á de acordo com as normas de seu Regimento Interno.

Art. 305 - O acórdão proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto do recurso, substituirá a decisão recorrida.

Parágrafo Único - A intimação do acórdão far-se-á:

a) pelo órgão fazendário competente, obedecidas as normas do art. 251 no que for aplicável;

b) pelo Conselho de Recursos Fiscais, de acordo com seu Regimento Interno.

Seção VIII Decisões por Equidade

Art. 306 - As decisões por equidade, da competência privativa do Secretário de Estado de Fazenda, serão proferidas mediante proposta do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, e restringir-se-ão à dispensa total ou parcial de penalidade, ressalvada a legislação federal pertinente.

§ 1º - A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos excepcionais, deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado de Fazenda, acompanhada de informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativas à observância de suas obrigações fiscais.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido no caso de reincidência específica, nem a contribuinte que tenha praticado sonegação, fraude ou conluio, devidamente apurada pelo órgão fazendário competente.

CAPÍTULO V PROCESSO DE EXECUÇÕES DAS DECISÕES

Art. 307 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 308 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se na hipótese de descumprimento o disposto no § 1º do art. 293.

Art. 309 - Inscrita a dívida, o devedor ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor atualizado do débito.

Art. 310 - No caso de cobrança executiva, além da multa de mora, prevista no artigo anterior, serão acrescidas ao principal juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada sobre o valor atualizado da dívida, custas e porcentagens fixadas em lei e outras cominações de sentença.

Art. 311 - Os papéis para recolhimento aos órgãos fazendários de importâncias cobradas por intermédio do Juízo da Fazenda Pública conterão obrigatoriamente o número e a data do processo fiscal.

Art. 312 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez, que só poderá ser elidida por prova, inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro interessado no processo.

Art. 313 - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias, será convertida em renda, se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

Art. 314 - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no § 1º do art. 293; se exceder o exigido a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente.

Art. 315 - A decisão que declarar a perda de mercadorias ou outros bens será executada pelo órgão fazendário preparador, no prazo de 30 (trinta) dias, segundo dispuser o regulamento.

Art. 316 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VI CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 317 - Fica criado o Conselho de Recursos Fiscais, órgão de julgamento de segunda instância dos processos de natureza tributária, com a finalidade de distribuir a justiça fiscal, na esfera administrativa.

Art. 318 - O Conselho de Recursos Fiscais, formado de representantes dos contribuintes e da Fazenda Estadual, tem sede e foro na Cidade de Campo Grande e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, subordinando-se administrativamente à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 319 - Compete ao Conselho julgar os recursos voluntários e ex-offício, de decisões de primeira instância sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições de melhoria e acréscimos legais, assim como sobre a legitimidade de aplicação de multas por infrações à legislação tributária do Estado.

Art. 320 - O Conselho de Recursos Fiscais compõe-se de 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 1 (um) ano, que poderá ser renovado, observado o critério de representação abaixo indicado.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, em número de 3 (três) e respectivos suplentes, serão indicados pelas associações e entidades representativas das atividades econômicas do Estado.

§ 2º - Os representantes da Fazenda Estadual, em número de 4 (quatro) e respectivos suplentes, serão indicados pelo Secretário de Estado de Fazenda dentre servidores fazendários.

§ 3º - Os membros do Conselho serão substituídos em seus impedimentos legais e eventuais pelos respectivos suplentes.

§ 4º - Perderá o mandato, o membro ou suplente que faltar a 3 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada, segundo dispuser o regulamento.

Art. 321 - Funcionará junto ao Conselho, um Representante da Procuradoria Geral do Estado, com direito a voz, mas não a voto.

Parágrafo Único - O Representante a que se refere este artigo, bem como seu suplente, serão indicados pelo Procurador-Geral e nomeados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 322 - O Conselho de Recursos Fiscais será dirigido por um Presidente, escolhido pelo Secretário de Estado da Fazenda, entre os representantes da Fazenda Estadual.

Art. 323 - A estrutura e a organização administrativa complementar do Conselho serão disciplinados através de Regimento Interno.

Art. 324 - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação a título de "jeton".

LIVRO IV PARTE FINAL

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 325 - A Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) é a representação, em moeda nacional, dos valores a serem tomados, inclusive, para o cálculo dos direitos e obrigações expressamente previstas na legislação tributária e, em especial, neste Código.

§ 1º - No que se refere à sua aplicação para fins tributários, o valor da UFERMS será aquele em vigência no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que se efetue o lançamento ou se tornar devida a multa.

§ 3º - No exercício financeiro de 1979, o valor da UFERMS é fixado em Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Art. 326 - Serão desprezadas:

I - as frações de dezenas de cruzeiros, no cálculo e atualização da UFERMS, para finalidades tributárias;

II - as frações de cruzeiros, no pagamento do imposto devido, exceto no caso de crédito tributário referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 327 - Fica atribuída, aos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, uma gratificação especial de produtividade fiscal.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será regulamentada por decreto do Executivo.

§ 2º - Até que seja baixada a regulamentação, a gratificação será calculada com base na legislação aplicável aos servidores fazendários do Estado de Mato Grosso, "ex-vi" do art. 40 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Art. 328 - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários e financeiros visando a facilitar o pagamento de tributos através de agências situadas no território do Estado ou fora dele.

Art. 329 - O Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso, no que diz respeito aos

bens, rendas, direitos e encargos de natureza tributária, com relação aos sujeitos passivos domiciliados na sua jurisdição territorial.

Art. 330 - Aplicar-se-á, no Estado de Mato Grosso do Sul, a legislação tributária em vigor no Estado de Mato Grosso à data da vigência deste Código, observadas as seguintes disposições:

I - a legislação a que se refere este artigo prevalecerá até que seja expressa ou tacitamente revogada por legislação estadual própria;

II - ficam validados para todos os fins de direitos, os procedimentos fiscais lavrados em impressos e formulários do Estado de Mato Grosso, antes ou depois da promulgação deste Código, observado o disposto no inciso anterior;

III - durante o prazo de vigência deste artigo, os contribuintes deverão:

a) conservar e manter à disposição do fisco os livros e documentos fiscais instituídos pela legislação tributária do Estado de Mato Grosso, exceto nos casos de prescrição ou decadência;

b) continuar a utilizar os impressos e formulários em uso, escriturando os livros e documentos fiscais de acordo com a legislação tributária do Estado de Mato Grosso;

c) proceder ao recolhimento de tributos nos estabelecimentos bancários e órgãos estaduais em que vinham sendo efetuados, até disposição em contrário.

Art. 331 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Paulo de Almeida Fagundes
Jardel Barcellos de Paula
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeu
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

TABELAS ESPECÍFICAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

BASE DE CÁLCULO: UFERMS VIGENTE NO EXERCÍCIO:
PERCENTUAIS OU MULTIPLICAÇÃO POR VEZES

TABELA "A"

DOS ATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Alvarás para:

01 - Alto-falantes:

01.1 - Alto-falantes fixos para propaganda em geral ou diversões (anual)

% ou
vezes

3 vezes

01.2 - Alto-falantes móveis para os mesmos fins (mensal)

90%

02 - Bailes Públicos ou Populares

02.1 - Cobrança de ingresso, mesa ou convite:

a) nos distritos administrativos ou judiciários e fora do perímetro urbano dos municípios do interior, por baile

90%

b) em cidades até 50.000 habitantes:			13 - Pensões		
I - por baile comum	1,5 vezes		1ª Categoria (mensal)	60%	
II - por baile carnavalesco ou junino	2 vezes		2ª Categoria (mensal)	30%	
c) em cidade com mais de 50.000 habitantes:			3ª Categoria (mensal)	15%	
I - por baile comum	3 vezes		14 - Agências ou Agente Credenciado de Loteria		
II - por baile carnavalesco ou junino	3 vezes		Loteria Esportiva (mensal)	3 vezes	
03 - Clube Sócio-Recreativo, Sociedade Privada, Associação Recreativa, etc.			Loteria Federal (mensal)	2 vezes	
03.1 - 1ª Categoria (anual)	3 vezes		Loteria Estadual (mensal)	90%	
03.2 - 2ª Categoria (anual)	1,5 vezes		15 - Jogos de habilidades através de máquinas ou aparelhos elétrico, eletrônicos, mecânicos ou manuais, bilhareto ou bilhar americano e mesa de futebol, explorado por pessoa física ou jurídica por aparelho ou unidade (mensal)		
03.3 - 3ª Categoria (anual)	90%			45%	
03.4 - Sede de Campo	2 vezes		16 - Luta livre, box ou similares, com entradas pagas-Alvará por espetáculo		
03.5 - Clube ou empresa que ministre aula de danças (anual)	3 vezes			90%	
04 - Casas de Danças:				% ou vezes	
04.1 - Boites, uiscarias, "dancings", restaurantes e similares:			17 - Música mecânica ou vitrola com ou sem inserção de moedas, em bar, confeitaria, casa de chá, hotel, lancheria, sorveteria, lancheria ou em outros estabelecimentos congêneres (mensal)		
a) com bailarinas de sala e "show" (mensal)	6 vezes			30%	
b) com bailarinas de sala, sem "show" (mensal)	4,5 vezes		18 - Orquestra ou conjunto musical e estabelecimento comercial de qualquer espécie (mensal)		
c) com "show", sem bailarinas de salas (mensal)	3 vezes			90%	
d) sem bailarinas de sala e sem "show"	1,5 vezes		19 - Parque ou "stande" de Diversões		
05 - Cinema e "Drive-in"			19.1 - Por aparelho ou local de atração - Alvará mensal	60%	
05.1 - Em cidades de até 50.000 habitantes:			19.2 - Com tiro-ao-alvo, por arma - Alvará mensal	15%	
a) com exibição em qualquer bitola	1,5 vezes		19.3 - Parque de patinação - Alvará mensal	1,5 vezes	
05.2 - Em cidades com mais de 50.000 habitantes, com exibição de bitola de 35 mm:			19.4 - Gelorama ou similares - Alvará por espetáculo	1,5 vezes	
a) até 8 sessões semanais	1,5 vezes		20 - Jogos carteados lícitos, permitidos em sociedades legitimamente constituída - Alvará mensal		
I - com lotação até 500 lugares (mensal)	1,5 vezes			3 vezes	
II - com lotação superior a 500 lugares (mensal)	2 vezes		21 - Partidas de Futebol		
b) até 4 sessões por dia:			21.1 - Em estádio e com a participação de equipe profissional (por partida)	2 vezes	
I - com lotação até 500 lugares (mensal)	4,5 vezes		22 - Registro anual de pessoas que operam em diversões públicas, inclusive para o fornecimento de carteiras		
II - com lotação de 501 a 1.000 lugares (mensal)	6 vezes				
III - com lotação de 1.001 a 2.000 lugares (mensal)	7,5 vezes		22.1 - Bailarinas de sala	15%	
IV - com lotação de 2.001 a 3.000 lugares (mensal)	9 vezes		22.2 - Artistas e auxiliares teatrais, etc.	30%	
V - com lotação superior a 3.000 lugares (mensal)	10,5 vezes		22.3 - Empresários e proprietários	60%	
c) com mais de 4 sessões por dia			23 - Rádio Emissora (mensal)		
I - com lotação até 500 lugares (mensal)	7,5 vezes			1,5 vezes	
II - com lotação de 501 a 1.000 lugares (mensal)	9 vezes		24 - Televisão (mensal)		
III - com lotação de 1.001 a 2.000 lugares (mensal)	10,5 vezes			3 vezes	
IV - com lotação de 2.001 a 3.000 lugares (mensal)	12 vezes				
d) Cine "Drive-in" (mensal)	7,5 vezes				
e) "Drive-in" (mensal)	2 vezes				
f) Cinema ambulante (mensal)	1,5 vezes				

Nota: Nas alíquotas acima, os cinemas com exibição de bitola de 70 mm terão um aumento de 30% e cinemas com bitola de 16 mm, um abatimento de 50%.

06 - Circos, Concertos, Recitais e Outros Espetáculos Teatrais, com Cobrança de Entradas:		
06.1 - de 1 a 5 dias de espetáculo - Alvará diário	30%	
06.2 - de 6 a 10 dias de espetáculo - Alvará diário	45%	
06.3 - de 11 a 15 dias de espetáculo - Alvará diário	60%	
06.4 - de mais de 15 dias de espetáculo - Alvará diário	1 vez	

Obs.: Os grandes circos ou espetáculos terão um acréscimo de 50% na taxa.

TABELA "B"

DOS ATOS RELATIVOS A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL

			25 - Alvarás		
			25.1 - De fiscalização de oficinas de qualquer espécie que comerciarem ou reformem armas em geral (anual)	1,5 vezes	
				ou % vezes	
			25.2 - Da fiscalização para o fabrico, importação, exportação e comércio de armas, munições, inflamáveis e produtos químicos agressivos e corrosivos		
			a) Fabricante - Alvará anual	3 vezes	
			b) Representante, importador e exportador - Alvará anual	2 vezes	
			c) Comerciante - Alvará anual	6 vezes	
			26.1 - De fiscalização para depósitos de explosivos ou inflamáveis - Alvará anual	3 vezes	
			26.2 - De habilitação, para exercer a profissão de encarregado de fogos ou técnicos - Alvará anual	1,5 vezes	
			26.3 - De licença para o transporte de mostruário de armas e munições - Alvará anual	1,5 vezes	
			26.4 - De licença para o comércio de fogos de artifícios:		
			a) Firms atacadistas - Alvará anual	6 vezes	
			b) Firms varejistas - Alvará anual	3 vezes	
			26.5 - De licença para o transporte de inflamáveis ou explosivos por veículo - Alvará anual	1,5 vezes	
			26.6 - De vistoria em fábrica ou depósito de explosivos ou inflamáveis - Alvará anual	4,5 vezes	
			26.7 - De licença para uso ou emprego de explosivos ou inflamáveis - Alvará anual	3 vezes	
			27 - Atestados:		
			27.1 - De idoneidade política e social	15%	

27.2 - De idoneidade para o comércio de armas, munições e explosivos	30%	41.2 - Constatação de danos e vistoria de outra natureza, fora da sede do Órgão Técnico	1,5 vezes
28 - Cancelamentos:		41.3 - Levantamento em questão possessória, na sede do Órgão Técnico	2 vezes
28.1 - De notas em geral	15%	41.4 - Levantamento em questão possessória, fora da sede do Órgão Técnico	4,5 vezes
29 - Certidões		42 - Vistórias de Veículos para Transferência	% ou vezes
29.1 - De vistoria em fábricas de explosivos ou inflamáveis	90%	42.1 - Veículo do ano	60%
30 - Licença:		42.2 - Veículo do ano anterior	30%
30.1 - Para porte de arma de defesa pessoal (anual)	1,5 vezes	43 - Veículos Usados	
30.2 - Para trânsito de armas de caça - Licença anual	60%	43.1 - Pela apreensão e devolução:	
30.3 - Para trânsito de armas de tiro-ao-alvo - Licença anual	90%	a) veículo do ano	12 vezes
30.4 - Segundas vias de licença para o porte de armas em geral	2 vezes	b) com até dois anos de uso	9 vezes
30.5 - Segundas vias de licença para trânsito de armas	90%	c) com até cinco anos de uso	6 vezes
31 - Registros:		d) com mais de cinco anos de uso	3 vezes
31.1 - De arma de defesa pessoal	30%	44 - Exames Diversos e Pareceres	
31.2 - De arma de tiro-ao-alvo ou de caça	30%	44.1 - Exames de documentos e contábeis, exames de laboratórios em geral, de jogos e outros especiais, inclusive pareceres diversos	3 vezes
31.3 - Transferências de registros em geral	30%	Nota: Os exames e pareceres, bem como os serviços especiais, que pela natureza e complexidade, devem ultrapassar o limite estabelecido nesse item, serão objeto de orçamento prévio a ser apresentado à parte interessada.	
31.4 - De museus de armas aberto ao público, cobrando ingresso:		45 - Fotografias:	
a) até 10 (dez) armas	90%	45.1 - Fotografias legendadas e autenticadas, até o tamanho 18x24 em primeira via	30%
b) de mais de 10 (dez) armas	1,5 vezes	45.2 - Demais vias, por unidade	15%
32 - Registro Anual de Hotéis, Motéis, Pensões e Similares		45.3 - Ampliações fotográficas até o tamanho 30x40 em primeira via	90%
32.1 - Até 10 (dez) quartos	1,5 vezes	45.4 - Demais vias, por unidade	60%
32.2 - De 11 (onze) a 20 (vinte) quartos	4,5 vezes	Nota: Ampliações que ultrapassarem o tamanho de 30x40, serão objeto de orçamento prévio, a ser apresentada à parte interessada.	
32.2 - De 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) quartos	7,5 vezes	45.6 - Cópias fotostáticas de documentos para cada folha ou exemplar	9%
32.4 - De 50 (cinquenta) a 100 (cem) quartos	10,5 vezes	45.7 - Cópias heliográficas, por unidade:	
32.5 - De 100 (cem) a 200 (duzentos) quartos	12,5 vezes	a) medindo até 33x22	12%
32.6 - De mais de 200 (duzentos) quartos	18 vezes	b) ultrapassando essa medida	15%
33 - Fichas de Registro de Hóspedes			% ou vezes
33.1 - Até 10 (dez) quartos	2%	Cópias:	
33.2 - De 11 (onze) a 20 (vinte) quartos	3%	Fornecimento de cópias de laudo, exceto as fotografias e diagramas, por via	15%
33.3 - De 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) quartos	6%	Nota: Cópias de laudos, não serão fornecidos sem a respectiva ilustração quando houver.	
33.4 - De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) quartos	6%	46 - Vigilância Bancária	
33.5 - De 101 (cento e um) a 200 (duzentos) quartos	8%	46.1 - Alvará anual de credenciamento	9 vezes
33.6 - De mais de 200 (duzentos) quartos	9%	46.2 - Registro obrigatório por vigilante (mensal)	9%

TABELA "C"

DOS ATOS RELATIVOS AO SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO

34 - Atestado:	% ou vezes
34.1 - De antecedentes	15%
34.2 - Outros não especificados (residência, etc.)	15%
35 - Cancelamento de Notas em Geral	30%
36 - Carteiras:	
36.1 - De identidade civil	30%
36.2 - Segunda via	45%
37 - Certidões:	15%
38 - Retificação de qualquer espécie	15%
39 - Laudos	15%

TABELA "D"

DOS ATOS RELATIVOS AOS INSTITUTOS DE POLÍCIA E OUTROS SERVIÇOS

40 - Exames Externos:		50 - Sistema de Alarma	
40.1 - Acidentes de Trânsito na sede do Órgão Técnico	90%	50.1 - Alvará de aprovação do sistema:	
40.2 - Acidentes de Trânsito fora da sede	1,5 vezes	a) fabricante (anual)	3 vezes
41 - Vistórias	1,5 vezes	b) fornecedor (anual)	1,5 vezes
41.1 - Constatação de danos e vistorias, de outra natureza na sede do Órgão Técnico	90%	50.2 - Alvará de vistoria por aparelho (mensal)	60%
		51 - Despachantes	
		51.1 - Alvará de credenciamento	9 vezes
		51.2 - Alvará (mensal)	1,5 vezes

52 - Psicotécnicos, Instituto de Psicologia e Vocacional

52.1 - Alvará de credenciamento	9 vezes
52.2 - Alvará (mensal)	3 vezes

TABELA "E"

ATOS DECORRENTES DO SERVIÇO DE TRÂNSITO

	% ou vezes
53 - Habilitação de Condutores de Veículos	
53.1 - Inscrição para exame de habilitação e carteira nacional da categoria	
a) amador	90%
b) profissional	60%
c) motociclista	50%
d) tração animal	30%
53.2 - Repetição de exame de habilitação na categoria	
a) amador	60%
b) profissional	30%
53.3 - Exame especial para candidato portador de defeito físico	90%
53.4 - Segunda via da carteira nacional de habilitação	1 vez
53.5 - Registro de carteira de habilitação (averbação)	1 vez
54 - Exame de Sanidade Física e Mental	
54.1 - Realizados pelo Estado:	
a) para profissionais	30%
b) para amadores	60%
54.2 - Realizados por terceiros:	
a) para profissionais	15%
b) para amadores	30%
55 - Exame Psicotécnico	
55.1 - Realizado pelo Estado:	
a) para profissionais	60%
b) para amadores	90%
55.2 - Realizado por terceiros:	
a) para profissionais	50%
b) para amadores	30%
55.3 - Revisão do Exame Psicotécnico	60%
55.4 - Segunda via do Exame Psicotécnico	30%
56 - Escola de Formação de Motoristas	
56.1 - Licença anual para funcionamento de escola (anual)	4,5 vezes
56.2 - Certidão de habilitação de Diretor ou Instrutor da escola (anual)	1,5 vezes
56.3 - Segunda via de certificado de habilitação de Diretor ou Instrutor da escola	90%
57 - Certificado de Propriedade	
a) de veículo a motor	30%
b) de motocicleta e similares	9%
c) de hipomóvel	6%
d) segundas vias serão cobradas com 50% (cinquenta por cento) de abatimento	
57.1 - Transferência de propriedade de veículo	60%
58 - Veículos	
58.1 - Remoção de veículos	
a) na sede do município	60%
b) em outros locais, por km	3%
58.2 - Estadia de veículo apreendido, por dia	6%
58.3 - Vistoria:	
a) automóvel	30%
b) utilitários, inclusive "jeep" com capacidade de carga acima de 3.000 kg	15%
c) caminhão com capacidade de carga acima de 3.000 kg	20%

TABELA "F"

DOS ATOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E CULTURA

60 - Atestado	
60.1 - De qualquer natureza, por atestado	6%
61 - Certidão	
61.1 - De isenção de salário-educação	6%
61.2 - De registro de diploma, excluído aquela expedida quando do registro	15%
61.3 - Habilitação em curso de revalidação de diploma	30%
61.4 - Não Especificada	15%

TABELA "G"

DOS ATOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO GERAL INERENTES
A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

70 - Alvará	9%
70.1 - Alvará expedido por qualquer autoridade administrativa não específica nos itens de tabelas anteriores	
71 - Atestado	9%
71.1 - Atestado expedido por qualquer autoridade administrativa, inclusive do Poder Legislativo, não especificado nos itens de tabelas anteriores	
72 - Auto	30%
72.1 - Auto de entrega de valores e mercadorias apreendidas pelo fisco estadual e demais autoridades administrativas	
73 - Certidão	15%
73.1 - Certidão de quitação com a Fazenda Pública Estadual, expedida por autoridade administrativa competente	
73.2 - Certidão expedida por autoridade administrativa competente do Poder Executivo ou Legislativo não especificado nos itens de tabelas anteriores	
74 - Conhecimento	3%
74.1 - Conhecimento expedido por repartições arrecadadoras	
75 - Inscrição	
75.1 - Inscrição em concurso para provimento de qualquer cargo público	15%
75.2 - Inscrição como contribuinte de Tributo Estadual com atividades de indústria ou comércio	30%
75.3 - Inscrição como contribuinte de Tributo Estadual com atividades agropastoris	30%
75.4 - Inscrição como contribuinte de Tributo Estadual com atividades não especificadas nas letras b e c	30%
76 - Alteração	
76.1 - Pelas alterações cadastrais	15%
76.2 - Pela solicitação de 2ª via da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC)	15%
76.3 - Pela revalidação da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC)	15%
76.4 - Pela revalidação da Ficha de Inscrição Cadastral dos contribuintes em atividades agropastoris	15%
77 - Laudo	
77.1 - Laudó de avaliação prévia de bens imóveis para qualquer efeito:	
a) urbanos	15%
b) rurais	30%
78 - Registro	
78.1 - De documentos, livros e papéis nas repartições estaduais, a requerimento da parte interessada	15%
79 - Protocolamento	
79.1 - Pela emissão do comprovante de protocolamento de papéis e documentos apresentados às repartições públicas estaduais, onde existe serviço específico de protocolo geral	6%

Nota: Os valores expressos nas Tabelas "F" e "G", em qualquer de seus itens, são fixos e quando se tratar de Certidão, inclusive a busca, rasa e autenticação, que não podem ser cobradas em separado.

DECRETO Nº 1 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Institui a Bandeira do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a Bandeira do Estado de Mato Grosso do Sul, como consta do desenho em anexo, elaborada por Mauro Miguel Munhoz, e assim descrita pelo autor:

"O homem, em uma de suas mais características atitudes, sempre procurou representar seus sonhos, seus ideais, suas mais caras razões de viver, através de uma simbologia que transmitisse, não só a ele, mas também aos que o rodeiam, a magnitude de tais pensamentos.

Ideais trabalhados e realidade construída: Bandeira, Flâmula Magna, símbolo máximo a pairar sobre nossa Terra, pois, aparentemente frágil em sua haste, ha realidade traduz a força conjunta de toda a população de um Estado.

Nosso símbolo é o do equilíbrio, da firmeza e da serenidade. Nós somos a estrela dourada que brilha no céu azul da esperança, a simbolizar a riqueza do nosso labor.

As matas e os campos do nosso Estado representam um desafio, mas ao mesmo tempo, a consciência da preservação do nosso verde, de nosso tesouro maior, que é a própria natureza.

Nós somos o Estado do equilíbrio, onde chaminés siderúrgicas e áreas florestais coexistirão pacificamente, lado a lado.

Entre o verde e o azul, na convergência prática de todas as nossas atitudes, nós somos a faixa branca do porvir, a alvidez serena da amizade entre os povos.

DESCRIÇÃO GEOMÉTRICA:

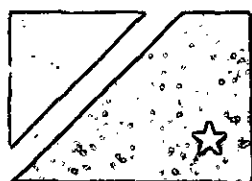
Retângulo com proporções de 10 (dez) unidades de comprimento por 7 (sete) unidades de altura, de cuja extremidade inferior esquerda ergue-se, a 45º, faixa branca com 2 (duas) unidades de espessura. Na parte superior da dita faixa, completa o retângulo de cor verde, enquanto que, na de baixo, a cor é azul. Em sua extremidade inferior direita, está a estrela dourada de 5 (cinco) pontas".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros



DECRETO Nº 2 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Institui o Brasão de Armas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Brasão de Armas do Estado de Mato Grosso do Sul, como consta do desenho em anexo, elaborado por José Luiz de Moura Pereira, com a seguinte descrição e justificativa do autor:

"O escudo adotado é do tipo peninsular ou flamengo, que na moderna heráldica brasileira tem merecido destacada preferência e está dividido de forma que o terço superior ocupe o chefe e os dois terços restantes, a faixa e campanha. Em chefe, a parte mais nobre do escudo, representando a criação do novo Estado. Nele, o chefe, de "blau" (azul), uma estrela de ouro, que é a estrela constante na Bandeira do Estado, e que simboliza um Estado nascente, cujo futuro se ergue promissor e fecundo. O metal, "ouro", simboliza a riqueza que nosso futuro trará. Abaixo dessa alegoria, sobre o campo "sinople" (verde) que ocupa os dois terços inferiores do escudo, a figura ativa de uma "onça pintada" passante, estilizada com a cabeça voltada para a destra e com aplicações em "sable" (negro) sugerindo "pintas" (a qual pretendemos dar posturas de dignidade heráldica sem a importação de figuras quiméricas e fantásticas, extraídas da mitologia e de lendas alheias a nossa realidade) no seu "habitat" natural, como representante legítima de uma fauna rica e exuberante que, pesa-nos dizer, em avançado processo de extinção.

Circundando o escudo, como fechamento, uma bordadura em "blau" (azul) com bordaduras de campo em prata, carregada com 55 (cinquenta e cinco) estrelas igualmente de prata, representativas da totalidade dos municípios que compõem a unidade do novo Estado. Este número poderá ser alterado, à medida que se torne necessário, pela anexação ou desmembramento dos municípios.

Como suporte, uma grinalda com um ramo de café frutificado à destra, e outro de erva-mate florido à sinistra, representativos de duas culturas das mais significativas, tanto pelo seu valor histórico, como pela sua importância para a economia do novo Estado, ambos em sua cor natural, estilizados. Encimando o Brasão, como timbre, os raios solares, do resplendor de ouro, em forma de meio círculo, constituído de 8 (oito) raios de pontas bipartidas mais duas metades, limitado abaixo pela linha de horizonte. Sobre a grinalda, uma fita de pontas bipartidas, em "blau" (azul) com as inscrições: 11.10.77 e Mato Grosso do Sul, em prata.

As cores adotadas estão assim classificadas bem como sua simbologia heráldica e seu significado. METAIS: ouro (amarelo) além de simbolizar justiça, fé e constância lembra as riquezas minerais do seu solo, de vital importância para o desenvolvimento econômico do novo Estado; prata (branco) traduz bondade, pureza e vitória, qualidades inerentes daqueles que têm sentimentos nobres. ESMALTES: "sinople" (verde) pode significar renovação; esperança de um grande destino que se descortina para o novo Estado; como também o verdor de suas matas e pastagens. O "blau" (azul) não somente expressa a cor do céu que cobre o novo Estado, como traduz sabedoria, fidelidade e clarividência, fatores ponderáveis no processo de desenvolvimento de um povo; o "sable" (negro) e os "goles" (vermelho) embora sejam aplicações e complementos da figura da "onça pintada" têm seu significado heráldico: o primeiro — solidez, firmeza e segurança; o segundo, grandeza, audácia, bravura.

MODULAÇÃO

O escudo tem as proporções de 07 m (sete módulos) por 08 m (oito módulos) com uma bordadura com a largura de 01 m (um módulo) formando um escudo menor de 05 m (cinco módulos). Este está dividido em três partes na sua altura, de modo a resultar o primeiro terço, em chefe com 02 m (dois módulos) de altura e os dois terços restantes compreendidos pela faixa e pela campanha com 04 m (quatro módulos). A figura estilizada da "onça pintada", colocada no meio desses dois terços tem 04 m (quatro módulos) de comprimento por 02 m (dois módulos) de altura. O chefe, em "blau" com a estrela dourada no centro 01 m (um módulo). As estrelas serão traçadas dentro de círculos

iguais com diâmetro de 0,4 m (quatro décimos de módulo); as borduras de campo, interna e externa da bordadura, terão 0,2 m (dois décimos de módulo). A fita onde serão colocadas a data e o nome do Estado terá 0,75 m (três quartos de módulo) de largura, com algarismos e letras com 0,5 m (meio módulo) de altura. O resplendor terá um raio de 6,25 m (seis módulos e um quarto) partindo do centro da linha divisória dos terços superior e médio. As aplicações sugerindo "pintas", terão 0,05 m (cinco centésimos de módulo) por 0,15 m (quinze centésimos de módulo) colocadas aos pares, alternadas. Os espaçamentos serão sucessões de 0,05 m (cinco centésimos de módulo) e 0,35 m (trinta e cinco centésimos de módulo) no sentido do comprimento e de 0,35 m (trinta e cinco centésimos de módulo) no sentido da altura."

Inovações, mas não profanações, pois que não ferem dogmas da velha Ciência e Arte da Armada, buscam atualizar a Heráldica, harmonizando com o espírito do Estado de Mato Grosso do Sul estas armas. São estas as inovações:

- as cores: o "blau" (azul), os metais (ouro e prata), o "sinople" (verde), o "sable" (negro) e os "goles" (vermelho), que nem por apresentarem abrandadas tonalidades deixam de ser as originais;

- a supressão dos raios solares, que encimam o Brasão, em forma de meio círculo, alterações sempre possíveis, dado tratar-se de ornato exterior, sujeito às mais arbitrárias interpretações artísticas;

- a supressão do detalhe, facultativo por também se tratar de elementos externos, da inscrição da divisa, dos ramos de café frutificado e da erva-mate florido e o resplendor.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1977

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romeu
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Pontoura
Euro Barbosa de Barros



DECRETO Nº 4 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica do Gabinete Civil da Governadoria do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado, órgão integrante do Sistema de Apoio Direto e Imediato ao Governador, de que trata o Decreto-lei nº 4, de 1º de janeiro de 1979, compete prestar assessoramento direto ao Governador no desempenho de suas atribuições e, especificamente, nos assuntos relacionados à sua representação política e social.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I Das Disposições Especiais

Art. 2º - O Gabinete Civil da Governadoria do Estado será dirigido por um Chefe do Gabinete Civil.

Art. 3º - A Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado, instituída pelo Decreto-lei nº 4, de 1º de janeiro de 1979, terá suas atividades supervisionadas pelo Chefe do Gabinete Civil.

Art. 4º - Farão parte do Gabinete Civil da Governadoria do Estado o Secretário Particular e o núcleo de expediente do Governador, subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Seção II Da Estrutura Básica

Art. 5º - A estrutura básica do Gabinete Civil da Governadoria do Estado compreende os seguintes órgãos:

I - Coordenadoria de Comunicação Social

II - Coordenadoria do Cerimonial

III - Escritório de Representação do Estado no Distrito Federal

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I Da Coordenadoria de Comunicação Social

Art. 6º - Compete à Coordenadoria de Comunicação Social elaborar e coordenar a operacionalização do Plano de Comunicação Social do Governo do Estado.

Seção II Da Coordenadoria do Cerimonial

Art. 7º - Compete à Coordenadoria do Cerimonial a elaboração de normas gerais de protocolo e precedência, a coordenação de solenidades oficiais e as providências relacionadas à concessão de honrarias pelo Governo do Estado.

Seção III Do Escritório de Representação do Estado no Distrito Federal

Art. 8º - Compete ao Escritório de Representação do Estado no Distrito Federal acompanhar os interesses do Estado junto aos órgãos da Administração Pública federal.

CAPÍTULO IV DOS DIRIGENTES

Art. 9º - Os órgãos componentes da estrutura básica do Gabinete Civil da Governadoria do Estado serão dirigidos:

I - as Coordenadorias, por Coordenador

II - o Escritório de Representação do Estado no Distrito Federal, pelo Chefe do Escritório de Representação.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo serão nomeados pelo Governador, por indicação do Chefe do Gabinete Civil.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Fica o Chefe do Gabinete Civil da Governadoria do Estado autorizado a:

- I - instituir mecanismos de natureza transitória no âmbito do Gabinete Civil, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;
- II - expedir o Regimento do Gabinete Civil, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, estabelecendo as normas gerais de seu funcionamento, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DECRETO Nº 5 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica do Gabinete Militar da Governadoria do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Ao Gabinete Militar da Governadoria do Estado, órgão integrante do Sistema de Apoio Direto e Imediato ao Governador, de que trata o Decreto-lei nº 4, de 19 de janeiro de 1979, compete prestar apoio direto ao Governador especificamente nos assuntos relacionados à sua segurança e transporte, bem como assegurar-lhe permanentes condições de comunicações imediatas, além das atividades relacionadas a defesa civil.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I
Das Disposições Especiais

Art. 2º - O Gabinete Militar da Governadoria do Estado será dirigido por um Chefe de Gabinete Militar, designado dentre os oficiais do Quadro da Polícia Militar do Estado.

Seção II
Da Estrutura Básica

Art. 3º - A estrutura básica do Gabinete Militar compreende os seguintes órgãos:

I - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC)

II - Divisão de Transportes

III - Divisão de Segurança

IV - Divisão de Telecomunicações

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I
Da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Art. 4º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) compete planejar, coordenar e controlar os meios disponíveis às atividades de socorro à população nos casos de calamidade pública iminente, ou de fato, de qualquer natureza.

Seção II
Da Divisão de Transportes

Art. 5º - Compete à Divisão de Transportes a coordenação das atividades relacionadas à operação e manutenção das aeronaves da Administração Pública do Estado e dos veículos de transporte do Governador do Estado.

Seção III
Da Divisão de Segurança

Art. 6º - Compete à Divisão de Segurança executar as atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador, vigilância e guarda de seus locais de trabalho e residências.

Seção IV
Da Divisão de Telecomunicações

Art. 7º - Compete à Divisão de Telecomunicações controlar, operar e manter os aparelhos e equipamentos de telecomunicações da Governadoria do Estado.

CAPÍTULO IV
DOS DIRIGENTES

Art. 8º - A Coordenadoria e as Divisões de que trata o artigo 3º deste Decreto serão dirigidas, respectivamente, pelo Chefe do Gabinete Militar e por Chefes de Divisão, nomeados pelo Governador, por indicação do Chefe do Gabinete Militar.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - Fica o Chefe do Gabinete Militar da Governadoria do Estado autorizado a:

- I - instituir mecanismos de natureza transitória, no âmbito do Gabinete Militar, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;
- II - expedir o Regimento do Gabinete Militar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, estabelecendo as normas gerais de seu funcionamento, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 6 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - A Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado, órgão integrante do Sistema de Apoio Direto e Imediato ao Governador, de que trata o Decreto-lei nº 4, de 19 de janeiro de 1979, compete prestar apoio aos órgãos integrantes da Governadoria em assuntos administrativos, orçamentários e financeiros.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 29 - A estrutura básica da Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado compreende as seguintes unidades:

I - Divisão Administrativa e Financeira

II - Divisão de Manutenção

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO NORMATIVA

Art. 39 - A Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado será supervisionada pelo Chefe do Gabinete Civil da Governadoria do Estado e vinculada tecnicamente à orientação normativa dos Sistemas Estaduais de Planejamento, de Finanças e de Administração.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Seção I

Da Divisão Administrativa e Financeira

Art. 49 - Compete à Divisão Administrativa e Financeira as atividades relacionadas a pessoal, suprimento de materiais, serviços e transportes; zeladoria e portaria; patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, bem como a orçamento, finanças, contabilidade e tomada de contas, no âmbito da Governadoria.

Seção II

Da Divisão de Manutenção

Art. 59 - Compete à Divisão de Manutenção orientar, controlar

e manter os serviços de mordomia das residências oficiais do Governador, bem como de seus gabinetes funcionais.

CAPÍTULO V DOS DIRIGENTES

Art. 69 - A Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado será dirigida por um Diretor e as Divisões de que trata o art. 29 deste Decreto por Chefes de Divisão, nomeados pelo Governador, por indicação do Chefe do Gabinete Civil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - O Chefe do Gabinete Civil da Governadoria do Estado expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Decreto, o Regimento da Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado, estabelecendo as normas gerais de seu funcionamento, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 89 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 7 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN-MS) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN-MS), órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, compete o comando das atividades relativas ao processo de planejamento, nos termos do disposto no art. 69, do Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979 e, especificamente:

I - assessorar o Governador do Estado em assuntos de política de desenvolvimento econômico-social;

II - ouvido o Governador do Estado, promover ações e adotar medidas, no âmbito do planejamento estadual, com vistas ao desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul, em articulação e coordenação com os demais órgãos e entidades estaduais, federais, municipais e particulares;

III - sob a supervisão do Governador, orientar a iniciativa privada mediante a formulação de diretrizes e a instituição e utilização de instrumentos relativos à política econômico-financeira do Estado;

IV - supervisionar e coordenar, a nível do Poder Executivo, a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los e com-

patibilizá-los de conformidade com as diretrizes, objetivos e prioridades definidos e os recursos disponíveis;

- V - coordenar e consolidar a elaboração das propostas de orçamento e de planos operativos anuais e exercer o acompanhamento, a avaliação e o controle de sua execução;
- VI - expedir normas e adotar medidas para a observância das prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento econômico-social do Estado;
- VII - dispor sobre a modernização institucional envolvendo procedimentos da Administração estadual e política de treinamento de pessoal técnico objetivando seu contínuo aperfeiçoamento e maior eficiência e eficácia das ações do Governo;
- VIII - formular e executar, diretamente ou por terceiros, a política e programação para o treinamento de pessoal técnico para o Sistema Estadual de Planejamento;
- IX - exercer atividades normativas e de coordenação quanto a processamento de dados no âmbito da Administração estadual, com vistas à racionalização dos investimentos governamentais no setor e à elevação da produtividade dos equipamentos;
- X - estabelecer fluxos permanentes de informações econômico-sociais entre as unidades componentes do Sistema Estadual de Planejamento, tendo em vista facilitar processos de decisão e coordenação das atividades governamentais;
- XI - em articulação com a Secretaria de Fazenda:
 - a) estabelecer a programação financeira de desembolso;
 - b) sugerir critérios para a concessão de incentivos fiscais e financeiros, tendo em vista o desenvolvimento econômico-social do Estado;
 - c) realizar o controle do endividamento público do Estado;
 - d) controlar e cadastrar convênios em que for conveniente órgão ou entidade da Administração estadual;
 - e) assessorar o Governador quanto à política e programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;
- XII - em articulação com as Secretarias de Fazenda e de Administração, assessorar o Governador quanto à política de emprego e salário do pessoal da Administração Pública estadual;
- XIII - elaborar estudos, pesquisas e análises globais e setoriais, regionais e urbanos, requeridos pela programação econômica e social do Governo do Estado; em articulação com órgãos públicos e privados próprios e, em particular, os centros universitários de Mato Grosso do Sul;
- XIV - desenvolver atividades relacionadas a estatística, geografia, cartografia e aerofotogrametria, diretamente ou através de terceiros;
- XV - coordenar a política de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;
- XVI - coordenar a política de preservação ambiental e de utilização racional dos recursos naturais do Estado;
- XVII - coordenar e exercer a política de fomento de projetos públicos e privados de interesse para o desenvolvimento econômico-social do Estado;
- XVIII - identificar, analisar e propor medidas necessárias a com-

patibilizar as repercussões da conjuntura econômica e social do País com a política de desenvolvimento econômico-social do Estado;

- XIX - desenvolver atividades de articulação com os municípios na área do planejamento, no interesse do Estado ou do Governo federal, e prestar às Prefeituras Municipais apoio técnico-consultivo em assuntos de programação, orçamentação, modernização institucional, treinamento de pessoal técnico para os sistemas municipais de planejamento, desenvolvimento urbano e em matéria jurídica, em articulação com as demais Secretarias, no que couber;
- XX - coordenar os assuntos afins ou interdependentes, relacionados a planejamento, que interessem a mais de uma Secretaria;
- XXI - orientar tecnicamente os órgãos componentes do Sistema Estadual de Planejamento.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I Das Disposições Especiais

Art. 2º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral será dirigida por um Secretário de Estado, com a colaboração de um Secretário-Adjunto que o substituirá em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 3º - Incumbe ao Secretário-Adjunto de Planejamento e Coordenação Geral:

- I - auxiliado pelas Superintendências de que trata o art. 4º, inciso II, deste Decreto, a ele subordinadas, o apoio técnico ao Secretário de Estado em suas funções de dirigente do órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, conforme dispõe o Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979;
- II - auxiliar o Secretário de Estado nos assuntos de finanças e administração;
- III - as atribuições que lhe forem especificamente delegadas pelo Secretário.

Parágrafo único - O Secretário-Adjunto contará para o cumprimento de suas funções com o apoio técnico-consultivo de assessores em número não superior a 5 (cinco).

Seção II Da Estrutura Básica

Art. 4º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Secretário de Estado
 - a) Gabinete
- II - Órgãos de Atividades Específicas
 - a) Superintendência de Planejamento
 - b) Superintendência de Programação Setorial e Orçamento
 - c) Superintendência de Modernização Institucional
- III - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças
 - a) Inspetoria Setorial de Finanças
- IV - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração
 - a) Diretoria de Administração
- V - Órgãos Regionais
 - a) Escritórios Regionais de Planejamento e Articulação com os Municípios

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES VINCULADAS E SUPERVISIONADAS

Art. 5º - Será vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e por ela supervisionado o Banco de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (BD-SUL), nos termos do disposto no Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 6º - A Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (IDESUL) é a entidade de apoio técnico do Sistema Estadual de Planejamento, nos termos do disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I
Do Gabinete

Art. 7º - Compete ao Gabinete assistir ao Secretário de Estado administrativamente e em suas representações social e funcional.

Parágrafo único - O Secretário de Estado contará, para sua assistência técnico-consultiva direta, inclusive para assuntos jurídicos e de relações públicas, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Seção II
Das Superintendências

Art. 8º - Compete à Superintendência de Planejamento auxiliar o Secretário-Adjunto:

- I - na coordenação, a nível técnico, das atividades de formulação de programas integrados de desenvolvimento regional e planos globais de desenvolvimento econômico-social do Estado;
- II - no acompanhamento e avaliação de programas de desenvolvimento regional, em articulação com os órgãos congêneres federais;
- III - nas atividades de apoio técnico e consultivo às Prefeituras municipais em assuntos de programação para o desenvolvimento urbano, orçamentação, modernização institucional e treinamento de pessoal para os sistemas municipais de planejamento, com a colaboração dos demais órgãos do Poder Executivo;
- IV - na articulação com os municípios do Estado em matérias de interesse do planejamento estadual e federal.

Art. 9º - Compete à Superintendência de Programação Setorial e Orçamento auxiliar o Secretário-Adjunto:

- I - nas atividades de coordenação a nível técnico para a formulação das propostas de orçamento do Estado e de planos operativos anuais;
- II - no acompanhamento da execução de planos, programas, projetos e atividades setoriais.

Parágrafo único - A Superintendência mencionada no "caput" deste artigo colaborará, no que for de sua competência específica, com a Superintendência de Planejamento nas atividades de apoio técnico às Prefeituras municipais.

Art. 10 - Compete à Superintendência de Modernização Institucional auxiliar o Secretário-Adjunto:

- I - nas atividades relacionadas ao contínuo aperfeiçoamento das instituições administrativas do Poder Executivo, inclusive as relacionadas com o aprimoramento do pessoal técnico do setor público do Estado;
- II - no estudo e definições normativas relacionados a processamento de dados.

Parágrafo único - Aplica-se à Superintendência de Modernização Institucional o disposto no art. 9º, parágrafo único.

Seção III
Da Inspeção Setorial de Finanças

Art. 11 - A Inspeção Setorial de Finanças, vinculada tecnicamente à Inspeção Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda, compete executar as atividades relacionadas a administração financeira, contabilidade e tomada de contas.

Seção IV
Da Diretoria de Administração

Art. 12 - A Diretoria de Administração, órgão setorial do Sistema Estadual de Administração, vinculada tecnicamente à Secretaria de Administração, compete as atividades relacionadas a pessoal, suprimento de materiais, serviços gerais e transportes; a zeladoria e portaria; a patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento da Secretaria.

Seção V
Dos Órgãos Regionais

Art. 13 - Os Escritórios Regionais de Planejamento e Articulação com os Municípios são os órgãos regionais da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral para as atividades de apoio às Prefeituras dos Municípios em matéria de planejamento local, programação, orçamentação, modernização institucional e treinamento de pessoal técnico para o sistema de planejamento municipal, nos termos da política de desconcentração das ações do Governo.

Parágrafo único - Os Escritórios mencionados no "caput" deste artigo, vinculados técnica e hierarquicamente à Superintendência de Planejamento, serão implantados de forma gradual, na medida das necessidades da programação que vier a ser definida.

CAPÍTULO V
DOS DIRIGENTES

Art. 14 - Os órgãos componentes da estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral serão dirigidos:

- I - o Gabinete, por Chefe de Gabinete;
- II - as Superintendências, por Superintendentes;
- III - a Inspeção Setorial de Finanças, por Inspetor Setorial de Finanças;
- IV - a Diretoria de Administração, por Diretor de Administração;
- V - os Escritórios Regionais de Planejamento e Articulação com os Municípios, por Chefes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Fica o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral autorizado a:

- I - instituir mecanismos de natureza transitória, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;
- II - expedir o Regimento da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, estabelecendo o desdobramento operativo de sua estrutura básica, a competência e o funcionamento de suas unidades e as atribuições dos servidores nela lotados.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 8 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Secretaria de Fazenda e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - A Secretaria de Fazenda, órgão central do Sistema Estadual de Finanças, nos termos do disposto no art. 39 do Decreto-lei nº 6, de 19 de janeiro de 1979, compete o comando operacional dos órgãos e entidades integrantes do Sistema na administração da receita, despesa, execução orçamentária e financeira, do crédito público e dos procedimentos contábeis do Estado e, especificamente:

- I - coordenar e executar a política de crédito público;
- II - centralizar e administrar a movimentação dos valores mobiliários, bem como dos recursos dos fundos financeiros do Estado;
- III - em articulação com a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral:
 - a) sugerir critérios para a concessão de incentivos fiscais e financeiros, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social do Estado;
 - b) estabelecer a programação financeira de desembolso;
 - c) realizar o controle do endividamento público do Estado;
 - d) realizar o controle e cadastro de convênios;
 - e) formular e executar a política e programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;
- IV - em articulação com as Secretarias de Planejamento e Coordenação Geral e de Administração, e ouvido o Governador, formular e executar a política de emprego e salário do pessoal da Administração Pública estadual;
- V - coordenar, supervisionar e exercer o controle das atividades das instituições financeiras de sua área de competência;
- VI - executar as medidas necessárias à obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;
- VII - coordenar, supervisionar e administrar o sistema tributário estadual e o relacionamento fisco-contribuinte;

- VIII - promover e administrar a inscrição e a cobrança administrativa da dívida ativa do Estado;
- IX - exercer o controle do gasto público, mediante o desembolso programado de recursos financeiros alocados aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual;
- X - coordenar e executar as atividades relativas à administração financeira e contabilidade dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e das fundações instituídas pelo Poder Executivo;
- XI - conduzir, promover e negociar, diretamente, ou autorizar expressamente, a contratação de empréstimos, financiamentos ou quaisquer tipos de obrigação por órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta e fundações, que recebam transferências do Tesouro do Estado, relativos a projetos e programas previamente aprovados;
- XII - estabelecer normas sobre aplicações de eventuais saldos ou disponibilidades financeiras em poder de entidades da Administração Estadual Indireta ou de entidades por estas controladas e de fundações supervisionadas pelo Estado;
- XIII - estabelecer normas para concessão de fiança, aval ou outro tipo de garantia oferecida pelo Tesouro do Estado, nas operações de empréstimo, financiamentos ou quaisquer tipos de obrigações;
- XIV - propor normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações a serem obedecidas pela Administração Pública estadual;
- XV - promover a execução centralizada do orçamento da Receita e Despesa do Estado, assim como a realização de operações de crédito;
- XVI - arrecadar e centralizar a Receita geral do Estado, estabelecendo as normas para sua execução;
- XVII - estabelecer sistema de informações financeiras visando a assegurar melhor utilização dos recursos públicos;
- XVIII - manter adequado sistema de controle apto a fornecer à Auditoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado informações sobre a administração orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- XIX - coordenar e exercer as atividades financeiras do setor previdenciário do Estado;
- XX - coordenar e exercer as atividades relacionadas a loterias do Estado.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I Das Disposições Especiais

Art. 29 - A Secretaria de Fazenda será dirigida por um Secretário de Estado, com a colaboração de um Secretário-Adjunto que o substituirá em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 39 - Compete ao Secretário-Adjunto:

- I - auxiliado pelas Superintendências e Inspeção Geral de Finanças de que trata o art. 49, inciso II, deste Decreto, a ele subordinadas, o apoio técnico ao Secretário de Estado em suas funções de dirigente do órgão central do Sistema Estadual de Finanças;

II - a supervisão e a coordenação das atividades setoriais de planejamento, previstas nos artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, como apoio técnico da Coordenadoria Setorial de Planejamento, de que trata o artigo 11 deste Decreto;

III - auxiliar o Secretário de Estado nos assuntos de finanças e administração;

IV - as atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado.

Parágrafo Único - Para sua assistência direta e imediata, o Secretário-Adjunto contará com assessores em número não superior a 3 (três).

Seção II

Da Estrutura Básica

Art. 4º - A Secretaria de Fazenda tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Secretário de Estado

a) Gabinete

II - Órgãos de Atividades Específicas

a) Superintendência da Receita

b) Superintendência da Despesa

c) Inspetoria Geral de Finanças

III - Órgão Setorial de Apoio Técnico do Sistema Estadual de Planejamento

a) Coordenadoria Setorial de Planejamento

IV - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças

a) Inspetoria Setorial de Finanças

V - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração

a) Diretoria de Administração

VI - Órgãos Regionais

a) Delegacias Regionais da Fazenda

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES VINCULADAS E SUPERVISIONADAS

Art. 5º - Serão vinculadas à Secretaria de Fazenda, e por ela supervisionadas, as seguintes entidades:

I - Banco do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. (BANESUL);

II - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. (BANESUL - Títulos e Valores);

III - Empresa Estadual de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (BANESUL - Crédito, Financiamento e Investimento);

IV - Loteria de Mato Grosso do Sul (LOTESUL);

V - Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL).

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete

Art. 6º - Compete ao Gabinete assistir ao Secretário administrativamente e em suas representações social e funcional.

Parágrafo Único - O Secretário contará para sua assistência técnico-consultiva direta, inclusive para assuntos jurídicos e de relações públicas, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Seção II

Das Superintendências

Art. 7º - Compete à Superintendência da Receita, como órgão técnico do Sistema, auxiliar o Secretário e o Secretário-Adjunto na coordenação, formulação de diretrizes, normas e orientações, na supervisão técnica, controle e fiscalização dos assuntos relativos ao lançamento, cobrança e arrecadação da receita tributária e das demais rendas e obrigações pecuniárias devidas ao Estado.

Art. 8º - Compete à Superintendência da Despesa, como órgão técnico do Sistema, auxiliar o Secretário e o Secretário-Adjunto na coordenação, formulação de diretrizes, normas e orientações, na supervisão técnica, controle e fiscalização dos assuntos relativos ao processamento da despesa, ao controle da dívida pública, à movimentação de valores mobiliários e à aplicação dos recursos financeiros do Estado.

Seção III

Da Inspetoria Geral de Finanças

Art. 9º - Compete à Inspetoria Geral de Finanças, como órgão técnico do Sistema, auxiliar o Secretário e o Secretário-Adjunto na coordenação, formulação de diretrizes, normas e orientações, na supervisão técnica, controle e fiscalização dos assuntos relativos à administração financeira e contábil da Administração Pública estadual.

Seção IV

Da Coordenadoria Setorial de Planejamento

Art. 10 - A Coordenadoria Setorial de Planejamento é o órgão de apoio técnico ao Secretário-Adjunto no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades de planejamento do Sistema Estadual de Finanças, nos termos do art. 3º, inciso II, deste Decreto.

Parágrafo Único - A Coordenadoria Setorial de Planejamento contará com quadro de técnicos proporcional às atividades de programação, organização, modernização institucional, acompanhamento da execução de projetos e estatística dos setores de responsabilidade do Sistema Estadual de Finanças.

Seção V

Da Inspetoria Setorial de Finanças

Art. 11 - A Inspetoria Setorial de Finanças vincula-se tecnicamente à Inspetoria Geral de Finanças, competindo-lhe executar as atividades relacionadas à administração financeira, contabilidade e tomada de contas no âmbito da Secretaria de Fazenda.

Seção VI

Da Diretoria de Administração

Art. 12 - A Diretoria de Administração, órgão setorial do Sistema Estadual de Administração, vinculada tecnicamente à Secretaria de Administração, compete as atividades relacionadas a pessoal, suprimento de materiais, serviços gerais e transportes; a zeladoria e portaria; a patrimônio, do-

cumentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento da Secretaria.

Seção VII
Dos Órgãos Regionais

Art. 13 - As Delegacias Regionais de Fazenda são os órgãos regionais da Secretaria para a desconcentração espacial das atividades fazendeiras do Estado.

CAPÍTULO V
DOS DIRIGENTES

Art. 14 - Os órgãos componentes da estrutura básica da Secretaria de Fazenda serão dirigidos:

- I - o Gabinete, por Chefe de Gabinete;
- II - as Superintendências, por Superintendentes;
- III - a Inspeção Geral de Finanças, por Inspetor Geral de Finanças;
- IV - a Coordenadoria Setorial de Planejamento, por Coordenador Setorial de Planejamento;
- V - a Inspeção Setorial de Finanças, por Inspetor Setorial de Finanças;
- VI - a Diretoria de Administração, por Diretor de Administração;
- VII - as Delegacias Regionais de Fazenda, por Delegados Regionais de Fazenda.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a:

- I - instituir mecanismos de natureza transitória, no âmbito da Secretaria, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;
- II - expedir o Regimento da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, estabelecendo o desdobramento operativo de sua estrutura básica, a competência e o funcionamento de suas unidades e as atividades dos servidores nela lotados, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Paulo de Almeida Fagundes
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 9 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Secretaria de Administração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Secretaria de Administração, órgão central do Sistema Estadual de Administração, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 7, de 1º de janeiro de 1979, compete o comando operacional dos órgãos e entidades integrantes do Sistema, especificamente nos assuntos referentes a administração do pessoal civil, de suprimento de materiais e serviços, patrimonial, documentação, comunicações administrativas e publicações oficiais, no âmbito da Administração Direta e, no que couber, da Administração Indireta.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I
Das Disposições Especiais

Art. 2º - A Secretaria de Administração será dirigida por um Secretário de Estado, com a colaboração de um Secretário-Adjunto que o substituirá em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 3º - Incumbe ao Secretário-Adjunto:

- I - auxiliado pelas Superintendências de que trata o art. 4º, inciso III, deste Decreto, a ele subordinadas, o apoio técnico ao Secretário de Estado em suas funções de dirigente do órgão central do Sistema Estadual de Administração;
- II - a supervisão e a coordenação das atividades setoriais de planejamento, previstas nos artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979, com o apoio técnico da Coordenadoria Setorial de Planejamento, de que trata o artigo 11 deste Decreto;
- III - auxiliar o Secretário nos assuntos de finanças e administração;
- IV - as atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado.

Parágrafo único - Para sua assistência direta e imediata, o Secretário-Adjunto contará com assessores em número não superior a 3 (três).

Seção II
Da Estrutura Básica

Art. 4º - A Secretaria de Administração tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Secretário de Estado
 - a) Gabinete
- II - Órgãos Colegiados
 - a) Junta de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado
 - b) Junta de Inquéritos Administrativos

III - Órgãos de Atividades Específicas

- a) Superintendência do Pessoal Civil
- b) Superintendência de Suprimento
- c) Superintendência de Patrimônio e Documentação

IV - Órgão Setorial de Apoio Técnico do Sistema Estadual de Planejamento

- a) Coordenadoria Setorial de Planejamento

V - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças

- a) Inspetoria Setorial de Finanças

VI - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração

- a) Diretoria de Administração

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE VINCULADA E SUPERVISIONADA

Art. 5º - Vincula-se à Secretaria de Administração e é por ela supervisionada a empresa pública Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (IOSUL), nos termos do disposto no Decreto-lei nº 7, de 1º de janeiro de 1979.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete

Art. 6º - Compete ao Gabinete assistir ao Secretário administrativamente e em suas representações social e funcional.

Parágrafo único - O Secretário contará para sua assistência técnico-consultiva direta, inclusive para assuntos jurídicos e de relações públicas, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 7º - As Juntas de que trata o art. 4º, inciso II, deste Decreto, terão sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Seção III

Das Superintendências

Art. 8º - Compete à Superintendência do Pessoal Civil, como órgão técnico do Sistema, auxiliar o Secretário e o Secretário-Adjunto na coordenação, formulação de diretrizes, normas e orientações, e na supervisão técnica, no controle e na fiscalização dos assuntos concernentes ao funcionalismo civil do Estado.

Parágrafo único - Serão, também, da competência da Superintendência do Pessoal Civil:

- I - as atividades de recrutamento e seleção do pessoal civil, bem como o treinamento de pessoal de apoio administrativo;
- II - as atividades médico-periciais do pessoal civil, no âmbito da Administração estadual.

Art. 9º - Compete à Superintendência de Suprimento, como órgão técnico do Sistema, auxiliar o Secretário e o Secretário-Adjunto na coordenação, formulação de diretrizes, normas e orientações, e na supervisão técnica, no controle e na fiscalização dos assuntos relativos a suprimento de materiais e serviços.

Art. 10 - Compete à Superintendência de Patrimônio e Documentação, como órgão técnico do Sistema, auxiliar o Secretário e o Secretário-Adjunto na coordenação, formulação de diretrizes, normas e orientações, e na

supervisão técnica, no controle e na fiscalização dos assuntos relativos ao patrimônio do Estado, a documentação, arquivo público, comunicações administrativas e publicações dos atos oficiais do Poder Executivo.

Seção IV

Da Coordenadoria Setorial de Planejamento

Art. 11 - A Coordenadoria Setorial de Planejamento é o órgão de apoio técnico ao Secretário-Adjunto no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades de planejamento do Sistema Estadual de Administração, nos termos do art. 3º, inciso II, deste Decreto.

Parágrafo único - A Coordenadoria Setorial de Planejamento contará com quadro de técnicos proporcional às atividades de programação, organização, modernização institucional, acompanhamento da execução de projetos e estatística dos setores de responsabilidade do Sistema Estadual de Administração.

Seção V

Da Inspetoria Setorial de Finanças

Art. 12 - A Inspetoria Setorial de Finanças, vinculada tecnicamente à Inspetoria Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda, compete executar as atividades relacionadas a administração financeira, contabilidade e tomada de contas.

Seção VI

Da Diretoria de Administração

Art. 13 - A Diretoria de Administração, órgão setorial do Sistema Estadual de Administração, compete as atividades relacionadas a pessoal, suprimento de materiais, serviços gerais e transportes; zeladoria e portaria; patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento da Secretaria.

CAPÍTULO V

DOS DIRIGENTES

Art. 14 - Os órgãos componentes da estrutura básica da Secretaria de Administração serão dirigidos:

- I - o Gabinete, por Chefe de Gabinete;
- II - as Juntas, por Presidente de Junta;
- III - as Superintendências, por Superintendentes;
- IV - a Coordenadoria Setorial de Planejamento, por Coordenador Setorial de Planejamento;
- V - a Inspetoria Setorial de Finanças, por Inspetor Setorial de Finanças;
- VI - a Diretoria de Administração, por Diretor de Administração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Fica o Secretário de Estado de Administração autorizado a:

- I - instituir mecanismos de natureza transitória, no âmbito da Secretaria, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;
- II - expedir o Regimento da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, estabelecendo o desdobramento operativo de sua estrutura básica, a competência e o funcionamento de suas unidades e

as atividades dos servidores nela lotados, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 10 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - A Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, órgão central do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, nos termos do disposto no art. 39, do Decreto-lei nº 8, de 19 de janeiro de 1979, compete o comando operacional dos órgãos e entidades integrantes do Sistema nas áreas da educação, cultura, do desporto, da saúde e do trabalho e promoção social e, especificamente:

- I - definir as normas de atuação dos órgãos e entidades do Sistema, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento do Estado;
- II - nos termos do inciso anterior, aprovar a nível setorial a programação dos órgãos e entidades do Sistema e coordenar, exercer a supervisão técnica, acompanhar, controlar e avaliar a execução de seus projetos e atividades voltados para o desenvolvimento social e cultural da população do Estado;
- III - promover estudos, pesquisas e experimentação, onde couber, visando ao desenvolvimento e aprimoramento das atividades dos diversos campos da competência do Sistema;
- IV - coordenar as iniciativas para a qualificação do pessoal técnico das áreas mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I Das Disposições Especiais

Art. 29 - A Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos será dirigida por um Secretário de Estado, com a colaboração de um Secretário-Adjunto, que o substituirá em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 39 - Incumbe ao Secretário-Adjunto:

- I - auxiliar o Secretário de Estado em suas funções de dirigente do órgão central do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- II - a supervisão e a coordenação das atividades setoriais de planejamento, previstas nos artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, com o apoio técnico da Coordenadoria Setorial de Planejamento, mencionada no artigo 79 deste Decreto;
- III - auxiliar o Secretário nos assuntos de finanças e administração;
- IV - as atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado.

Parágrafo único - Para sua assistência direta e imediata, o Secretário-Adjunto contará com assessores em número não superior a 3 (três).

Seção II Da Estrutura Básica

Art. 49 - A Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Secretário de Estado
 - a) Gabinete
- II - Órgão Setorial de Apoio Técnico do Sistema Estadual de Planejamento
 - a) Coordenadoria Setorial de Planejamento
- III - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças
 - a) Inspetoria Setorial de Finanças
- IV - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração
 - a) Diretoria de Administração
- V - Órgão de Fiscalização
 - a) Departamento de Fiscalização

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS

Art. 59 - São supervisionadas pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 8, de 19 de janeiro de 1979:

- I - a Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul;
- II - a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul;
- III - a Fundação do Desporto de Mato Grosso do Sul;
- IV - a Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul;
- V - a Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I
Do Gabinete

Art. 6º - Compete ao Gabinete assistir ao Secretário administrativamente e em suas representações social e funcional.

§ 1º - O Secretário contará, para sua assistência técnico-consultiva direta, inclusive para assuntos jurídicos e de relações públicas, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

§ 2º - Integrarão o Gabinete os Coordenadores Regionais de Desenvolvimento de Recursos Humanos de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 8, de 1º de janeiro de 1979.

Seção II
Da Coordenadoria Setorial de Planejamento

Art. 7º - A Coordenadoria Setorial de Planejamento é o órgão de apoio técnico ao Secretário-Adjunto no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades de planejamento do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, nos termos do art. 3º, inciso II, deste Decreto.

Parágrafo único - A Coordenadoria Setorial de Planejamento contará com quadro de técnicos proporcional às atividades de programação, orçamentação, modernização institucional, acompanhamento da execução de projetos e estatística dos setores de responsabilidade do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Seção III
Da Inspetoria Setorial de Finanças

Art. 8º - A Inspetoria Setorial de Finanças, vinculada tecnicamente à Inspetoria Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda, compete executar as atividades relacionadas com a administração financeira, contabilidade e tomada de contas.

Seção IV
Da Diretoria de Administração

Art. 9º - A Diretoria de Administração, órgão setorial do Sistema Estadual de Administração, tecnicamente vinculada à Secretaria de Administração, compete as atividades relacionadas a pessoal, suprimento de materiais, serviços gerais e transportes; a zeladoria e portaria; a patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento da Secretaria.

Seção V
Do Departamento de Fiscalização

Art. 10 - Ao Departamento de Fiscalização da Secretaria compete fiscalizar e fazer cumprir as normas legais nas áreas de competência do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, em particular nos campos da saúde e educação.

CAPÍTULO V
DOS DIRIGENTES

Art. 11 - Os órgãos componentes da estrutura básica da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos serão dirigidos:

I - o Gabinete, por Chefe de Gabinete;

II - a Coordenadoria Setorial de Planejamento, por Coordenador Setorial de Planejamento;

III - a Inspetoria Setorial de Finanças, por Inspetor Setorial de Finanças;

IV - a Diretoria de Administração, por Diretor de Administração;

V - o Departamento de Fiscalização, por Diretor do Departamento de Fiscalização.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - Fica o Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos autorizado a:

I - instituir mecanismos de natureza transitória, no âmbito da Secretaria, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;

II - expedir o Regimento da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, estabelecendo o desdobramento operativo de sua estrutura básica, a competência e o funcionamento de suas unidades e as atribuições dos servidores nela lotados, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Odilon Martins Romeo
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 11 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão central do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979, compete o comando operacional dos órgãos e entidades integrantes do Sistema nas áreas do desenvolvimento agropecuário, industrial, comercial, da mineração e turístico e, especificamente:

I - definir as normas de atuação dos órgãos e entidades do Sistema, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento do Estado;

II - nos termos do inciso anterior, aprovar a nível setorial a programação dos órgãos e entidades do Sistema e coordenar, exercer a supervisão técnica, acompanhar, controlar e avaliar a execução de seus projetos e atividades voltados para o desenvolvimento da produção das áreas mencionadas nes-

te artigo, com observância dos preceitos de preservação ambiental e conservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I Das Disposições Especiais

Art. 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico será dirigida por um Secretário de Estado, com a colaboração de um Secretário-Adjunto que o substituirá em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 3º - Incumbe ao Secretário-Adjunto:

- I - auxiliar o Secretário de Estado em suas funções de dirigente do órgão central do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico;
- II - a supervisão técnica e a coordenação das atividades setoriais de planejamento, previstas nos artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979, como apoio técnico da Coordenadoria Setorial de Planejamento, mencionada no art. 7º deste Decreto;
- III - auxiliar o Secretário nos assuntos de finanças e administração;
- IV - as atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado.

Parágrafo Único - Para sua assistência direta e imediata o Secretário-Adjunto contará com assessores em número não superior a 3 (três).

Seção II Da Estrutura Básica

Art. 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Secretário de Estado
 - a) Gabinete
- II - Órgão Setorial de Apoio Técnico do Sistema Estadual de Planejamento
 - a) Coordenadoria Setorial de Planejamento
- III - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças
 - a) Inspetoria Setorial de Finanças
- IV - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração
 - a) Diretoria de Administração

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES VINCULADAS E SUPERVISIONADAS

Art. 5º - Vinculam-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e são por ela supervisionados, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979:

- I - o Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO);
- II - o Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL);
- III - o Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB);

IV - a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS);

V - a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER);

VI - a Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL);

VII - a Companhia de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul (CODESUL);

VIII - a Empresa de Turismo de Mato Grosso do Sul (TURISUL).

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Gabinete

Art. 6º - Compete ao Gabinete assistir ao Secretário administrativamente e em suas representações social e funcional.

Parágrafo Único - O Secretário contará, para sua assistência técnico-consultiva direta, inclusive para assuntos jurídicos e de relações públicas, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Seção II Da Coordenadoria Setorial de Planejamento

Art. 7º - A Coordenadoria Setorial de Planejamento é o órgão de apoio técnico ao Secretário-Adjunto no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades de planejamento do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 3º, inciso II, deste Decreto.

Parágrafo Único - A Coordenadoria Setorial de Planejamento contará com quadro de técnicos proporcional às atividades de programação, organização, modernização institucional, acompanhamento da execução de projetos e atividades e de estatística dos setores de responsabilidade do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico.

Seção III Da Inspetoria Setorial de Finanças

Art. 8º - A Inspetoria Setorial de Finanças, vinculada tecnicamente à Inspetoria Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda, compete executar as atividades relacionadas a administração financeira, contabilidade e tomada de contas.

Seção IV Da Diretoria de Administração

Art. 9º - A Diretoria de Administração, órgão setorial do Sistema Estadual de Administração, tecnicamente vinculada à Secretaria de Administração, compete as atividades relacionadas a pessoal, suprimento de materiais, serviços gerais e transportes; zeladoria e portaria; patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento da Secretaria.

CAPÍTULO V DOS DIRIGENTES

Art. 10 - Os órgãos componentes da estrutura básica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico serão dirigidos:

- I - o Gabinete, por Chefe de Gabinete;
- II - a Coordenadoria Setorial de Planejamento, por Coordenador Setorial de Planejamento;

III - a Inspetoria Setorial de Finanças, por Inspetor Setorial de Finanças;

IV - a Diretoria de Administração, por Diretor de Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Fica o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico autorizado a:

I - instituir mecanismos de natureza transitória, no âmbito da Secretaria, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;

II - expedir o Regimento da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, estabelecendo o desdobramento operativo de sua estrutura básica, a competência e o funcionamento de suas unidades e as atribuições dos servidores nela lotados, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 12 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - A Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, órgão central do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana, nos termos do art. 39, do Decreto-lei nº 10, de 19 de janeiro de 1979, compete o comando operacional dos órgãos e entidades integrantes do Sistema nas áreas de transportes, saneamento básico e ambiental, energia elétrica, habitação popular, de obras públicas para a Administração estadual e, especificamente:

I - definir as normas de atuação dos órgãos e entidades do Sistema, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento do Estado;

II - nos termos do inciso anterior, aprovar a nível setorial a programação dos órgãos e entidades do Sistema e coordenar, exercer a supervisão técnica, acompanhar, controlar e avaliar a execução de seus projetos e atividades voltados para dotar o Estado da infra-estrutura necessária ao seu desenvolvimento e à satisfação da demanda de serviços públicos da população;

III - operar e, quando for o caso, fiscalizar sob forma descentralizada, os serviços públicos relacionados às áreas referidas neste artigo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I Das Disposições Especiais

Art. 29 - A Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana será dirigida por um Secretário de Estado, com a colaboração de um Secretário-Adjunto que o substituirá em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 39 - Compete ao Secretário-Adjunto:

I - auxiliar o Secretário de Estado em suas funções de dirigente do órgão central do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana;

II - a supervisão técnica e a coordenação das atividades setoriais de planejamento, previstas nos artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, como apoio técnico da Coordenadoria Setorial de Planejamento, mencionada no art. 89 deste Decreto;

III - auxiliar o Secretário nos assuntos de finanças e administração;

IV - as atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado.

Parágrafo Único - Para sua assistência direta e imediata, o Secretário-Adjunto contará com assessores em número não superior a 3 (três).

Seção II Da Estrutura Básica

Art. 49 - A Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Secretário de Estado

a) Gabinete

II - Órgão de Atividade Específica

a) Diretoria-Geral de Obras Públicas

III - Órgão Setorial de Apoio Técnico do Sistema Estadual de Planejamento

a) Coordenadoria Setorial de Planejamento

IV - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças

a) Inspetoria Setorial de Finanças

V - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração

a) Diretoria de Administração

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES VINCULADAS E SUPERVISIONADAS

Art. 59 - Vinculam-se à Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana e são por ela supervisionados, nos termos do Decreto-lei nº 10, de 19 de janeiro de 1979:

I - o Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL);

II - a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL);

III - a Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. (ENESUL);

IV - a Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (COHAB-MS).

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Gabinete

Art. 6º - Compete ao Gabinete assistir ao Secretário administrativamente e em suas representações social e funcional.

Parágrafo único - O Secretário contará, para sua assistência técnico-consultiva direta, inclusive para assuntos jurídicos e de relações públicas, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Seção II

Da Diretoria-Geral de Obras Públicas

Art. 7º - Compete à Diretoria-Geral de Obras Públicas planejar e executar, por si ou por terceiros, obras de construção e reparos de prédios públicos para os órgãos da Administração Direta do Estado e, sem caráter de exclusividade, para as entidades da Administração Indireta e fundações instituídas pelo Poder Executivo, bem como as atividades relacionadas a programas e projetos na área de saneamento ambiental.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo disporá sobre as normas a serem observadas pela Administração estadual quanto a programação e execução dos projetos de obras de que trata este artigo.

Seção III

Da Coordenadoria Setorial de Planejamento

Art. 8º - A Coordenadoria Setorial de Planejamento é o órgão de apoio técnico ao Secretário-Adjunto no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades de planejamento do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana, nos termos do art. 3º, inciso II, deste Decreto.

Parágrafo único - A Coordenadoria Setorial de Planejamento contará com quadro de técnicos proporcional às atividades de programação, organização, modernização institucional, acompanhamento da execução de projetos e estatística dos setores de responsabilidade do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana.

Seção IV

Da Inspeção Setorial de Finanças

Art. 9º - A Inspeção Setorial de Finanças, vinculada tecnicamente à Inspeção Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda, compete executar as atividades relacionadas a administração financeira, contabilidade e tomada de contas.

Seção V

Da Diretoria de Administração

Art. 10 - A Diretoria de Administração, órgão setorial do Sistema Estadual de Administração, tecnicamente vinculada à Secretaria de Administração, compete as atividades relacionadas a pessoal, suprimento de materiais, serviços gerais e transportes; a zeladoria e portaria; a patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento da Secretaria.

CAPÍTULO V DOS DIRIGENTES

Art. 11 - Os órgãos componentes da estrutura básica da Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana serão dirigidos:

I - o Gabinete, por Chefe de Gabinete;

II - a Diretoria-Geral de Obras Públicas, por Diretor-Geral de Obras Públicas;

III - a Coordenadoria Setorial de Planejamento, por Coordenador Setorial de Planejamento;

IV - a Inspeção Setorial de Finanças, por Inspetor Setorial de Finanças;

V - a Diretoria de Administração, por Diretor de Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - Fica o Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana autorizado a:

I - instituir mecanismos de natureza transitória no âmbito da Secretaria, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;

II - expedir o Regimento da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, estabelecendo o desdobramento operativo de sua estrutura básica, a competência e o funcionamento de suas unidades e as atribuições dos servidores nela lotados, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Carlos Garcia Voges
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 13 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Secretaria de Justiça e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Secretaria de Justiça, órgão central do Sistema Estadual de Justiça, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 11, de 19 de janeiro de 1979, compete:

- I - definir as normas de atuação dos órgãos e entidades do Sistema, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Governo do Estado;
- II - nos termos do inciso anterior, aprovar a nível setorial a programação dos órgãos e entidades do Sistema e coordenar, exercer a supervisão técnica, acompanhar, controlar e avaliar a execução de seus projetos e atividades, em especial aquelas pertinentes à preservação do ordenamento jurídico do Estado;
- III - manter relacionamento estreito com os órgãos do Poder Judiciário em matérias de interesse ou a cargo do Poder Executivo;
- IV - supervisionar a administração do sistema penitenciário;
- V - administrar a guarda dos bens recolhidos por decisão judicial;
- VI - executar os serviços relativos às atividades diplomáticas e consulares, no âmbito do Estado, ressalvadas as competências das autoridades federais e do Gabinete Civil da Governadoria do Estado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I

Das Disposições Especiais

Art. 29 - A Secretaria de Justiça será dirigida por um Secretário de Estado, com a colaboração de um Secretário-Adjunto que o substituirá em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 39 - Compete ao Secretário-Adjunto:

- I - auxiliar o Secretário de Estado em suas funções de dirigente do órgão central do Sistema Estadual de Justiça;
- II - a supervisão técnica e a coordenação das atividades setoriais de planejamento, previstas nos artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, com o apoio técnico da Coordenadoria Setorial de Planejamento, mencionada no art. 89 deste Decreto;
- III - auxiliar o Secretário nos assuntos de finanças e administração;
- IV - as atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado.

Parágrafo único - Para sua assistência direta e imediata, o Secretário-Adjunto contará com assessores em número não superior a 3 (três).

Seção II

Da Estrutura Básica

Art. 49 - A Secretaria de Justiça tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Secretário de Estado
 - a) Gabinete
- II - Órgão Colegiado
 - a) Junta de Avaliação
- III - Órgão Setorial de Apoio Técnico do Sistema Estadual de Planejamento
 - a) Coordenadoria Setorial de Planejamento

IV - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças

a) Inspeção Setorial de Finanças

V - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração

a) Diretoria de Administração

VI - Órgão de Atividade Específica

a) Departamento de Assuntos da Justiça

VII - Órgãos Locais

a) Depósitos Públicos

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE VINCULADA E SUPERVISIONADA

Art. 59 - Vincula-se à Secretaria de Justiça e é por ela supervisionada o Departamento do Sistema Penitenciário (DSP), nos termos do disposto no Decreto-lei nº 11, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete

Art. 69 - Compete ao Gabinete assistir ao Secretário administrativamente e em suas representações social e funcional.

Parágrafo único - O Secretário contará, para sua assistência técnico-consultiva direta, inclusive para assuntos jurídicos e de relações públicas, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Seção II

Do Órgão Colegiado

Art. 79 - Compete à Junta de Avaliação de que trata o art. 49, inciso II, letra a, deste Decreto, emitir parecer quanto aos valores propostos para acordos em processos judiciais ou administrativos de desapropriações, recursos onerosos ou investidas.

§ 19 - A Junta será presidida pelo Secretário-Adjunto de Justiça e integrada por um Procurador do Estado e um representante da Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, engenheiro ou arquiteto.

§ 29 - Decreto do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos no trato pela Junta dos assuntos objeto do "caput" deste artigo.

Seção III

Da Coordenadoria Setorial de Planejamento

Art. 89 - A Coordenadoria Setorial de Planejamento é o órgão de apoio técnico ao Secretário-Adjunto no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades de planejamento do Sistema Estadual de Justiça, nos termos do art. 39, inciso II, deste Decreto.

Parágrafo único - A Coordenadoria Setorial de Planejamento contará com quadro de técnicos proporcional às atividades de programação, organização, modernização institucional, acompanhamento da execução de projetos e estatística dos setores de responsabilidade do Sistema Estadual de Justiça.

Seção IV

Da Inspeção Setorial de Finanças

Art. 99 - A Inspeção Setorial de Finanças, vinculada tecnicamente à Inspeção Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda, compete executar as atividades relacionadas a administração financeira, contabilidade e tomada de contas.

Seção V

Da Diretoria de Administração

Art. 10 - A Diretoria de Administração, órgão setorial do Sistema Estadual de Administração, tecnicamente vinculada à Secretaria de Administração, compete as atividades relacionadas a pessoal, suprimento de materiais, serviços gerais e transportes; a zeladoria e portaria; a patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento da Secretaria.

Seção VI

Do Órgão de Atividades Específicas

Art. 11 - Compete ao Departamento de Assuntos da Justiça atuar no campo das atividades de relacionamento administrativo entre os Poderes Executivo e Judiciário do Estado e o Ministério da Justiça.

§ 1º - Compete, ainda, ao Departamento, o registro e controle das entidades de utilidade pública, bem como a guarda dos bens móveis recolhidos por determinação de autoridade judiciária ou administrativa do Estado.

§ 2º - O Departamento, em articulação com o Tribunal de Justiça, proporá as prioridades e a programação de construção e restauração de Foruns nas comarcas do interior do Estado.

Seção VII

Dos Órgãos Locais

Art. 12 - Os órgãos locais da Secretaria de Justiça serão criados gradualmente e, na medida de sua implantação, terão competência, atribuições, estrutura e organização definidas e reguladas em atos próprios.

CAPÍTULO V

DOS DIRIGENTES

Art. 13 - Os órgãos componentes da estrutura básica da Secretaria serão dirigidos:

- I - o Gabinete, por Chefe de Gabinete;
- II - a Junta de Avaliação, por Presidente de Junta;
- III - a Coordenadoria Setorial de Planejamento, por Coordenador Setorial de Planejamento;
- IV - a Inspeção Setorial de Finanças, por Inspetor Setorial de Finanças;
- V - a Diretoria de Administração, por Diretor de Administração;
- VI - o Departamento de Assuntos da Justiça, por Diretor de Departamento;
- VII - os Depósitos Públicos, por Administradores.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Fica o Secretário de Estado de Justiça autorizado a:

- I - instituir mecanismos de natureza transitória, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;
- II - expedir o Regimento da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, estabelecendo o desdobramento operativo de sua estrutura básica, a competência e o funcionamento de suas unidades e as atribuições dos servidores nela lotados, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Mendes Fontoura
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 14 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública, órgão central do Sistema Estadual de Segurança Pública, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 12, de 19 de janeiro de 1979, compete o comando operacional e a administração dos órgãos integrantes do Sistema e, especificamente:

- I - definir as normas de atuação dos órgãos do Sistema, observadas as diretrizes dos Governos estadual e federal;
- II - aprovar, a nível setorial, a programação dos órgãos do Sistema; coordenar, exercer a supervisão técnica, acompanhar, controlar e avaliar a execução de seus projetos e atividades;
- III - aprovar o Plano Geral de Policiamento do Estado; coordenar, controlar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de Polícia Militar e de Polícia Civil;
- IV - aprovar as Normas Gerais para os Serviços de Prevenção e Extinção de Incêndios, de Busca e Salvamento;
- V - aprovar as Normas Gerais para a administração do trânsito no território estadual; coordenar, exercer a supervisão técnica, acompanhar e avaliar a execução de suas atividades;
- VI - planejar, controlar e coordenar as atividades de segurança interna que lhe forem atribuídas;
- VII - supervisionar as atividades de informações e contra-informações no âmbito da Administração estadual.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURASeção I
Das Disposições Especiais

Art. 2º - A Secretaria de Segurança Pública será dirigida por um Secretário de Estado, com a colaboração de um Coordenador-Geral de Planejamento, Finanças e Administração.

Art. 3º - Compete ao Coordenador-Geral de Planejamento, Finanças e Administração:

I - auxiliar o Secretário de Estado em suas funções de dirigente do órgão central do Sistema Estadual de Segurança Pública;

II - a supervisão e a coordenação das atividades setoriais de planejamento, previstas nos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, com o apoio técnico da Coordenadoria Setorial de Planejamento, mencionada no art. 11, deste Decreto;

III - auxiliar o Secretário nos assuntos de finanças e administração;

VI - as atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado.

Parágrafo único - Para sua assistência direta e imediata, o Coordenador-Geral contará com assessores em número não superior a 3 (três).

Seção II

Da Estrutura Básica

Art. 49 - A Secretaria de Segurança Pública tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Secretário de Estado

a) Gabinete

II - Órgão Colegiado

a) Conselho Superior de Polícia

III - Órgãos de Atividades Específicas

a) Corregedoria-Geral de Polícia

b) Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul

c) Diretoria-Geral de Polícia Civil

d) Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS)

IV - Órgão Setorial de Apoio Técnico do Sistema Estadual de Planejamento

a) Coordenadoria Setorial de Planejamento

V - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças

a) Inspetoria Setorial de Finanças

VI - Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração

a) Diretoria de Administração

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete

Art. 50 - Compete ao Gabinete assistir ao Secretário de Estado administrativamente e em suas representações social e funcional e assessorá-lo em assuntos relativos a informações, operações, relações públicas, ação comunitária e defesa civil e consultoria jurídica.

Parágrafo único - Para as funções de assessoramento de que trata este artigo, o Secretário de Estado contará com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Seção II

Do Órgão Colegiado

Art. 60 - O Conselho Superior de Polícia tem por finalidade,

além daquelas atribuídas no art. 49, do Decreto-lei nº 12, de 19 de janeiro de 1979, planejar e coordenar as ações e operações de competência da Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único - Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Polícia.

Seção III

Dos Órgãos de Atividades Específicas

Art. 79 - A Corregedoria-Geral de Polícia, diretamente subordinada ao Secretário de Estado, compete praticar atos de correição no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de manter a regularidade dos trabalhos policiais, assegurando sua conformidade com os dispositivos e as decisões legais.

Art. 80 - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul compete:

I - planejar e executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, devendo para tanto, patrulhar, com meios adequados, as zonas urbanas, suburbanas e rurais, inclusive as estradas, rios e parques ou reservas estaduais, neste caso em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

II - atuar de maneira preventiva como força de dissuasão, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender a convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção;

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 99 - A Diretoria-Geral de Polícia Civil compete executar todas as atividades específicas previstas na legislação vigente.

Art. 10 - Ao Departamento Estadual de Trânsito compete administrar o trânsito no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção IV

Da Coordenadoria Setorial de Planejamento

Art. 11 - A Coordenadoria Setorial de Planejamento é o órgão de apoio técnico ao Coordenador-Geral de Planejamento, Finanças e Administração no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades de planejamento do Sistema Estadual de Segurança Pública, nos termos do art. 39, inciso II, deste Decreto.

Parágrafo único - A Coordenadoria Setorial de Planejamento contará com quadro de técnicos proporcional às atividades de programação, organização, modernização institucional, acompanhamento da execução de projetos e estatística dos setores de responsabilidade do Sistema Estadual de Segurança Pública.

Seção III Da Competência

Art. 39 - Compete especificamente à Fundação, de acordo com sua finalidade:

- I - elaborar pesquisas, estudos e análises econômicos e sociais globais, setoriais, regionais e urbanos, necessários ao planejamento do desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - assessorar a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral na formulação da política e programação para o desenvolvimento científico e tecnológico, no interesse do desenvolvimento do Estado, com atenção, inclusive, para os aspectos de utilização racional de recursos naturais e a preservação ambiental;
- III - coletar informações econômicas e sociais, realizar estudos geográficos, atividades cartográficas e de natureza estatística, necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social, visando especialmente ao planejamento do Estado;
- IV - executar levantamentos aerofotogramétricos para a programação do desenvolvimento do Estado;
- V - prestar apoio técnico, relativamente aos assuntos referidos nos incisos III e IV, a entidades públicas e a iniciativa privada em programas e projetos específicos de interesse para o desenvolvimento estadual;
- VI - manter intercâmbio com entidades de ensino e pesquisa, nacionais ou estrangeiras, especializadas em assuntos de desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico.

§ 1º - Na realização dos objetivos previstos neste artigo, o IDESUL deverá manter permanente articulação com os respectivos órgãos federais ligados às diversas áreas de atuação da entidade.

§ 2º - Para execução de suas atribuições, o IDESUL poderá estabelecer convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como contratar a prestação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, em particular os centros universitários do Estado de Mato Grosso do Sul, observadas as legislações estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 4º - O patrimônio do IDESUL será constituído:

- I - pelos imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem doados;
- II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- III - pelos bens e direitos que lhe forem legados.

Art. 5º - Constituirão recursos da Fundação:

- I - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- II - os oriundos de convênios, ajustes ou acordos;
- III - doações;
- IV - as receitas resultantes da prestação de serviços de sua competência;
- V - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A estrutura básica do IDESUL compreende:

- I - Conselho Consultivo
- II - Diretoria

Parágrafo Único - Além dos órgãos especificados neste artigo, poderão ser criadas, pelo Regimento, unidades técnicas e administrativas exigidas pelas necessidades dos serviços.

Seção I Da Composição e Competência do Conselho Consultivo

Art. 7º - O Conselho Consultivo será composto de 6 (seis) membros, sendo natos o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, na qualidade de Presidente, o Diretor-Presidente da Fundação, o Diretor-Executivo, como Secretário-Executivo do Conselho, e os Secretários-Adjuntos das Secretarias de Desenvolvimento de Recursos Humanos e de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único - O sexto membro e respectivo suplente serão representantes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, dotados de experiência nos assuntos correlatos com as finalidades da Fundação, indicados pelo Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e nomeados pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º - Compete ao Conselho Consultivo apreciar proposições de programas, projetos e atividades para execução pelo IDESUL, observadas as suas finalidades, as diretrizes e prioridades definidas pelo Governo, e os recursos disponíveis de toda ordem, bem como opinar quanto ao programa de trabalho da Fundação e avaliar os resultados de sua execução.

Seção II Da Composição e Competência da Diretoria

Art. 9º - A Diretoria da Fundação será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor Executivo.

§ 1º - Será Diretor-Presidente o Secretário-Adjunto de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º - O Diretor-Executivo será profissional de nível superior, com as qualificações técnicas inerentes às responsabilidades do cargo, nomeado pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 10 - Compete à Diretoria administrar e coordenar as atividades da Fundação, consoante estes Estatutos e o Regimento, observada a legislação vigente.

Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação, com apoio do Diretor-Executivo, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;
- II - representar a Fundação judicial e extra-judicialmente;
- III - admitir e demitir empregados; conceder gratificações e adicionais de salário por serviços especiais; gratificar, quando houver autorização legal, serviços de funcionários públicos prestados à Fundação; remunerar trabalhos eventuais; contratar serviços de terceiros, conforme as necessidades dos serviços, bem como prover as funções de chefia, observada a legislação vigente.

Art. 12 - Compete ao Diretor-Executivo auxiliar o Diretor-Presidente no desempenho de suas atribuições; coordenar e orientar tecnicamente as atividades da Fundação e, além das competências que lhe forem delegadas,

Seção V

Da Inspetoria Setorial de Finanças

Art. 12 - A Inspetoria Setorial de Finanças, vinculada tecnicamente à Inspetoria Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda, compete executar as atividades relacionadas a administração financeira, contabilidade e tomada de contas.

Seção VI

Da Diretoria de Administração

Art. 13 - A Diretoria de Administração, órgão setorial do Sistema Estadual de Administração, tecnicamente vinculada à Secretaria de Administração, compete as atividades relacionadas a pessoal, suprimento de materiais, serviços gerais e transportes; a zeladoria e portaria; a patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento da Secretaria.

CAPÍTULO IV
DOS DIRIGENTES

Art. 14 - Os órgãos componentes da estrutura básica da Secretaria de Segurança Pública serão dirigidos:

- I - o Gabinete, por Chefe de Gabinete;
- II - a Corregedoria-Geral de Polícia, por Corregedor-Geral de Polícia;
- III - a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por Comandante-Geral da Polícia Militar;
- IV - a Diretoria-Geral de Polícia Civil, por Diretor-Geral de Polícia Civil;
- V - o Departamento Estadual de Trânsito, por Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito;
- VI - a Inspetoria Setorial de Finanças, por Inspetor Setorial de Finanças;
- VII - a Diretoria de Administração, por Diretor de Administração.

§ 1º - O Secretário de Estado de Segurança Pública dirigirá as atividades do Conselho Superior de Polícia.

§ 2º - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul substituirá o Secretário de Estado de Segurança Pública em seus impedimentos legais e eventuais, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Fica o Secretário de Estado de Segurança Pública autorizado a:

- I - instituir mecanismos de natureza transitória no âmbito da Secretaria, visando à solução de problemas específicos ou necessidades emergentes;
- II - expedir o Regimento da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, estabelecendo o desdobramento operativo de sua estrutura básica, a competência e o funcionamento de suas unidades e as atribuições dos servidores nela lotados, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Euro Barbosa de Barros
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 15 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Aprova os Estatutos da Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (IDESUL).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam aprovados os Estatutos da Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (IDESUL), que a este acompanham e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
DE MATO GROSSO DO SUL (IDESUL)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Denominação, Instituição, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - A Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul (IDESUL), supervisionada pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e cuja instituição foi autorizada através do Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979, é pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação complementar e pelos presentes Estatutos.

Seção II
Da Finalidade

Art. 2º - O IDESUL é a entidade descentralizada do Sistema Estadual de Planejamento, tendo por finalidade o apoio técnico ao planejamento geral, setorial, regional e urbano, com vistas ao desenvolvimento do Estado.

o exercício das atividades de planejamento previstas no Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo único - O Diretor-Executivo será o substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

CAPÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO E SEU CONTROLE

Art. 13 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o do Estado.

Art. 14 - A Fundação obedecerá, na aplicação dos recursos financeiros que lhe forem consignados no orçamento do Estado, dentre outras, às seguintes normas:

I - a sua proposta orçamentária e o respectivo plano anual de trabalho serão organizados conforme orientações gerais da Administração estadual;

II - suas compras e demais atos administrativos observarão as normas gerais adotadas pelo Governo estadual;

III - dos recursos repassados pelo Tesouro estadual, serão prestadas contas aos órgãos de controle financeiro e auditoria do Estado, acompanhadas dos documentos referidos no artigo seguinte, incisos I a IV.

Art. 15 - A prestação de contas anual da Fundação conterá, no mínimo:

I - o balanço patrimonial;

II - o balanço financeiro;

III - o balanço orçamentário;

IV - o demonstrativo de dívidas e compromissos a pagar no fim do exercício financeiro.

Art. 16 - A unidade de apoio administrativo e financeiro da Fundação, na forma que dispuser o seu Regimento, manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens da Entidade, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 17 - A abertura de contas em nome da Fundação e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Presidente e do responsável pela unidade de apoio administrativo e financeiro.

Parágrafo único - O Diretor-Presidente poderá delegar as responsabilidades de sua competência, referidas no "caput" deste artigo, ao Diretor-Executivo da Fundação.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 18 - A Fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

§ 1º - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A Fundação manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 19 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A Fundação poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 1º de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - O IDESUL é a unidade de estatística e geografia do Estado de Mato Grosso do Sul integrante do Sistema Estatístico Nacional, de que trata a Lei federal nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 21 - A remuneração dos membros do Conselho Consultivo e da Diretoria obedecerá a critérios gerais fixados pelo Governador do Estado.

Art. 22 - O Regimento da Fundação, ouvidos os órgãos próprios do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Fundação serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 23 - A extinção da Fundação se verificará mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Estadual de Planejamento e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Art. 24 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da Fundação, de comum acordo com o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

DECRETO Nº 16 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Aprova os Estatutos da Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 8º, do Decreto-lei nº 8, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam aprovados os Estatutos da Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul que a este acompanham e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

• Da Denominação, Instituição, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - A Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul, supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e cuja instituição foi autorizada através do Decreto-lei nº 8, de 1º de janeiro de 1979, é pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com prazo de du-

ração indeterminado, regendo-se pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação complementar e pelos presentes Estatutos.

Seção II Da Finalidade

Art. 2º - A Fundação de Educação, entidade do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, tem por finalidade promover, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades direta ou indiretamente ligadas aos assuntos de ensino.

Seção III Da Competência

Art. 3º - Compete à Fundação:

- I - propor o Plano de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - propor e executar programas, projetos e atividades do Sistema Estadual de Ensino;
- III - coordenar, acompanhar e compatibilizar a execução de programas, projetos e atividades do Sistema Estadual de Ensino;
- IV - realizar estudos, pesquisas e experimentações necessários ao diagnóstico, análise e tratamento dos problemas educacionais do Estado;
- V - criar, construir e manter unidades de ensino;
- VI - promover a formação, habilitação, treinamento e capacitação de recursos humanos na área da educação;
- VII - celebrar convênios e contratos de cooperação técnico-financeira ou de assistência a órgãos públicos ou particulares.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem doados;
- II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- III - pelos bens e direitos que lhe forem legados.

Art. 5º - Constituirão recursos da Fundação:

- I - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- II - os que lhe couberem em virtude de lei federal, convênios, ajustes ou acordos;
- III - o produto de operações de crédito;
- IV - doações;
- V - as receitas resultantes da prestação de serviços da sua competência;
- VI - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A estrutura básica da Fundação compreende:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Diretoria.

Parágrafo Único - Além dos órgãos especificados neste artigo,

poderão ser criadas, pelo Regimento, unidades técnicas e administrativas exigidas pelas necessidades dos serviços.

Seção I Da Composição e Competência do Conselho Consultivo

Art. 7º - O Conselho Consultivo será composto de 5 (cinco) membros, sendo natos o Secretário e o Secretário-Adjunto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário-Executivo.

Parágrafo Único - Os demais membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º - Compete ao Conselho Consultivo opinar sobre proposições de programas, projetos e atividades da Fundação, observadas suas finalidades, as diretrizes e prioridades do Governo e os recursos disponíveis de toda ordem.

Seção II Da Composição e Competência da Diretoria

Art. 9º - A Diretoria da Fundação será composta por um Diretor-Presidente e um Diretor-Executivo, nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Fundação.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 10 - Compete à Diretoria administrar e coordenar as atividades da Fundação, consoante estes Estatutos e o Regimento, observada a legislação vigente.

Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação, com apoio do Diretor-Executivo, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;
- II - representar a Fundação judicial e extra-judicialmente;
- III - admitir e demitir empregados; conceder gratificações e adicionais de salários por serviços especiais; gratificar, quando houver autorização legal, serviços de funcionários públicos prestados à Fundação; remunerar trabalhos eventuais; contratar serviços de terceiros, conforme as necessidades dos serviços, bem como prover as funções de chefia, observada a legislação vigente.

Art. 12 - Compete ao Diretor-Executivo auxiliar o Diretor-Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenar e orientar tecnicamente as atividades da Fundação e, além das competências que lhe forem delegadas, o exercício das atividades de planejamento previstas no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979.

Parágrafo Único - O Diretor-Executivo será o substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

CAPÍTULO IV DO REGIME FINANCEIRO E SEU CONTROLE

Art. 13 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o do Estado.

Art. 14 - Ocorrendo resultados positivos de balanço, serão eles lançados em fundo de provisão de recursos destinado à expansão das atividades da Fundação, observadas as normas orçamentário-financeiras do Poder Executivo.

Art. 15 - A Fundação obedecerá, na aplicação dos recursos financeiros que lhe forem consignados no orçamento do Estado, dentre outras, às seguintes normas:

- I - a sua proposta orçamentária e o respectivo plano anual de trabalho serão organizados conforme orientações gerais da Administração estadual;
- II - suas compras e demais atos administrativos observarão as normas gerais adotadas pelo Governo estadual;
- III - dos recursos repassados pelo Tesouro estadual, serão prestadas contas aos órgãos de controle financeiro e auditoria do Estado, acompanhadas dos documentos referidos no artigo seguinte, incisos I a IV.

Art. 16 - A prestação de contas anual da Fundação será feita ao Conselho Fiscal e conterá, no mínimo:

- I - o balanço patrimonial;
- II - o balanço financeiro;
- III - o balanço orçamentário;
- IV - o demonstrativo de dívidas e compromissos a pagar no fim do exercício financeiro.

Art. 17 - A fiscalização da administração financeira será exercida pelo Conselho Fiscal, na forma estabelecida por estes Estatutos e pela legislação vigente.

Art. 18 - A unidade de apoio administrativo e financeiro da Fundação, na forma que dispuser o seu Regimento, manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens da entidade, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 19 - A abertura de contas em nome da Fundação e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Presidente e do responsável pela unidade de apoio administrativo e financeiro.

Parágrafo único - O Diretor-Presidente poderá delegar as responsabilidades de sua competência, referidas no "caput" deste artigo, ao Diretor-Executivo da Fundação.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 20 - A Fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

§ 1º - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A Fundação manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 21 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Fundação poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 22 - A Fundação contará com um Conselho Fiscal composto

de 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado por indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente e em todas as vezes que for necessário.

Art. 23 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os balancetes trimestrais e emitir parecer sobre o balanço da Fundação e relatório anual de sua Diretoria;
- II - examinar, a qualquer tempo, livros, documentos, atos e contratos pertinentes à administração da Fundação;
- III - representar diretamente ao Diretor-Presidente as irregularidades que constatar;
- IV - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do seu ativo permanente;
- V - solicitar dos auditores independentes, se houver, as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Para execução de suas competências, a Fundação articular-se-á com a Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, à qual se subordina tecnicamente, e com as unidades da estrutura administrativa do Estado, em regime de mútua colaboração.

Art. 25 - A remuneração dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal e da Diretoria obedecerá a critérios gerais fixados pelo Governador do Estado.

Art. 26 - O Regimento da Fundação, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Fundação serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 27 - A extinção da Fundação se verificará mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Art. 28 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da Fundação, de comum acordo com o Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

DECRETO Nº 17 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Aprova os Estatutos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 8º, do Decreto-lei nº 8, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam aprovados os Estatutos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul que a este acompanham e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Odilon Martins Romer
Jardel Barcellos de Paula

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Denominação, Instituição, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e cuja instituição foi autorizada através do Decreto-lei nº 8, de 1º de janeiro de 1979, é pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação complementar e pelos presentes Estatutos.

Seção II Da Finalidade

Art. 2º - A Fundação de Cultura, entidade do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, tem por finalidade permanente promover, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades diretas ou indiretamente ligadas aos assuntos de cultura, consoante a legislação e normas vigentes.

Seção III Da Competência

Art. 3º - Compete à Fundação:

- I - propor o Plano de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - propor e executar programas, projetos e atividades culturais;
- III - criar e manter instituições culturais próprias;
- IV - estimular a criação e o funcionamento de outras instituições culturais;
- V - estimular a pesquisa e a preservação do patrimônio cultural do Estado;
- VI - promover o aperfeiçoamento de recursos humanos a serem utilizados nas atividades da área da Cultura;
- VII - celebrar convênios e contratos de cooperação técnico-financeira ou de assistência a órgãos públicos ou particulares.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem doados;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelos bens e direitos que lhe forem legados.

Art. 5º - Constituirão recursos da Fundação:

- I - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- II - os que lhe couberem em virtude de lei federal, convênios, ajustes ou acordos;
- III - o produto de operações de crédito;
- IV - doações;
- V - as receitas resultantes da prestação de serviços da sua competência;
- VI - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A estrutura básica da Fundação compreende:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Diretoria.

Parágrafo único - Além dos órgãos especificados neste artigo, poderão ser criadas, pelo Regimento, unidades técnicas e administrativas exigidas pelas necessidades dos serviços.

Seção I Da Composição e Competência do Conselho Consultivo

Art. 7º - O Conselho Consultivo será composto de 5 (cinco) membros, sendo natos o Secretário e o Secretário-Adjunto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário-Executivo.

Parágrafo único - Os demais membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º - Compete ao Conselho Consultivo opinar sobre proposições de programas, projetos e atividades da Fundação, observadas suas finalidades, as diretrizes e prioridades do Governo e os recursos disponíveis de toda ordem.

Seção II Da Composição e Competência da Diretoria

Art. 9º - A Diretoria da Fundação será composta por um Diretor-Presidente e um Diretor-Executivo, nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Fundação.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 10 - Compete à Diretoria administrar e coordenar as atividades da Fundação, consoante estes Estatutos e o Regimento, observada a legislação vigente.

Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação, com apoio do Diretor-Executivo, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;

II - representar a Fundação judicial e extra-judicialmente;

III - admitir e demitir empregados; conceder gratificações e adicionais de salários por serviços especiais; gratificar, quando houver autorização legal, serviços de funcionários públicos prestados à Fundação; remunerar trabalhos eventuais; contratar serviços de terceiros, conforme as necessidades dos serviços, bem como prover as funções de chefia, observada a legislação vigente.

Art. 12 - Compete ao Diretor-Executivo auxiliar o Diretor-Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenar e orientar tecnicamente as atividades da Fundação e, além das competências que lhe forem delegadas, o exercício das atividades de planejamento previstas no Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo Único - O Diretor-Executivo será substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

CAPÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO E SEU CONTROLE

Art. 13 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o do Estado.

Art. 14 - Ocorrendo resultados positivos de balanço, serão eles lançados em fundo de provisão de recursos destinado à expansão das atividades da Fundação, observadas as normas orçamentário-financeiras do Poder Executivo.

Art. 15 - A Fundação obedecerá, na aplicação dos recursos financeiros que lhe forem consignados no orçamento do Estado, dentre outras, às seguintes normas:

I - a sua proposta orçamentária e o respectivo plano anual de trabalho serão organizados conforme orientações gerais da Administração estadual;

II - suas compras e demais atos administrativos observarão as normas gerais adotadas pelo Governo estadual;

III - dos recursos repassados pelo Tesouro estadual, serão prestadas contas aos órgãos de controle financeiro e auditoria do Estado, acompanhadas dos documentos referidos no artigo seguinte, incisos I a IV.

Art. 16 - A prestação de contas anual da Fundação será feita ao Conselho Fiscal e conterá, no mínimo:

I - o balanço patrimonial;

II - o balanço financeiro;

III - o balanço orçamentário;

IV - o demonstrativo de dívidas e compromissos a pagar no fim do exercício financeiro.

Art. 17 - A fiscalização da administração financeira será exercida pelo Conselho Fiscal, na forma estabelecida por estes Estatutos e pela legislação vigente.

Art. 18 - A unidade de apoio administrativo e financeiro da Fundação, na forma que dispuser o seu Regimento, manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens da Entidade, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 19 - A abertura de contas em nome da Fundação e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Presidente e do responsável pela unidade de apoio administrativo e financeiro.

Parágrafo Único - O Diretor-Presidente poderá delegar as responsabilidades de sua competência, referidas no "caput" deste artigo, ao Diretor-Executivo da Fundação.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 20 - A Fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

§ 1º - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A Fundação manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 21 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo Único - A Fundação poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 1º de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22 - A Fundação contará com um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado por indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente e em todas as vezes que for necessário.

Art. 23 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes trimestrais e emitir parecer sobre o balanço da Fundação e relatório anual de sua Diretoria;

II - examinar, a qualquer tempo, livros, documentos, atos e contratos pertinentes à administração da Fundação;

III - representar diretamente ao Diretor-Presidente as irregularidades que constatar;

IV - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do seu ativo permanente;

V - solicitar dos auditores independentes, se houver, as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Para execução de suas competências, a Fundação articular-se-á com a Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, à qual se subordina tecnicamente, e com as unidades da estrutura administrativa do Estado, em regime de mútua colaboração.

Art. 25 - A remuneração dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal e da Diretoria obedecerá a critérios gerais fixados pelo Governador do Estado.

Art. 26 - O Regimento da Fundação, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Fundação serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 27 - A extinção da Fundação se verificará mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Art. 28 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da Fundação, de comum acordo com o Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

DECRETO Nº 18 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Aprova os Estatutos da Fundação do Desporto de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 89, do Decreto-lei nº 8, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 19 - Ficam aprovados os Estatutos da Fundação do Desporto de Mato Grosso do Sul que a este acompanham e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Odilon Martins Romeo
Jardel Barcellos de Paula

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DO DESPORTO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Denominação, Instituição, Sede, Foro e Duração

Art. 19 - A Fundação do Desporto de Mato Grosso do Sul, supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e cuja instituição foi autorizada através do Decreto-lei nº 8, de 19 de janeiro de 1979, é pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação complementar e pelos presentes Estatutos.

Seção II

Da Finalidade

Art. 29 - A Fundação do Desporto, entidade do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, tem por finalidade promover, coordenar e executar as atividades direta ou indiretamente ligadas aos assuntos de educação física, desporto e lazer, consoante a legislação e normas vigentes.

Seção III Da Competência

Art. 39 - Compete à Fundação:

- I - propor o Plano de Desporto do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - propor e executar programas, projetos e atividades desportivas e de lazer;
- III - criar e manter serviços próprios;
- IV - promover o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades da área do desporto e lazer;
- V - estimular a criação e o funcionamento de outras instituições;
- VI - celebrar convênios e contratos de cooperação técnico-financeira ou de assistência a órgãos públicos ou particulares.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 49 - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem doados;
- II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- III - pelos bens e direitos que lhe forem legados.

Art. 59 - Constituirão recursos da Fundação:

- I - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- II - os que lhe couberem em virtude de lei federal, convênios, ajustes ou acordos;
- III - o produto de operações de crédito;
- IV - doações;
- V - as receitas resultantes da prestação de serviços da sua competência;
- VI - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 - A estrutura básica da Fundação compreende:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Diretoria.

Parágrafo único - Além dos órgãos especificados neste artigo, poderão ser criadas, pelo Regimento, unidades técnicas e administrativas exigidas pelas necessidades dos serviços.

Seção I

Da Composição e Competência do Conselho Consultivo

Art. 79 - O Conselho Consultivo será composto de 5 (cinco) membros, sendo natos o Secretário e o Secretário-Adjunto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário-Executivo.

Parágrafo único - Os demais membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de

Desenvolvimento de Recursos Humanos, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º - Compete ao Conselho Consultivo opinar sobre proposições de programas, projetos e atividades da Fundação, observadas suas finalidades, as diretrizes e prioridades do Governo e os recursos disponíveis de toda ordem.

Seção II

Da Composição e Competência da Diretoria

Art. 9º - A Diretoria da Fundação será composta por um Diretor-Presidente e um Diretor-Executivo, nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Fundação.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 10 - Compete à Diretoria administrar e coordenar as atividades da Fundação, consoante estes Estatutos e o Regimento, observada a legislação vigente.

Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente:

I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação, com apoio do Diretor-Executivo, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;

II - representar a Fundação judicial e extra-judicialmente;

III - admitir e demitir empregados; conceder gratificações e adicionais de salários por serviços especiais; gratificar, quando houver autorização legal, serviços de funcionários públicos prestados à Fundação; remunerar trabalhos eventuais; contratar serviços de terceiros, conforme as necessidades dos serviços, bem como prover as funções de chefia, observada a legislação vigente.

Art. 12 - Compete ao Diretor-Executivo auxiliar o Diretor-Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenar e orientar tecnicamente as atividades da Fundação e, além das competências que lhe forem delegadas, o exercício das atividades de planejamento previstas no Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo único - O Diretor-Executivo será o substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

CAPÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO E SEU CONTROLE

Art. 13 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o do Estado.

Art. 14 - Ocorrendo resultados positivos de balanço, serão eles lançados em fundo de provisão de recursos destinado à expansão das atividades da Fundação, observadas as normas orçamentário-financeiras do Poder Executivo.

Art. 15 - A Fundação obedecerá, na aplicação dos recursos financeiros que lhe forem consignados no orçamento do Estado, dentre outras, às seguintes normas:

I - a sua proposta orçamentária e o respectivo plano anual de trabalho serão organizados conforme orientações gerais da Administração estadual;

II - suas compras e demais atos administrativos observarão as normas gerais adotadas pelo Governo estadual;

III - dos recursos repassados pelo Tesouro estadual, serão prestadas contas aos órgãos de controle financeiro e auditoria do Estado, acompanhadas dos documentos referidos no artigo seguinte, incisos I a IV.

Art. 16 - A prestação de contas anual da Fundação será feita ao Conselho Fiscal e conterá, no mínimo:

I - o balanço patrimonial;

II - o balanço financeiro;

III - o balanço orçamentário;

IV - o demonstrativo de dívidas e compromissos a pagar no fim do exercício financeiro.

Art. 17 - A fiscalização da administração financeira será exercida pelo Conselho Fiscal, na forma estabelecida por estes Estatutos e pela legislação vigente.

Art. 18 - A unidade de apoio administrativo e financeiro da Fundação, na forma que dispuser o seu Regimento, manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens da Entidade, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 19 - A abertura de contas em nome da Fundação e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Presidente e do responsável pela unidade de apoio administrativo e financeiro.

Parágrafo único - O Diretor-Presidente poderá delegar as responsabilidades de sua competência, referidas no "caput" deste artigo, ao Diretor-Executivo da Fundação.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 20 - A Fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

§ 1º - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A Fundação manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 21 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Fundação poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 1º de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22 - A Fundação contará com um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado por indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunirá-se trimestralmente e em todas as vezes que for necessário.

Art. 23 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes trimestrais e emitir parecer sobre o balanço da Fundação e relatório anual de sua Diretoria;

II - examinar, a qualquer tempo, livros, documentos, atos e contratos pertinentes à administração da Fundação;

III - representar diretamente ao Diretor-Presidente as irregularidades que constatar;

VI - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do seu ativo permanente;

V - solicitar dos auditores independentes, se houver, as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Para execução de suas competências, a Fundação articular-se-á com a Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, à qual se subordina tecnicamente, e com as unidades da estrutura administrativa do Estado, em regime de mútua colaboração.

Art. 25 - A remuneração dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal e da Diretoria obedecerá a critérios gerais fixados pelo Governador do Estado.

Art. 26 - O Regimento da Fundação, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Fundação serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 27 - A extinção da Fundação se verificará mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Art. 28 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da Fundação, de comum acordo com o Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

DECRETO Nº 19 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Aprova os Estatutos da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 8º, do Decreto-lei nº 8, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam aprovados os Estatutos da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul que a este acompanham e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Odilon Martins Romeo
Jardel Barcellos de Paula

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Denominação, Instituição, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - A Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e cuja instituição foi autorizada através do Decreto-lei nº 8, de 1º de janeiro de 1979, é pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação complementar e pelos presentes Estatutos.

Seção II Da Finalidade

Art. 2º - A Fundação de Saúde, entidade do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, tem por finalidade a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, consoante a legislação e normas vigentes.

Seção III Da Competência

Art. 3º - Compete à Fundação:

- I - propor o Plano de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - propor e executar programas, projetos e atividades na área da saúde, combinados com o Sistema Nacional de Saúde;
- III - realizar e estimular pesquisas e experimentações no campo da medicina preventiva e curativa;
- IV - propor programas para a formação, habilitação, treinamento e capacitação de recursos humanos na área da saúde;
- V - instituir, construir e manter unidades de saúde;
- VI - celebrar convênios e contratos de cooperação técnico-financeira ou de assistência a órgãos públicos ou particulares.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem doados;
- II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- III - pelos bens e direitos que lhe forem legados.

Art. 5º - Constituirão recursos da Fundação:

- I - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- II - os que lhe couberem em virtude de lei federal, convênios, ajustes ou acordos;
- III - o produto de operações de crédito;
- IV - doações;
- V - as receitas resultantes da prestação de serviços da sua competência;
- VI - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 - A estrutura básica da Fundação compreende:

I - Conselho Consultivo;

II - Diretoria.

Parágrafo único - Além dos órgãos especificados neste artigo, poderão ser criadas, pelo Regimento, unidades técnicas e administrativas exigidas pelas necessidades dos serviços.

Seção I

Da Composição e Competência do Conselho Consultivo

Art. 79 - O Conselho Consultivo será composto de 5 (cinco) membros, sendo natos o Secretário e o Secretário-Adjunto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário-Executivo.

Parágrafo único - Os demais membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 89 - Compete ao Conselho Consultivo opinar sobre proposições de programas, projetos e atividades da Fundação, observadas suas finalidades, as diretrizes e prioridades do Governo e os recursos disponíveis de toda ordem.

Seção II

Da Composição e Competência da Diretoria

Art. 99 - A Diretoria da Fundação será composta por um Diretor-Presidente e um Diretor-Executivo, nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 19 - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Fundação.

§ 29 - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 10 - Compete à Diretoria administrar e coordenar as atividades da Fundação, consoante estes Estatutos e o Regimento, observada a legislação vigente.

Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente:

I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação, com apoio do Diretor-Executivo, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;

II - representar a Fundação judicial e extra-judicialmente;

III - admitir e demitir empregados; conceder gratificações e adicionais de salários por serviços especiais; gratificar, quando houver autorização legal, serviços de funcionários públicos prestados à Fundação; remunerar trabalhos eventuais; contratar serviços de terceiros, conforme as necessidades dos serviços, bem como prover as funções de chefia, observada a legislação vigente.

Art. 12 - Compete ao Diretor-Executivo auxiliar o Diretor-Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenar e orientar tecnicamente as atividades da Fundação e, além das competências que lhe forem delegadas, o exercício das atividades de planejamento previstas no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979.

Parágrafo único - O Diretor-Executivo será o substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

CAPÍTULO IV
DO REGIME FINANCEIRO E SEU CONTROLE

Art. 13 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o do Estado.

Art. 14 - Ocorrendo resultados positivos de balanço, serão eles lançados em fundo de provisão de recursos destinado à expansão das atividades da Fundação, observadas as normas orçamentário-financeiras do Poder Executivo.

Art. 15 - A Fundação obedecerá, na aplicação dos recursos financeiros que lhe forem consignados no orçamento do Estado, dentre outras, às seguintes normas:

I - a sua proposta orçamentária e o respectivo plano anual de trabalho serão organizados conforme orientações gerais da Administração estadual;

II - suas compras e demais atos administrativos observarão as normas gerais adotadas pelo Governo estadual;

III - dos recursos repassados pelo Tesouro estadual, serão prestadas contas aos órgãos de controle financeiro e auditoria do Estado, acompanhadas dos documentos referidos no artigo seguinte, incisos I a IV.

Art. 16 - A prestação de contas anual da Fundação será feita ao Conselho Fiscal e conterà, no mínimo:

I - o balanço patrimonial;

II - o balanço financeiro;

III - o balanço orçamentário;

IV - o demonstrativo de dívidas e compromissos a pagar no fim do exercício financeiro.

Art. 17 - A fiscalização da administração financeira será exercida pelo Conselho Fiscal, na forma estabelecida por estes Estatutos e pela legislação vigente.

Art. 18 - A unidade de apoio administrativo e financeiro da Fundação, na forma que dispuser o seu Regimento, manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens da Entidade, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 19 - A abertura de contas em nome da Fundação e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Presidente e do responsável pela unidade de apoio administrativo e financeiro.

Parágrafo único - O Diretor-Presidente poderá delegar as responsabilidades de sua competência, referidas no "caput" deste artigo, ao Diretor-Executivo da Fundação.

CAPÍTULO V
DO PESSOAL

Art. 20 - A Fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

§ 19 - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 29 - A Fundação manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 21 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo Único - A Fundação poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 1º de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 22 - A Fundação contará com um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado por indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente e em todas as vezes que for necessário.

Art. 23 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os balancetes trimestrais e emitir parecer sobre o balanço da Fundação e relatório anual de sua Diretoria;
- II - examinar, a qualquer tempo, livros, documentos, atos e contratos pertinentes à administração da Fundação;
- III - representar diretamente ao Diretor-Presidente as irregularidades que constatar;
- IV - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do seu ativo permanente;
- V - solicitar dos auditores independentes, se houver, as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Para execução de suas competências, a Fundação articular-se-á com a Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, à qual se subordina tecnicamente, e com as unidades da estrutura administrativa do Estado, em regime de mútua colaboração.

Art. 25 - A remuneração dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal e da Diretoria obedecerá a critérios gerais fixados pelo Governador do Estado.

Art. 26 - O Regimento da Fundação, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo Único - As atividades operacionais da Fundação serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 27 - A extinção da Fundação se verificará mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Art. 28 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da Fundação, de comum acordo com o Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

DECRETO Nº 20 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Aprova os Estatutos da Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

e nos termos do disposto no art. 89, do Decreto-lei nº 8, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam aprovados os Estatutos da Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul que a este acompanham e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Odilon Martins Romeo
Jardel Barcellos de Paula

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Denominação, Instituição, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - A Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul, supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e cuja instituição foi autorizada através do Decreto-lei nº 8, de 1º de janeiro de 1979, é pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação complementar e pelos presentes Estatutos.

Seção II Da Finalidade

Art. 2º - A Fundação do Trabalho e Promoção Social, entidade do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, terá por finalidade:

- I - a promoção social e profissional;
- II - o apoio e a assistência a populações carentes e de baixa renda;
- III - a orientação e apoio ao migrante;
- IV - atividades de programação habitacional;
- V - o fortalecimento do espírito comunitário junto à população urbana e rural;
- VI - atividades voltadas para a fixação do homem à terra.

Seção III Da Competência

Art. 3º - Compete à Fundação:

- I - implantar e desenvolver programas de promoção social, comunitária e de assistência social, direta ou indiretamente destinados a indivíduos, grupos e populações socialmente carentes;

- II - conjugar os esforços do Poder Público e das comunidades, para o encaminhamento e solução dos problemas sociais;
- III - promover o trabalhador através da qualificação da mão-de-obra, do estímulo à sindicalização, da adoção de métodos e princípios de higiene e segurança do trabalho;
- IV - promover estudos e pesquisas de mercado de trabalho e flutuação de mão-de-obra;
- V - propor e executar programas, projetos e atividades na sua área de atuação;
- VI - estimular as iniciativas particulares, criar e manter órgãos e serviços próprios, notadamente centros sociais urbanos e centros comunitários ou similares;
- VII - promover o aperfeiçoamento dos recursos humanos que atuem direta ou indiretamente no desenvolvimento das atividades da área do trabalho e promoção social;
- VIII - celebrar convênios e contratos de cooperação técnico-financeira ou de assistência a órgãos públicos ou particulares.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem doados;
- II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- III - pelos bens e direitos que lhe forem legados.

Art. 5º - Constituirão recursos da Fundação:

- I - as transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- II - os que lhe couberem em virtude de lei federal, convênios, ajustes ou acordos;
- III - o produto de operações de crédito;
- IV - doações;
- V - as receitas resultantes da prestação de serviços da sua competência;
- VI - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A estrutura básica da Fundação compreende:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Diretoria.

Parágrafo único - Além dos órgãos especificados neste artigo, poderão ser criadas, pelo Regimento, unidades técnicas e administrativas exigidas pelas necessidades dos serviços.

Seção I

Da Composição e Competência do Conselho Consultivo

Art. 7º - O Conselho Consultivo será composto de 5 (cinco) membros, sendo natos o Secretário e o Secretário-Adjunto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário-Executivo.

Parágrafo único - Os demais membros do Conselho e seus suplen-

tes serão nomeados pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º - Compete ao Conselho Consultivo opinar sobre proposições de programas, projetos e atividades da Fundação, observadas suas finalidades, as diretrizes e prioridades do Governo e os recursos disponíveis de toda ordem.

Seção II

Da Composição e Competência da Diretoria

Art. 9º - A Diretoria da Fundação será composta por um Diretor-Presidente e um Diretor-Executivo, nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Fundação.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 10 - Compete à Diretoria administrar e coordenar as atividades da Fundação, consoante estes Estatutos e o Regimento, observada a legislação vigente.

Art. 11 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação, com apoio do Diretor-Executivo, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;
- II - representar a Fundação judicial e extra-judicialmente;
- III - admitir e demitir empregados; conceder gratificações e adicionais de salários por serviços especiais; gratificar, quando houver autorização legal, serviços de funcionários públicos prestados à Fundação; remunerar trabalhos eventuais; contratar serviços de terceiros, conforme as necessidades dos serviços, bem como prover as funções de chefia, observada a legislação vigente.

Art. 12 - Compete ao Diretor-Executivo auxiliar o Diretor-Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenar e orientar tecnicamente as atividades da Fundação e, além das competências que lhe forem delegadas, o exercício das atividades de planejamento previstas no Decreto-lei nº 5, de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo único - O Diretor-Executivo será o substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

CAPÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO E SEU CONTROLE

Art. 13 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o do Estado.

Art. 14 - Ocorrendo resultados positivos de balanço, serão eles lançados em fundo de provisão de recursos destinado à expansão das atividades da Fundação, observadas as normas orçamentário-financeiras do Poder Executivo.

Art. 15 - A Fundação obedecerá, na aplicação dos recursos financeiros que lhe forem consignados no orçamento do Estado, dentre outras, às seguintes normas:

- I - a sua proposta orçamentária e o respectivo plano anual de trabalho serão organizados conforme orientações gerais da Administração estadual;
- II - suas compras e demais atos administrativos observarão as normas gerais adotadas pelo Governo estadual;
- III - dos recursos repassados pelo Tesouro estadual, serão prestadas contas aos órgãos de controle financeiro e audito-

ria do Estado, acompanhadas dos documentos referidos no artigo seguinte, incisos I a IV.

Art. 16 - A prestação de contas anual da Fundação será feita ao Conselho Fiscal e conterá, no mínimo:

- I - o balanço patrimonial;
- II - o balanço financeiro;
- III - o balanço orçamentário;
- IV - o demonstrativo de dívidas e compromissos a pagar no fim do exercício financeiro.

Art. 17 - A fiscalização da administração financeira será exercida pelo Conselho Fiscal, na forma estabelecida por estes Estatutos e pela legislação vigente.

Art. 18 - A unidade de apoio administrativo e financeiro da Fundação, na forma que dispuser o seu Regimento, manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens da Entidade, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 19 - A abertura de contas em nome da Fundação e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Presidente e do responsável pela unidade de apoio administrativo e financeiro.

Parágrafo único - O Diretor-Presidente poderá delegar as responsabilidades de sua competência, referidas no "caput" deste artigo, ao Diretor-Executivo da Fundação.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 20 - A Fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

§ 1º - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A Fundação manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 21 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Fundação poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 22 - A Fundação contará com um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado por indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente e em todas as vezes que for necessário.

Art. 23 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os balancetes trimestrais e emitir parecer sobre o balanço da Fundação e relatório anual de sua Diretoria;

II - examinar, a qualquer tempo, livros, documentos, atos e contratos pertinentes à administração da Fundação;

III - representar diretamente ao Diretor-Presidente as irregularidades que constatar;

IV - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do seu ativo permanente;

V - solicitar dos auditores independentes, se houver, as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Para execução de suas competências, a Fundação articular-se-á com a Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, à qual se subordina tecnicamente, e com as unidades da estrutura administrativa do Estado, em regime de mútua colaboração.

Art. 25 - A remuneração dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal e da Diretoria obedecerá a critérios gerais fixados pelo Governador do Estado.

Art. 26 - O Regimento da Fundação, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Fundação serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 27 - A extinção da Fundação se verificará mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Art. 28 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da Fundação, de comum acordo com o Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

DECRETO Nº 21 - DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica do Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 10, do Decreto-lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - O Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul (IAGRO) é uma entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado.

Seção II Da Finalidade

Art. 29 - O IAGRO tem como finalidade o planejamento e a prestação de serviços de defesa sanitária animal e vegetal, a execução das atividades de fiscalização do comércio de insumos para a agropecuária e a inspeção de produtos de origem animal e vegetal.

Seção III Da Competência

Art. 39 - Compete ao Departamento:

- I - promover e fiscalizar a observância das normas federais de controle, dos Regulamentos de Defesa Sanitária Animal e de Defesa Sanitária Vegetal;
- II - fiscalizar o cumprimento de normas visando ao uso adequado e controle de qualidade dos produtos químicos e biológicos de uso fitossanitário e veterinário;
- III - fiscalizar o cumprimento das normas federais de padronização, classificação e inspeção de produtos de origem vegetal ou animal;
- IV - promover a fiscalização sanitária de projetos de construção ou ampliação de estabelecimentos que transformem, armazenem, manipulem ou industrializem produtos de origem animal ou vegetal;
- V - coordenar a aplicação de medidas de natureza sanitária ou de ordem legal visando a impedir a disseminação de pragas e doenças que impliquem em risco para culturas e criações do Estado;
- VI - promover e coordenar a execução dos planos de combate às pragas e doenças dos vegetais e dos animais;
- VII - orientar os estabelecimentos que manipulem produtos de origem animal ou vegetal quanto a aspectos sanitários e técnicos;
- VIII - fiscalizar o comércio de sementes, mudas, defensivos, fertilizantes e demais insumos agropecuários;
- IX - cadastrar e fiscalizar os produtores de elementos de propagação vegetal, em estreita colaboração com a Comissão Federal de Sementes e Mudas;
- X - fornecer certificados e laudos de padronização e certificação;
- XI - aplicar sanções a infratores conforme previsto em legislação específica;
- XII - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, bem como acordos e convênios ligados às atividades sob sua jurisdição;
- XIII - colaborar com as autoridades federais, estaduais e municipais na execução de quaisquer providências concernentes às suas finalidades;
- XIV - elaborar sua proposta orçamentária e seus programas de investimentos, observadas as prioridades determinadas pelos estudos técnico-econômicos efetuados, as diretrizes e políticas do Governo do Estado e as normas do Sistema Estadual de Planejamento;
- XV - manter quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento de seus servidores;

XVI - manter a Secretaria de Desenvolvimento Econômico permanentemente informada de suas atividades e, por intermédio dela, as autoridades superiores.

Seção IV Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 49 - O patrimônio e os recursos do Departamento serão constituídos:

- I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- II - pelas transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- III - pelas transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;
- IV - pelo produto de operações de crédito;
- V - por doações;
- VI - pelas receitas resultantes da prestação de serviços de sua competência;
- VII - por receitas eventuais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 59 - O Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão de Direção Superior
 - a) Diretoria
 1. Diretor-Geral
 2. Diretor de Operações
 3. Diretor de Administração e Finanças
- II - Órgãos Operacionais
 - a) Diretoria de Operações
 1. Divisão de Defesa Sanitária Animal
 2. Divisão de Defesa Sanitária Vegetal
 3. Divisão de Inspeção de Produtos Animais
 4. Divisão de Inspeção de Produtos Vegetais
- III - Órgãos de Apoio Administrativo-Financeiro
 - a) Diretoria de Administração e Finanças
 1. Divisão de Apoio Administrativo
 2. Inspetoria Seccional de Finanças

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I Da Diretoria

Art. 69 - Compete à Diretoria:

- I - expedir normas e instruções gerais de funcionamento do IAGRO;
- II - autorizar a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes com a Autarquia, observada a legislação estadual vigente;
- III - fixar a remuneração dos serviços do IAGRO;

IV - aprovar critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do Departamento, observada a legislação estadual pertinente;

V - deliberar sobre casos omissos e outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral.

Art. 79 - Compete ao Diretor-Geral:

I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Autarquia, com o apoio dos seus órgãos, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;

II - representar o Departamento judicial e extra-judicialmente;

III - delegar competências aos demais dirigentes da Autarquia;

IV - encaminhar relatórios das atividades da Autarquia à apreciação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V - praticar os atos de sua competência privativa, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Para cumprimento de suas funções, o Diretor-Geral contará, inclusive para assuntos jurídicos, de relações públicas e de planejamento, estes em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Art. 89 - O Diretor de Operações será o substituto do Diretor-Geral em seus impedimentos legais e eventuais.

Seção II

Da Diretoria de Operações

Art. 99 - Compete à Diretoria de Operações:

I - através da Divisão de Defesa Sanitária Animal:

- a) exercer a vigilância sanitária, promover a profilaxia e o combate às doenças dos animais;
- b) controlar, no território do Estado, o trânsito de animais e produtos derivados;
- c) exercer, quando delegado, o controle de produtos químicos e biológicos de uso veterinário;

II - através da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal:

- a) exercer a vigilância sanitária, promover a profilaxia e o combate às doenças e pragas dos vegetais;
- b) controlar, no território do Estado, o trânsito de vegetais, partes vegetais, seus produtos e subprodutos;
- c) exercer, quando delegado, o controle de produtos sanitários vegetais;

III - através da Divisão de Inspeção de Produtos Animais:

- a) coordenar a aplicação de normas baixadas pelo Governo federal sobre padronização, classificação e inspeção de produtos de origem animal;
- b) exercer, quando delegada, a fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal;
- c) orientar, sob o ponto de vista sanitário e técnico, estabelecimentos que manipulem, sob qualquer forma, produtos de origem animal;

IV - através da Divisão de Inspeção de Produtos Vegetais:

- a) exercer, quando delegada, a inspeção dos estabelecimentos que manipulem produtos e subprodutos de origem vegetal;
- b) classificar produtos e subprodutos de origem vegetal conforme as normas federais de padronização;
- c) exercer, quando delegada, a fiscalização de produtos de origem vegetal destinados à alimentação animal;
- d) fiscalizar o comércio de corretivos e fertilizantes;
- e) fiscalizar a produção e o comércio de materiais de propagação vegetal.

Parágrafo Único - As competências executivas das Divisões da Diretoria de Operações serão realizadas por equipes técnicas integradas por Inspetores.

Seção III

Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 10 - Compete à Diretoria de Administração e Finanças, órgão seccional dos Sistemas Estaduais de Administração e de Finanças:

I - através da Divisão de Apoio Administrativo:

- a) as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, registro e controle da movimentação da pessoal e o processamento da folha de pagamento da Autarquia;
- b) as atividades relacionadas ao fornecimento e controle de materiais, serviços e transportes; a administração do patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento das dependências da Autarquia;

II - através da Inspetoria Seccional de Finanças, as atividades relacionadas à execução orçamentária, contabilidade, tesouraria e tomada de contas.

CAPÍTULO IV

DOS DIRIGENTES

Art. 11 - As unidades administrativas da estrutura básica do IAGRO serão dirigidas:

I - a Diretoria, por Diretor-Geral;

II - a Diretoria de Operações, por Diretor de Operações;

III - a Diretoria de Administração e Finanças, por Diretor de Administração e Finanças;

IV - as Divisões, por Chefes de Divisão;

V - a Inspetoria Seccional de Finanças, por Inspetor Seccional de Finanças.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 12 - A Autarquia terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Autarquia manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento de seus empregados.

Art. 13 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferi-

do para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo Único - A Autarquia poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposição do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Autarquia.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 15 - A remuneração do Diretor-Geral e dos demais Diretores será fixada de acordo com as normas gerais estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 16 - A Diretoria de Administração e Finanças manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens do IAGRO, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 17 - A abertura de contas em nome do Departamento e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Geral e do Diretor de Administração e Finanças, que poderão delegar tal atribuição, total ou parcialmente.

Parágrafo Único - A delegação prevista neste artigo deverá ser exercida em conjunto por dois empregados da Autarquia, sendo um deles responsável pelos serviços de tesouraria da administração central ou das unidades descentralizadas.

Art. 18 - O desdobramento da estrutura básica do Departamento será definido em Regimento proposto pela Diretoria e aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo Único - As atividades operacionais da Autarquia serão regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 19 - Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

João Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 22 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica do Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 10, do Decreto-lei nº 9, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - O Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul (TERRASUL) é uma entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado.

Seção II Da Finalidade

Art. 2º - O TERRASUL é o órgão encarregado de executar a política estadual de disposição de terras públicas, tendo por finalidade a regularização fundiária; de colonização, o desenvolvimento do cooperativismo, a elaboração do cadastro rural e de sua estatística imobiliária e a execução dos serviços cartográficos pertinentes.

Seção III Da Competência

Art. 3º - Compete ao Departamento:

- I - promover medidas junto aos organismos federais, visando a regularizar as áreas situadas na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul com os países limítrofes;
- II - definir e caracterizar as áreas dominiais rurais que constituam patrimônio do Estado ou de quaisquer outras entidades de direito público;
- III - promover a discriminação das terras devolutas e a sua incorporação ao patrimônio do Estado;
- IV - ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar e gravar terras devolutas nos termos da lei, promovendo a licitação nos casos em que é exigida;
- V - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis quando autorizado a promover a matrícula em matéria de sua competência;
- VI - assegurar a posse do Estado em suas terras devolutas e patrimoniais;
- VII - levantar e avaliar qualquer bem imóvel quando solicitado pela Administração, ou, se for de seu interesse, por solicitação de particular;
- VIII - implantar e organizar o cadastro rural do Estado e a sua estatística imobiliária visando:

- a) inventariar, levantar, demarcar, avaliar e registrar os próprios estaduais rurais, ilhas, lagos, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado;
 - b) eliminar ou prevenir problemas relativos a localização, superposição e excesso de áreas que sejam ou tenham sido devolutas;
- IX - propor os atos preparatórios à desapropriação de terras rurais e benfeitorias acaso nelas existentes;
 - X - promover a execução e coordenar programas de mapeamento, de recobrimento aerofotogramétrico e de apoio geodésico fundamental, no que for de sua competência específica, observado o que dispõe legislação do Sistema Estadual de Planejamento;
 - XI - promover a elaboração de cartas e mapas cadastrais e outros trabalhos atinentes ao ramo;
 - XII - planejar, promover a execução, coordenar e controlar os programas de colonização em terras públicas ou de sua propriedade e incentivar programas particulares de colonização;
 - XIII - promover, coordenar, controlar e avaliar a execução da política de cooperativismo no Estado, podendo, para tal, firmar convênios, contratos, aditivos e outros atos necessários à consecução das metas preconizadas;
 - XIV - executar, mediante delegação do INCRA, a fiscalização das cooperativas no Estado, encarregando-se das providências necessárias junto aos órgãos competentes;
 - XV - delimitar as áreas de ação das cooperativas, com vistas a evitar incorporações desnecessárias com prejuízos à política do setor;
 - XVI - promover a transformação, fusão, incorporação e desdobramento das cooperativas em função do desenvolvimento rural;
 - XVII - incentivar o desenvolvimento do cooperativismo e prestar assistência técnica e administrativa à implantação de cooperativas;
 - XVIII - cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes à área de sua competência, bem como expedir os atos necessários ao seu fiel cumprimento;
 - XIX - elaborar sua proposta orçamentária e seus programas de investimento, observadas as prioridades determinadas pelos estudos técnico-econômicos efetuados, as diretrizes políticas do Governo do Estado e as normas do Sistema Estadual de Planejamento;
 - XX - manter quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento de seus servidores;
 - XXI - manter a Secretaria de Desenvolvimento Econômico permanentemente informada de suas atividades e, por intermédio dela, as autoridades superiores.

Seção IV

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 49 - O patrimônio e os recursos do Departamento serão constituídos:

- I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- II - pelas transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- III - pelas transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;
- IV - pelo produto de operações de crédito;

V - por doações;

VI - por receitas resultantes da prestação de serviços de sua competência;

VII - por receitas eventuais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 59 - O Departamento tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgão de Direção Superior

a) Diretoria

1. Diretor-Geral
2. Diretor Técnico
3. Diretor de Administração e Finanças

II - Órgão de Assessoramento Superior

a) Procuradoria Jurídica

III - Órgãos Operacionais

a) Diretoria Técnica

1. Divisão de Terras
2. Divisão de Colonização
3. Divisão de Assistência ao Cooperativismo

IV - Órgão de Apoio Administrativo-Financeiro

a) Diretoria de Administração e Finanças

1. Divisão de Apoio Administrativo
2. Inspetoria Seccional de Finanças

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Diretoria

Art. 69 - Compete à Diretoria:

- I - expedir normas e instruções gerais de funcionamento do TERRASUL;
- II - autorizar a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes com a Autarquia, observada a legislação estadual vigente;
- III - fixar e remuneração dos serviços do TERRASUL;
- IV - aprovar critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do Departamento, observada a legislação estadual pertinente;
- V - deliberar sobre casos omissos e outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor-Geral.

Art. 79 - Compete ao Diretor-Geral:

- I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Autarquia, com o apoio dos seus órgãos, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;
- II - representar o Departamento judicial e extra-judicialmente;
- III - delegar competências aos demais dirigentes da Autarquia;

IV - encaminhar relatórios das atividades da Autarquia à apreciação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V - praticar os atos de sua competência privativa, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Para cumprimento de suas funções, o Diretor-Geral contará, inclusive para assuntos de relações públicas e de planejamento, estes em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Art. 8º - O Diretor Técnico será o substituto do Diretor-Geral em seus impedimentos legais e eventuais.

Seção II Da Procuradoria Jurídica

Art. 9º - A Procuradoria Jurídica, dirigida por um Procurador-Chefe, compete:

- I - assessorar o Diretor-Geral e prestar assistência e orientação jurídica a todas as unidades do Departamento;
- II - opinar sobre todos os atos jurídicos que importem em direitos, obrigações, responsabilidade ou vinculação do Departamento;
- III - representar o TERRASUL em procedimentos jurídicos, desempenhando todas as missões de procuradoria e contencioso que lhe forem atribuídos, legal ou regularmente, ou através de mandato expresso do Diretor-Geral ou de seu substituto legal.

Seção III Da Diretoria Técnica

Art. 10 - Compete à Diretoria Técnica:

I - através da Divisão de Terras:

- a) mapear sistematicamente o território de Mato Grosso do Sul, assim como a sua elaboração;
- b) implantar e organizar o cadastro rural do Estado, através de uma estatística imobiliária dinâmica;
- c) promover e incentivar estudos e pesquisas com vistas ao desenvolvimento de técnicas geodésicas, cartográficas e de foto-interpretação;
- d) estimular a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes com a União, municípios, outros Estados, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades semelhantes;
- e) promover medidas junto ao INCRA, visando a regularizar as áreas situadas em faixa de fronteira;
- f) promover e executar, na forma do art. 6º da Lei nº 6.316, de 20 de setembro de 1972:
 1. a discriminação administrativa das terras devolutas;
 2. a discriminação das terras devolutas por meio de processo judicial, ficando o Departamento investido de poderes de representação do Estado de Mato Grosso do Sul;
 3. a legitimação da posse de terras devolutas;
 4. a expedição de títulos de domínio de terras devolutas;
 5. a incorporação ao patrimônio do Estado das terras devolutas que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor a sua destinação;

6. a concessão de licença de ocupação e permissão de uso das terras devolutas e do espaço aéreo sobre sua superfície;

7. a matrícula das áreas devolutas discriminadas judicialmente;

g) executar as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Técnico.

II - através da Divisão de Colonização:

- a) planejar, promover a execução e coordenar programas de colonização em terras públicas ou de sua propriedade e incentivar, coordenar e controlar programas particulares;
- b) apresentar estudos e subsídios ao Diretor Técnico para preparação de planos relativos à colonização;
- c) estudar planos e projetos relativos à colonização realizados por entidades privadas, submetendo-os à apreciação do Diretor Técnico;
- d) promover a avaliação da execução dos programas de colonização, submetendo-as à apreciação do Diretor Técnico;
- e) executar as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Técnico.

III - através da Divisão de Assistência ao Cooperativismo;

- a) promover, coordenar, controlar e avaliar a execução da política de cooperativismo no Estado;
- b) executar, mediante delegação do INCRA, a fiscalização das cooperativas no Estado, encarregando-se das diversas providências junto aos órgãos competentes;
- c) delimitar as áreas de ação das cooperativas, com vistas a evitar incorporações desnecessárias em prejuízo da política do setor;
- d) promover a transformação, fusão, incorporação e desdobramento das cooperativas em função do desenvolvimento rural;
- e) incentivar o desenvolvimento do cooperativismo e prestar assistência técnica e administrativa à implantação de cooperativas;
- f) executar as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Técnico.

Seção IV Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 11 - Compete à Diretoria de Administração e Finanças, órgão seccional dos Sistemas Estaduais de Administração e de Finanças:

I - através da Divisão de Apoio Administrativo:

- a) as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, registro e controle da movimentação de pessoal e o processamento da folha de pagamento da Autarquia;
- b) as atividades relacionadas ao fornecimento e controle de materiais, serviços e transportes; a administração do patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento das dependências da Autarquia;

II - através da Inspetoria Seccional de Finanças, as atividades relacionadas à execução orçamentária, contabilidade, tesouraria e tomada de contas.

CAPÍTULO II DOS DIRIGENTES

Art. 12 - As unidades administrativas da estrutura básica do TERRASUL serão dirigidas:

- I - a Diretoria, por Diretor-Geral;
- II - a Procuradoria Jurídica, por Procurador Jurídico;
- III - a Diretoria Técnica, por Diretor Técnico;
- IV - a Diretoria de Administração e Finanças, por Diretor de Administração e Finanças;
- V - as Divisões, por Chefes de Divisão;
- VI - a Inspeção Seccional de Finanças, por Inspetor Seccional de Finanças;

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 13 - A Autarquia terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

Parágrafo único - O TERRASUL manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento de seus empregados.

Art. 14 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Autarquia poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposição do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Autarquia.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 16 - A remuneração do Diretor-Geral e dos demais Diretores será fixada de acordo com as normas gerais estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 17 - A Diretoria de Administração e Finanças manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens do TERRASUL, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 18 - A abertura de conta em nome do Departamento e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Geral e do Diretor de Administração e Finanças, que poderão delegar tal atribuição, total ou parcialmente.

Parágrafo único - A delegação prevista neste artigo deverá ser exercida em conjunto por dois empregados da Autarquia, sendo um deles responsável pelos serviços de tesouraria da administração central ou das unidades descentralizadas.

Art. 19 - O desdobramento da estrutura básica do Departamento será definido em Regimento proposto pela Diretoria e aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Autarquia serão regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 20 - Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 23, DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica do Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no arts. 10, do Decreto-lei nº 9, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - O Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB) é uma entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado.

Seção II Da Finalidade

Art. 2º - O INAMB tem por finalidade executar a política de racionalização do uso e conservação dos recursos naturais, bem como de preservação e controle ambiental no território do Estado.

Seção III Da Competência

Art. 3º - Ao Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul compete:

- I - promover, supervisionar, coordenar e executar programas, projetos e atividades, inclusive as de fiscalização, por si, ou em convenção com outras entidades e órgãos públicos voltados à preservação ambiental no meio urbano e rural
- II - identificar os recursos naturais do Estado com vistas à execução de políticas conservacionistas;

- III - exercer atividades de vigilância, fiscalização e proteção à natureza, compreendendo como tal a fauna e flora, terrestre e aquática, bem como os recursos hídricos e o solo;
- IV - promover e executar, preferencialmente em convênio com entidades universitárias e de pesquisa e fundações, levantamentos, estudos e pesquisa no domínio da preservação ambiental;
- V - promover contatos visando à coordenação de esforços entre entidades públicas e privadas, cujas atividades tenham relação direta ou indireta com a preservação e controle ambiental;
- VI - promover medidas para a conscientização das comunidades quanto à preservação ambiental;
- VII - sugerir a quem de direito, o tombamento de áreas de preservação permanente para a criação de parques e reservas naturais;
- VII - implantar e administrar os parques e as reservas naturais de propriedade do Estado, fiscalizando seu uso, por si ou em convênio com outras entidades públicas;
- IX - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, bem como acordos e convênios ligados às atividades sob sua jurisdição;
- X - colaborar com as autoridades federais, estaduais e municipais na execução de quaisquer providências concernentes às suas finalidades;
- XI - propor ao Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a adoção de medidas de emergência, visando à preservação e o controle ambiental;
- XII - elaborar sua proposta orçamentária e seus programas de investimento, observadas as prioridades do Governo do Estado, bem como as normas do Sistema Estadual de Planejamento;
- XIII - manter quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento de seus servidores;
- XIV - manter a Secretaria de Desenvolvimento Econômico permanentemente informada de suas atividades e, por intermédio dessa, as autoridades superiores.

Seção IV

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 49 - O patrimônio e os recursos do Instituto serão constituídos:

- I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- II - pelas transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- III - pelas transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;
- IV - pelo produto de operações de crédito;
- V - por doações;
- VI - por receitas eventuais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 50 - O Instituto de Preservação e Controle Ambiental tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgão de Direção Superior

a) Diretoria

- 1. Diretor-Geral
- 2. Diretor Técnico
- 3. Diretor de Administração e Finanças

II - Órgãos Operacionais

a) Diretoria Técnica

- 1. Divisão de Promoção, Estudos e Projetos
- 2. Divisão de Controle e Fiscalização

III - Órgãos de Apoio Administrativo-Financeiro

a) Diretoria de Administração e Finanças

- 1. Divisão de Apoio Administrativo
- 2. Inspetoria Seccional de Finanças

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Diretoria

Art. 69 - Compete à Diretoria:

- I - expedir normas e instruções gerais de funcionamento do INAMB;
- II - autorizar a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes com a Autarquia, observada a legislação estadual vigente;
- III - fixar a remuneração dos serviços da Autarquia;
- IV - aprovar critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do INAMB, observada a legislação estadual pertinente;
- V - deliberar sobre casos omissos e outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor-Geral.

Art. 70 - Compete ao Diretor-Geral:

- I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Autarquia, com o apoio dos seus órgãos, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;
- II - representar o Instituto judicial e extra-judicialmente;
- III - delegar competências aos demais dirigentes da Autarquia;
- IV - encaminhar relatórios das atividades da Autarquia à apreciação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- V - praticar os atos de sua competência privativa, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Para cumprimento de suas funções, o Diretor-Geral contará com uma Assessoria para assuntos jurídicos, de relações públicas e de planejamento, estas em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, constituída de assessores em número não superior a 5 (cinco).

Art. 89 - O Diretor Técnico será substituído do Diretor-Geral em seus impedimentos legais e eventuais.

Seção II
Da Diretoria Técnica

Art. 9º - Compete à Diretoria Técnica:

I - através da Divisão de Promoção, Estudos e Projetos:

- a) executar programas, projetos e atividades voltados à preservação ambiental;
- b) estimular a implantação de projetos ambientais, notadamente os de reflorestamento com a finalidade protetora de mananciais e do solo, bem como de criação e implantação de parques e reservas naturais;
- c) promover e realizar programação com vistas à recomposição e ao repovoamento dos ecossistemas;
- d) promover a criação e a distribuição de espécies aquáticas nobres, apropriadas à exploração econômica;
- e) promover e executar, preferencialmente em convênio com entidades universitárias e de pesquisa:
 1. o levantamento dos recursos naturais com vistas à execução de políticas conservacionistas;
 2. estudos e observações sobre o comportamento biológico de espécimes da flora e fauna nativas em seu "habitat" natural;
 3. levantamentos hidrológicos visando ao povoamento ictiológico e de outras espécies aquáticas;
 4. levantamentos e estudos sobre a poluição ambiental;
 5. estudos do custo social, relacionado à preservação ambiental, de projetos de desenvolvimento;
 6. outros levantamentos, estudos e pesquisas no domínio da preservação ambiental;
- f) promover e executar programas educativos que concorram para melhor compreensão social dos problemas ambientais;
- g) planejar e implantar projetos de parques e reservas naturais de propriedade do Estado;
- h) assistir às Prefeituras na implantação e manutenção de hortos e reservas de recursos naturais;
- i) estudar e propor medidas, ditadas pelas peculiaridades locais, visando à preservação da flora e da fauna do Estado;
- j) cooperar com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), na realização de inventários, cadastros, estudos e outras atividades da competência das Autarquias federais;

II - através da Divisão de Controle e Fiscalização:

- a) executar atividades de controle e fiscalização do uso dos recursos naturais, entendidos como tal a fauna, flora, os recursos hídricos e o solo, por si ou em convênio com outras entidades e órgãos públicos;
- b) medir, conhecer e controlar a poluição ambiental, exercendo sua fiscalização e adotando as medidas compatíveis para seu equacionamento e limitação;
- c) administrar, manter e fiscalizar os parques e reservas de recursos naturais de propriedade do Estado.

III - assessorar o Diretor-Geral nos assuntos de sua competência.

Seção III
Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 10 - Compete à Diretoria de Administração e Finanças, órgão seccional dos Sistemas Estaduais de Administração e de Finanças:

I - através da Divisão de Apoio Administrativo:

- a) as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, registro e controle da movimentação de pessoal e o processamento da folha de pagamento da Autarquia;
- b) as atividades relacionadas ao fornecimento e controle de materiais, serviços e transportes; a administração do patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento das dependências da Autarquia;

II - através da Inspetoria Seccional de Finanças, as atividades relacionadas à execução orçamentária, contabilidade, tesouraria e tomada de contas;

III - assessorar o Diretor-Geral nos assuntos de sua competência.

CAPÍTULO IV
DOS DIRIGENTES

Art. 11 - As unidades administrativas da estrutura básica do INAMB serão dirigidas:

I - a Diretoria, por Diretor-Geral;

II - a Diretoria Técnica, por Diretor Técnico;

III - a Diretoria de Administração e Finanças, por Diretor de Administração e Finanças;

IV - as Divisões, por Chefes de Divisão;

V - a Inspetoria Seccional de Finanças, por Inspetor Seccional de Finanças.

CAPÍTULO V
DO PESSOAL

Art. 12 - A Autarquia terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Autarquia manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 13 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo Único - A Autarquia poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposição do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Autarquia.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 15 - A remuneração do Diretor-Geral e demais Diretores será fixada de acordo com as normas gerais estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 16 - A Diretoria de Administração e Finanças manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens do INAMB, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 17 - A abertura de contas em nome do INAMB e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Geral e do Diretor de Administração e Finanças, que poderão delegar tal atribuição, total ou parcialmente.

Parágrafo único - A delegação prevista neste artigo deverá ser exercida em conjunto por dois empregados da Autarquia, sendo um deles responsável pelos serviços de tesouraria da administração central ou das unidades descentralizadas.

Art. 18 - O desdobramento da estrutura básica do Instituto será definida em Regimento proposto pela Diretoria e aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Autarquia serão regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 19 - Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 24 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 10, do Decreto-lei nº 9, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Natureza, Sede e Foro.

Art. 1º - A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) é uma entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e

foro na Capital do Estado, tecnicamente vinculada ao Ministério da Indústria e Comércio.

Seção II Da Finalidade

Art. 2º - A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul tem como finalidade a execução do registro do comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial, competindo-lhe todas as atribuições enumeradas nas leis que regem a matéria.

Seção III Da Competência

Art. 3º - Compete à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, regulamentada pelo Decreto federal nº 57.631, de 19 de janeiro de 1966:

- I - a execução dos serviços de registro do comércio;
- II - o assentamento dos usos e práticas mercantis;
- III - os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores oficiais de mercadorias e os fiéis ou prepostos desses profissionais, bem como fiscalizá-los e aplicar-lhes as sanções cabíveis;
- IV - a organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior;
- V - a fiscalização dos trapiches, armazéns de depósito e empresas de armazéns gerais;
- VI - a solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins;
- VII - baixar resoluções enumeradas para fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentares;
- VIII - prestar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e a seus órgãos, na forma da legislação vigente e das normas e instruções que forem expedidas, os elementos e informações necessárias a organização e manutenção do Cadastro Nacional de Empresas, ao registro sistemático dos usos e práticas mercantis, à estatística dos atos do comércio e outras que se evidenciarem indispensáveis ao bom funcionamento do Sistema;
- IX - expedir aos interessados industriais, comerciantes e outros, devidamente inscritos ou matriculados na Junta Comercial carteiras de exercício profissional facultativamente e mediante pedido escrito, na conformidade de modelos e normas expedidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Seção IV Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 4º - O patrimônio e os recursos da JUCEMS serão constitu-

ídos:

- I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- II - pelas transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- III - pelas transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;

- IV - pelo produto de operações de crédito;
- V - por doações;
- VI - pelas receitas provenientes da prestação de serviços de sua competência;
- VII - por receitas eventuais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 59 - A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul é constituída dos seguintes órgãos:

- I - Órgão de Direção Superior
 - a) Presidência
 - 1. Presidente
 - 2. Vice-Presidente
- II - Órgãos de Deliberação
 - a) Plenário
 - b) Turmas
- III - Órgão de Assessoramento
 - a) Procuradoria Regional
 - b) Assessoria Técnica
- IV - Órgão de Administração e Finanças
 - a) Secretaria-Geral
- V - Órgãos Regionais
 - a) Escritórios Regionais

Art. 69 - Mediante proposta da Presidência da Junta Comercial, Resolução do Plenário e anuência prévia do Departamento Nacional de Registro do Comércio, poderão ser criados Escritórios da Junta Comercial, ou nomeados prepostos por tempo determinado, com as atribuições que lhes forem conferidas no Regimento Interno, sempre que fique, em ambos os casos, comprovada sua necessidade, oportunidade e conveniência.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS

Seção I Da Presidência

Art. 79 - A Presidência da Junta Comercial tem a atribuição de dirigir e superintender todos os serviços da Junta e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas.

Art. 89 - Ao Presidente compete:

- I - dirigir e representar extra-judicialmente a Junta;
- II - dar posse aos Vogais e convocar suplentes;
- III - convocar e presidir as sessões plenárias;
- IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;
- V - superintender os serviços da Junta;
- VI - propor a nomeação do pessoal administrativo da Junta;
- VII - autorizar despesas dentro das verbas orçamentárias e créditos aprovados;

VIII - submeter anualmente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, depois de aprovada pelo Plenário, a prestação de contas, a proposta orçamentária e o plano de trabalho para o exercício seguinte, observados os prazos legais e regulamentares;

IX - apresentar, em janeiro de cada ano, ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, relatório de atividades do exercício anterior;

X - exercer os demais poderes e praticar os atos que lhe forem atribuídos pela legislação federal ou estadual, ou que estiverem implícitos em sua competência.

Art. 99 - Ao Vice-Presidente compete:

- I - auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato deste;
- II - efetuar correção permanente dos serviços e do pessoal administrativo da Junta;
- III - representar, a quem de direito, contra irregularidade de que tiver ciência, no funcionamento da Junta e de suas Delegacias;
- IV - promover, como Corregedor, as medidas necessárias ao fiel e rigoroso cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento para tramitação de processos.

Seção II Do Plenário

Art. 10 - O Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão deliberativo superior, composto do Colégio de Vogais, é constituído de oito (8) Vogais e respectivos Suplentes, nomeados pelo Governador do Estado na forma prevista em lei.

Art. 11 - Compete ao Plenário da Junta:

- I - julgar e decidir nas matérias, processos e consultas de sua competência originária;
- II - reexaminar, em grau de revisão, os atos ou decisões das Turmas e das Delegacias da Junta;
- III - ordenar a matrícula ou habilitação de armazéns gerais, trapiches e depósitos de mercadorias e a expedição de carteiras de exercício profissional de comerciante, industrial, fiel de depositário de armazém geral, corretor oficial de mercadorias e de navios, leiloeiros, intérprete comercial e de tradutor público juramentado;
- IV - arbitrar fianças e fixar depósitos ou cauções para o exercício dos ofícios públicos de leiloeiro, tradutor corretor oficial de mercadorias, fiel depositário de armazém geral, sempre que a lei não determinar expressamente ou for sua a competência;
- V - deliberar sobre a cassação de matrícula e de carteiras de exercício profissional expedidas pela Junta e suas Delegacias, mediante processo regular;
- VI - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por um terço dos Vogais, na forma e condições fixadas no Regimento;
- VII - determinar a intervenção nas Delegacias da Junta em face de irregularidades devidamente apuradas e comprovadas;

VIII - cumprir e fazer cumprir as legislações federal e estadual aplicáveis;

IX - exercer os demais poderes e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência.

Art. 12 - O Plenário será presidido pelo Presidente da Junta e, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, e Secretariado pelo Secretário Geral ou por quem for designado para substituí-lo.

Seção III Das Turmas

Art. 13 - As Turmas, órgãos deliberativos inferiores, em número de duas (2), são constituídas de três (3) Vogais e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da Junta, excluindo-se de sua composição o Presidente e Vice-Presidente da Junta Comercial.

Art. 14 - As Turmas compete:

I - apreciar e julgar, ordinariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro do comércio e atividades afins, nos prazos, condições e na forma que estabelecer o Regimento da Junta;

II - reunir-se ordinária e extraordinariamente, na conformidade do disposto no Regimento;

III - cumprir e fazer cumprir as normas legais e executivas e, bem assim, as deliberações do Plenário da Junta.

Parágrafo único - Dos atos e decisões das Turmas, cabe recurso para o Plenário da Junta, na forma do art. 53 da Lei Federal nº 4.726/65.

Art. 15 - As Turmas, denominadas Primeira e Segunda, serão presididas por um Presidente, substituído em suas faltas ou impedimentos por um Vice-Presidente, ambos escolhidos entre seus membros.

Seção IV Da Procuradoria Regional

Art. 16 - A Procuradoria Regional, constituída por um Procurador Regional, especializado em Direito Comercial, compete:

I - estudar toda matéria de natureza jurídica da Junta Comercial e emitir parecer a respeito;

II - colaborar no estudo e solução de processos referentes a propostas de contrato, ajuste ou convênio e demais assuntos relacionados com a Junta Comercial;

III - exercer ampla fiscalização jurídica sobre a atuação da Junta Comercial e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, usos e práticas mercantis e demais atribuições previstas na Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965;

IV - exercer os demais poderes e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência.

Seção V Da Assessoria Técnica

Art. 17 - A Assessoria Técnica, constituída de 2 (dois) Assessores, escolhidos de acordo com o que preceitua a legislação federal, compete:

I - elaborar estudos, emitir pareceres e responder a consultas, em matéria de registro do comércio, fiscalização e assentamento de usos e práticas mercantis;

II - preparar, instruir e relatar os pedidos de arquivamento e registro de documentos a serem julgados pela Junta, com base na legislação aplicável;

III - assessorar as Turmas e o Plenário, prestando informações e esclarecimentos, quando solicitados pelos Vogais;

IV - assessorar a Presidência e o Secretário-Geral;

V - executar outras tarefas que lhe vierem a ser atribuídas no Regimento da Junta.

Seção VI Da Secretaria-Geral

Art. 18 - A Secretaria-Geral compete:

I - as atividades de protocolo, autenticação de livros, cadastros, arquivo, registro do comércio, certidões e estatísticas;

II - a administração geral de pessoal, material, almoxarifado, biblioteca e portaria;

III - as atividades relacionadas à execução orçamentária, contabilidade, tesouraria e tomada de contas;

IV - a execução dos atos e determinações da Junta, além de outras que se evidenciem necessários ao normal funcionamento da Junta Comercial.

Art. 19 - A Secretaria Geral será dirigida por um Secretário Geral, escolhido dentre brasileiros de notória idoneidade moral, que satisfaça os requisitos previstos nos incisos de I a IV do artigo 14 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 20 - A Autarquia terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

Parágrafo único - A Autarquia manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 21 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Autarquia poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Vogais, mediante proposta do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - O Presidente e o Vice-Presidente exercerão seus cargos e funções com mandatos idênticos aos do Colégio de Vogais, admitida a recondução.

Art. 23 - O mandato dos Vogais e dos Suplentes será de quatro (4) anos, admitida a recondução.

Art. 24 - A remuneração do Presidente e do Vice-Presidente será fixada de acordo com as normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 25 - As sessões ordinárias do Plenário e das Turmas efetuar-se-ão com periodicidade e do modo que determine o Regimento e, as extraordinárias, mediante convocação do Presidente e do Vice-Presidente em exercício, ou a pedido de um terço dos Vogais, sempre justificadamente.

§ 1º - As sessões extraordinárias não poderão exceder do número de sessões ordinárias do Plenário.

§ 2º - Serão de 8 (oito) o número máximo de sessões mensais remuneradas.

§ 3º - A remuneração dos Vogais será feita em forma de jeton, a ser fixado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Os membros do Colégio de Vogais que faltarem 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão seus mandatos.

Art. 26 - O Procurador Regional, será escolhido dentre profissionais especializados em Direito Comercial e que satisfaçam os requisitos previstos nos incisos I a IV, do art. 14 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 27 - Os serviços da Junta Comercial serão remunerados pelas partes de acordo com o tipo de serviço, cujos valores serão fixados em Decreto.

Parágrafo único - A arrecadação de que trata este artigo será efetuada, preferencialmente, através de instituições bancárias e creditada à conta da Junta Comercial.

Art. 28 - A abertura de contas em nome da Junta Comercial e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques e ordens de pagamento, assim como a aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Presidente e do Secretário-Geral, que poderão delegar tal atribuição, total ou parcialmente.

Parágrafo único - A delegação prevista neste artigo deverá ser exercida em conjunto por dois empregados da Autarquia, sendo um deles responsável pelos serviços de tesouraria da administração central ou das unidades descentralizadas.

Art. 29 - A Secretaria-Geral manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens da JUCEMS, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 30 - O Presidente da Junta Comercial, poderá delegar ao Secretário-Geral poderes necessários para decidir processos ou assuntos de natureza administrativa, cuja apreciação seja de sua alçada.

Art. 31 - Integram o patrimônio da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, pertencendo aos seus arquivos nos termos do parágrafo único do art. 58, da Lei Federal nº 4.726/65, os livros e documentos relativos ao Registro do Comércio e atividades afins, da área de sua circunscrição que estejam a cargo ou em poder da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os livros e documentos referentes ao Registro do Comércio e atividades afins, serão recebidos por uma Comissão Especial designada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, mediante assinatura do correspondente termo de transferência, sem pagamento de qualquer indenização.

Art. 32 - Os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, entidades sindicais e de classe, os comerciantes e os representantes das sociedades mercantis são obrigados a fornecer cópias de documentos e informações que, em caráter sigiloso, lhes forem solicitados pela Junta Comercial, para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 33 - O desdobramento da estrutura básica da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul será definido em Regimento proposto pelo Plenário e aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de publicação deste De-

Art. 34 - Os prepostos credenciados pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e que exerçam suas funções nos municípios integrantes do Estado de Mato Grosso do Sul, continuarão nessa qualidade até ulterior de liberação.

Art. 35 - Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 36 - Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução do presente Decreto, serão resolvidos pelas normas contidas na Legislação Federal pertinentes ao registro do comércio.

Art. 37 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 25 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 10, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL) é uma entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado.

Seção II Da Finalidade

Art. 2º - O DERSUL tem como finalidade o planejamento, construção, manutenção, operação e fiscalização das rodovias integrantes do Plano Rodoviário do Estado, e daquelas cuja responsabilidade lhe for delegada.

Seção III Da Competência

Art. 3º - Compete ao Departamento:

I - observadas as legislações federal e estadual pertinentes,

em consonância com as diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento econômico-social do Estado;

- II - construir, manter, controlar e operar as rodovias integrantes do Plano Rodoviário do Estado e outras que lhe forem delegadas mediante convênio, ajuste ou acordo;
- III - planejar, normatizar e fiscalizar o trânsito e o tráfego nas rodovias estaduais, zelando pela segurança dos usuários;
- IV - promover, aprovar e executar estudos e projetos de engenharia destinados a obras de construção, reconstrução, melhoramentos e conservação de rodovias estaduais e, mediante convênio, as municipais;
- V - promover licitações para execução de obras e fornecimento de serviços de seu interesse, aprová-las e dispensá-las, nos casos previstos em lei;
- VI - promover desapropriações e constituir servidões, conforme a necessidade de execução de obras ou instalação de seus serviços;
- VII - zelar pela incolumidade das estradas, de seu leito e faixa de domínio, impedindo ou removendo obras, construções, serviços e atividades iniciadas sem a devida autorização ou que ponham em risco a fluência e segurança do tráfego ou de obras de infra-estrutura rodoviária;
- VIII - autorizar a construção de acessos, bem como a ocupação e a utilização do leito e faixas de domínio das estradas, inclusive suas adjacências naturais, para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público;
- IX - auxiliar os municípios do Estado na formulação de seus planos e programas rodoviários;
- X - autorizar a concessão de transportes coletivos nas linhas intermunicipais, bem como fiscalizar os transportes de cargas nas rodovias estaduais;
- XI - exercer as atividades de polícia rodoviária no âmbito das rodovias estaduais;
- XII - colaborar na fiscalização e arrecadação das receitas tributárias originárias do setor rodoviário, observadas as normas de execução financeira e orçamentária do Estado;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes à área de sua competência, bem como expedir os atos necessários ao seu fiel cumprimento;
- XIV - articular-se com as autoridades públicas nos assuntos de sua competência e, bem assim, com entidades privadas que atuem ou tenham interesse no setor rodoviário;
- XV - firmar convênios, contratos, acordos e demais instrumentos reguladores de vínculos obrigacionais relacionados com sua finalidade e competência, observada a legislação estadual vigente;
- XVI - elaborar sua proposta orçamentária e seus programas de investimento, observadas as prioridades determinadas pelos estudos técnico-econômicos efetuados, as diretrizes políticas do Governo do Estado e as normas do Sistema Estadual de Planejamento;
- XVII - manter quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento de seus servidores;
- XVIII - manter a Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana permanentemente informada de suas atividades e, por intermédio dessa, as autoridades superiores.

Seção IV Do Patrimônio e Dos Recursos

Art. 49 - O patrimônio e os recursos do Departamento serão constituídos:

- I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- II - pelas transferências a qualquer título do Tesouro estadual;
- III - pelas transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;
- IV - pelo produto de operações de crédito;
- V - por doações;
- VI - por receitas resultantes da prestação de serviços de sua competência;
- VII - por receitas eventuais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 59 - O Departamento tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgãos de Direção Superior
 - a) Conselho de Administração
 - b) Diretoria-Geral
 - 1. Diretor-Geral
 - 2. Diretor-Geral Adjunto
- II - Órgãos de Assessoramento Superior
 - a) Gabinete
 - b) Procuradoria Jurídica
 - c) Junta de Licitação
- III - Órgãos Operacionais
 - a) Diretoria de Operações
 - 1. Divisão de Expansão
 - 2. Divisão de Manutenção
 - 3. Divisão de Tráfego
- IV - Órgãos de Apoio Administrativo-Financeiro
 - a) Diretoria de Administração e Finanças
 - 1. Divisão de Apoio Administrativo
 - 2. Inspetoria Seccional de Finanças
- V - Órgãos Regionais
 - a) Escritórios Regionais do DERSUL

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 69 - O Conselho de Administração do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul será presidido pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana, dele fazendo parte o Diretor-Geral, Diretor-Geral Adjunto, os Diretores e o Procurador-Chefe da Autarquia.

Art. 70 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - expedir normas e instruções gerais que interessem ao funcionamento do DERSUL;

- II - aprovar normas complementares à legislação em vigor relativas a licitações e contratos de obras, serviços ou fornecimento de materiais;
- III - fixar os critérios para permissão ou concessão de serviços de competência do Departamento;
- IV - estabelecer normas disciplinadoras do uso de publicidade ao longo das rodovias sob jurisdição da Autarquia;
- V - estabelecer normas técnicas, especificações gerais, aprovar tabelas e preços para trabalhos de construção e serviços rodoviários, observada a legislação em vigor;
- VI - aprovar os critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do DERSUL, observada a legislação estadual pertinente;
- VII - aprovar normas para permissão de conexão de estradas ou vias de acesso às rodovias estaduais bem como os planos e programas rodoviários municipais de execução mediante convênio com o Departamento, observada a legislação em vigor;
- VIII - fixar a área de jurisdição dos Escritórios Regionais do DERSUL;
- IX - autorizar a celebração de convênios, contratos, acordos e transações jurídicas com a Autarquia, observada a legislação estadual vigente;
- X - deliberar sobre o Plano Rodoviário Estadual e suas alterações;
- XI - deliberar sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos por seu Presidente.

Art. 8º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, no caso de empate, o voto de qualidade de seu Presidente.

Seção II Da Diretoria-Geral

Art. 9º - Compete à Diretoria-Geral do DERSUL:

- I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Autarquia, com o apoio de seus órgãos, buscando os melhores métodos de gestão administrativa e financeira que assegurem eficácia, economia e celeridade nos seus procedimentos;
- II - através do Diretor-Geral:
 - a) representar o Departamento judicial e extra-judicialmente;
 - b) delegar competências aos demais dirigentes da Autarquia;
 - c) praticar os atos de sua competência privada, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - Compete ao Diretor-Geral Adjunto auxiliar o Diretor-Geral em suas funções, executar as responsabilidades de planejamento, em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979 e, especificamente:

- I - elaborar o Plano Rodoviário Estadual;
- II - elaborar os planos, programas e projetos de investimentos da Autarquia;
- III - formular os orçamentos do DERSUL e respectivos detalhamentos, a nível das unidades estruturais;
- IV - elaborar os planos diretores e estudos de viabilidade técnica e econômica de projetos rodoviários;
- V - organizar a classificação funcional das rodovias estaduais;
- VI - realizar o cadastramento da rede rodoviária do Estado;
- VII - organizar e operar o sistema de informática e documentação técnica de interesse do DERSUL;
- VIII - acompanhar e orientar os planos rodoviários municipais;
- IX - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos e programas do DERSUL.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas atribuições técnicas, o Diretor-Geral Adjunto será auxiliado pelos titulares das Diretorias de que trata o art. 5º, incisos III e IV deste Decreto, e por assessores em número não superior a 5 (cinco).

Art. 11 - O Diretor-Geral Adjunto será o substituto do Diretor-Geral nos seus impedimentos legais e eventuais.

Seção III Do Gabinete

Art. 12 - Compete ao Gabinete:

- I - o assessoramento funcional e a representação social do Diretor-Geral;
- II - as atividades de relações públicas e comunicação social;
- III - assessorar o Diretor-Geral nos assuntos que lhe forem cometidos.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas funções, o Gabinete contará com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Seção IV Da Procuradoria Jurídica

Art. 13 - À Procuradoria Jurídica, constituída de Procuradores em número não superior a 5 (cinco), incluído o Procurador-Chefe, compete:

- I - assessorar o Diretor-Geral e das assistência e orientação jurídica a todas as unidades administrativas do DERSUL;
- II - opinar sobre todos os atos jurídicos que importem em direitos, obrigações, responsabilidade ou vinculação do Departamento;
- III - representar a Autarquia em procedimentos judiciais, desempenhando todas as missões de procuradoria e contencioso que lhe forem atribuídas, legal ou regularmente, ou através de mandato expresso do Diretor-Geral, ou de seu substituto legal.

Seção V Da Junta de Licitação

Art. 14 - A Junta de Licitação da Autarquia será constituída de 3 (três) membros designados pelo Diretor-Geral, sendo um da Procuradoria Jurídica, um da Diretoria de Administração e Finanças e um da Diretoria de Operações, sendo este, engenheiro ou arquiteto.

Parágrafo Único - A Junta de Licitação compete auxiliar a inscrição de firmas em registro cadastral, bem como realizar e julgar licitações para aquisição e venda de bens e adjudicação de obras e serviços.

Seção VI Da Diretoria de Operações

Art. 15 - Compete à Diretoria de Operações:

I - através da Divisão de Expansão:

- a) elaborar ou contratar projetos executivos de engenharia de interesse da Autarquia;
- b) executar diretamente ou por contrato, obras de implantação e pavimentação de rodovias previstas no Plano Rodoviário Estadual, efetuando, em qualquer hipótese, o acompanhamento, a supervisão, e o controle tecnológico das obras e dos materiais nelas utilizados;

II - através da Divisão de Manutenção:

- a) a execução direta ou contratada de obras de restauração e conservação das rodovias estaduais implantadas;
- b) a elaboração de normas técnicas de utilização de equipamentos e viaturas, bem como seu controle e manutenção;

III - através da Divisão de Tráfego:

- a) o cadastramento, registro e fiscalização das empresas concessionárias de transporte coletivo;
- b) o levantamento das estatísticas de tráfego nas rodovias estaduais;
- c) a fiscalização, operação e controle do trânsito nas rodovias estaduais.

Seção VII Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 16 - Compete à Diretoria de Administração e Finanças, como órgão seccional dos Sistemas Estaduais de Administração e de Finanças:

I - através da Divisão de Apoio Administrativo:

- a) as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, registro e controle da movimentação de pessoal e o processamento da folha de pagamento da Autarquia;
- b) as atividades relacionadas ao fornecimento e controle de materiais, serviços e transportes, a administração do patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento das dependências da Autarquia;

II - através da Inspeção Seccional de Finanças, as atividades relacionadas à execução orçamentária, contabilidade, tesouraria e tomada de contas.

Seção VIII Dos Escritórios Regionais

Art. 17 - Os Escritórios Regionais do DERSUL serão órgãos executores, no limite de suas respectivas jurisdições, do Plano Rodoviário Estadual e terão sua área de atuação e competências estabelecida por ato do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Os Escritórios Regionais contarão com Serviço Operacional e Serviço Administrativo.

CAPÍTULO IV DOS DIRIGENTES

Art. 18 - As unidades administrativas da estrutura básica do DERSUL serão dirigidas:

I - a Diretoria-Geral, por Diretor-Geral;

II - o Gabinete, por Chefe de Gabinete;

III - a Procuradoria Jurídica, por Procurador-Chefe;

IV - a Junta de Licitação, por Presidente de Junta;

V - a Diretoria de Operações, por Diretor de Operações;

VI - a Diretoria de Administração e Finanças, por Diretor de Administração e Finanças;

VII - as Divisões, por Chefes de Divisão;

VIII - a Inspeção Seccional de Finanças, por Inspetor Seccional de Finanças;

IX - os Escritórios Regionais, por Engenheiro-Chefe.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 19 - A Autarquia terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Autarquia manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento de seus empregados.

Art. 20 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo Único - A Autarquia poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposição do Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Autarquia.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 22 - A remuneração do Diretor-Geral e dos demais Diretores será fixada de acordo com as normas gerais estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 23 - A Diretoria de Administração e Finanças manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens do DERSUL, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 24 - A abertura de contas em nome do Departamento e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Geral e do Diretor de Administração e Finanças, que poderão delegar tal atribuição, total ou parcialmente.

Parágrafo Único - A delegação prevista neste artigo deverá ser exercida em conjunto por dois empregados da Autarquia, sendo um deles o responsável pelos serviços de tesouraria da administração central ou das unidades descentralizadas.

Art. 25 - O desdobramento da estrutura básica do Departamento

será definido em Regimento proposto pela Diretoria e aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Autarquia serão regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 26 - Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 27 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 26 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Estabelece a competência, aprova a estrutura básica do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (DSP) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 11, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Natureza, Sede e Foro

Art. 19 - O Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (DSP) é uma entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Justiça, e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado.

Seção II

Da Finalidade

Art. 20 - O DSP tem como finalidade custodiar os presos provisórios, executar as penas de prisão e as medidas de segurança detentivas, amparar os egressos e exercer a observação cautelar dos beneficiários da suspensão e livramento condicionais, administrando os estabelecimentos prisionais.

Seção III

Da Competência

Art. 30 - Compete ao Departamento:

I - planejar, estudar e projetar o sistema penitenciário do Estado, em consonância com as legislações federal e estadual respectivas;

II - construir, instalar, melhorar, manter e operar os estabelecimentos prisionais do Estado;

III - custodiar os presos provisórios, evitando a promiscuidade carcerária; possibilitar aos condenados condições para sua emenda; prestar assistência aos presidiários; fornecer aos egressos e beneficiários da suspensão e livramento condicionais oportunidade para reintegração no convívio social;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação, regulamento, atos e normas pertinentes à sua atividade;

V - desenvolver, através do emprego da mão-de-obra carcerária, atividades produtivas, de sorte a eliminar a ociosidade entre os presos, possibilitando reduzir o custeio do Estado com o seu sustento e permitindo-lhes fonte de receita para gastos pessoais e com a família e indenizações motivadas pelo crime cometido;

VI - realizar atividades comerciais relativamente ao produto do trabalho prisional, de forma a colocá-lo a preços compatíveis no mercado;

VII - entender-se com autoridades públicas nos assuntos de seu interesse e, bem assim, com entidades públicas e privadas que atuem ou tenham interesses na área do Sistema Penitenciário;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos reguladores de vínculos obrigacionais com órgãos públicos ou entidades federais, estaduais ou municipais, observada a legislação do Estado;

IX - elaborar, nos prazos adequados, sua proposta orçamentária, bem como as programações de investimentos, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento;

X - promover licitações, aprová-las e dispensá-las nos casos previstos em lei;

XI - manter adequado serviço de divulgação e informação ao público sobre os assuntos que lhe são afetos;

XII - observar as diretrizes técnicas recomendadas pelo Departamento Penitenciário Federal, bem como prestar-lhe todas as informações solicitadas;

XIII - manter quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento de seus servidores;

XIV - racionalizar seu parque de trabalho, procurando atualizar métodos e processos de produção;

XV - manter a Secretaria de Justiça permanentemente informada das suas atividades.

Seção IV

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 40 - O patrimônio e os recursos do Departamento serão constituídos:

I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;

II - pelas transferências a qualquer título do Tesouro estadual;

III - pelas transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;

IV - por doações;

V - por receitas oriundas dos serviços que prestar diretamente e pelo percentual que lhe couber no resultado dos trabalhos produzidos sob sua administração;

VI - por receitas eventuais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 59 - O Departamento do Sistema Penitenciário tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgão de Direção Superior

a) Diretoria

1. Diretor-Geral
2. Diretor de Operações
3. Diretor de Assistência Penitenciária
4. Diretor de Administração e Finanças

II - Órgão de Assessoramento Superior

a) Conselho de Classificação e Tratamento

III - Órgãos Operacionais

a) Diretoria de Operações

1. Divisão de Estabelecimentos do Interior
2. Divisão do Trabalho

b) Diretoria de Assistência Penitenciária

1. Divisão de Promoção Social
2. Divisão Jurídica

IV - Órgãos de Apoio Administrativo-Financeiro

a) Diretoria de Administração e Finanças

1. Divisão de Apoio Administrativo
2. Inspeção Seccional de Finanças

V - Órgãos Locais

- a) Estabelecimentos Presidenciários
- b) Estabelecimentos Penitenciários
- c) Prisões-Abertas
- d) Estabelecimentos Médico-Penais
- e) Estabelecimentos Assistenciais

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Diretoria

Art. 69 - Compete à Diretoria do DSP:

- I - expedir normas e instruções gerais de funcionamento do DSP;
- II - autorizar a celebração de convênios, contratos, acordos e transações jurídicas com a Autarquia, observada a legislação estadual vigente;
- III - aprovar critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do Departamento, observada a legislação estadual pertinente;
- IV - deliberar sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos ou que interessem ao bom funcionamento do Sistema Penitenciário.

Art. 70 - Compete ao Diretor-Geral:

- I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Autarquia, com o apoio dos seus órgãos, bus-

cando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;

II - representar o DSP judicial e extra-judicialmente;

III - delegar competências aos demais dirigentes da Autarquia;

IV - praticar os atos de sua competência privada, de acordo com a legislação vigente;

V - encaminhar relatórios das atividades da Autarquia à apreciação do Secretário de Estado de Justiça.

Parágrafo único - Para cumprimento de suas funções, o Diretor-Geral contará, inclusive para assuntos jurídicos, de relações públicas e de planejamento, estes em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, com assessores em número não superior a 5 (cinco).

Art. 89 - O Diretor de Operações será o substituto do Diretor-Geral em seus impedimentos legais e eventuais.

Seção II

Do Conselho de Classificação e Tratamento

Art. 99 - O Conselho de Classificação e Tratamento será constituído por 4 (quatro) membros e presidido pelo Diretor-Geral.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Classificação e Tratamento:

- I - opinar sobre a lotação dos presos nos estabelecimentos do Sistema Penitenciário;
- II - emitir parecer quanto às penalidades, aos recursos disciplinares e concessão de favores que ao Diretor-Geral caiba conceder;
- III - estudar e propor medidas que concorram para a melhoria do tratamento penitenciário.

Seção III

Da Diretoria de Operações

Art. 11 - Compete à Diretoria de Operações:

- I - através da Divisão de Estabelecimentos do Interior, controlar, coordenar e desenvolver os presídios, penitenciárias e prisões-abertas regionais;
- II - através da Divisão do Trabalho:
 - a) coordenar o trabalho prisional;
 - b) realizar atividades comerciais relativas ao produto do trabalho prisional;
 - c) fornecer orientação e apoio técnico aos Diretores de estabelecimentos, com vistas ao desenvolvimento do trabalho prisional;
 - d) operar os postos de venda dos bens produzidos no Sistema Penitenciário;
 - e) executar as atividades de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, observadas as normas gerais do Estado e específicas do Sistema Estadual de Administração, que regem a matéria.

Seção IV

Da Diretoria de Assistência Penitenciária

Art. 12 - Compete à Diretoria de Assistência Penitenciária:

I - através da Divisão de Promoção Social:

- a) coordenar a assistência médica prestada pelos ambulatorios dos estabelecimentos;
- b) dirigir e operar os estabelecimentos médico-penais;
- c) assistir ao preso, aos egressos e beneficiários da suspensão e livramento condicionais, permitindo ao primeiro melhor adaptação à vida na comunidade carcerária e, aos demais, o estímulo à reintegração no convívio social;
- d) prestar assistência à família dos presos, egressos e beneficiários da suspensão e livramento condicionais, em articulação, no que couber, com as entidades do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- e) dirigir e operar os estabelecimentos assistenciais;
- f) propiciar cursos de alfabetização de 1º e 2º graus e de formação profissional, diretamente ou através de convênios, em especial com as entidades próprias do Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- g) coordenar e controlar a assistência religiosa dos presos;

II - através da Divisão Judiciária:

- a) assessorar o Diretor-Geral e os órgãos da Autarquia em assuntos de natureza jurídica;
- b) manter cadastro atualizado de todos os presos recolhidos aos estabelecimentos penais;
- c) relacionar-se com os órgãos do Poder Judiciário;
- d) prestar assistência jurídica aos presos em complementação ao órgão estadual encarregado de sua defesa.

Seção V

Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 13 - Compete à Diretoria de Administração e Finanças, como órgão seccional dos Sistemas Estaduais de Administração e de Fazenda:

I - através da Divisão de Apoio Administrativo:

- a) as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, registro e controle da movimentação de pessoal e o processamento da folha de pagamento da Autarquia;
- b) as atividades relacionadas ao fornecimento e controle de materiais, serviços e transportes; a administração do patrimônio, documentação, arquivo e comunicações administrativas, necessárias ao funcionamento das dependências da Autarquia;

II - através da Inspetoria Seccional de Finanças, as atividades relacionadas à execução orçamentária, contabilidade, tesouraria e tomada de contas.

Seção VI

Dos Órgãos Locais

Art. 14 - Os Órgãos Locais serão os executores do Sistema Penitenciário, no limite de suas respectivas jurisdições, determinadas suas áreas de atuação e competências pelas leis, regulamentos e demais atos normativos pertinentes.

CAPÍTULO IV

DOS DIRIGENTES

Art. 15 - As unidades administrativas da estrutura básica do DSP serão dirigidas:

I - a Diretoria, por Diretor-Geral;

II - o Conselho de Classificação e Tratamento, por Presidente;

III - a Diretoria de Operações, por Diretor de Operações;

IV - a Diretoria de Assistência Penitenciária, por Diretor de Assistência Penitenciária;

V - a Diretoria de Administração e Finanças, por Diretor de Administração e Finanças;

VI - as Divisões, por Chefes de Divisão;

VII - a Inspetoria Seccional de Finanças, por Inspetor Seccional de Finanças;

VIII - os Órgãos Locais, por Diretores de Estabelecimento.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 16 - A Autarquia terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

Parágrafo único - A Autarquia manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 17 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo e, em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Autarquia poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - O Diretor-Geral do DSP e os demais Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposição do Secretário de Estado de Justiça.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Autarquia.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 19 - A remuneração do Diretor-Geral e dos demais Diretores será fixada de acordo com as normas gerais estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 20 - A Diretoria de Administração e Finanças manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiros, valores e bens do DSP, assim como dos ordenadores de despesas, cujas contas serão submetidas à auditoria competente.

Art. 21 - A abertura de contas em nome do Departamento e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Diretor-Geral e do Diretor de Administração e Finanças, que poderão delegar tal atribuição, total ou parcialmente.

Parágrafo único - A delegação prevista neste artigo deverá ser exercida em conjunto por dois empregados da Autarquia, sendo um deles res-

responsável pelos serviços de tesouraria da administração central ou das unidades descentralizadas.

Art. 22 - São dispensadas de licitação as compras que os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado realizarem ao DSP, correspondentes a artigos produzidos nos termos do disposto no art. 3º, inciso V, deste Decreto.

Art. 23 - O desdobramento da estrutura básica do DSP será definido em Regimento, proposto pela Diretoria e aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Autarquia serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 24 - Consideradas as especificidades da qualificação exigida para os empregados do Sistema Penitenciário, o Poder Executivo, quando julgar oportuno e conveniente, instituirá centro de formação de pessoal, observadas as normas gerais da Administração do Estado, que regem a matéria.

Art. 25 - Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 27 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Cria a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER), empresa pública com capital exclusivo do Estado, que se regerá pelos Estatutos que a este acompanham, e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

ESTATUTOS DA EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (EMPAER)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Denominação, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - A Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER) é uma empresa pública, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com capital exclusivo do Estado, sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado, que se regerá por estes Estatutos, pela legislação aplicável e pelas normas e costumes comerciais.

Seção II

Do Objeto Social

Art. 2º - Objetivando a promoção e o fomento das atividades agropecuárias no Estado de Mato Grosso do Sul, compete à EMPAER:

- I - promover, planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de pesquisa, visando à geração e adaptação de conhecimentos e tecnologia a serem empregados no desenvolvimento do setor agropecuário estadual;
- II - planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de assistência técnica e extensão rural, cooperativismo, visando à difusão de conhecimentos e tecnologias para o aumento da produção, da produtividade e da rentabilidade agropecuária e à melhoria das condições de vida no meio rural do Estado;
- III - estimular a transferência de tecnologia agropecuária através do crédito rural e apoiar os organismos creditícios na aplicação de recursos financeiros e na avaliação de resultados;
- IV - colaborar com a EMBRAPA e EMBRATER na formulação das diretrizes e programação das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural;
- V - observar o processo de relacionamento operacional com o sistema de planejamento setorial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com a EMBRAPA e a EMBRATER;
- VI - dar apoio e subsídios à Secretaria de Desenvolvimento Econômico na formulação, orientação e coordenação da política agropecuária estadual;
- VII - observar sistema de acompanhamento, avaliação de resultados e controle das atividades de pesquisa, assistência técnica e extensão rural.

CAPÍTULO II DO CAPITAL

Art. 39 - O capital autorizado da Empresa será de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), de propriedade exclusiva do Estado, sendo subscrito, inicialmente, o montante de Cr\$ 13.992.000,00 (treze milhões, novecentos e noventa e dois mil cruzeiros), em dinheiro.

§ 1º - O capital autorizado da Empresa poderá ser subscrito mediante a incorporação de bens e direitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - Os bens incorporados ao capital da Empresa poderão ser reavaliados sempre que o valor contábil se alterar em relação ao seu valor real.

§ 3º - Observada a legislação estadual pertinente, os aumentos sucessivos de capital, até o limite autorizado, far-se-ão por proposta da Diretoria ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e aprovação do Governador do Estado, levando-se os competentes atos a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 49 - O patrimônio e os recursos da EMPAER serão constituídos:

- I - pelo capital realizado;
- II - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- III - por suas reservas financeiras;
- IV - pelas receitas operacionais;
- V - pelas rendas patrimoniais e receitas de capital;
- VI - pelos recursos resultantes de operações de crédito;
- VII - pelos recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes;
- VIII - por auxílios, subvenções a qualquer título, doações e legados;
- IX - pelas transferências orçamentárias do Tesouro estadual;
- X - por outras receitas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Administração

Art. 59 - A Administração da Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul será exercida por uma Diretoria composta por um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Empresa.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 69 - Compete à Diretoria:

- I - estabelecer programas anuais e plurianuais de trabalho, bem como a orientação geral da Empresa, em consonância com

as normas gerais e as diretrizes definidas para a Administração Pública estadual e a política de desenvolvimento econômico-social do Estado;

- II - elaborar o Regimento da Empresa para aprovação pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e expedir demais instrumentos normativos operacionais;
- III - aprovar quadros e tabelas de seu pessoal e fixar-lhe níveis de vencimentos, observada a legislação estadual que rege a matéria;
- IV - deliberar sobre os principais atos e contratos da Empresa;
- V - apresentar relatório anual das atividades ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, à EMBRAPA e à EMBRATER.

Seção II Da Competência dos Diretores

Art. 79 - Compete ao Diretor-Presidente da EMPAER:

- I - dirigir, orientar e coordenar as atividades da Empresa, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;
- II - representar a Empresa judicial e extra-judicialmente;
- III - assinar, juntamente com o Diretor de Administração e Finanças, os atos e contratos que envolvam obrigações da Empresa;
- IV - admitir e demitir empregados.

Art. 89 - O Diretor Vice-Presidente será o substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 99 - Compete ao Diretor Vice-Presidente, além de auxiliar o Diretor-Presidente em suas funções, as responsabilidades de planejamento, em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, para o que contará com o apoio técnico de assessores em número não superior a 5 (cinco).

Art. 10 - Compete ao Diretor Técnico dirigir as atividades relacionadas com a pesquisa, assistência técnica e extensão rural.

Art. 11 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças a direção das atividades de administração geral e financeira da Empresa, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 12 - A Empresa terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários servidores e empregados do Poder Executivo.

§ 1º - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A EMPAER manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 13 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo, e em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Empresa poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governador do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

Seção II Do Objeto Social

Art. 29 - Tendo por finalidade contribuir para o desenvolvimento agropecuário do Estado de Mato Grosso do Sul, compete à AGROSUL:

- I - as atividades de armazenamento de produtos de origem vegetal;
- II - participar na formulação e execução da política de abastecimento;
- III - a produção e suprimento de insumos agropecuários;
- IV - a prestação de outros serviços para o setor rural.

Parágrafo único - É vedado à Empresa a comercialização de mercadorias idênticas às recebidas em depósito.

CAPÍTULO II DO CAPITAL

Art. 39 - O capital autorizado da Empresa será de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), de propriedade exclusiva do Estado, sendo subscrito, inicialmente, o montante de Cr\$ 13.829.000,00 (treze milhões, oitocentos e vinte e nove mil cruzeiros), em dinheiro.

§ 1º - O capital autorizado da Empresa poderá ser subscrito mediante a incorporação de bens e direitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - Os bens incorporados ao capital da Empresa poderão ser reavaliados sempre que o valor contábil se alterar em relação ao seu valor real.

§ 3º - Observada a legislação estadual pertinente, os aumentos sucessivos de capital, até o limite autorizado, far-se-ão por proposta da Diretoria ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e aprovação do Governador do Estado, levando-se os competentes atos a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 49 - O patrimônio e os recursos da AGROSUL serão constituídos:

- I - pelo capital realizado;
- II - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- III - por suas reservas financeiras;
- IV - pelas receitas operacionais;
- V - pelas rendas patrimoniais e receitas de capital;
- VI - pelos recursos resultantes de operações de crédito;
- VII - pelos recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes;
- VIII - por auxílios, subvenções a qualquer título, doações e legados;
- IX - pelas transferências orçamentárias do Tesouro estadual;
- X - por outras receitas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Administração

Art. 59 - A Administração da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul será exercida por uma Diretoria composta por um Diretor-Presidente, um Diretor de Operações e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - A escolha dos dirigentes da que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Empresa.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 69 - Compete à Diretoria:

- I - estabelecer programas anuais e plurianuais de trabalho bem como a orientação geral da Empresa, em consonância com as normas gerais e as diretrizes definidas para a Administração Pública estadual e a política de desenvolvimento econômico-social do Estado;
- II - elaborar o Regimento da Empresa para aprovação pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e expedir os demais instrumentos normativos operacionais;
- III - aprovar quadros e tabelas de seu pessoal e fixar-lhe os níveis de vencimentos, observada a legislação estadual que rege a matéria;
- IV - deliberar sobre os principais atos e contratos da Empresa;
- V - apresentar relatório anual de atividades ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Seção II Da Competência do Diretor-Presidente

Art. 79 - Compete ao Diretor-Presidente da AGROSUL:

- I - dirigir, orientar e coordenar as atividades da Empresa, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;
- II - representar a Empresa judicial e extra-judicialmente;
- III - assinar, juntamente com o Diretor de Administração e Finanças, os atos e contratos que envolvam obrigações para a Empresa;
- IV - admitir e demitir empregados.

Parágrafo único - para o cumprimento das funções de planejamento, em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, o Diretor-Presidente contará com o apoio técnico de assessores em número não superior a 3 (três).

Art. 89 - O Diretor de Operações será o substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

Seção III Da Competência dos Diretores

Art. 99 - Compete ao Diretor de Operações dirigir as atividades de prestação de serviços agropecuários da Empresa.

Art. 10 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças a direção das atividades de administração geral e financeira da Empresa, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 11 - A Empresa terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 14 - A Empresa adotará plano de contas que reflita a situação econômico-financeira das atividades de natureza empresarial a seu cargo, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 1º - É obrigatório o levantamento anual do balanço patrimonial da Empresa e da conta de lucros e perdas, além de balancetes trimestrais, os quais serão encaminhados às autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A Empresa procederá à correção monetária do seu capital e demais contas de seu patrimônio líquido promovendo, simultaneamente, a correção de suas contrapartidas nos elementos do ativo.

§ 3º - O ativo permanente será apropriado e depreciado adequadamente, de modo a espelhar, ao correr do tempo, o valor dos investimentos públicos no setor.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 15 - O exercício social coincidirá com o do Estado e o balanço geral bem como a conta de lucros e perdas serão levantados, no máximo, até 3 (três) meses após o seu encerramento.

Art. 16 - A retenção ou distribuição de lucros apresentados em balanço obedecerão a legislação estadual que rege a matéria.

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO FISCAL

Art. 17 - A Empresa contará com um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente, e em todas as vezes que for necessário.

Art. 18 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os balancetes trimestrais da Empresa;
- II - emitir parecer sobre o relatório da Diretoria, o balanço, a conta de lucros e perdas e as propostas de aumento de capital efetuadas pela Diretoria;
- III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos, atos e contratos pertinentes à administração da Empresa;
- IV - representar diretamente ao Diretor-Presidente as irregularidades que constatar;
- V - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do ativo permanente;
- VI - solicitar dos auditores independentes, se houver, as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Regimento da EMPAER, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Empresa serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 20 - Nos limites de seus poderes e atribuições, o Diretor-Presidente poderá outorgar procuração a empregados graduados para a prática de determinados atos de seu objeto social.

Art. 21 - A remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal será fixada de acordo com as normas gerais estabelecidas em ato do Poder Executivo, vedada qualquer participação nos lucros da Empresa.

Art. 22 - A Empresa se dissolverá e entrará em liquidação mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Parágrafo único - O Estado responde subsidiariamente pelas dívidas da Empresa até sua integral satisfação.

Art. 23 - Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos pela Diretoria, de comum acordo com o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

DECRETO Nº 28 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Cria a Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 10, do Decreto-lei nº 9, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criada a Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL), empresa pública com capital exclusivo do Estado, que se regerá pelos Estatutos que a este acompanham, e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

ESTATUTOS DA EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL
(AGROSUL)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Denominação, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - A Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL) é uma empresa pública, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com capital exclusivo do Estado, sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado, que se regerá por estes Estatutos, pela legislação aplicável e pelas normas e costumes comerciais.

§ 1º - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A AGROSUL manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 12 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo, e em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Empresa poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 1º de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13 - A Empresa adotará plano de contas que reflita a situação econômico-financeira das atividades de natureza empresarial a seu cargo, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 1º - É obrigatório o levantamento anual do balanço patrimonial da Empresa e da conta de lucros e perdas, além de balancetes trimestrais, os quais serão encaminhados às autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A Empresa procederá à correção monetária do seu capital e demais contas de seu patrimônio líquido promovendo, simultaneamente, a correção de suas contrapartidas nos elementos do ativo.

§ 3º - O ativo permanente será apropriado e depreciado adequadamente, de modo a espelhar, ao correr do tempo, o valor dos investimentos públicos no setor.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 14 - O exercício social coincidirá com o do Estado e o balanço geral bem como a conta de lucros e perdas serão levantados, no máximo, até 3 (três) meses após o seu encerramento.

Art. 15 - A retenção ou distribuição de lucros apresentados em balanço obedecerão a legislação estadual que rege a matéria.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 - A Empresa contará com um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente, e em todas as vezes que for necessário.

Art. 17 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os balancetes trimestrais da Empresa;
- II - emitir parecer sobre o relatório da Diretoria, o balanço, a conta de lucros e perdas e as propostas de aumento de capital efetuadas pela Diretoria;
- III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos, atos e contratos pertinentes à administração da Empresa;
- IV - representar diretamente ao Diretor-Presidente as irregularidades que constatar;
- V - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do ativo permanente;

VI - solicitar dos auditores independentes, se houver, as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - O Regimento da AGROSUL, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Empresa serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 19 - Nos limites de seus poderes e atribuições, o Diretor-Presidente poderá outorgar procuração a empregados graduados para a prática de determinados atos de seu objeto social.

Art. 20 - A remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal será fixada de acordo com as normas gerais estabelecidas em ato do Poder Executivo, vedada qualquer participação nos lucros da Empresa.

Art. 21 - A Empresa se dissolverá e entrará em liquidação mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Parágrafo único - O Estado responde subsidiariamente pelas dívidas da Empresa até sua integral satisfação.

Art. 22 - Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos pela Diretoria, de comum acordo com o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

DECRETO Nº 29 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Cria a Companhia de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul (CODESUL) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 10, do Decreto-lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criada a Companhia de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul (CODESUL), empresa pública com capital exclusivo do Estado, que se regerá pelos Estatutos que a este acompanham, e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Afonso Nogueira Simões Correa
Jardel Barcellos de Paula

ESTATUTOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
(CODESUL)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Denominação, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - A Companhia de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul (CODESUL), é uma empresa pública, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com capital exclusivo do Estado, sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado, que se regerá por estes Estatutos, pela legislação aplicável e pelas normas e costumes comerciais.

Seção II
Do Objeto Social

Art. 2º - Objetivando a promoção e o fomento das atividades industriais, comerciais e de mineração no Estado de Mato Grosso do Sul, a CODESUL tem como encargos:

- I - identificar e divulgar oportunidades de investimentos em empreendimentos industriais, comerciais e de mineração, realizar sua promoção, bem como identificar mercados e promover a comercialização de produtos da economia do Estado;
- II - assistir ao empresário industrial, comercial e da mineração na obtenção de financiamentos e no credenciamento para efeito de incentivos fiscais;
- III - promover a pesquisa e proporcionar a assistência técnica e incentivos para o desenvolvimento das atividades de mineração;
- IV - promover a formação de mão-de-obra industrial, comercial e para as atividades de mineração, em articulação com outros órgãos e entidades públicos e particulares;
- V - promover medidas com vistas ao aprimoramento gerencial, em particular de pequenos e médios empreendimentos dos setores industrial, comercial e da mineração;
- VI - planejar, implantar e administrar projetos de distritos industriais.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL

Art. 3º - O capital autorizado da Empresa será de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), de propriedade exclusiva do Estado, sendo subscrito, inicialmente, o montante de Cr\$ 11.141.000,00 (onze milhões, cento e quarenta e um mil cruzeiros), em dinheiro.

§ 1º - O capital autorizado da Empresa poderá ser subscrito mediante a incorporação de bens e direitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - Os bens incorporados ao capital da Empresa poderão ser reavaliados sempre que o valor contábil se alterar em relação ao seu valor real.

§ 3º - Observada a legislação estadual pertinente, os aumentos sucessivos de capital, até o limite autorizado, far-se-ão por proposta da Diretoria ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e aprovação do Governador do Estado, levando-se os competentes atos a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 4º - O patrimônio e os recursos da CODESUL serão constituídos:

- I - pelo capital realizado;
- II - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- III - por suas reservas financeiras;
- IV - pelas receitas operacionais;
- V - pelas rendas patrimoniais e receitas de capital;
- VI - pelos recursos resultantes de operações de crédito;
- VII - pelos recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes;
- VIII - por auxílios, subvenções a qualquer título, doações e legados;
- IX - pelas transferências orçamentárias do Tesouro estadual;
- X - por outras receitas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Da Administração

Art. 5º - A Administração da Companhia de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul será exercida por uma Diretoria composta por um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor de Indústria e Comércio, um Diretor de Mineração e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Empresa.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 6º - Compete à Diretoria:

- I - estabelecer programas anuais e plurianuais de trabalho, bem como a orientação geral da Empresa, em consonância com as normas gerais e as diretrizes definidas para a Administração Pública estadual e a política de desenvolvimento econômico-social do Estado;
- II - elaborar o Regimento da Empresa para aprovação pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e expedir os demais instrumentos normativos operacionais;
- III - aprovar quadros e tabelas de seu pessoal e fixar-lhe os níveis de vencimentos, observada a legislação estadual que rege a matéria;
- IV - deliberar sobre os principais atos e contratos da Empresa;
- V - apresentar relatório anual de atividades ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Seção II
Da Competência dos Diretores

Art. 7º - Compete ao Diretor-Presidente:

I - dirigir, orientar e coordenar as atividades da Empresa, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;

II - representar a Empresa judicial e extra-judicialmente;

III - assinar, juntamente com o Diretor de Administração e Finanças, os atos e contratos que envolvam obrigações para a Empresa;

IV - admitir e demitir empregados.

Art. 89 - O Diretor Vice-Presidente será o substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 99 - Compete ao Diretor Vice-Presidente, além de auxiliar o Diretor-Presidente em suas funções, as responsabilidades de planejamento, em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, para o que contará com o apoio técnico de assessores em número não superior a 5 (cinco).

Art. 10 - Compete ao Diretor de Indústria e Comércio dirigir as atividades de promoção e fomento industrial e comercial.

Art. 11 - Compete ao Diretor de Mineração dirigir as atividades voltadas para o aproveitamento das potencialidades minerais do Estado.

Art. 12 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças dirigir as atividades de administração geral e financeira, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 13 - A Empresa terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

§ 1º - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A CODESUL manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 14 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo, e em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Empresa poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 15 - A Empresa adotará plano de contas que reflita a situação econômico-financeira das atividades de natureza empresarial a seu cargo, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 1º - É obrigatório o levantamento anual do balanço patrimonial da Empresa e da conta de lucros e perdas, além de balancetes trimestrais, os quais serão encaminhados às autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A Empresa procederá à correção monetária do seu capital e demais contas de seu patrimônio líquido promovendo, simultaneamente, a correção de suas contrapartidas nos elementos do ativo.

§ 3º - O ativo permanente será apropriado e depreciado adequa-

damente, de modo a espelhar, ao correr do tempo, o valor dos investimentos públicos no setor.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 16 - O exercício social coincidirá com o do Estado e o balanço geral bem como a conta de lucros e perdas serão levantados, no máximo, até 3 (três) meses após o seu encerramento.

Art. 17 - A retenção ou distribuição de lucros apresentados em balanço obedecerão a legislação estadual que rege a matéria.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL

Art. 18 - A Empresa contará com um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente, e em todas as vezes que for necessário.

Art. 19 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes trimestrais da Empresa;

II - emitir parecer sobre o relatório da Diretoria, o balanço, a conta de lucros e perdas e as propostas de aumento de capital efetuadas pela Diretoria;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos, atos e contratos pertinentes à administração da Empresa;

IV - representar diretamente ao Diretor-Presidente as irregularidades que constatar;

V - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do ativo permanente;

VI - solicitar dos auditores independentes, se houver, as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - O Regimento da CODESUL, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Empresa serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 21 - Nos limites de seus poderes e atribuições, o Diretor-Presidente poderá outorgar procuração a empregados graduados para a prática de determinados atos de seu objeto social.

Art. 22 - A remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal será fixada de acordo com as normas gerais estabelecidas em ato do Poder Executivo, vedada qualquer participação nos lucros da Empresa.

Art. 23 - A Empresa se dissolverá e entrará em liquidação mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Econômico e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Parágrafo único - O Estado responde subsidiariamente pelas dívidas da Empresa até sua integral satisfação.

Art. 24 - Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos pela Diretoria, de comum acordo com o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

DECRETO Nº 30 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Cria a Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (COHAB-MS) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e nos termos do disposto no art. 99, do Decreto-lei nº 10, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 19 - Fica criada a Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (COHAB-MS), empresa pública com capital exclusivo do Estado, que se regerá pelos Estatutos que a este acompanham e que representam, para todos os efeitos legais, o seu ato constitutivo.

Art. 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Carlos Garcia Voges
Jardel Barcellos de Paula

ESTATUTOS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL
(COHAB-MS)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Denominação, Sede, Foro e Duração

Art. 19 - A Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (COHAB-MS), é uma empresa pública, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com capital exclusivo do Estado, sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado, que se regerá por estes Estatutos, pela legislação aplicável e pelas normas e costumes comerciais.

Seção II
Do Objeto Social

Art. 29 - A COHAB-MS tem por objetivos projetar e coordenar a execução de obras de habitação popular e o financiamento ou refinanciamento da comercialização de unidades habitacionais do tipo popular, bem como a realização de obras de infra-estrutura urbana em conjuntos habitacionais.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL

Art. 39 - O capital autorizado da Empresa será de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), de propriedade exclusiva do Estado, sendo subscrito, inicialmente, o montante de Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros), em dinheiro.

§ 19 - O capital autorizado da Empresa poderá ser subscrito mediante a incorporação de bens e direitos do Estado de Mato Grosso do Sul;

§ 29 - Os bens incorporados ao capital da Empresa poderão ser reavaliados sempre que o valor contábil se alterar em relação ao seu valor real.

§ 39 - Observada a legislação estadual pertinente, os aumentos sucessivos de capital, até o limite autorizado, far-se-ão por proposta da Diretoria ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana e aprovação do Governador do Estado, levando-se os competentes atos a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 49 - O patrimônio e os recursos da COHAB-MS serão constituídos:

- I - pelo capital realizado;
- II - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- III - por suas reservas financeiras;
- IV - pelas receitas operacionais;
- V - pelas rendas patrimoniais e receitas de capital;
- VI - pelos recursos resultantes de operações de crédito;
- VII - pelos recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes;
- VIII - por auxílios, subvenções a qualquer título, doações e legados;
- IX - pelas transferências orçamentárias do Tesouro estadual;
- X - por outras receitas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Da Administração

Art. 59 - A Administração da Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul será exercida por uma Diretoria Composta por um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Técnico, um Diretor Comercial e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana.

§ 19 - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em profissionais de comprovada experiência e notórios conhecimentos das atividades da Empresa.

§ 29 - Os membros da Diretoria serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de termo em livro próprio.

Art. 69 - Compete à Diretoria:

- I - estabelecer programas anuais e plurianuais de trabalho, bem como a orientação geral da Empresa, em consonância com as normas gerais e as diretrizes definidas para a Administração Pública estadual e a política de desenvolvimento econômico-social do Estado;
- II - elaborar o Regimento da Empresa para aprovação pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana e expedir os demais instrumentos normativos operacionais;
- III - aprovar quadros e tabelas de seu pessoal e fixar-lhe os níveis de vencimentos, observada a legislação estadual que rege a matéria;
- IV - deliberar sobre os principais atos e contratos da Empresa;
- V - apresentar relatório anual de atividades ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana.

Seção II
Da Competência dos Diretores

Art. 79 - Compete ao Diretor-Presidente da COHAB-MS:

- I - dirigir, orientar e coordenar as atividades da Empresa, buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;
- II - representar a Empresa judicial e extra-judicialmente;
- III - assinar, juntamente com o Diretor de Administração e Finanças, os atos e contratos que envolvam obrigações para a Empresa;
- IV - admitir e demitir empregados.

Art. 89 - O Diretor Vice-Presidente será o substituto do Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 99 - Compete ao Diretor Vice-Presidente, além de auxiliar o Diretor-Presidente em suas funções, as responsabilidades de planejamento, em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 5, de 19 de janeiro de 1979, para o que contará com o apoio técnico de assessores em número não superior a 5 (cinco).

Art. 10 - Compete ao Diretor Técnico dirigir e coordenar as atividades de execução dos projetos de obras da Empresa, que as realizará diretamente ou através de terceiros.

Art. 11 - Compete ao Diretor Comercial dirigir e coordenar as atividades relacionadas à comercialização das unidades e conjuntos habitacionais implantados pela Empresa.

Art. 12 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças dirigir e coordenar as atividades de administração geral e financeira da Empresa.

CAPÍTULO V
DO PESSOAL

Art. 13 - A Empresa terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, observadas as diretrizes sobre a política de pessoal e salários dos servidores e empregados do Poder Executivo.

§ 1º - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A COHAB-MS manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento dos seus empregados.

Art. 14 - Na admissão de pessoal, serão observadas as normas gerais referentes à matéria, expedidas pelo Poder Executivo, e em todos os contratos de trabalho, será consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer parte do território do Estado.

Parágrafo único - A Empresa poderá contar com a colaboração de pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelo Governo do Estado, observados a legislação específica e o disposto no Decreto-lei nº 23, de 19 de janeiro de 1979.

CAPÍTULO VI
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 15 - A Empresa adotará plano de contas que reflita a situação econômico-financeira das atividades de natureza empresarial a seu cargo, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 1º - É obrigatório o levantamento anual do balanço patrimonial da Empresa e da conta de lucros e perdas, além de balancetes trimestrais, os quais serão encaminhados às autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A Empresa procederá à correção monetária do seu capital e demais contas de seu patrimônio líquido promovendo, simultaneamente, a correção de suas contrapartidas nos elementos do ativo.

§ 3º - O ativo permanente será apropriado e depreciado adequadamente, de modo a espelhar, ao correr do tempo, o valor dos investimentos públicos no setor.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 16 - O exercício social coincidirá com o do Estado e o balanço geral bem como a conta de lucros e perdas serão levantados, no máximo, até 3 (três) meses após o seu encerramento.

Art. 17 - A retenção ou distribuição de lucros apresentados em balanço obedecerão a legislação estadual que rege a matéria.

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO FISCAL

Art. 18 - A Empresa contará com um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente, e em todas as vezes que for necessário.

Art. 19 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os balancetes trimestrais da Empresa;
- II - emitir parecer sobre o relatório da Diretoria, o balanço, a conta de lucros e perdas e as propostas de aumento de capital efetuadas pela Diretoria;
- III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos, atos e contratos pertinentes à administração da Empresa;
- IV - representar diretamente ao Diretor-Presidente as irregularidades que constatar;
- V - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do ativo permanente;
- VI - solicitar dos auditores independentes, se houver, as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - O Regimento da COHAB-MS, observadas as normas do Sistema Estadual de Planejamento, será aprovado por Resolução do Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação destes Estatutos.

Parágrafo único - As atividades operacionais da Empresa serão departamentalizadas e regionalizadas, segundo definir o seu Regimento, nos termos da política de atuação desconcentrada do Governo estadual.

Art. 21 - Nos limites de seus poderes e atribuições, o Diretor-Presidente poderá outorgar procuração a empregados graduados para a prática de determinados atos de seu objeto social.

Art. 22 - A remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal será fixada de acordo com as normas gerais estabelecidas em ato do Poder Executivo, vedada qualquer participação nos lucros da Empresa.

Art. 23 - A Empresa se dissolverá e entrará em liquidação mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado.

Parágrafo Único - O Estado responde subsidiariamente pelas dívidas da Empresa até sua integral satisfação.

Art. 24 - Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos pela Diretoria, de comum acordo com o Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana.

DECRETO Nº 31 - DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Administração na área do pessoal civil e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979 e, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto-lei nº 7, de 1º de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DO PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 1º - O Sistema Estadual de Administração, no que concerne ao desempenho das atividades relativas à área de administração dos recursos humanos, constitui o Sistema do Pessoal Civil da Administração Pública (SIPEC).

Art. 2º - O SIPEC consiste no conjunto articulado de órgãos que, independentemente de suas estruturas orgânicas, atuam descentralizadamente, de modo uniforme, harmônico, coordenado e de conformidade com a legislação, normas e instruções específicas, no desempenho das seguintes atividades:

- I - recrutamento - divulgação das oportunidades de emprego na Administração Pública Direta e autárquica, e pré-seleção do pessoal de mínimas qualidades para atender adequadamente às necessidades do Estado;
- II - seleção de pessoal - escolha e classificação, dentre o pessoal recrutado, dos elementos mais aptos intelectual, profissional e fisicamente, para execução das tarefas inerentes ao cargo que ocuparão;
- III - avaliação do mérito - verificação da aptidão do servidor, a partir de suas qualidades e deficiências, para constatação de possibilidades de progresso no Quadro de Carreiras, e de necessidades de treinamento;
- IV - treinamento - aprimoramento qualitativo dos servidores, através do seu desenvolvimento profissional e intelectual, para melhor desempenho nas funções ou visando ao exercício de outras tarefas ou sua progressão funcional, em benefício da maior eficiência e eficácia da Administração Pública e da promoção social do servidor;
- V - controle funcional - cumprimento das formalidades legais para admissão de pessoal, provimento, posse, registro de empregados, bem como o controle e fiscalização de frequência, de afastamentos e alteração funcional em razão de exoneração, demissão, jubilação ou aposentadoria;
- VI - cadastro - registros em pasta própria, da vida funcional do servidor, envolvendo movimentação, alteração nos contratos de trabalho, férias, promoção, acesso, exercício de encargos especiais, afastamentos, elogios e outros;
- VII - pagamento de pessoal - ato de remunerar o servidor por trabalhos prestados, ou seja, salário ou vencimento, acrescido de vantagens monetárias, de caráter permanente ou eventual concedidas com a finalidade de compensar atribui-

ções especiais, exercício de tarefas em condições peculiares, tempo de serviço, salário-família ou auxílios previstos em legislação específica;

VIII - classificação de cargos - ordenamento dos cargos, organizados em carreiras, segundo homogeneidade de tarefas, formação escolar e retribuição salarial, com discriminação de atribuições, responsabilidades e requisitos intelectuais e profissionais exigidos para sua ocupação;

IX - benefícios e vantagens - concessão de vantagens monetárias que complementem o salário ou vencimento do servidor tais como seguro de vida, empréstimos, auxílios diversos e bem assim, assistência médico-social e previdenciária e outras;

X - normatização - elaboração e proposição de atos e normas que regulem o funcionamento do Sistema ou implantem novas técnicas ou métodos com vistas à eficiência e racionalização dos órgãos que atuam na administração do pessoal do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º - O SIPEC, como componente do Sistema Estadual de Administração, compreende os seguintes órgãos:

- I - órgão central - Secretaria de Administração, sendo o seu órgão de apoio técnico a Superintendência do Pessoal Civil;
- II - órgãos setoriais - Diretorias de Administração das Secretarias e a Diretoria de Administração e Finanças da Governadoria do Estado;
- III - unidades seccionais - unidades organizacionais das entidades autárquicas que desempenham funções relacionadas com as atividades mencionadas no art. 2º deste Decreto;

§ 1º - Os órgãos setoriais do Sistema vinculam-se ao órgão central para efeitos de orientação e supervisão técnica e normativa, independentemente de suas subordinações administrativas.

§ 2º - As unidades seccionais do Sistema vinculam-se tecnicamente ao órgão setorial da respectiva Secretaria, independentemente das suas subordinações administrativas à direção da entidade autárquica.

Seção II

Dos Agentes de Pessoal

Art. 4º - As Secretarias, a Governadoria do Estado e as autarquias, quando possuírem unidades administrativas localizadas fora de sua sede, contarão com servidores especificamente designados como Agentes de Pessoal, cujas atribuições corresponderão, quando couber, às do órgão setorial ou da unidade seccional respectivos.

Parágrafo Único - Os Agentes de Pessoal subordinam-se diretamente ao dirigente da unidade administrativa em que estiverem lotados, a quem caberá sua indicação, e técnica e normativamente ao órgão setorial ou unidade seccional do Sistema Estadual de Administração.

Art. 5º - Cada Agente de Pessoal será responsável, dentro de suas atribuições, por determinado número de servidores que serão grupos dos segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Administração, de acordo com as peculiaridades de cada órgão ou repartição e em função da localização geográfica da unidade.

Art. 6º - Os órgãos setoriais e unidades seccionais manterão registro dos Agentes de Pessoal sob sua responsabilidade, no qual de verá ser indicado:

- I - nome do servidor que desempenha as funções de Agente de Pessoal;

II - localização da unidade administrativa da qual é Agente;

III - unidade administrativa em que está lotado;

IV - número de servidores grupados;

V - razões da descentralização.

Art. 7º - Os Agentes de Pessoal serão recrutados dentre os servidores de classes administrativas para a qual sejam exigido o 1º grau completo, e deverão ser treinados pelo órgão setorial ou unidade seccional a que estiverem vinculados.

Art. 8º - Os Agentes de Pessoal perceberão uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) estabelecido para a FG-6.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo corresponderá à remuneração pelo exercício de encargos especiais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Órgão Central

Art. 9º - A Secretaria de Administração como órgão central do Sistema Estadual de Administração e de coordenação e supervisão, controle e fiscalização do SIPEC, compete, em articulação com as Secretarias de Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda, no que couber:

I - estudar e propor diretrizes para formulação da política de pessoal civil da Administração Direta;

II - estabelecer instruções que regulem as atividades relativas a promoções, acessos, transferências, readaptações, enquadramentos, nomeações e exonerações, bem como desvios de função, visando ao estabelecimento de medidas que dinamizem ou refreem tais institutos de administração de pessoal;

III - proceder à movimentação de pessoal entre os órgãos da Administração Direta e à redistribuição de servidores considerados desnecessários;

IV - conceder afastamentos previstos em leis, desde que sem vencimentos, dispensa de ponto, de acordo com normas regulamentares, bem como exonerações e aposentadorias de cargos públicos, quando a pedido;

V - sugerir a adoção de medidas que concorram para um recrutamento planejado, permanente e antecipado, visando à seleção dos melhores profissionais para os serviços do Estado, bem como indicar métodos e técnicas que conduzam à eficiente administração do regime de concursos e provas;

VI - fixar normas e instruções para a realização da avaliação de pessoal, com vistas às promoções por merecimento e antiguidade;

VII - fixar as normas sobre a programação do treinamento de pessoal administrativo do Estado, de forma a atender a todos os servidores;

VIII - propor a regulamentação de dispositivos constitucionais, legais, estatutários ou da Consolidação das Leis do Trabalho que constituam o regime jurídico do pessoal do Estado;

IX - indicar métodos adequados para mecanização de registros setoriais e do cadastro central, de forma a proporcionar informes imediatos sobre frequência, tempo de serviço, número de dependentes, salários ou vencimentos, vantagens monetárias e descontos;

X - propor revisão, após estudos complementares, das identificações, discriminação e grupamentos dos cargos existentes no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado, bem como das readaptações e transferências.

Art. 10 - A Superintendência do Pessoal Civil, como órgão de apoio técnico do SIPEC, compete:

I - promover o recrutamento e a seleção de candidatos ao serviço público estadual;

II - executar as tarefas relativas à habilitação, investidura, identificação dos servidores novos, fornecimento de matrícula e distribuição dos servidores admitidos;

III - organizar e manter atualizado o cadastro central de todos os servidores em exercício nos órgãos da Administração Direta e autárquica, bem como daqueles colocados à disposição de entidades da Administração Direta e Indireta e das fundações supervisionadas por órgãos ou entidades da União, de outros Estados, dos Municípios e de outros Poderes;

IV - examinar os pedidos e preparar expedientes, devidamente instruídos, de concessão de direitos e vantagens, quando atos sejam privativos do Governador do Estado ou de competência do Secretário de Estado de Administração;

V - lavrar os atos de provimento e vacância de cargos públicos, exceto os relativos aos cargos em comissão, bem como proceder ao controle numérico das vagas para fins de abertura de concursos, nomeação, readmissão, reintegração, promoção e acesso;

VI - elaborar, em articulação com o órgão responsável pelo pagamento do pessoal, as folhas mensais de pagamento, indicando as alterações ocorridas em função de frequência, afastamentos, concessão de vantagens e gratificações;

VII - manter registro de todos os cargos em comissão e funções gratificadas, criados, alterados ou extintos, de acordo com as estruturas organizacionais vigentes, bem como das respectivas nomeações e exonerações e das designações e dispensas;

VIII - analisar os pedidos de aposentadoria, propondo fixação ou refixação de proventos e elaborar os atos respectivos;

IX - examinar e instruir processos referentes a direitos e vantagens do pessoal originário do Estado de Mato Grosso, mantendo atualizadas as anotações sobre situação funcional e lotação daqueles não incluídos no Quadro Permanente;

X - executar todas as tarefas relacionadas a direitos do empregado advindos em razão da legislação previdenciária e anotar nas carteiras de trabalho e no registro de empregados, alterações contratuais ocorridas com servidores regidos pela legislação trabalhista;

XI - instruir, sob o ponto de vista legal, processos de exoneração, demissão, aposentadoria e jubilação de servidores públicos;

XII - proporcionar, diretamente ou através de convênios ou contratos, assistência médica aos servidores estaduais e seus dependentes, bem como fiscalizar e coordenar os serviços prestados por terceiros e por entidades congêneres de outras esferas de governo, que mantenham convênio com o Estado;

XIII - realizar, coordenar e controlar as perícias médicas no âmbito da administração estadual, elaborando ou revendo laudos médicos constantes de processos de admissão, licença, aposentadoria, readaptação e outros que requeiram exame médico-pericial;

- XIV - programar, organizar e promover treinamento para formação, aperfeiçoamento e especialização do pessoal do Estado, e cursos destinados a preparar servidores candidatos a promoção, acesso, enquadramento ou transferência de cargos;
- XV - executar as tarefas relativas à administração e atualização do Plano de Classificação de Cargos, promovendo, permanentemente, levantamentos e análises de dados referentes ao desempenho operacional e ocupacional dos cargos integrantes do Plano, bem como manter registro destes dados e dos atos legais referentes à classificação de cargos e salários e das lotações ideais, segundo as carreiras do Plano, de todos os órgãos da Administração Direta e autárquica;
- XVI - manter intercâmbio de informações e de experiências com órgãos congêneres das demais esferas de governo e com entidades particulares que atuem na promoção de estudos, levantamentos e análises de atividades da área de recursos humanos;
- XVII - expedir certidões de contagem de tempo de serviço, destinadas a fazer valer direitos do servidor perante a justiça ou terceiros;
- XVIII - examinar e propor a concessão de bolsas de estudo a servidores estaduais, bem como registrar o afastamento, para fins de ressarcimento, em casos de exoneração, demissão ou licença sem vencimento;
- XIX - propor, em articulação com o órgão de apoio técnico do Sistema de Suprimento da Administração Pública, a padronização de fichas, formulários e pastas de assentamento funcional, necessários ao controle e registro de dados funcionais dos servidores do Estado;
- XX - editar, em articulação com o órgão de apoio técnico do Sistema de Documentação da Administração Pública, coletâneas de atos e trabalhos que sejam de interesse e concorram para o funcionamento coordenado e uniforme dos órgãos integrantes do SIPEC.

Seção II

Dos Órgãos Setoriais e Unidades Seccionais

Art. 11 - Aos órgãos setoriais e unidades seccionais compete:

- I - organizar e manter atualizado o registro setorial dos servidores lotados na respectiva Secretaria, Governadoria do Estado, ou autarquia correspondente, em pastas individuais de assentamento histórico-funcional;
- II - registrar a frequência mensal, remetendo ao órgão central os dados referentes às alterações funcionais que correspondam a modificações no pagamento mensal do servidor;
- III - controlar e anotar afastamentos do pessoal, especialmente férias e licenças, bem como providenciar os registros e, quando couber, a elaboração de ato respectivo referente a abono de faltas, penalidades e reassunção;
- IV - instruir processos de afastamentos temporários, dependentes de ato do Governador ou do Secretário de Estado de Administração;
- V - elaborar atos relativos ao pessoal do órgão ou entidade, assim como preparar os termos de posse, declarações de bens de servidores nomeados para cargos em comissão ou designados para exercer função gratificada;
- VI - conceder, mediante requerimento, salário-família, licença especial e, "ex-officio", gratificação por tempo de serviço, bem como instruir os respectivos processos, elaborando os atos de concessão de licenças ou gratificações a serem concedidas pelo titular do órgão ou de entidade autár

VII - fiscalizar o registro de ponto, anotar nos cartões de ponto justificativas de faltas e elaborar folhas de frequência mensal para visto dos dirigentes das unidades administrativas a que se referirem;

VIII - registrar a lotação dos servidores da Secretaria, Governadoria do Estado ou autarquia e proceder à movimentação destes no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

IX - opinar em todos os processos relativos à vida funcional do servidor, propondo, quando couber, a aplicação da legislação vigente;

X - estudar e propor, de acordo com os levantamentos realizados em todos os órgãos da Administração Pública Direta e entidades autárquicas, a lotação numérica dos cargos necessários ao seu funcionamento;

XI - prestar assistência social aos servidores do respectivo órgão ou entidade autárquica e a seus dependentes, orientando-os na solução de problemas pessoais relacionados à sua vida funcional;

XII - examinar os processos de concessão de gratificações e instruí-los, para fins de pagamento, de acordo com a legislação pertinente;

XIII - coordenar e orientar a distribuição dos boletins de merecimento por todas as unidades do órgão ou entidade e zelar para que sejam observadas as normas regulamentares de avaliação de mérito fixadas pelo SIPEC;

XIV - zelar pelo cumprimento das normas relativas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão funcional dos servidores;

XV - solicitar ao órgão central do Sistema indicação de novos servidores para preenchimento de vagas no quadro de pessoal do órgão ou entidade, bem como alteração da lotação ideal fixada para o respectivo órgão ou entidade;

XVI - responsabilizar-se pela introdução de novos servidores na unidade administrativa em que deverão ser lotados e providenciar, quando necessário, seu treinamento introdutório;

XVII - instruir os processos de concessão de diárias, mantendo registro, por beneficiário, da identificação funcional do servidor, razão do deslocamento, número de diárias concedidas e respectivos valores e local de estada;

XVIII - proceder à apuração do tempo de serviço dos servidores lotados no órgão, para fins de concessão de gratificação por tempo de serviço, habilitação para promoções e acessos, assim como aposentadorias, compulsória ou a pedido;

XIX - manter registro dos cargos efetivos, empregos, cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da tabela de pessoal do órgão ou entidade, assim como a identificação dos respectivos ocupantes;

XX - manter registro dos servidores lotados no órgão ou entidade, absorvidos na forma da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, com vistas à resguardar direitos e vantagens advindos da aplicação de legislação anterior à criação do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A pasta individual de assentamento da vida funcional do servidor ficará arquivada no órgão setorial ou unidade seccional da Secretaria, Governadoria do Estado ou autarquia em que estiver lotado e o acompanhará quando houver remoção, para o órgão onde for lotado, ou será remetida para o órgão central do SIPEC, em caso de aposentadoria.

Art. 13 - A Tabela de Pessoal de cada Secretaria, órgão da Governadoria do Estado ou entidade autárquica é constituída pelos respectivos cargos efetivos e empregos e pelos cargos em comissão e funções gratificadas, ocupados ou vagos.

Art. 14 - A movimentação dos servidores estaduais poderá processar-se mediante remoção, mudança na Tabela de Pessoal do órgão ou entidade, ou disposição, passagem do servidor, sem perda da lotação de origem, para exercício em órgãos da Administração Direta ou Indireta e fundações supervisionadas do Estado, da União, de outros Estado, Municípios, Territórios, Distrito Federal, bem como de outros Poderes.

Parágrafo único - O controle dos períodos de afastamento de servidores, que não impliquem em vaga na Tabela de Pessoal do órgão ou entidade, é de competência do respectivo órgão setorial ou unidade seccional.

Art. 15 - A requisição ou retorno de servidores estranhos aos quadros do Estado processar-se-ão através do Gabinete Civil da Governadoria do Estado, em articulação com o órgão central do SIPEC.

Art. 16 - Nas admissões de servidores sob o regime de legislação trabalhista, para a Administração Direta e autárquica, é obrigatório lavratura de contrato-padrão, conforme minuta aprovada por ato do Secretário de Estado de Administração.

Parágrafo único - Para os servidores contratados absorvidos por força da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, proceder-se-á a termos aditivos aos contratos formais vigentes e à lavratura de contratos, na forma prevista neste artigo, para aqueles cujo vínculo empregatício esteja registrado somente na respectiva carteira de trabalho.

Art. 17 - As atribuições referentes aos exames médico-periciais para fins de admissão ou posse, readmissão, readaptação por motivo de saúde, licenciamento e aposentadoria por invalidez, bem como a prestação de assistência médica a servidores e seus dependentes, poderão ser delegadas à Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul mediante convênio, contrato ou acordo firmado com o Estado, através da Secretaria de Administração.

Parágrafo único - O Estado poderá delegar as atribuições referentes à assistência médica aos servidores e seus dependentes a entidades particulares mediante convênio, contrato ou acordo, vedadas aquelas relativas a exames médico-periciais de que trata este artigo.

Art. 18 - A atualização do cadastro central, mantido pela Superintendência do Pessoal Civil, realizar-se-á mediante remessa, pelos órgãos setoriais, dos processos referentes à concessão de direitos e vantagens, e bem assim das folhas de frequência com anotações referentes a afastamentos devidos a licenças, férias, faltas ou aplicação de penalidades.

Art. 19 - Compete ao Secretário de Estado de Administração fixar normas e procedimentos de caráter administrativo, visando à operacionalização do SIPEC.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula
Paulo de Almeida Fagundes
Odilon Martins Romeo
Afonso Nogueira Simões Correa
Carlos Garcia Voges
Nelson Mendes Fontoura
Euro Barbosa de Barros

DECRETO Nº 32 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Regulamenta a forma e a publicação dos atos da Administração do Poder Executivo e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e considerando o disposto no Decreto-lei nº 22, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A;

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 19 - Os atos administrativos na esfera do Poder Executivo compreendem atos normativos, assim denominados os atos objetivos e impositivos, instituidores de comando geral; atos administrativos individualizados, cujo cumprimento lhes exaure a finalidade específica, e os de correspondência ordinária.

Art. 20 - Quanto à forma, os atos enumerados no artigo anterior, serão de competência privativa:

I - do Governador, o decreto;

II - dos Secretários de Estado, a resolução;

III - dos órgãos de deliberação coletiva de natureza consultiva, a deliberação;

IV - dos titulares de órgãos dos demais níveis hierárquicos e de autoridades policiais, a portaria.

Parágrafo único - A resolução denominar-se-á "conjunta" quando tratar de assuntos pertinentes à área de competência de mais de uma Secretaria e deva ser expedida conjuntamente por mais de um Secretário de Estado.

Art. 39 - As autoridades e agentes da administração têm também competência para expedir ordens de serviço, instruções, circulares e outros atos similares.

Parágrafo único - São também de uso comum das autoridades mencionadas neste artigo os atos de correspondência ordinária.

Art. 40 - As determinações do Governador que não devam ser objeto de decreto, mas cuja divulgação se faça necessária, serão transmitidas ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado.

Art. 5º - As ementas dos atos a que se refere o art. 2º, obedecerão, quando couber, a modelos fixados pela Secretaria de Administração.

Seção II

Dos Atos Administrativos em Geral

Art. 6º - Os atos administrativos a que se refere o artigo 2º serão elaborados com a observância dos seguintes requisitos:

- I - espécie do ato, sigla do órgão expedidor (quando não se tratar de decreto), numeração em ordem crescente e ininterrupta, sem renovação anual, e respectiva data;
- II - ementa, cuja redação conterá explícita e resumidamente o assunto versado no ato, além de citar os dispositivos alterados ou revogados, quando for o caso;
- III - preâmbulo, contendo referência aos dispositivos legais que autorizam sua expedição, bem como ao processo ou outro documento que lhes deu origem, quando for o caso;
- IV - justificativa da medida adotada, quando julgada necessária, sob a forma de "consideranda";
- V - texto do ato, redigido com precisão e ordem lógica, composto de artigos, subdivididos, quando couber, em incisos (algarismos romanos) e/ou parágrafos (algarismos arábicos); os incisos em alíneas (letras minúsculas) e estas em itens (algarismos arábicos);
- VI - numeração ordinal dos artigos até o nono e, a seguir, cardinal;
- VII - apresentação dos parágrafos pela expressão "parágrafo único" ou pelo símbolo "§", conforme o caso;
- VIII - agrupamento de artigos constituindo a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; e de Títulos, o Livro; e o de Livros, a Parte, que poderá ser indicada pelos termos Geral e Especial, ou por números ordinais, escritos por extenso;
- IX - declaração do início da vigência;
- X - menção específica aos dispositivos revogados ou alterados pelo ato e seguida, em qualquer caso, da fórmula usual "revogadas as disposições em contrário";
- XI - fecho com indicação da Capital do Estado, ou de outro local, quando for o caso, bem como a data e a assinatura da autoridade que expedir o ato.

§ 1º - Na composição prevista no inciso VIII, deste artigo, desde que respeitada a sua sequência, não será obrigatória a inclusão de todos os agrupamentos.

§ 2º - A resolução conjunta a que se refere o parágrafo único do art. 2º, desde Decreto, será designada pela espécie, seguida imediatamente das siglas dos órgãos expedidores, na ordem estabelecida no preâmbulo, e sua numeração será crescente e ininterrupta, sem renovação anual, com uma série para cada órgão cuja sigla apareça em primeiro lugar.

§ 3º - Na elaboração de regulamentos, regimentos e estatutos, a serem aprovados por decreto ou resolução, será obedecido, no que couber, o disposto nos incisos V e VIII e § 1º deste artigo.

Art. 7º - Os decretos-leis e os decretos normativos serão referendados por um ou mais Secretários de Estado, de acordo com a matéria nelas regulada e a área de competência das Secretarias.

Parágrafo único - Quando todo o Secretariado referendar o ato, será obedecida a ordenação dos nomes das respectivas Secretarias estabelecida no art. 27 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, encabeçada pela Secretaria a cuja área se refira o principal assunto do ato.

Art. 8º - As leis, os decretos-leis e os decretos, depois de assinados e, quando for o caso, referendados nos termos do artigo anterior, serão datados e numerados no Gabinete Civil da Governadoria do Estado.

Art. 9º - Caberá ao Gabinete Civil promover as medidas necessárias à correção dos atos submetidos ao Governador, cuja elaboração não estiver de acordo com as disposições deste Decreto.

Art. 10 - Aos atos mencionados no art. 3º, deste Decreto, sempre que possível, serão aplicadas as disposições do art. 6º, especialmente quanto ao disposto no inciso I.

Art. 11 - A revogação total ou parcial de ato administrativo será feita sempre por ato da mesma espécie, referindo-se à ementa deste, expressamente, tanto ao dispositivo modificado ou revogado como à respectiva matéria.

Seção III

Dos Atos de Pessoal

Art. 12 - São atos de pessoal, para os efeitos desta Seção, os que se referem à nomeação e exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, preenchimento e dispensa de função gratificada, contratação e rescisão de contrato pelo regime de CLT, promoção, acesso, aposentadoria, reforma, disponibilidade, imposição de penalidade, delegação de competência, designação de servidor para cumprimento de determinada incumbência ou para integrar comissão, grupo de trabalho ou equipe técnica.

§ 1º - Tratando-se de contratação ou rescisão de contrato pelo regime da legislação trabalhista, a expedição do ato não exclui a exigência legal de averbação da ocorrência no registro de empregado e de anotação na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - Os atos de pessoal, individuais ou coletivos, não serão numerados, identificando-se pela data.

Art. 13 - Para o preenchimento de cargo em comissão ou função gratificada, a proposta conterá o nome do candidato e seu currículo, denominação do cargo ou função para o qual é proposto, além de, no caso de servidor, menção ao cargo efetivo ou emprego ocupado e correspondente matrícula.

Parágrafo único - A proposta a que se refere este artigo, constituirá processo na repartição proponente.

Art. 14 - Os atos de nomeação ou exoneração de cargo em comissão ou efetivo, designação ou dispensa de função gratificada e contratação pelo regime da legislação trabalhista, obedecerão a modelos aprovados pela Secretaria de Administração.

Seção IV

Da Publicação

Art. 15 - O Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul que circulará nos dias úteis de segunda a sexta-feira, se divide em: Parte I - Poder Executivo; Parte II - Poder Legislativo; Parte III - Poder Judiciário; Parte IV - Municipalidades.

§ 1º - Cada número do Diário Oficial - Parte I, conterá sumário da matéria nele apresentada e a indicação de suplemento, se houver, e será integrado pelo Boletim de Pessoal do Estado.

§ 2º - Os atos de pessoal das autarquias, divulgados em Boletim de Pessoal próprio, substitui para todos os efeitos a publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 16 - Os atos do Poder Executivo, para que produzam efeitos perante terceiros, deverão ser publicados na Parte I do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - Caberá ao Gabinete Civil encaminhar os atos do Governador do Estado para publicação.

§ 2º - As Secretarias e os demais órgãos diretamente subordinados

nados ao Governador do Estado encarregar-se-ão de encaminhar os respectivos atos para publicação.

HARRY AMORIM COSTA
Governador

§ 39 - A publicação de atos cuja divulgação não seja obrigatória dependerá de decisão do titular da correspondente Secretaria.

Art. 17 - Serão, também, publicadas na Parte I do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul:

Nelson Strohmeier Lersch
Jardel Barcellos de Paula

I - as leis e os decretos legislativos promulgados pela Assembleia Legislativa;

II - as razões dos vetos parciais apostos pelo Governador do Estado, em seguida ao texto da lei sancionada correspondente;

III - as razões do veto, no caso de ser negada sanção quando es tiver finda a sessão legislativa;

VI - as Resoluções do Senado Federal, publicadas no Diário Oficial da União que suspendam parcial ou totalmente, por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a execução de disposições da Constituição ou de Lei do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como as que autorizem empréstimos, operações ou acordos externos de interesse do Estado;

V - a notícia da aprovação de decreto-lei, por falta de deliberação da Assembleia Legislativa no prazo constitucional.

§ 19 - No caso de rejeição de veto parcial, se conveniente, será publicado o texto já em vigor, com inclusão, em negrito ou por meio de outro destaque gráfico, das partes vetadas e mantidas pela Assembleia Legislativa.

§ 20 - Quando ocorrer manutenção de veto parcial pela Assembleia Legislativa, a decisão e respectiva data serão dadas à divulgação, com indicação de número, data e ementa, da lei correspondente.

§ 39 - Caberá ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado providenciar o cumprimento do disposto nos incisos III, IV e V e nos §§ 19 e 20 deste artigo.

Art. 18 - A publicação de atos de pessoal será feita sempre em extrato, de acordo com os padrões fixados pela Secretaria de Administração.

Art. 19 - Além dos atos de pessoal mencionados no art. 12, não serão numerados os atos referentes à concessão de títulos de propriedade pública, os de denominação de estabelecimentos e logradouros estaduais e outros similares.

Art. 20 - Caberá à Secretaria de Administração arquivar os autôgrafos de leis, decretos-leis e decretos, excetuados os decretos coletivos de pessoal, cujos originais serão arquivados no órgão central do Sistema do Pessoal Civil do Estado.

Parágrafo único - Os originais dos demais atos, bem como as cópias dos atos individuais, serão arquivados no próprio órgão expedidor.

Art. 21 - Caberá à Secretaria de Administração zelar pelo cumprimento das normas relativas à publicação dos atos administrativos.

Art. 22 - O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, às Autarquias estaduais.

Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

DECRETO Nº 33 - DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Cria sub-conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Mato Grosso do Sul (FUNDESUL).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 19 - Fica criada a sub-conta do FUNDESUL, sob o título "Participação Financeira do Estado de Mato Grosso do Sul na execução do Plano Nacional de Saneamento Básico - PFE/PLANASA-MS".

Art. 20 - A sub-conta "PFE/PLANASA-MS" acolherá as seguintes destinações:

I - integralizações do FAE-MS;

II - recursos para o abastecimento de água de comunidades de pequeno porte;

III - pagamentos de empréstimos contraídos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul provenientes do Banco Nacional da Habitação (BNH), relativos ao PLANASA.

Art. 39 - Os Secretários de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e de Infra-Estrutura Regional e Urbana expedirão, por Resoluções conjuntas, normas complementares quanto à programação orçamentária e liberação de recursos da sub-conta "PFE/PLANASA-MS".

Art. 40 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Jardel Barcellos de Paula

DECRETO Nº 34 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a competência da Inspetoria Geral e das Inspetorias Setoriais e Seccionais de Finanças e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Inspetoria Geral de Finanças (IGF), da estrutura básica da Secretaria de Fazenda, nos termos do disposto no art. 99, do Decreto nº 8, de 19 de janeiro de 1979, é o órgão de apoio técnico da Secretaria, nos assuntos de administração financeira.

Parágrafo Único - A administração financeira compreende as atribuições definidas no Decreto-lei nº 17, de 19 de janeiro de 1979, a contabilidade sintética e analítica e a auditoria contábil.

Art. 2º - As Inspetorias Setoriais e Seccionais de Finanças são os órgãos e unidades do Sistema Estadual de Finanças nas Secretarias e entidades autárquicas, respectivamente.

Parágrafo Único - As Inspetorias Setoriais e Seccionais de Finanças, sem prejuízo de sua subordinação administrativa aos órgãos em cuja estrutura estiverem integradas, estão sujeitas à orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização da Secretaria de Fazenda, através da Inspetoria Geral de Finanças, nos assuntos de sua competência específica.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS

Art. 3º - A Inspetoria Geral de Finanças tem por competência:

- I - superintender as atividades de administração financeira dos órgãos da Administração Pública e autárquica, através das Inspetorias Setoriais e Seccionais de Finanças;
- II - fiscalizar, na área de sua competência específica, as entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam transferências à conta do Tesouro do Estado e prestem serviços de interesse público ou social, nos termos da legislação pertinente;
- III - realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de orientação, inspeção e controle financeiro, nos termos da legislação financeira e de execução orçamentária em vigor;
- IV - executar a contabilidade geral do Estado, de modo sintético, observada a legislação pertinente;
- V - propor ao Secretário de Estado de Fazenda normas a serem expedidas para operacionalização da administração financeira do Estado, superintendendo e fiscalizando seu cumprimento;
- VI - elaborar e submeter ao Secretário de Estado de Fazenda o plano de contas único a ser observado pelos órgãos de Administração Direta, a ser aprovado mediante decreto;
- VII - aprovar os planos de contas das entidades de Administração Indireta e das fundações instituídas pelo Poder Executivo, visando sua uniformidade, atendidas as respectivas peculiaridades, objetivando a determinação dos custos operacionais;
- VIII - expedir instruções para a aplicação racional dos planos de contas;

IX - elaborar os balanços finais de exercício e colaborar no preparo da prestação de contas do Governador do Estado à Assembleia Legislativa nos prazos constitucionais;

X - assessorar o Secretário de Estado de Fazenda e o Secretário-Adjunto no âmbito de sua competência;

XI - executar outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo Secretário de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS INSPETORIAS SETORIAIS DE FINANÇAS

Art. 4º - Compete às Inspetorias Setoriais de Finanças em termos gerais e específicos:

- I - executar, no âmbito de cada Secretaria, as atividades de administração financeira;
- II - operar, como órgão técnico e de apoio, no processo de supervisão que cada Secretário de Estado deve exercer no âmbito de sua competência ou administração financeira;
- III - assessorar as autoridades superiores da respectiva Secretaria em assuntos de administração financeira;
- IV - colaborar com a Inspetoria Geral de Finanças em todo o processo da administração financeira e no estudo para formulação de diretrizes no campo de sua competência;
- V - acompanhar a execução orçamentária dos órgãos de sua jurisdição, contabilizando a receita e a despesa, de acordo com a documentação que lhe for remetida, representando ao Secretário-Adjunto sempre que encontrar erros, omissões e inobservância dos preceitos legais;
- VI - orientar e instruir os órgãos de sua jurisdição em toda a matéria que diga respeito à administração financeira e contabilidade;
- VII - encaminhar à Inspetoria Geral de Finanças, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, segundo suas normas, a relação dos responsáveis por adiantamento;
- VIII - propor, de iniciativa própria, abertura de créditos adicionais e de alteração do detalhamento da despesa, sempre que a execução orçamentária a aconselhar;
- IX - elaborar, sob orientação do Secretário-Adjunto e tendo em vista a programação financeira aprovada, o cronograma de desembolso trimestral;
- X - fornecer ao órgão central do Sistema Estadual de Finanças, cópia dos documentos acima referidos e os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro, nos prazos estabelecidos;
- XI - fornecer ao Secretário-Adjunto os dados referentes à execução orçamentária;
- XII - executar outras atribuições que lhes sejam determinadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DAS INSPETORIAS SECCIONAIS DE FINANÇAS

Art. 5º - Compete às Inspetorias Seccionais de Finanças, no âmbito das entidades autárquicas, desempenhar as atividades de administração financeira, como unidades do Sistema Estadual de Finanças, observado, "mutatis mutandi", o que dispõe o artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo Único - As Inspetorias Seccionais de Finanças subordinam-se tecnicamente às Inspetorias Setoriais de Finanças da Secretaria à qual se vincula a entidade autárquica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Art. 69 - Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a expedir, por Resolução, o Regimento da Inspetoria Geral de Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Paulo de Almeida Fagundes
Jardel Barcellos de Paula

Parágrafo único - As Inspetorias Seccionais de Finanças observarão, quanto à sua organização e funcionamento, no que couber, o que dispuser o Regimento das Inspetorias Setoriais de Finanças.

Art. 79 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de janeiro de 1979

DECRETO-LEI Nº 31 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL E DAS OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

Livro I

DA ORGANIZAÇÃO E DA DIVISÃO JUDICIÁRIAS

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO OBJETO

Art. 1º - Este Código estabelece a organização e a divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e, respeitada a legislação federal, compreende:

I a constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal de Justiça;

II a constituição, classificação, atribuições e competência dos órgãos da justiça de primeira instância;

III a organização e disciplina da carreira dos magistrados;

IV a organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, do foro judicial e extrajudicial.

Parágrafo Único: Não se incluem na organização judiciária:

I a organização e disciplina da carreira do Ministério Público; e

II a elaboração do regimento interno do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - A justiça do Estado é instituída para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita da sua competência.

Art. 3º - Na guarda e aplicação da Constituição da República, da Constituição do Estado e das leis, o Poder Judiciário só intervirá em espécie, e por provocação da parte, salvo quando a lei, expressamente, determinar procedimento de ofício.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça e os juízes mencionados neste Código têm competência exclusiva para conhecer de todas as espécies jurídicas, ressalvadas as restrições constitucionais e legais.

Art. 5º - Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões, poderão os tribunais e juízes requisitar do poder público todos os meios necessários àquele fim, vedada a apreciação do mérito da decisão ou do fato a ser executado ou cumprido.

Capítulo II

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 6º - O território do Estado, para os fins da administração da justiça, divide-se em comarcas e distritos judiciários, forçando, porém, uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Art. 7º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios formando área contínua.

Art. 8º - A sede da comarca será a do município que lhe der o nome e, em caso de criação de comarca integrada por mais de um município, preferentemente a daquele de maior população e de mais fácil acesso.

Art. 9º - Cada comarca terá tantos distritos quantos forem os distritos administrativos fixados em lei.

Art. 10 - As comarcas são classificadas de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, rendas públicas, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores sócio-econômicos de relevância, em:

I comarca de entrância especial: Campo Grande;

II comarcas de segunda entrância: Aquidauana, Corumbá, Dourados, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Três Lagoas; e

III comarcas de primeira entrância: Amambai, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Coxim, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Naviraí, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso e Sidrolândia (Anexo nº 1).

Capítulo III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A CRIAÇÃO, ELEVação, REBAIXAMENTO E EXTINÇÃO DE COMARCAS.

Art. 11 - São requisitos essenciais para a criação e instalação de comarca:

I população mínima de vinte mil habitantes no município ou municípios abrangidos por ela;

II arrecadação estadual, provenientes de impostos, não inferior a seiscentos mil cruzeiros;

III quinhentas casas na sede, pelo menos, e edifícios públicos com capacidade e condições para instalação de fórum, prisão pública e alojamento do destacamento policial;

IV mínimo de três mil eleitores inscritos;

V volume de serviço forense de número igual, no mínimo, a duzentos feitos anuais; e

VI extensão territorial mínima de oitocentos quilômetros quadrados.

§ 1º Os requisitos de população, número de casas e extensão territorial serão provados por certidões fornecidas pelos órgãos incumbidos de seu registro ou avaliação; o de renda, mediante certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda; o dos edifícios públicos por declaração da Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana do Estado ou de órgão congênere da Prefeitura interessada; o do número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral; o do volume de serviço forense, pelos relatórios remetidos mensalmente pelos distribuidores ao Presi-

dente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O município interessado na criação da comarca poderá concorrer com meios próprios para a efetivação das condições referidas no item III deste artigo.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça diligenciará junto ao chefe do Poder Executivo no sentido de que sejam consignadas no orçamento dotações destinadas à edificação dos prédios referidos neste artigo, em todas as comarcas do Estado.

Art. 12 - Criada a comarca, será instalada em data fixada por Resolução do Tribunal de Justiça, e em audiência solene presidida pelo Presidente do Tribunal, ou desembargador especialmente designado para o ato.

§ 1º Do termo da instalação, serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e à Justiça Federal no Estado.

Art. 13 - São requisitos mínimos indispensáveis para a elevação de comarca à segunda entrância:

I população mínima de cinco mil habitantes na zona urbana da sede;

II arrecadação estadual mínima, proveniente de impostos, não inferior a dois milhões de cruzeiros, apurada por certidão da Secretaria da Fazenda e referente ao ano anterior;

III movimento forense de número igual ou superior a quatrocentos feitos judiciais, apurado por certidão do distribuidor da comarca, com relação ao último ano; e

IV mínimo de oito mil eleitores.

Parágrafo Único. Para a criação de novas varas ou desdobramento dos juízos na Comarca da Capital, ou comarcas de segunda entrância, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I se couber, segundo o relatório do ano anterior, a cada juízo um mínimo de seiscentos feitos;

II se ocorrer um incremento populacional que justifique o desdobramento ou a criação.

Art. 14 - A perda dos requisitos de extensão territorial, número de habitantes, receita tributária, número de eleitores e movimento forense, poderá determinar o rebaixamento ou extinção da comarca, conforme o caso.

Art. 15 - Poderá ser determinada a mudança de sede da comarca quando se verificar o desaparecimento ou insuficiência das condições ideais da em que se encontra instalada.

Art. 16 - O distrito será instalado pelo juiz de direito da comarca a que pertencer ou pelo seu substituto legal.

Título II

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 17 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I o Tribunal de Justiça;

II o Conselho Superior da Magistratura;

III a Corregedoria Geral da Justiça;

IV o Tribunal do Júri;

V o Conselho e o juiz auditor da Justiça Militar;

VI os juízes de direito;

VII os juízes substitutos; e

VIII os juízes de paz.

Parágrafo Único. Em cada comarca haverá um juiz de direito e um Tribunal do Júri; em cada distrito judiciário, um juiz de paz.

Art. 18 - Na Comarca de Campo Grande haverá dez juízes de direito, funcionando:

I seis nas varas cíveis; e

II quatro nas varas criminais.

Art. 19 - Na Comarca de Dourados haverá cinco juízes de direito, funcionando:

I três nas varas cíveis; e

II dois nas varas criminais.

Art. 20 - Nas Comarcas de Aquidauana, Corumbá e Três Lagoas, haverá, respectivamente, três juízes de direito, funcionando dois em varas cíveis e um na vara criminal.

Art. 21 - Nas Comarcas de Nova Andradina, Paranaíba e Ponta Porã haverá dois juízes de direito, funcionando na primeira e segunda vara de cada uma.

Art. 22 - Haverá no Estado seis juízes substitutos, com investidura limitada no tempo, e funções de substituição em todo o seu território, mediante designação.

Art. 23 - Participam da administração da Justiça no Estado:

I a Procuradoria Geral da Justiça;

II as Promotorias de Justiça;

III a Assistência Judiciária;

IV os advogados;

V os curadores;

VI os provisionados, estagiários e solicitadores;

VII os estagiários do Ministério Público e da Assis-
tência Judiciária; e
VIII os servidores da justiça.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 24 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de sete desembargadores, nomeados pelo Governador do Estado, e funciona como instância mais elevada da justiça estadual.

Parágrafo Único. São mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros ou dos juizes de direito de primeira instância.

Art. 25 - As vagas de desembargadores serão preenchidas por juizes de direito, mediante promoção, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogado ou membro do Ministério Público.

Art. 26 - O Tribunal de Justiça funciona em Tribunal Pleno, e em turmas simples e qualificadas, formadas as turmas simples de tres julgadores e as turmas qualificadas formadas de quatro e cinco de desembargadores, conforme sua competência.

§ 1º O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em sessão plenária e em turmas qualificadas. As turmas simples reunir-se-ão, no mínimo duas vezes por semana.

§ 2º Sempre que necessário, poderá o Presidente do Tribunal convocar sessões extraordinárias.

Art. 27 - O Tribunal de Justiça funcionará em sessão plenária, com a presença de pelo menos cinco membros, inclusive o Presidente, e as turmas qualificadas, no mínimo, com a de quatro membros.

Parágrafo Único. As turmas simples julgarão com o número normal dos seus membros.

Art. 28 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público.

Parágrafo Único. No julgamento a que se refere este artigo, o Tribunal deverá funcionar com seis dos seus membros, substituídos na forma deste Código e do regimento interno, os que faltarem ou estiverem impedidos.

Art. 29 - Os acórdãos serão publicados na primeira sessão correspondente da semana seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas semanas, pelo relator.

Parágrafo Único. O regimento interno do Tribunal de Justiça estabelecerá as normas complementares para o processo e julgamento dos feitos e recursos de sua competência.

Seção II

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 30 - Compete ao Tribunal Pleno:

I processar e julgar originariamente:

a) o Governador do Estado e os deputados estaduais, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os juizes de direito, juizes substitutos e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) o Procurador-Geral do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

e) o Comandante Geral da Polícia Militar nos crimes comuns, nos militares e nos de responsabilidade;

f) os conflitos de competência entre turmas, Conselho Superior da Magistratura, desembargadores ou entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem neles interessados o Governador, Secretários de Estado, Magistrados ou o Procurador-Geral da Justiça;

g) os conflitos de competência entre os juizes de direito e o Conselho da Justiça Militar;

h) os mandados de segurança contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, inclusive do seu Presidente, do próprio Tribunal de Justiça e de seu Presidente, das turmas, do Conselho Superior da Magistratura, do Corregedor Geral da Justiça, dos chefes das Casas Civil e Militar, dos Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado e do Prefeito da Capital;

i) os habeas corpus quando o alegado constrangimento partir de autoridade diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça; quando se tratar de crime sujeito a esta mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de consumir-se a violência, antes que outro juízo possa conhecer da espécie;

j) a execução da sentença proferida nas causas de sua competência, facultada a delegação de atos do processo a juiz de primeira instância;

l) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu conhecimento;

m) as ações rescisórias dos seus acórdãos, bem como dos acórdãos proferidos pela turma qualificada de cinco membros;

n) a representação formulada pelo Procurador-Geral da Justiça, visando à intervenção em municípios;

o) a restauração de autos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorrerem em processos de sua competência originária; e

p) as revisões e reabilitações, quanto as condenações que haja proferido;

II julgar:

a) os crimes contra a honra em que forem querelantes as pessoas enumeradas nas letras "a" e "b", do inciso I, deste artigo bem como avocar o processo de outros indiciados, no caso do artigo 85 do Código de Processo Penal;

b) a suspeição, não reconhecida, arguida contra desembargador ou contra o Procurador-Geral da Justiça;

c) o recurso previsto no parágrafo único do artigo

557 do Código de Processo Penal;

d) os recursos de despacho do Presidente do Tribunal e do relator, em feitos de sua competência;

e) recursos e feitos em que houver arguição de inconstitucionalidade de lei, assim como de ato do poder público estadual ou municipal;

f) os recursos contra os despachos do Presidente do Tribunal de Justiça que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão de execução de medida liminar, ou de sentença que a houver concedido;

g) os embargos de declaração, os infringentes dos seus julgados e os opostos na execução dos seus acórdãos;

h) os pedidos de arquivamento de inquérito formulados pelo Procurador-Geral da Justiça; e

i) os recursos, interpostos por qualquer cidadão, contra decisão das comissões examinadoras do concurso de provas para juiz substituto;

III conhecer:

a) do incidente de falsidade de documentos ou de insanidade mental do acusado, nos processos da sua competência;

b) do pedido de revogação das medidas de segurança que houver imposto; e

c) de pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena, nas condenações que houver proferido;

IV sortear, dentre seus membros, o relator dos processos por crimes comuns e nos de responsabilidade nas hipóteses de que tratam as letras "a" a "e" do inciso I deste artigo;

V decretar medidas assecuratórias e de segurança nos feitos da sua competência originária, cabendo ao relator processá-las e agir de ofício, nos casos dos artigos 127 e 373 do Código de Processo Penal e 100 do Código Penal;

VI elaborar o regimento interno, modificá-lo e interpretá-lo;

VII impor penalidades disciplinares, na forma da lei, ou, quando for o caso, representar ao órgão competente do Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados;

VIII eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça, além dos membros das comissões permanentes e as que forem constituídas, observadas as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 115, I, da Constituição da República);

IX solicitar intervenção federal, nos termos da Constituição da República;

X conceder aposentadoria aos funcionários da Secretaria do Tribunal, na forma da legislação em vigor, determinando a remessa do processo ao Poder Executivo para os devidos fins;

XI propor à Assembleia Legislativa alteração do número dos desembargadores, observando o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XII propor à Assembleia Legislativa a alteração da divisão e da organização judiciárias;

XIII organizar a Secretaria e seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

XIV propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de cargos da Secretaria e dos seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos;

XV indicar ao Governador do Estado, para nomeação, os candidatos aprovados nos concursos de juiz substituto e juiz de direito, de acordo com a Constituição da República;

XVI organizar, em sessão e escrutínio secretos, as listas para promoção e remoção dos juizes de direito;

XVII organizar, independentemente de inscrição, em sessão e escrutínio secretos, as listas triplas para acesso, por merecimento, ao Tribunal de Justiça, e bem assim as listas para provimento das vagas reservadas ao quinto dos advogados e membros do Ministério Público;

XVIII decidir, em sessão e escrutínio secretos, sobre o acesso de juiz de direito ao Tribunal, pelo critério de antiguidade;

XIX eleger, por maioria absoluta de seus membros, em sessão secreta, mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, os desembargadores e juizes de direito que o devem integrar, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, em lista tripla, os nomes dos juristas e suplentes;

XX determinar, pelo voto de dois terços do número total de desembargadores, a remoção ou a disponibilidade de juiz de direito, quando o exigir o interesse público, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios membros;

XXI decidir pedido de permuta de juizes de direito;

XXII providenciar a aposentadoria compulsória de magistrado ou servidor, por implemento de idade ou invalidez comprovada;

XXIII licenciar, de ofício, magistrados e servidores, em caso de invalidez comprovada;

XXIV declarar o abandono ou a perda do cargo em que incorrerem os magistrados e servidores do judiciário;

XXV afastar do exercício o juiz de direito, sujeito a processo criminal ou administrativo ou a ser removido compulsoriamente, na hipótese do inciso XX deste artigo;

XXVI decidir as reclamações sobre antiguidade de juizes de direito, opostas à lista organizada e publicada por determinação do Presidente do Tribunal;

XXVII apreciar, em grau de recurso, pedidos de licença, férias e vantagens denegados pelo Presidente do Tribunal;

XXVIII propor o aproveitamento dos juizes em disponibilidade;

XXIX organizar "Súmulas da Jurisprudência" do Tribunal, que serão publicadas no "Diário da Justiça"; e

XXX organizar e regulamentar os concursos para ingresso na magistratura e para os cargos de serventuários da justiça das sedes das comarcas.

Art. 31 - O regimento interno, além dos casos previstos neste Código, e respeitada a lei federal, estabelecerá:

a) a organização e competência do Tribunal Pleno, do Conselho Superior da Magistratura, das turmas, da Corregedoria Geral da Justiça, da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal;

b) a organização da Secretaria do Tribunal;

c) a ordem dos serviços no Tribunal;

d) o processo e julgamento dos feitos da competência originária ou recursal do Tribunal;

e) os assuntos administrativos e de ordem interna;

f) as alterações e aplicação do próprio regimento interno do Tribunal.

Seção III

DAS TURMAS QUALIFICADAS

Subseção I

DA TURMA FORMADA COM CINCO MEMBROS

Art. 32 - A turma formada com cinco membros compete:

I processar e julgar:

a) os embargos infringentes e os embargos infringentes e de nulidade dos julgados das turmas simples, nos casos de apelação, e recurso em sentido estrito e da turma qualificada de quatro membros nos casos de ações rescisórias;

b) os pedidos de revisão criminal; e

c) os pedidos de desaforamento;

d) a restauração de autos extraviados ou destruídos, e as habilitações incidentes em feitos de sua competência;

II julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) o recurso do despacho que indeferir de plano os embargos infringentes e pedidos de revisão criminal;

c) a suspeição, não reconhecida, dos Procuradores da Justiça, com exercício junto às turmas;

III uniformizar a jurisprudência, editando as respectivas súmulas;

IV impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados;

V mandar cancelar, nos autos, palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou a outras autoridades, no exercício das suas funções;

VI aplicar medidas de segurança nas decisões que proferir em virtude de revisão criminal;

VII expedir, de ofício, ordem de habeas corpus;

VIII executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar a inferior instância a prática de atos não decisórios; e

IX exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou do regimento interno.

Subseção II

DA TURMA FORMADA COM QUATRO MEMBROS

Art. 33 - A turma formada com quatro membros compete:

I processar e julgar:

a) as ações rescisórias das sentenças e julgados das turmas simples;

b) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência; e

c) a execução dos acórdãos nas causas de sua competência originária.

II julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) os conflitos de competência entre os juizes de primeira instância; e

c) o recurso do despacho do relator que indeferir liminarmente ação rescisória ou, proferido no curso desta, causar grave lesão à parte.

III impor penalidades disciplinares, ou representar, para o mesmo fim ao Conselho Superior da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados;

IV mandar cancelar, nos autos, palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou a outras autoridades, no exercício das suas funções; e

V exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou do regimento interno.

Seção IV

DAS TURMAS SIMPLES

Subseção I

Art. 34 - As turmas simples compete, em matéria civil:

I processar e julgar:

a) os mandados de segurança contra atos dos juizes de grau inferior, dos Procuradores da Justiça, do Conselho da Auditoria Militar;

b) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu julgamento; e

c) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

II julgar:

a) os recursos das decisões dos juizes de instância inferior, em matéria civil;

b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e

c) as suspeições dos juizes, por estes não reconhecidas;

III impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados;

IV Manda cancelar, nos autos, palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou a outras autoridades, no exercício das suas funções; e

V exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou do regimento interno.

Art. 35 - A turma simples compete, em matéria criminal:

I processar e julgar:

a) os pedidos de habeas corpus sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juizes de primeira instância, podendo a ordem ser expedida de ofício, no curso dos feitos submetidos à sua decisão; e

b) a suspeição arguida contra juizes de primeira instância e por estes não reconhecida.

a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juizes de primeira instância, em matéria criminal, exceto as do despacho que incluir ou excluir jurados na lista geral; e

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

III ordenar:

a) o exame, para verificação da cessação da periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança; e

b) o confisco dos instrumentos e do produto do crime;

IV impor penalidades disciplinares ou representar, para o mesmo fim, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados;

V mandar cancelar, nos autos, palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou a outras autoridades no exercício de suas funções; e

VI exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou do regimento interno.

Subseção II

DA TURMA ESPECIAL

Art. 36 - A turma especial, que funciona, extraordinariamente, durante as férias coletivas do Tribunal, é formada pelos membros do Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único. No período de férias coletivas, compete à Câmara Especial julgar, em matéria criminal, os habeas corpus; e, em matéria civil, os feitos enumerados na lei processual civil e os previstos em leis especiais.

Seção V

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS TURMAS

Art. 37 - A presidência do Tribunal de Justiça é exercida por um dos seus membros, eleito por dois anos, na forma prescrita no regimento interno, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 38 - Compete ao Presidente do Tribunal, durante as férias coletivas, decidir sobre o pedido de concessão de liminar em mandado de segurança.

Art. 39 - A presidência do Tribunal Pleno compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, que será substituído na forma do regimento interno.

Art. 40 - A presidência das Turmas caberá ao mais antigo dos seus membros.

Art. 41 - A competência do Presidente do Tribunal de Justiça será regulada pelo regimento interno.

Seção VI

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 42 - O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, eleito por dois anos, terá sua competência regulada pelo regimento interno.

Seção VII

DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 43 - O Conselho Superior da Magistratura, órgão permanente de disciplina do Poder Judiciário Estadual, compõe-se do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral.

§ 1º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 2º Junto ao Conselho oficiará a Procuradoria-Geral da Justiça.

§ 3º Nos impedimentos e faltas, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral serão substituídos pelo mais antigo dos desembargadores, convocando-se desembargadores imediatos na ordem de antiguidade, para constituição de quorum.

Art. 44 - As sessões do Conselho serão secretas, assegurado o direito de presença de advogado ou parte interessada, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, inclusive do Presidente, proclamadas somente pelo resultado.

Parágrafo único. Da resenha dos trabalhos do Conselho, enviada à publicação, não deverá constar nome de juiz, quando punido, evitando-se qualquer referência identificadora.

Art. 45 - Ao Conselho Superior da Magistratura compete:

I exercer a suprema inspeção da magistratura e manter a disciplina, em geral, nos serviços da Justiça, cumprindo-lhe providenciar a fim de que os juizes de direito e substitutos:

a) residam nas sedes das respectivas comarcas e delas não se ausentem, sem autorização do Presidente do Tribunal, salvo para os atos e diligências de seus cargos e demais casos previstos neste Código;

b) prestem atendimento efetivo às partes e advogados, quando se tratar de fianças e habeas corpus;

c) não pratiquem no exercício de suas funções, ou fora delas, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

d) evitem frequência rotineira a lugares onde sua presença possa desprestigiar o cargo, interferindo em atos e fatos estranhos à sua competência direta ou indireta; e

e) sejam assíduos ao expediente forense, para atender às partes e aos advogados.

II Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, encaminhando-as previamente, ao Desembargador Corregedor Geral ou ao Procurador-Geral da Justiça, se referentes a membros do Ministério Público, e à Seção da Ordem dos Advogados, quando relativas a faltas praticadas por advogados;

III julgar os recursos interpostos contra as decisões do Desembargador Corregedor Geral da Justiça ou juizes de direito e

IV' impor penalidades disciplinares;

V' propor remoção ou disponibilidade de juizes de direito, juizes substitutos e servidores da Justiça, por motivo de interesse publico;

VI' remeter ao Procurador-Geral da Justiça inquéritos ou documentos dos quais resultem indícios de responsabilidade criminal;

VII' processar e julgar habeas corpus, originariamente, e em grau de recurso, quando o constrangimento for motivado por fatos considerados infrações penais, sujeitos à jurisdição da justiça de menores;

VIII' apreciar em segredo de justiça os motivos de sua peça da natureza íntima, declarada pelos juizes;

IX' elaborar o seu regimento interno;

X' julgar recursos das decisões dos juizes sobre menores abandonados e infratores;

XI' determinar, quando for o caso, que não seja empossada pessoa ilegalmente nomeada para cargo ou função da justiça;

XII' Propor ao Tribunal de Justiça a recusa de juiz mais antigo, no caso do artigo 144, II, letra "b", e III, da Constituição da República;

XIII' mandar anotar no cadastro dos juizes como pontos negativos para promoção as ausências não justificadas ao expediente forense;

XIV' aprovar a escala de substituição dos juizes, elaborada pelo Presidente do Tribunal; e

XV' exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, regulamento ou regimento.

Art. 46 - Em casos especiais, poderá o Conselho declarar em regime de exceção qualquer comarca ou vara, prorrogando prazos pelo tempo que entender conveniente e designando, se necessário, um ou mais juizes para exercer, cumulativamente com o titular, a jurisdição da comarca ou vara.

§ 1º No caso deste artigo, os feitos acumulados serão distribuídos como se a comarca ou vara tivesse mais de um titular, ressalvada ao Conselho a faculdade de determinar outra orientação.

§ 2º A designação poderá compreender também os servidores da justiça necessários à execução do regime.

Art. 47 - Salvo disposição em contrário, a distribuição das representações e papéis afetos ao Conselho será feita entre os seus membros, inclusive o Presidente, na ordem cronológica e observada a escala decrescente de antiguidade dos relatores.

Parágrafo único. A distribuição poderá realizar-se independentemente de sessão.

Art. 48 - Das decisões finais originárias do Conselho caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, dentro de cinco dias da intimação ou ciência do interessado, salvo em matéria disciplinar.

Art. 49 - O presidente do Conselho, quando tiver conhecimento de que qualquer autoridade judiciária ou servidor da justiça reside fora da sede onde deve exercer o cargo, ou que dela se ausentou, sem a devida autorização, determinará, incontinenti, seja observado o inciso XIII do Artigo 45 e que se façam as substituições legais, até que se regularize a situação, e solicitará ao Desembargador Corregedor que se instaure sindicância.

Parágrafo único. Recebidos os autos com o relatório e manifestando-se o sindicato, no prazo de dez dias para defesa, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral da Justiça para oferecer parecer. Em seguida, será julgado pelo Conselho que aplicará as penas disciplinares cabíveis, sem prejuízo do processo para demissão por abandono de cargo.

Art. 50 - O Presidente do Conselho exercerá as atribuições que lhe forem conferidas em lei ou Regimento Interno, devendo apresentar ao mesmo Conselho, até 15 de janeiro, o relatório dos seus trabalhos no ano anterior e encaminhá-lo, depois de aprovado, ao Tribunal de Justiça.

Seção VIII

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 51 - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será exercida, em todo o Estado, por um desembargador com a denominação de Corregedor Geral da Justiça, o qual ficará dispensado das suas funções normais, exceto em declaração de inconstitucionalidade, matéria administrativa, julgamentos disciplinares, reforma do regimento interno, organização de listas e eleições, e quando integrar a Turma Especial (artigo 36).

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Justiça será eleito para um mandato de dois anos e será substituído, nas suas faltas ou impedimentos pelo desembargador mais antigo.

Art. 52 - O Corregedor Geral da Justiça visitará anualmente, pelo menos, a metade das comarcas do Estado.

Parágrafo único. Quando em diligência de correição, inspeção ou sindicância, no interior do Estado, terá o Corregedor Geral uma diária correspondente a um dia do seu vencimento, sendo-lhe, ainda, abonadas as despesas de transporte.

Art. 53 - No desempenho de sua missão específica, o desembargador Corregedor Geral poderá requisitar, de qualquer repartição pública, ou autoridades, as informações, auxílios e garantias necessários ao desempenho dos seus deveres.

Art. 54 - A competência do Corregedor Geral da Justiça será regulada pelo regimento interno.

Art. 55 - Antes de qualquer pronunciamento nas reclamações contra magistrado, o Corregedor Geral poderá convidá-lo a justificar-se pessoalmente ou por escrito. O convite será feito em ofício reservado, em que constará não só o objeto da acusação como o dia e hora para o comparecimento.

Art. 56 - Dos despachos dos juizes que importem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo, ou na hipótese de paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, poderão as partes interessadas, ou o representante do Ministério Público, requerer se proceda à correição parcial nos próprios autos, sem prejuízo do andamento do feito se, para o caso, não houver recurso.

§ 1º A correição será requerida ao juiz do feito, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato ou despacho, em autos

apartados, obedecendo ao seguinte processo:

I' recebida a petição, registrado e autuado o pedido, intimar-se-á a parte contrária, se necessário, para contestá-lo, se for o caso, no prazo de cinco dias;

II' com ou sem contestação, o juiz decidirá em vinte e quatro horas, mantendo ou reformando o despacho impugnado; e

III' caso não seja decidida a correição dentro do prazo de vinte dias, a contar da sua interposição, o interessado poderá suscitar a intervenção imediata do Corregedor Geral para o conhecimento e julgamento do processo.

§ 2º Mantido o despacho, subirão os autos ao Corregedor Geral, que, dentro de cinco dias, proferirá decisão, comunicando-a imediatamente ao juiz para que lhe dê cumprimento;

§ 3º Pelos mesmos motivos deste artigo e dentro de igual prazo, poderá também a correição ser requerida ao Corregedor Geral, caso em que se adotará o seguinte procedimento:

I' recebido o requerimento, o Corregedor Geral decidirá de plano; pedirá informações ao juiz ou requisitará o processo para exame; e

II' quando houver requisição do processo, proferida a decisão no prazo de cinco dias, os autos serão imediatamente devolvidos à comarca de origem, extraído-se certidões ou fotocópias, se necessário.

Art. 57 - O Corregedor Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo, nos próprios autos ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.

Art. 58 - No exercício de suas atribuições, poderá o Corregedor Geral, em qualquer tempo e a seu juízo, dirigir-se a qualquer comarca ou distrito judiciário onde deva apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral dos juizes e servidores, ou a prática de abusos que comprometam a administração da justiça.

Parágrafo único. Do que apurar na correição ou inspeção o Corregedor Geral fornecerá circunstanciado relatório ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 59 - Os atos do Corregedor Geral da Justiça serão expressos:

a) por meio de despachos, ofícios, ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência, imponha penalidade disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

b) por meio de cotas marginais em que faça simples advertência, censura ou observação; e

c) através de provimento, para instruir autoridades judiciárias e servidores, evitar ilegalidade, emendar erros e coibir abusos, com ou sem cominação de penalidade.

Parágrafo único. Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 60 - Os escrivães enviarão, mensalmente, à Corregedoria Geral relação, com o visto do juiz, dos feitos distribuídos, dos conclusos e dos que estiverem em andamento, obedecendo modelo organizado pelo Corregedor Geral.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se "feito" todas as causas previstas nas leis processuais.

§ 2º A relação acima referida será enviada até o dia dez do mês seguinte, sob as penas da lei.

Art. 61 - Das decisões originárias do Corregedor, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias da intimação ou ciência do interessado.

Seção IX

DO TRIBUNAL DO JÚRI E ASSEMBLHADOS

Art. 62 - O Tribunal do Júri, que obedecerá na sua composição, organização e competência, as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro, funcionará na sede da comarca, em reuniões ordinárias, nos meses de março, junho e setembro.

Parágrafo único. Quando, por motivo de força maior, não for convocado o júri, na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.

Art. 63 - Em circunstâncias excepcionais, o júri reunir-se-á extraordinariamente com autorização do Conselho Superior da Magistratura, por provocação do juiz ou dos interessados.

Art. 64 - A convocação do júri far-se-á mediante edital, depois de sorteados os jurados que tiverem de servir na sessão.

§ 1º O sorteio realizar-se-á de quinze a vinte dias antes da data designada para a reunião.

§ 2º Não havendo processo a ser julgado, não será convocado o júri, e caso já o tenha sido, o juiz declarará sem efeito a convocação por meio de edital publicado pela imprensa, sempre que possível.

Art. 65 - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados e outros que lhes forem conexos.

Art. 66 - Se a lei instruir outros tribunais populares, estes funcionarão conforme as disposições respectivas, observadas, no que forem aplicáveis, as normas do artigo 64 e seus parágrafos.

Seção X

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 67 - A justiça militar do Estado será exercida: I' pelo juiz auditor e pelos Conselhos de Justiça em primeira instância; e

II' pelo Tribunal de Justiça em segunda instância.

Parágrafo único. Compete à justiça militar do Estado o processo e o julgamento dos crimes militares praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, tendo sua jurisdição e competência regulamentadas por este Código e pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21/10/60).

Art. 68 - Para a administração da justiça militar haverá uma Auditoria, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, composta de um juiz auditor, um escrivão e um oficial de justiça.

Parágrafo Único. Como órgãos auxiliares, funcionarão junto à Auditoria da Justiça Militar um promotor de justiça e um advogado de ofício, conforme dispuser a lei.

Art. 69 - O provimento do cargo de juiz auditor far-se-á na forma estabelecida para o provimento do cargo de juiz de direito, substituindo-se, no concurso, as provas de Direito Civil e Direito Processual Civil por Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar, acrescentando-se uma prova sobre a organização judiciária militar.

Parágrafo Único. O juiz auditor terá todos os direitos, garantias e impedimentos dos magistrados em geral, exceto a promoção, tendo seus vencimentos e vantagens equiparados aos de juiz de direito de 1ª comarca de segunda entrância.

Art. 70 - O escrivão e o oficial de justiça serão nomeados mediante concurso organizado pelo Tribunal de Justiça, com as mesmas exigências para os cargos semelhantes da Justiça comum, aos quais terão vencimentos equiparados.

Art. 71 - Os Conselhos de Justiça tem as seguintes categorias:

a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais, exceto o Comandante Geral;
b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os acusados que não sejam oficiais, exceto o disposto na letra seguinte deste artigo; e

c) Conselho de Justiça nas unidades, para o processo e julgamento de deserção de praças.

§ 1º Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do juiz auditor e de quatro oficiais de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto, porém de maior antiguidade, sob a presidência de um oficial superior mais graduado ou mais antigo que os demais.

§ 2º Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos do juiz auditor, de um oficial superior, como presidente, e de três oficiais até o posto de capitão.

§ 3º Os Conselhos de Justiça nas unidades serão constituídos por um Capitão, como presidente, e de dois oficiais de menor posto, sendo relator o que se seguir em posto ao presidente. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

Art. 72 - Os juizes militares dos Conselhos Especiais e Permanentes serão escolhidos por sorteio procedido, em audiência pública, pelo juiz auditor.

I. trimestralmente, em sessão do mesmo Conselho, para a constituição do Conselho Permanente, que funcionará durante três meses consecutivos; e

II em cada processo de oficial, para a composição do Conselho Especial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento, reunindo-se novamente, por convocação do juiz auditor, havendo nulidade do processo ou julgamento, ou diligência determinada pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. O Conselho Especial ou o Permanente funcionará na sede da Auditoria, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça, e pelo tempo indispensável, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 73 - A fim de que o juiz auditor possa dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Comando Geral da Polícia Militar fará organizar, trimestralmente, a relação dos oficiais da ativa que servem na Capital, com a indicação do posto e antiguidade de cada um. Esta relação será publicada em boletim e remetida ao juiz auditor até o dia cinco do último mês do trimestre anterior.

Art. 74 - Não serão incluídos na relação o Comandante Geral; os Oficiais da Casa Militar do Governador, os assistentes militares, os ajudantes de ordem, os que estiverem no Estado-Maior e Gabinete do Comando Geral, bem como os professores e alunos de cursos de aperfeiçoamento de oficiais.

Art. 75 - Não havendo na relação oficiais suficientes, de posto igual ou superior ao do acusado, para a composição do Conselho Especial de Justiça, requisitará o juiz auditor uma relação suplementar, com o nome, posto e antiguidade, dos oficiais mencionados no artigo anterior e dos oficiais que se encontrem servindo fora da Capital, os quais poderão ser sorteados, observando a mesma escala.

Art. 76 - Nenhum oficial poderá ser sorteado para servir simultaneamente, em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais.

Art. 77 - Os juizes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados dos serviços militares nos dias de sessão.

Seção XI

- DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 78 - Haverá em cada comarca pelo menos um juiz de direito.

Art. 79 - Em suas faltas ou impedimentos, os juizes de direito serão substituídos uns pelos outros, segundo escala anual aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º Cada juiz terá três substitutos sucessivos.
§ 2º Quando se verificar falta ou impedimento dos três juizes constantes da escala, será dado substituto especial ao titular da comarca ou vara, pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 3º Nenhum Juiz poderá exercer, ao mesmo tempo, mais de duas substituições plenas, salvo em caso de absoluta necessidade, a critério do Conselho Superior da Magistratura;

§ 4º O substituto referido no § 1º conservará a jurisdição da comarca que houver assumido, enquanto não cessar o motivo que determinou a substituição, embora, durante esta, desapareçam os impedimentos dos juizes que o antecediam na ordem de substituição.

§ 5º Observada a ordem, o substituto despachará o processo que lhe for presente, à vista de certidão de ausência do juiz, passada pelo escrivão do feito.

§ 6º O juiz deverá transportar-se, ao menos uma vez por quinzena, à comarca que estiver sob sua jurisdição plena, como substituto, comunicando ao Corregedor Geral o número de dias em que na mesma

houver permanecido e remetendo-lhe, ao fim da substituição, um relatório dos trabalhos realizados.

§ 7º Havendo necessidade de serviço, e enquanto não estiverem providos os cargos de juiz substituto, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, com prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, designar, por prazo determinado, juizes de comarca de menor movimento forense, para exercer suas funções em outras comarcas ou varas, sem prejuízo de suas funções normais.

Art. 80 - Ao juiz de direito compete, em primeiro grau, o exercício de toda a jurisdição civil, criminal ou de qualquer outra natureza, salvo disposições em contrário.

Art. 81 - Aos juizes de direito compete:

I a jurisdição do júri e, no exercício dela:
a) organizar o alistamento dos jurados e proceder, anualmente, à sua revisão;
b) instruir os processos da competência do júri, pronunciando, impronunciando ou absolvendo, sumariamente o réu;
c) presidir o Tribunal do Júri, exercendo as atribuições estabelecidas na respectiva legislação;
d) admitir ou não os recursos interpostos de suas decisões e das do Tribunal do Júri, dando-lhes o seguimento legal;
e) decidir, de ofício ou por provocação, os casos de extinção de punibilidade nos processos da competência do júri; e
f) remeter ao órgão da Fazenda Pública do Estado certidão das atas das sessões do júri para a inscrição e cobrança de multa imposta a jurados faltosos, após decididas as justificações e reclamações apresentadas;

II a jurisdição criminal, em geral, e, especialmente:
a) processar e julgar os funcionários públicos nos crimes de responsabilidade, bem como os delitos ou infrações que segundo a lei especial, sejam de sua competência privativa;
b) executar as sentenças do Tribunal do Júri e as que proferir;

c) resolver sobre os pedidos de concessão de serviço externo a condenados e cassar-lhes o benefício;

d) remeter, mensalmente, à Vara das Execuções Criminais na Capital do Estado, fichas individuais dos apenados, após o trânsito em julgado das sentenças criminais; e

e) proceder ou mandar proceder a exame de corpo de delito, sem prejuízo das atribuições da autoridade policial;

III processar e julgar:

a) a justificação do casamento nupcial; as impugnações à habilitação e celebração do casamento; o suprimento de licença para sua realização, bem como o pedido de autorização para o casamento, na hipótese do art. 214 do Código Civil;

b) as causas de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento e de separação judicial;

c) as ações de investigação de paternidade;

d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao estado e capacidade das pessoas;

e) as ações concernentes ao regime de bens no casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros, e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio poder;

g) as nomeações de curadores, tutores e administradores provisórios, nos casos previstos nas alíneas "d" e "f" deste inciso; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes contas, removê-los ou destituí-los;

h) o suprimento de consentimento de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou subrogação de bens de incapazes;

i) as questões relativas à instituição e extinção do bem de família;

j) todos os atos de jurisdição voluntária e necessária à proteção da pessoa dos incapazes ou à administração de seus bens;

l) os feitos referentes às ações principais, especificadas neste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

IV processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos; as arrecadações de bens de ausentes ou vagos e de herança jacente; a declaração de ausência; a posse em nome do nascituro; a abertura, a homologação e o registro de testamentos ou codicilos; as contas dos inventariantes e testamentários; a extinção de usufruto e fideicomisso;

b) as ações de petição de herança, as de partilha e de sua nulidade; as de sonegação, de doação inoficiosa, de colação e quaisquer outras oriundas de sucessão legítima ou testamentária; e

c) os feitos referentes às ações principais, especificadas neste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

V processar e julgar:

a) as ações de acidente de trabalho;

b) as ações fundadas na legislação do trabalho, nos locais em que as juntas de conciliação e julgamento não tiverem jurisdição; e

c) os feitos a que alude o § 3º do art. 125 da Constituição da República, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal;

VI processar e julgar os pedidos de restauração, suprimimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

VII resolver as dúvidas suscitadas pelos servidores da justiça, nas matérias referentes às suas atribuições, e tudo quanto disser respeito aos serviços dos registros públicos;

VIII ordenar a realização de todos os atos concernentes aos registros públicos que não possam ser praticados de ofício;

IX exercer as atribuições constantes da legislação especial de menores, incumbindo-lhe, especialmente, adotar as medidas protetivas relativamente aos menores sob sua jurisdição;

X processar e julgar:

a) as falências e concordatas;

b) os feitos de natureza civil e comercial, não especificados nos incisos anteriores; e

c) os feitos atinentes às fundações;

XI cumprir cartas rogatórias, em geral, e cartas precatórias da Justiça Militar e da Federal, nas comarcas em que estas não tenham órgãos próprios;

XII requisitar, quando necessários, autos e livros fiscais recolhidos ao Arquivo Público;

XIII exercer o direito de representação e impor a pena disciplinar, quando couber, nos termos do art. 121, § 2º da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

XIV aplicar as penas referidas no art. 81, inciso I, alínea "f";

XV remeter, mensalmente, ao Corregedor Geral da Justiça, relação dos processos conclusos para sentença, dos julgados e dos que ainda se acharem em seu poder;

XVI exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei ou regulamento;

Parágrafo único: Nas comarcas onde houver mais de uma vara, qualquer juiz criminal tem competência para conhecer de pedidos de habeas corpus fora das horas de expediente, fazendo-se oportunamente a compensação na distribuição.

Art. 82 - Aos juizes de direito, no exercício da direção do foro, compete, privativamente:

I exigir garantia real ou fidejussória, ou seguro de fidelidade, nos casos previstos em lei;

II designar, quando for o caso, servidor para substituir o titular de outro serviço ou função ou para exercer, em regime de exceção, as atribuições que lhes forem conferidas;

III organizar a escala de substituição dos juizes de paz, dos oficiais de justiça e, ainda, dos escrivães que, fora do expediente normal, devam funcionar nos pedidos de habeas corpus;

IV abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos officios da justiça. Nas comarcas providas de mais de uma vara, esta atribuição competirá a todos os juizes, em relação aos livros das escrivânias respectivas;

V visar os livros e autos findos, que devam ser recolhidos ao Arquivo Público;

VI tomar quaisquer providências de ordem administrativa, relacionadas com a fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses, procedendo, pelo menos anualmente, à inspeção nos cartórios;

VII requisitar aos órgãos policiais licenças para porte de arma, destinadas aos servidores da justiça;

VIII cumprir as diligências solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

IX atender ao expediente forense e administrativo e, no despacho dele:

a) mandar distribuir petições iniciais, inquéritos, denúncias, autos, precatórias, rogatórias e quaisquer outros papéis que lhes forem encaminhados e dar-lhes o destino que a lei indicar;

b) rubricar os balanços comerciais, na forma da lei de falência;

c) expedir alvará de folha corrida, observadas as prescrições legais;

d) praticar os atos a que se referem as leis e regulamentos sobre serviços de estatísticas; e

e) aplicar, quando for o caso, aos juizes de paz e aos servidores da justiça, as penas disciplinares cabíveis;

X processar e julgar os pedidos de justiça gratuita, formulados antes de proposta a ação;

XI designar servidor da justiça para conferir e certificar traslados de autos para fins de recurso;

XII dar posse, deferindo o compromisso, aos juizes de paz, suplentes e servidores da justiça da comarca, fazendo lavrar ata em livro próprio;

XIII atestar, para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade própria e a dos juizes de direito das demais varas, dos juizes substitutos e dos servidores da justiça da comarca;

XIV sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça nomeação de juizes de paz e suplentes;

XV conceder férias aos servidores da justiça, justificando-lhes as faltas, decidir quanto aos pedidos de licença, até trinta dias por ano, e informar os de maior período;

XVI expedir provimentos administrativos;

XVII requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

XVIII determinar o inventário dos objetos destinados aos serviços da justiça da comarca, fazendo descarregar os imprestáveis e irre recuperáveis, com a necessária comunicação ao órgão incumbido do tombamento dos bens do Poder Judiciário;

XIX propor a aposentadoria compulsória dos juizes de paz e dos servidores da justiça;

XX requisitar, por conta da Fazenda do Estado, passagens e fretes nas empresas de transporte, para servidores da justiça, em objeto de serviço, bem como para reus ou menores que devam ser conduzidos;

XXI comunicar, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça, a vacância de cargos ou serventias da justiça;

XXII remeter, anualmente, no primeiro trimestre, ao Conselho Superior da Magistratura, relatório do movimento forense e da vida funcional dos servidores da justiça na comarca, relativo ao ano anterior, instruindo-o com mapas fornecidos pelos cartórios;

XXIII solicitar ao Presidente do Tribunal a abertura de concursos para o provimento dos cargos da justiça da comarca, presidindo-os;

XXIV nomear servidores *ad hoc*, nos casos expressos em lei;

XXV providenciar a declaração de vacância de cargos;

XXVI opinar sobre o estágio probatório dos servidores, com antecedência máxima de cento e vinte dias;

XXVII opinar sobre pedido de licença de servidores para tratar de interesses particulares e concedê-la até trinta dias, em caso de urgência, justificando a concessão perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

XXVIII cassar licença que haja concedido;

XXIX verificar, mensalmente, o cumprimento de mandados, rubricando o livro competente;

XXX comunicar ao Conselho Superior da Magistratura a imposição de pena disciplinar;

XXXI presidir a comissões de inquérito, quando designado, e proceder a sindicâncias;

XXXII fiscalizar os serviços da justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo-lhe coibir que:

a) residam em lugar diverso do designado para a sede de seu officio;

b) se ausentem, nos casos permitidos em lei, sem prévia transmissão do exercício do cargo ao substituto legal;

c) se afastem do serviço durante as horas de expediente;

d) descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo, onde não deverão existir borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvados;

e) deixem de tratar com urbanidade as partes ou de atendê-las com presteza e a qualquer hora, em caso de urgência;

f) recusem aos interessados, quando as solicitarem, informações sobre o estado e andamento dos feitos, independentemente de despacho, salvo nos casos em que não lhes possam fornecer certidões;

g) violem o sigilo a que estiverem sujeitas as decisões ou providências;

h) omitam a cota de custas ou emolumentos à margem dos atos que praticarem, nos próprios livros ou processos e nos papéis que expedirem;

i) cobrem emolumentos em média superiores à cota, ou deixem de dar recibos as partes, quando se tratar de cartório não oficializado, ainda que estas não o exijam, para o que devem manter talão próprio, com folhas numeradas;

j) excedam os prazos para a realização de ato ou diligência;

l) deixem de recolher ao Arquivo Público os livros e autos findos que tenham sido visados para tal fim;

m) neguem informações estatísticas que lhes forem solicitadas pelos órgãos competentes e não remetam, nos prazos regulamentares, os mapas do movimento de seus cartórios;

n) deixem de lançar em carga, no protocolo, os autos entregues a juiz, promotor ou advogado;

o) frequentem lugares onde sua presença possa afetar o prestígio da justiça;

p) pratiquem, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo; e

q) negligenciem, por qualquer forma, o cumprimento dos deveres do cargo;

XXXIII efetuar, de officio ou por determinação do Corregedor Geral, a correição nos serviços da comarca, da qual remeterá relatório à Corregedoria, juntamente com os provimentos baixados, depois de lavrar, no livro próprio, a súmula de suas observações, sem prejuízo das inspeções anuais que deverá realizar;

XXXIV solucionar consultas, dúvidas e questões propostas por servidores, fixando-lhes orientação no tocante a escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo as normas gerais estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça;

XXXV conhecer e decidir sobre a matéria prevista no inciso VII do artigo anterior;

XXXVI exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único: Ocorrendo necessidade de mudança de localização dos cartórios distritais dentro do próprio distrito, caberá ao juiz diretor do foro determinar a transferência, submetendo-a à ratificação do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 83 - Na Comarca de Campo Grande:

I a jurisdição cível será exercida por seis juizes de direito, titulares das respectivas varas cíveis, competindo:

a) ao juiz da 1ª Vara, processar e julgar os feitos do interesse da Fazenda Pública, os relativos a registros públicos, falências e concordatas;

b) ao juiz da 2ª e 3ª Varas, processar e julgar os feitos relativos a família e sucessões e ações de indenização por danos provenientes de acidentes automobilísticos;

c) ao juiz da 4ª, 5ª, e 6ª Varas, processar e julgar os feitos cíveis em geral, acidentes do trabalho e as ações fundadas na legislação trabalhista, enquanto não instalada a junta de conciliação e julgamento;

II a jurisdição criminal será exercida por quatro juizes de direito, competindo:

a) ao juiz da 1ª Vara, processar e julgar os crimes da competência do júri, bem como as execuções criminais;

b) ao juiz da 2ª Vara, processar e julgar os crimes contra a saúde pública, os de acidentes de trânsito e os feitos relativos a menores;

c) ao juiz da 3ª, e 4ª Varas, processar e julgar as demais infrações penais, mediante distribuição.

Art. 84 - Na Comarca de Dourados:

I a jurisdição cível será exercida por tres juizes de direito, titulares das respectivas varas cíveis, competindo-lhes processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição; e

II a jurisdição criminal será exercida por dois juizes de direito, titulares das respectivas varas, competindo-lhes processar e julgar os feitos criminais em geral, cabendo, ainda ao da 1ª Vara a jurisdição do júri, e ao da 2ª, a de menores.

Art. 85 - Nas Comarcas de Aquidauana, Corumbá e Três Lagoas:

I a jurisdição cível será exercida cumulativamente por dois juizes de direito, titulares das respectivas varas cíveis, regulando-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio; e

II a jurisdição do crime e de menores será exercida pelo juiz de direito da vara criminal.

Art. 86 - Nas Comarcas de Nova Andradina, Paranaíba e Ponta Porã serão distribuídos todos os feitos mediante sorteio, cabendo, privativamente ao juiz de direito da 1ª vara as atribuições do inciso I do art. 81 e as execuções criminais, e ao juiz de direito da 2ª Vara a jurisdição de menores.

Art. 87 - Anualmente, até 30 de novembro, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura designará o juiz de direito que exercerá, no ano judiciário seguinte, a direção do foro, bem como seu substituto eventual.

Seção XII

DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 88 - O juiz substituto exercerá a jurisdição plena em comarca ou vara que assumir de officio, por convocação ou por designação, salvo nos casos em que, por não ser juiz vitalício, esteja impedido de proferir decisão.

§ 1º Para efeito do que dispõe o art. 144 § 1º, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, não se consideram causas de pequeno valor:

a) as questões de estado e capacidade;
b) as causas de valor excedente a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;
c) as ações expropriatórias; e
d) o processo de insolvência.
§ 2º Nos processos por crimes punidos com pena de reclusão o juiz substituto não poderá proferir decisão.

Art. 89 - Compete ao juiz substituto, como auxiliar do juiz de direito:

- I no foro criminal:
 - a) proceder à instrução de todos os processos criminais da vara ou comarca, excluída a hipótese prevista no artigo 513 do Código de Processo Penal;
 - b) processar os feitos da competência do Tribunal do Júri até o recebimento das alegações;
 - c) julgar os crimes sujeitos a pena de detenção e as contravenções penais; e
 - d) conceder habeas corpus e fiança;
- II no foro cível:
 - a) processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária que não envolvam o estado e capacidade, inventários negativos, os arrolamentos e respectivos incidentes;
 - b) processar os inventários até a fase de liquidação, não lhe cabendo, entretanto, proferir sentença definitiva de qualquer espécie;
 - c) processar e julgar as questões de retificação de registro civil;
 - d) processar os protestos, interpelações, justificações e outras medidas cautelares, quando for competente para a ação principal;
 - e) executar as sentenças proferidas nas causas de sua competência;
 - f) funcionar como preparador das arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes;
 - g) funcionar nas cartas de ordem, precatórias e rogatórias dirigidas ao juízo em que funcione como auxiliar; e
 - h) proceder às correções, por delegações, em cada caso, do titular da comarca;
- III assumir a jurisdição plena da comarca ou vara, sempre que o titular estiver presidindo os serviços do júri.

Art. 90 - Independentemente de convocação ou designação, o juiz substituto poderá assumir a jurisdição da vara ou comarca, quando, estando nela a prestar serviços auxiliares, souber que o respectivo titular se afastou por motivo de férias, licença, promoção ou remoção.

Art. 91 - Sempre que isso ocorrer, o juiz substituto remeterá os processos nos quais esteja impedido de proferir sentença ao juiz de direito competente, obedecida a ordem de substituição, aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 92 - A convocação do juiz substituto compete ao Conselho Superior da Magistratura e ocorrerá quando houver necessidade de lotá-lo, temporariamente, em comarca diversa da para que fora designado.

Seção XIII

DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 93 - Em cada sede de distrito judiciário haverá um juiz de paz e seus suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para um período de quatro anos.

Art. 94 - Para a nomeação do juiz de paz, o Tribunal organizará lista triplíce, ouvido o juiz competente, composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgãos de direção ou ação de partidos políticos. Os demais nomes constantes da lista serão nomeados do primeiro e segundo suplentes.

§ 1º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz competente determinar a substituição na forma da escala (art. 82, III).

§ 2º O juiz de paz de sede de município ou de distrito terá os vencimentos que forem fixados em lei.

§ 3º O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o definitivo julgamento.

Art. 95 - Os juizes de paz e respectivos suplentes tomarão posse perante o juiz de direito da comarca, ou havendo mais de uma vara, perante o juiz diretor do foro, que comunicará o fato, imediatamente, ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único: Negando a posse, o juiz de direito recorrerá para o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 96 - Compete ao juiz de paz presidir o processo de habilitação e a celebração do casamento.

Parágrafo único: A impugnação a regularidade do processo de habilitação e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo juiz de direito.

Título III

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Art. 97 - Os serviços auxiliares da justiça serão realizados através da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos serviços de justiça de primeira instância.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 98 - Os serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça serão executados na forma prevista pelo regimento baixado pelo Tribunal.

Parágrafo único: A Secretaria do Tribunal de Justiça funcionará sob a responsabilidade de um diretor geral e será diretamente subordinada à presidência do Tribunal.

Art. 99 - O quadro dos servidores da Secretaria será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 100 - A nomeação para os cargos do quadro referido no artigo anterior é de competência do Tribunal de Justiça, obedecidas as condições e forma de provimento estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

Art. 101 - Os serviços de justiça do foro judicial classificam-se em:

- I serviços de justiça de primeira instância;
 - II serviços de justiça de segunda instância; e
 - III serviços de justiça de terceira instância;
- § 1º Nas comarcas de primeira instância e de segunda instância, haverá, nos serviços de justiça, um escrivão e três auxiliares judiciários; nas de terceira instância um escrivão e dois auxiliares judiciários.

§ 2º Os escrivães e auxiliares judiciários terão o seu quadro e vencimento fixados em lei, e os cargos serão providos inicialmente mediante concurso de provas (Anexo II).

Art. 102 - Aos serviços de justiça incumbe a execução dos serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuídas as funções auxiliares do juízo a que se vincularem.

Parágrafo único: Nas comarcas de mais de uma vara os serviços de justiça terão numeração idêntica à da vara que auxiliarem.

CAPÍTULO IV

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 103 - São serviços de justiça do foro extrajudicial:

- I os cartórios de notas;
- II os cartórios de registro de imóveis;
- III os cartórios do registro civil das pessoas naturais;
- IV os cartórios de registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas; e
- V os cartórios de registro de protesto de títulos cambiais.

Art. 104 - Aos serviços de justiça do foro extrajudicial incumbe a lavratura dos atos notariais e os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei.

Art. 105 - Os cartórios, atendida a conveniência do serviço, poderão ser reunidos ou desmembrados.

Art. 106 - Para os fins deste Código, os Cartórios ficam assim classificados:

- I os cartórios das comarcas de primeira instância;
- II os cartórios das comarcas de 2ª instância;
- III os cartórios das comarcas de 3ª instância e de sedes de município; e
- IV os cartórios de registro civil das pessoas naturais dos distritos judiciários.

Parágrafo único: Os serventuários do foro extrajudicial, ressalvada a situação dos atuais titulares, terão o seu quadro e vencimentos fixados em lei e os cargos serão providos, inicialmente, mediante concurso de provas (Anexo III).

Seção I

DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL

Art. 107 - São servidores do foro judicial:

- a) escrivães;
- b) auxiliares judiciários;
- c) distribuidores;
- d) contadores;
- e) avaliadores;
- f) depositários judiciais;
- g) partidores;
- h) porteiros de auditório;
- i) oficiais de justiça;
- j) zeladores do foro;
- l) inspetores de menores; e
- m) assistentes sociais.

Seção II

DOS SERVIDORES DO FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 108 - No foro extrajudicial, os servidores são os tabeliães, oficiais de registros públicos e de protesto de títulos cambiais, bem como os auxiliares, cuja lotação será fixada em quadros anexos.

Art. 109 - Os titulares dos serviços do foro extrajudicial poderão admitir auxiliares regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 110 - Os titulares dos serviços extrajudiciais poderão indicar substitutos escolhidos entre seus auxiliares, os quais deverão ser nomeados pelo juiz diretor do foro, com as seguintes atribuições:

- a) praticar, simultaneamente com o titular os atos concernentes ao serviço, ressalvados os de competência privativa daquele;
- b) substituir o titular em suas férias e impedimentos e responder pelo serviço em caso de vacância, até que ocorra o provimento efetivo.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Seção I

DOS TABELIÃES

Art. 111 - Ao tabelião incumbe:

- I lavrar em seus livros de notas, quaisquer declarações de vontade não defesas em lei;
 - II extrair, conferir, concertar e autenticar públicas formas, traslados e certidões de seus atos ou documentos públicos ou particulares existentes em seu cartório, e mediante reprodução por processo de fotocópia, xerocópia ou qualquer outro, desde que seu emprego não tenha sido proibido pelos órgãos competentes;
 - III usar sinal público e com ele autenticar os atos que expedir em razão de ofício;
 - IV reconhecer, pessoalmente, ou por seu substituto legal, firmas, letras e sinais, com expressa referência a cada uma das firmas reconhecidas, mantendo atualizado o seu registro em livro próprio ou fichário.
 - V fiscalizar o pagamento dos impostos devidos nos atos e contratos que tiverem de lançar em suas notas, não podendo praticar o ato antes do referido pagamento;
 - VI registrar testamentos cerrados;
 - VII consignar, por certidão, em seu livro de registro de testamentos, a aprovação de testamentos cerrados;
 - VIII encaminhar, mensalmente, ao Corregedor Geral da Justiça uma relação dos atos que envolvam a aquisição e transferência de imóvel rural por pessoa estrangeira;
 - IX remeter ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça, ao registro de imóveis de sua comarca e à Secretaria da Fazenda, uma ficha com a sua assinatura e sinal público, incumbindo igual obrigação ao seu substituto;
 - X registrar, em livro próprio, as procurações referidas nas escrituras que lavrarem, arquivando-as por fotocópias, quando não puderem fazê-lo com o original.
 - XI organizar, pelos nomes das partes, e manter em dia, índice alfabético ou fichário dos atos lançados em suas notas; e
 - XII remeter, trimestralmente, até o décimo dia do trimestre seguinte, à exatária local, uma relação de todos os contratos de transmissão inter vivos que lavrar em seu cartório, nela consignando, segundo a ordem numérica e cronológica dos atos, o valor da transação e a exatária em que tiver sido satisfeito o imposto correspondente.
- Parágrafo único: As públicas formas extraídas por um tabelião devem ser, obrigatoriamente, conferidas e concertadas por outro.

Art. 112 - Os livros dos tabeliães serão encadernados e numerados na sua classe, obedecendo, em todos os cartórios a modelos uniformes, estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 113 - Os atos originais serão manuscritos de forma legível com tinta fixa permanente ou datilografados, podendo ser usados livros de folhas soltas, exceto para testamentos, previamente rubricados e numerados pelo juiz competente e lançados em ordem cronológica e numérica, sem espaços em branco, abreviaturas, emendas ou entrelinhas não ressalvadas, borrões, rasuras e outras circunstâncias que possam ocasionar dúvidas, devendo as referências a números e quantidades constar por extenso e em algarismos.

§ 1º No caso de livro de folhas soltas, é indispensável que o tabelião e as partes firmem as folhas do ato original, assinando as testemunhas apenas após o encerramento.

§ 2º As ressalvas e emendas serão subscritas pelas partes e as testemunhas.

§ 3º O Corregedor Geral da Justiça baixará normas quanto ao número de páginas e encadernação dos livros de folhas soltas.

Art. 114 - É livre às partes a escolha do tabelião, salvo nas comarcas onde houver tabelionato oficializado, hipótese em que haverá obrigatoriamente distribuição.

Art. 115 - Cumpre aos tabeliães indagar da identidade e da capacidade das partes e instruí-las sobre a natureza e consequência do ato que pretendam realizar.

Art. 116 - Os tabeliães não poderão tomar declarações de pessoas que não saibam falar o vernáculo, salvo se eles e as testemunhas do ato conhecerem o idioma do declarante, caso em que o serventuário portará por fé esta circunstância, e a afirmação das testemunhas de estar a intenção do mesmo traduzida com exatidão no texto lavrado em língua nacional.

Art. 117 - As declarações das pessoas cujo idioma não for conhecido do tabelião e das testemunhas só serão tomados depois de traduzidas por intérpretes nomeados pelo juiz diretor do foro.

Art. 118 - O tabelião praticará os atos de sua atribuição no território do município onde tem sede a serventia.

Art. 119 - Nas escrituras de qualquer natureza, após a indicação dos nomes das testemunhas, e antes das assinaturas do tabelião e das partes, será consignado obrigatoriamente, sob pena de multa na forma da lei, o valor dos emolumentos pagos.

Art. 120 - Os atos relativos às disposições testamentárias são privativos do Tabelião.

Art. 121 - As procurações somente poderão receber a assinatura dos outorgantes após sua lavratura, sob pena de multa, arbitrada, em cada caso, pelo juiz de direito que tiver conhecimento do fato ou pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 122 - O tabelião que infringir as normas relativas aos deveres de seu ofício responderá pessoalmente pelos ilícitos a que der causa.

Seção II

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 123 - Aos oficiais do registro de imóveis incumbe:

- I exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação sobre registros públicos;
- II praticar atos referentes ao registro e transmissão de imóveis, à sua inscrição pelo sistema Torrens, funcionando como escrevães nestes processos; e
- III desempenhar, nas comarcas do interior do Estado as funções que lhe são atribuídas pela legislação sobre registro de firmas e razões comerciais.

Art. 124 - Ao final das transcrições, inscrições, averbações ou matrículas, o oficial fará consignar o valor dos emolumentos pagos, repetindo a indicação, obrigatoriamente, ao lançar no traslado de escritura os números do protocolo e do registro, sob pena de multa, na forma da lei.

Art. 125 - As matrículas, transcrições, inscrições e averbações constituem atos exclusivos do oficial do registro ou de seu substituto legal, mas sempre de responsabilidade daquele por atos dolosos ou culposos deste.

Art. 126 - Haverá em cada comarca um cartório do registro de imóveis, com atribuições sobre todo o seu território, e haverá do mais de um na mesma comarca, sobre a área que lhe for reservada. (Anexo IV).

Seção III

DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 127 - Aos oficiais do registro civil das pessoas naturais incumbem as funções que lhe são atribuídas pela legislação sobre registros públicos.

Parágrafo único: Aplicam-se, no que couberem aos serventuários de que trata este artigo as disposições dos artigos 123, 124 e 125 (Anexo III).

Seção IV

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE PROTESTO

Art. 128 - Aos oficiais do registro de protesto de títulos cambiáveis incumbe:

- I apontar os títulos que lhes forem apresentados;
- II receber os protestos de letras e títulos e processá-los na forma da lei;
- III extrair o respectivo instrumento e intimar os interessados;
- IV passar certidões e executar os demais atos do ofício; e
- V depositar, no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, e em conta especial, os valores oriundos do pagamento de títulos apresentados para protesto, os quais deverão ser entregues ou remetidos ao apresentante no prazo de quarenta e oito horas, se de outra forma não for determinado.

§ 1º A intimação do protesto de títulos obedecerá às disposições da lei processual civil (art. 239 do Código de Processo Civil).

§ 2º É defeso ao serventuário o fornecimento de informações ou relação de apontamentos ou protestos a terceira pessoa, física ou jurídica, públicas ou privadas, associações de classe, órgãos de imprensa, estabelecimentos bancários ou financeiros, agências de informações cadastrais, entidades de proteção ao crédito ou congêneres.

§ 3º Somente depois de efetivado o protesto, e em cada caso, poderão ser fornecidas certidões ou informações a terceiros.

§ 4º Do instrumento de protesto deverá constar o inteiro teor da resposta eventualmente dada pelo devedor, a qual será transcrita integralmente na certidão do protesto.

Seção V

DOS ESCRIVÃES DE PAZ

Art. 129 - Haverá em cada distrito judiciário um escrevão de paz, com as atribuições pertinentes ao registro civil das pessoas naturais, e ressalvada as dos atuais ocupantes dos cargos para atos notariais.

Seção VI

DOS ESCRIVÃES

Art. 130 - Aos escrevães, em geral, incumbe:

- I escrever, em devida forma e legivelmente, todos os termos do processo e demais atos praticados no juízo em que servirem;
- II lavrar procuração apud acta;
- III comparecer pessoalmente, ou por seu substituto, com a devida antecedência, às audiências marcadas pelo juiz e acompanhá-lo nas diligências de seu ofício;
- IV executar as notificações e intimações e praticar os demais atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais;
- V zelar pela arrecadação da taxa judiciária e pelo cumprimento das exigências fiscais;
- VI ter em boa guarda os autos, livros e papéis a seu cargo e deles dar conta a todo tempo;
- VII dispor e manter em classe e por ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, dos quais organizarão e manterão em dia índice ou fichário;
- VIII preparar o expediente do juiz;
- IX realizar, à sua custa, as diligências que forem renovadas por erro ou culpa de sua responsabilidade;
- X entregar, com carga no protocolo, a juiz, promotor ou advogado, autos conclusos ou com vistas;
- XI atender com presteza, e de preferência depois de ouvido o juiz da causa, as requisições de informação ou certidão feitas por autoridades; e
- XII dar certidões, sem dependência de requerimento ou despacho, do que constar nos autos, livros e papéis do seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processos:
 - a) de interdição, antes de publicada a sentença;
 - b) de arresto ou sequestro, antes de realizados;
 - c) de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento;
 - d) formados em segredo de justiça;
 - e) penais, antes da pronúncia ou sentença definitiva;
 - f) especiais, contra menor acusado de prática de ato definido como infração penal.

§ 1º Nos casos das letras do inciso XII, os escrevães também não poderão fornecer informações verbais sobre o estado e andamento dos feitos, salvo às partes e aos seus procuradores.

§ 2º As certidões, nos casos enumerados nas letras do inciso XII, somente serão fornecidas mediante despacho do juiz competente.

§ 3º Do indeferimento de pedido, que será fundamentado do caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 131 - Em caso de urgência, não podendo realizar a diligência fora do cartório e nos limites urbanos sem prejuízo do serviço, o escrivão extrairá o competente mandado, para que as notificações ou intimações sejam feitas pelo oficial de justiça do juízo ou vara.

Art. 132 - Os escrivães somente entregarão mandados aos oficiais de justiça e avaliadores, mediante certidão nos autos, se guida do competente recibo, destinado a fixar a data do recebimento.

Parágrafo único: Os escrivães ou seus substitutos, ao receberem os mandados em devolução, certificarão, nos mesmos, o dia e a hora em que lhes forem apresentados, juntando-os incontinenti aos respectivos autos, sob pena de multa, na forma da lei.

Art. 133 - O escrivão que infringir as normas reguladoras de suas atribuições responderá pessoalmente pelos ilícitos a que der causa.

Seção VII

DOS DISTRIBUIDORES

Art. 134 - Aos distribuidores incumbe a distribuição dos feitos, observadas as seguintes normas:

a) o serviço de distribuição é obrigatório e funcionarão no edifício do foro, em horário fixado pelo juiz de direito diretor do foro;

b) cada feito deverá ser lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não podendo o servidor revelar a quem caberá a distribuição;

c) o registro dos feitos deverá ser lançado em livro próprio devendo ser organizados índices alfabéticos, ficando facultado o uso de fichários;

d) a distribuição será obrigatória, alternada e rigorosamente equitativa, segundo a sua especialização, entre juizes e escrivães de ofício da mesma natureza, realizando-se em audiência pública e mediante sorteio;

e) far-se-á a compensação, no caso de baixa, mediante distribuição da outra causa, dentro da mesma classe ou subclasse;

f) a baixa que não for realizada dentro de dez dias, a partir do despacho que a determinou, não será compensada;

g) a distribuição por dependência, nos termos da lei processual, não quebrará a igualdade, perdendo a próxima vaga a pessoa ou cartório por ela alcançado;

h) da entrega da petição a ser distribuída, fornecerá o distribuidor, à parte, o competente recibo, consoante modelo especial;

i) no caso de aditamento da denúncia, o escrivão, antes de remeter os autos ao juiz, apresentá-los-á ao distribuidor, dentro de vinte e quatro horas, para a devida averbação;

j) proceder-se-á da mesma forma, quando a concordata se transformar em falência; quando no curso do inventário, abrir-se a sucessão do cônjuge sobrevivente ou de herdeiros; quando o chamado à autoria vier a juízo e contra ele prosseguir a causa; quando houver nomeação à autoria, compareça ou não o nomeado, e, enfim, quando em qualquer fase do processo surgir litisconsórcio, ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição inicial;

l) encerrado o expediente normal, qualquer juiz competente para conhecer da causa poderá receber petição inicial cível, em caráter de urgência, ou pedido de habeas corpus, decidindo ou determinando as providências cabíveis, e, posteriormente, encaminhará o feito ao diretor do foro, a fim de ser distribuído e, caso haja proferido julgamento, para oportuna compensação;

m) serão anotados à margem do livro de distribuição, no espaço próprio, os feitos distribuídos, por município, enviando mensalmente ao Presidente do Tribunal de Justiça uma súmula, segundo modelo a ser aprovado e distribuído;

n) no crime, qualquer decisão final passada em julgado será averbada na distribuição; e

o) será procedida a distribuição dos autos notariais nas hipóteses do artigo 114, última parte, na forma por que dispuser o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 135 - Os feitos serão classificados, na primeira instância, de acordo com provimento baixado pela Corregedoria Geral da Justiça, e, na segunda, como dispuser o regimento interno do Tribunal de Justiça.

Seção VIII

DOS PARTIDORES

Art. 136 - Incumbe aos partidores fazer os esboços de partilha, em qualquer feito, salvo nos arrolamentos.

Seção IX

DOS CONTADORES

Art. 137 - Aos contadores incumbe:

I contar salários, emolumentos e custas judiciais, de acordo com o respectivo regimento;

II proceder ao cômputo do capital, juros, prêmios, penas convencionais, multas, correção monetária, rateios e honorários de advogados, quando for o caso;

III organizar os cálculos de liquidação das taxas de herança e legados nos inventários e arrolamentos e na extinção de usufruto ou fideicomisso; e

IV fazer o cálculo para pagamento de impostos causa mortis.

Seção X

DOS AVALIADORES

Art. 138 - Aos avaliadores incumbem as atribuições que lhes são conferidas pelos dispositivos processuais que regem a matéria.

Parágrafo único: Nas comarcas em que não houver avaliador judicial, o juiz do feito designará livremente, em cada caso, pessoa idônea para essa função.

Seção XI

DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS

Art. 139 - Aos servidores ou pessoas designadas ou nomeadas depositários incumbe a guarda, conservação e administração dos bens que lhes forem confiados, obedecendo o que a respeito dispuser a legislação processual e os provimentos da Corregedoria Geral da Justiça.

Seção XII

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 140 - Aos oficiais de justiça incumbe:

I efetuar pessoalmente todas as citações, notificações e intimações, mediante mandado, que deverá ser devolvido logo depois de cumprido, e ainda executar outras diligências ordenadas pelo juiz; e

II devolver ao cartório os mandados de cujo cumprimento hajam sido incumbidos, até vinte e quatro horas antes da audiência a que disserem respeito.

Parágrafo único: Em caso de necessidade, o juiz poderá designar oficiais de justiça ad hoc.

Art. 141 - Os mandados serão distribuídos alternadamente aos oficiais de justiça da vara ou comarca, não podendo haver indicação pela parte ou por seu procurador.

Seção XIII

DOS INSPETORES DE MENORES

Art. 142 - Aos inspetores de menores incumbem todas as diligências contidas na legislação especial de menores e o cumprimento das determinações do juiz competente.

Seção XIV

DOS ASSISTENTES SOCIAIS

Art. 143 - Os assistentes sociais servirão junto às varas criminais, de família ou de menores, incumbindo-lhes as atribuições próprias de sua profissão, sob a orientação do juiz respectivo.

Seção XV

DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Art. 144 - Ao porteiro dos auditórios incumbe:

I estar presente às audiências nas quais tenha de funcionar;

II permanecer no edifício do foro, durante o expediente;

III apregoar exclusivamente em praça ou leilão os bens que devam ser arrematados, assinando os respectivos autos;

IV afixar e desafixar editais;

V receber e distribuir a correspondência e papéis nos órgãos judiciários;

VI auxiliar os juizes na manutenção da ordem;

VII passar certidões dos atos de suas funções; e

VIII organizar, com a aprovação do diretor do foro, a escala de serviço das pessoas incumbidas da limpeza e asseio do edifício do foro.

Art. 145 - O porteiro dos auditórios, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo oficial de justiça que o juiz designar, sem prejuízo de suas funções.

Art. 146 - Onde não existir porteiro dos auditórios, as suas funções serão exercidas por um dos oficiais de justiça, designado, mensalmente, pelo juiz diretor do foro, sem prejuízo de suas funções.

Seção XVI

DOS ZELADORES

Art. 147 - Aos zeladores incumbe a guarda e a conservação do prédio do foro, determinando as providências para sua limpeza, higiene e diligenciando os reparos necessários ao imóvel e móveis que o compõem.

Seção XVII

DOS AUXILIÁRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 148 - Aos auxiliares judiciários do foro judicial incumbe:

I praticar, simultaneamente com o escrivão, todos os atos de seu ofício, ressalvados os da competência privativa deste; e

II substituir o escrivão em suas férias ou impedimentos e responder pelo ofício em caso de vacância, até o seu provimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 149 - O servidor da justiça que ultrapassar prazos, sem motivo justificado nos autos, será punido disciplinarmente, nos termos da lei.

Art. 150 - Constitui motivo de demissão a bem do serviço público o fato de receber o servidor, de quem quer que seja, qualquer vantagem, em dinheiro ou não, além das custas e emolumentos a que fizer jus.

Art. 151 - Os servidores da justiça não poderão, sob pena de demissão, exercer outra função pública, eletiva ou não, antes de seu afastamento devidamente autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura.

TÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

QUANTO AOS JUÍZES

Art. 152 - Nenhum juiz poderá funcionar em causa ou intervir em ato judicial em que tenham funcionado cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive.

Art. 153 - Não poderão funcionar, simultaneamente, no mesmo Tribunal, turma ou juízo, desembargadores, juizes, jurados, membros do Ministério Público, advogados e servidores da justiça que forem entre si cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 154 - Verificada a coexistência de juizes na situação prevista neste capítulo, será preferido:

I o vitalício;
II se ambos vitalícios, o que tiver mais tempo na comarca; e

III se igual o tempo, o mais antigo no serviço público.

Parágrafo único: A preferência estabelecida nos casos dos incisos II e III não aproveitará aquele que houver ocasionado a incompatibilidade.

Art. 155 - Verificada a coexistência de juizes e servidores, na situação prevista neste capítulo, terão preferência os primeiros.

Art. 156 - Em todos os casos previstos neste Capítulo e nos Códigos de Processo, o juiz deverá dar-se por suspeito ou impedido, e, se não o fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes.

Art. 157 - Poderá o juiz dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consequência, o iniba de julgar e que diga respeito às partes.

Parágrafo único: Aplicar-se-á, neste caso, o disposto nas leis processuais, mediante comunicação dos motivos ao Conselho Superior da Magistratura, em ofício reservado.

Art. 158 - O magistrado que, por motivo de incompatibilidade funcional, for privado do exercício de suas funções, ficará em disponibilidade, com as vantagens a que tenha direito, até ser aproveitado.

CAPÍTULO II

QUANTO AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 159 - Nenhum servidor da justiça poderá funcionar juntamente com cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive:

I no mesmo feito ou ato judicial;
II na mesma comarca ou distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica.

Parágrafo único: As incompatibilidades previstas neste artigo não se observarão entre os servidores da justiça e seus empregados.

Art. 160 - Verificada a coexistência de servidores da justiça na situação prevista neste capítulo serão preferidos:

I os serventuários e, entre eles, o mais antigo;
II entre os auxiliares, o mais antigo; e
III em caso de antiguidade igual, o que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 161 - O servidor da justiça vitalício que por motivo de incompatibilidade funcional for privado de suas funções, ficará em disponibilidade com as vantagens a que tenha direito.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DO EXPEDIENTE

Art. 162 - Os juizes são obrigados a despachar o expediente, recebendo e atendendo as partes, nos dias úteis, na sala de audiência, das treze às dezessete horas.

Parágrafo único: Para conhecimento de mandado de seguimento, habeas corpus ou pedido de fiança, os juizes e servidores da justiça são obrigados a atender o expediente a qualquer hora e em qualquer lugar.

Art. 163 - O expediente diário do foro será nos dias úteis das oito às onze e das treze às dezoito horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Durante o expediente, os cartórios permanecerão abertos, com a presença dos respectivos titulares ou dos seus substitutos legais, sob pena de multa, na forma da lei.

§ 2º O juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório, quando a necessidade do serviço o exigir.

§ 3º O registro civil das pessoas naturais funcionará normalmente aos sábados, domingos e feriados até as quatorze horas, afixando o servidor, após essa hora, indicação externa do local onde poderá ser encontrado (art. 8º parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

§ 4º Os pontos facultativos que a União, o Estado ou o Município decretarem, não impedirão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça ou do juiz diretor do foro.

Art. 164 - A precatória ou carta de ordem, transmitida por telefone, será lançada imediatamente em livro especial, pelo escrivão, o qual, após certificada a confirmação no mesmo livro, extrairá o competente instrumento e o submeterá a despacho do juiz deprecado, ou daquele a quem couber mandar distribuí-la, no caso de haver mais de um competente para fazê-la cumprir.

Art. 165 - As sentenças deverão ser preferentemente datilografadas e os termos, atos, certidões e traslados, datilografados ou impressos, devidamente rubricados, em qualquer caso, as respectivas folhas pelo juiz ou pelos servidores subscritores.

§ 1º Todos os atos judiciais do processo serão obriga-

toriamente datilografados, exceto os lavrados pelo oficial de justiça no local da diligência, a distribuição e os termos relativos ao andamento dos feitos.

§ 2º No expediente forense e em quaisquer atos ou instrumentos manuscritos, usar-se-á tinta fixa permanente.

§ 3º Os atos ocorridos nas audiências, inclusive as sentenças prolatadas, poderão ser registrados em aparelhos de gravação ou mediante taquigrafia, para posterior transcrição datilográfica, ressalvados os depoimentos.

§ 4º Não se admitem nos atos e termos espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

Art. 166 - A autenticação das decisões, termos e atos processuais deve ser feita de forma a permitir identificação imediata do autor ou subscritor.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 167 - As sessões do Tribunal de Justiça, como as audiências da primeira instância serão públicas, salvo quando a lei ou o interesse da justiça determinem o contrário.

Parágrafo único: A presença das partes e de seus procuradores será sempre assegurada, exceto quando houver expressa proibição legal.

Art. 168 - As audiências realizar-se-ão no prédio do foro, salvo as vedações legais ou a conveniência da justiça.

§ 1º O juiz que não realizar as audiências no edifício do foro ou no local previamente designado, nos casos ressalvados, ou não comunicar por edital o lugar e horário de seu expediente, ou alterá-lo sem prévio aviso, incorrerá na pena de censura, e, em caso de reincidência, em suspensão, aplicável pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante representação do Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º O juiz que, sem motivo justificado nos autos, deixar de realizar audiência designada ficará sujeito à pena de censura, além das sanções da lei processual.

Art. 169 - Sem permissão do juiz, nenhum menor de dezoito anos poderá assistir a audiências inconvenientes à sua formação moral e psíquica, a critério do magistrado e as sessões do Tribunal do Júri.

Art. 170 - Em segunda instância e nas audiências de instrução e julgamento, é facultado às partes a apresentação de memoriais os quais serão opcionalmente juntos, por linha.

Art. 171 - Lida a sentença cível noutra audiência, que não a dos debates orais, as folhas em que a mesma vier lançada deverão ser na ocasião, juntadas ao processo, fazendo-se constar da ata as suas conclusões.

Art. 172 - As partes, seus patronos e demais pessoas obrigadas a comparecer às sessões ou audiências terão lugares reservados no recinto do foro e do Tribunal de Justiça.

Art. 173 - Ao lado direito do juiz assentar-se-á o representante do Ministério Público, quando tiver de officiar em audiência, ou exercer suas funções perante os tribunais populares, e, ao lado esquerdo o advogado da defesa.

Art. 174 - Durante a audiência ou sessão, os oficiais de justiça devem conservar-se à disposição do juiz, para receber e transmitir as ordens deste.

Art. 175 - Salvo as hipóteses de inquirição de testemunhas ou permissão do juiz, os servidores, ou quaisquer outras pessoas nominalmente chamadas, deverão manter-se em pé, enquanto falarem ou procederem a alguma leitura.

Art. 176 - As audiências dos juizes e às sessões dos Tribunais, todos devem apresentar-se convenientemente trajados, conservando-se descobertos e em silêncio, evitando qualquer procedimento capaz de perturbar a calma e o respeito necessários à administração da justiça.

§ 1º Os juizes poderão aplicar aos infratores dessas prescrições as seguintes penas disciplinares:

a) advertência e chamamento nominal à ordem; e
b) expulsão do recinto dos auditórios ou do Tribunal.

§ 2º Se a transgressão for agravada por desobediência, desacato, motim ou outro ato delituoso, ordenará o juiz a prisão e a atuação do infrator.

Art. 177 - Sem expresso consentimento do juiz ou do escrivão, quando ausente aquele, ninguém poderá transpor os cancelos privados do pessoal do Tribunal ou do Juízo.

Art. 178 - Compete ao juiz a polícia das audiências ou sessões e, no exercício dessa atribuição, tomar todas as medidas necessárias à manutenção da ordem e segurança no serviço da justiça, inclusive requisitar força policial.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FORENSE

Art. 179 - Os escrivães da Comarca da Capital farão publicamente a relação dos processos conclusos para sentença e a dos que ainda se acharem em poder do juiz, e, diariamente, remeterão ao "Diário da Justiça", para publicação, fazendo referência obrigatória aos nomes completos e corretos dos advogados das partes:

a) resumo de decisões e despachos; e
b) notificação de abertura de vista aos advogados.

Art. 180 - Os escrivães das comarcas do interior farão mensalmente relação dos processos conclusos ao juiz para sentença ou despachos, bem como a dos processos que, estando em condições de ser conclusos, ainda se encontram em cartório.

§ 1º A relação a que se refere o artigo será feita em três vias, com o visto do juiz, sendo a primeira delas afixada em cartório em lugar que permita o exame pelos interessados, e a segunda encaminhada à Corregedoria Geral até o décimo dia do mês seguinte, arquivando-se a ter-

ceira.

§ 29 Na relação, cada processo será indicado pelo seu número, natureza do feito, nome das partes, data de sua conclusão ou de sua paralisação em cartório.

§ 39 Se, pela data da conclusão, for verificado o excesso do prazo de tolerância para a sentença ou despacho, a Corregedoria Geral providenciará no sentido de ser a falta registrada na matrícula do juiz, sujeitando-se o juiz à pena de censura se reiterar nessa conduta.

§ 49 Antes de tomada a providência referida no parágrafo anterior, será o fato comunicado ao juiz, que poderá justificar-se, no prazo que lhe for assinado.

§ 59 No caso de paralisação do processo em cartório, o escrivão ficará sujeito às sanções disciplinares contidas neste Código.

§ 69 A Corregedoria Geral dará aos escrivães instruções para o correto cumprimento das normas desta seção, inclusive fornecendo-lhes modelos para a feitura da relação.

CAPÍTULO IV

DAS CORREIÇÕES

Art. 181 - As correções poderão ser:

- I permanentes;
- II ordinárias periódicas; e
- III extraordinárias.

Art. 182 - As correções incumbem:

- a) ao Corregedor Geral da Justiça, em relação a todos os serviços da justiça do Estado, na forma prevista neste Código; e
- b) a cada juiz, quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

Parágrafo Único: A correção não tem forma nem figura de juízo, consistindo no exame dos serviços realizados por juizes, cartórios e escrivãos, a fim de regular a sua normal execução para o bom andamento da justiça.

Art. 183 - A correção permanente, pelos juizes de direito, compreende a inspeção de cartórios, delegacias de polícia, prisões e mais repartições relacionadas diretamente com os serviços judiciais e sobre a atividade dos servidores que lhes sejam subordinados.

Art. 184 - Nas correções pelo Corregedor Geral serão examinados livros, papéis, documentos e autos, além do mais que julgar conveniente.

§ 19 Na última folha utilizada nos autos e livros que examinar e encontrar em ordem, o Corregedor Geral poderá lançar o "visto em correção" e, encontrando irregularidade, far-lhe-á menção em despacho, para que seja sanada, aplicando penalidade ou não.

§ 29 O Corregedor Geral marcará prazo razoável:

- a) para aquisição ou legalização de livro que faltar ou não estiver em ordem;
- b) para pagamento de emolumentos ou tributos pelos quais seja responsável o servidor;
- c) para restituição de custas indevidas ou excessivas; e
- d) para emenda de erro ou abuso verificados.

§ 39 O juiz de direito da comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor, prestando-lhe informações, dentro dos prazos fixados.

Art. 185 - As correções ordinárias, pelo Corregedor Geral da Justiça, serão feitas, pelo menos uma vez por ano, em cinquenta por cento das comarcas existentes, podendo a mesma autoridade, a qualquer tempo, voltar à sede da comarca já inspecionada, para conhecimento de ocorrências que mereçam sua intervenção e providências.

Art. 186 - Enquanto durar a correção, o Corregedor Geral receberá reclamações que lhe forem formuladas, mandando reduzir a termo as apresentadas verbalmente.

Art. 187 - As correções ordinárias periódicas competem aos juizes de direito, nas respectivas comarcas ou varas, inclusive naquelas em que exercerem substituição.

§ 19 Anualmente, até o mês de agosto, o juiz realizará a correção ordinária nos distritos da sua comarca, enviando relatório à Corregedoria, no prazo de 30 dias.

§ 29 Nas comarcas de mais de uma vara, as atribuições estabelecidas no parágrafo anterior competem ao diretor do foro.

Art. 188 - As correções extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz de direito, ex-officio ou mediante determinação do Conselho Superior da Magistratura e do Corregedor Geral, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial praticadas por juizes de paz, servidores da justiça ou autoridades policiais.

Art. 189 - As correções extraordinárias, parciais ou gerais, determinadas para averiguações de abusos ou irregularidades atribuídas a magistrados, serão presididas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor Geral, em segredo de justiça, se entender necessário.

Art. 190 - Os juizes incumbidos de serviços correicionais, fora de sua comarca, não deverão afastar-se desta por mais de oito dias.

Art. 191 - Haverá em cada cartório um livro denominado "Registro das Correções", em que serão transcritos todos os atos relacionados com as correções.

LIVRO II

DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA

TÍTULO I

DOS MAGISTRADOS

Art. 192 - São magistrados os desembargadores, os juizes de direito e os juizes substitutos.

TÍTULO II

DOS FATOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS NOMEAÇÕES

Art. 193 - O acesso ao cargo de desembargador dar-se-á na forma prevista na Constituição da República.

Art. 194 - O ingresso na magistratura vitalícia do Estado dependerá de concurso de provas, seguido de estágio de dois anos no cargo de juiz substituto, e posterior exame de títulos.

Parágrafo Único: As normas para realização dos concursos referidos neste artigo serão baixadas em regulamento especial.

Seção I

DO ESTÁGIO E DO CONCURSO DE TÍTULOS

Art. 195 - Os juizes substitutos serão nomeados, inicialmente, por dois anos e prestarão compromisso solene, na forma prevista no regimento interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único: Concluído o biênio, dar-se-á o concurso de títulos.

Art. 196 - Para esse efeito, o Conselho Superior da Magistratura, no último mês do biênio, apresentará ao Tribunal Pleno seu parecer referente à idoneidade moral, educação e sociabilidade, capacidade de trabalho e cumprimento dos prazos processuais revelados pelo juiz substituto.

§ 19 O parecer do Conselho fundamentar-se-á no prontuário organizado a respeito para cada juiz substituto.

§ 29 Constarão do prontuário:

- a) os documentos remetidos pelos próprios interessados;
- b) as referências da comissão examinadora do concurso de provas;
- c) as informações colhidas durante o biênio pelo Conselho Superior da Magistratura, junto à Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedor Geral e dos desembargadores;
- d) as referências ao juiz substituto, constantes de acordãos ou declarações de votos, enviados pelos respectivos prolatos;
- e) as informações reservadas ou denúncias sobre a conduta moral e a competência funcional dos juizes substitutos, enviadas pelos juizes de direito, ouvido sempre o interessado;
- f) quaisquer outras informações idôneas, comprovada sempre sua veracidade pelo Corregedor Geral da Justiça; e
- g) as penalidades que forem impostas ao juiz substituto.

Art. 197 - O Tribunal de Justiça, em sessão secreta, pelo voto da maioria absoluta dos desembargadores presentes, decidirá sobre o parecer do Conselho Superior da Magistratura, julgando suficientes ou não os títulos do juiz substituto.

Art. 198 - Aprovado o concurso de títulos, será o nome do juiz substituto indicado ao Poder Executivo para nomeação vitalícia.

§ 19 Os nomes não indicados à nomeação serão remetidos também ao Governador, em ofício reservado, para que se considere findo o exercício, ao termo do biênio, lavrando-se a exoneração, ficando, ainda, os não aproveitados impedidos de concorrer a qualquer novo concurso para a magistratura do Estado.

§ 29 Apresentada a proposta ao Tribunal de Justiça ao chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, antes de decorrido o biênio do estágio, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

Art. 199 - Em igualdade de condições entre candidatos terão preferência os que tenham sido estagiários da Assistência Judiciária ou do Ministério Público.

Seção II

DA POSSE

Art. 200 - O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse aos desembargadores, juizes de direito e juizes substitutos, após a entrega de declaração de bens.

Parágrafo Único: Ao ser empossado, o magistrado prestará compromisso de bem servir às funções, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, lavrando-se o respectivo termo em livro especial.

Art. 201 - A posse verificar-se-á dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 19 A requerimento do interessado, e por motivo justificado, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo até mais trinta dias.

§ 29 A data inicial do prazo a que alude este artigo, quando se tratar de magistrado que já for servidor público e se encontrar em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratamento de interesse particular, será contada do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 39 Se a posse não se der dentro do prazo legal, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 202 - Os juizes, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, deverão entrar em exercício dentro do prazo de quinze dias, a contar da posse.

Parágrafo Único: Será igualmente declarada sem efeito a nomeação do juiz que não entrar em exercício no prazo deste artigo.

Art. 203 - Os magistrados somente poderão entrar em exercício de seus cargos, depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- I exibição do respectivo título de nomeação ou de exemplar de publicação oficial; e
- II prestação do compromisso perante o Presidente do Tribunal de Justiça e exibição da cópia do termo respectivo.

Parágrafo Único: O compromisso poderá ser prestado por procurador, com poderes especiais, mas a posse, em qualquer caso, só se completará pela entrada em exercício.

Art. 204 - O exercício será precedido de termo lavrado no Cartório do 1º Ofício da comarca, em livro especial, assinado pelos presentes, será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral da Justiça, à Justiça Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único: A secretaria do Tribunal comunicará

à Secretaria da Fazenda o exercício do magistrado.

Seção III

DA PROMOÇÃO

Art. 205 - O provimento do cargo de juiz de direito da primeira entrância far-se-á por promoção de juizes substitutos, indicados pelo Tribunal de Justiça ao Governador, que efetuará a nomeação dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da respectiva indicação.

Art. 206 - A promoção de juizes de direito operar-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A antiguidade será apurada na entrância e, em caso de igualdade, sucessivamente, na magistratura e no serviço público.

§ 2º O merecimento, também apurado na entrância, será aferido, tendo em conta os requisitos constantes deste Código e o número de vezes que o nome do juiz tenha figurado em lista de merecimento.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá condicionar o acesso por merecimento em qualquer instância à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 4º A promoção por antiguidade será feita à vista da simples indicação do juiz mais antigo da entrância e só poderá deixar de ser feita pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 144, nº II, letra "b").

§ 5º As indicações para promoção por merecimento serão feitas em lista triplíce, quando praticável. (Constituição da República, art. 144, nº II, letra "a").

§ 6º Não poderá concorrer à promoção o juiz que houver sido posto em disponibilidade por motivo de interesse público.

§ 7º O juiz punido com a penalidade de censura não poderá figurar na lista para promoção pelo prazo de um ano, contado da sua imposição.

Art. 207 - Em ambos os casos do artigo anterior, compete ao Governador do Estado efetuar a promoção, no prazo de trinta dias, mandando publicar o ato no "Diário da Justiça" dentro de dez dias.

Parágrafo único: O juiz que figurar pela quinta vez consecutiva na lista de merecimento será obrigatoriamente promovido.

Art. 208 - Somente após dois anos de efetivo exercício na entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar: (art. 144, II, "c" da Constituição da República).

Art. 209 - O juiz terá trinta dias de trânsito, prorrogáveis, excepcionalmente, por mais quinze dias, para assumir a nova comarca, sob pena de ficar sem efeito a promoção.

Parágrafo único: O período de trânsito é considerado como de efetivo exercício na nova comarca e será prorrogado somente quando o juiz requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça e houver motivo justo, a critério deste.

Art. 210 - A alteração de entrância da comarca não modifica a situação do juiz na carreira.

§ 1º O juiz da comarca, cuja entrância for elevada, continuará, querendo, a jurisdicioná-la, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira, mas percebendo a diferença de vencimentos correspondente, enquanto perdurar a situação, e, quando promovido, nela será classificado, se o desejar.

§ 2º O juiz da comarca, cuja entrância for rebaixada, continuará a jurisdicioná-la, conservando, a sua categoria na carreira, ressalvado o direito de remoção para comarca de entrância idêntica à de sua posição na carreira.

Seção IV

DA REMOÇÃO

Art. 211 - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante da lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de entrância.

§ 1º A remoção precederá ao provimento inicial e à promoção.

§ 2º Poderá, ser provida a critério do Tribunal de Justiça vaga decorrente de remoção, destinando-se à seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 212 - O juiz de direito somente será removido:

- I a pedido;
- II por acesso; e
- III compulsoriamente, quando ocorrer motivo de interesse público.

Art. 213 - Somente após um ano de exercício na comarca, poderá o juiz pleitear remoção para outra comarca de igual entrância, quando a vaga for preenchível por merecimento ou por provimento inicial.

Parágrafo único: É dispensável o interstício de um ano quando a remoção ou permuta for dentro de uma mesma comarca, ou quando o interesse da administração da justiça, reconhecido pelo Tribunal de Justiça, a autorizar.

Art. 214 - Publicado o ato que deu origem à vaga, será imediatamente aberto o concurso de remoção, com a indicação da vara ou comarca a ser provida e do prazo de dez dias, dentro do qual o Presidente do Tribunal receberá os requerimentos dos juizes que a ela queiram se candidatar.

§ 1º Esses requerimentos serão obrigatoriamente instruídos com certidão da Secretaria do Tribunal de o candidato não ter sido advertido, censurado, multado ou responsabilizado, e em caso contrário, com informações sobre os motivos determinantes da penalidade e, finalmente, com certidões dos cartórios da comarca de que não retém processos além dos prazos legais para despachos ou sentenças.

§ 2º Poderão os candidatos anexar aos seus pedidos cópias de sentença, confirmadas ou não pela instância superior, que repute de valor intelectual e jurídico, e quaisquer outros trabalhos, títulos ou documentos que comprovem sua capacidade profissional.

Art. 215 - Havendo mais de um concorrente à remoção, o Tribunal de Justiça escolherá os candidatos de maior mérito, à vista dos prontuários.

Art. 216 - O Tribunal, reputando inconveniente a remoção,

mesmo que o juiz atenda aos requisitos dos artigos anteriores, poderá indeferir o pedido.

Art. 217 - O pedido de remoção poderá ser formulado através de telegrama, com firma reconhecida, devendo os documentos exigidos ser enviados sob registro, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 218 - Inexistindo requerimento de remoção, poderá ser designado para preencher a vaga juiz de igual entrância que estiver em disponibilidade, e se houver mais de um nesta situação, aquele que o Tribunal de Justiça indicar.

Parágrafo único: Não concorrerão à remoção os juizes que estiverem em disponibilidade, nos termos do artigo 113, § 2º da Constituição da República.

Art. 219 - Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela, para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 220 - A remoção, no caso do § 3º do artigo 113 da Constituição da República, dar-se-á quando a permanência do juiz for prejudicial ao interesse público e houver pronunciamento em escrutínio secreto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

§ 1º O processo para remoção compulsória será, iniciado por:

- I proposta do Presidente do Tribunal de Justiça;
- II representação do Corregedor Geral da Justiça;
- III representação de um terço, pelo menos, dos desembargadores;

IV representação fundamentada do Poder Executivo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese a instauração do processo proceder-se-á de defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 3º Findo o prazo para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e fará o encaminhamento ao relator.

§ 4º Na mesma sessão em que ordenar a instauração do processo, ou no curso dele, poderá o Tribunal afastar o magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 5º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 6º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 7º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal, depois de relatório oral, e da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º Determinada a remoção, será o ato respectivo baixado pelo Presidente do Tribunal e, se não houver vaga, porá em disponibilidade o magistrado, aguardando-se a oportunidade prevista no artigo 218.

Art. 221 - Entre outros casos, reputa-se prejudicial ao interesse público a permanência na comarca de juiz que:

- I se der ao vício da embriaguez ou de jogo de azar;
- II praticar qualquer ato contra os costumes, ainda que não seja processado por falta de representação ou por ser a vítima maior de dezoito anos;
- III exercer ou ordenar atos de violência ou abuso de poder;

IV através de imprensa, falada ou escrita, se envolver em polêmica, utilizando-se de linguagem incompatível com a dignidade do cargo que exerce, ou, através dos mesmos órgãos, criticar, de modo desrespeitoso, decisões do Tribunal de Justiça; e

V estiver ameaçado em sua segurança pessoal ou de sua família.

Parágrafo único: O Corregedor Geral da Justiça, tão logo tenha ciência da ocorrência de qualquer desses fatos, providenciará a abertura de sindicância, que será remetida ao Tribunal de Justiça, suficientemente instruída.

Art. 222 - A remoção por permuta, admissível entre juizes de direito da mesma entrância, será decidida pelo Tribunal. Pleito não encaminhado ao Governador do Estado, para os respectivos atos.

Art. 223 - Aplicam-se aos casos de remoção as disposições constantes do artigo 210, exceto no que se refere a remoção compulsória.

Seção V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 224 - A reintegração, que decorrerá de decisão judiciária passada em julgado, é o retorno do magistrado ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixou de receber, em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o juiz, o ocupante passará à disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 2º Estando extinta a comarca, ou mudada a sua sede, o magistrado reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em comarca vaga de igual entrância, será posto em disponibilidade.

§ 3º O juiz reintegrado será submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Seção VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 225 - Aproveitamento é o retorno do magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo.

§ 1º O aproveitamento não será admitido nos casos de

disponibilidade por motivo de interesse público.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, evidenciada através de inspeção médica.

Art. 226 - O magistrado em disponibilidade será aproveitado em comarca da mesma entrância da que ocupou pela última vez, ou de superior entrância se tiver sido promovido, aproveitando-se no Tribunal de Justiça o desembargador em disponibilidade, se desaparecido o impedimento que a determinou.

Art. 227 - No aproveitamento dos juizes de direito em disponibilidade, quando deliberado pelo Tribunal de Justiça, considerar-se-á, sucessivamente, a seguinte ordem de preferência dos candidatos:

- a) maior tempo de disponibilidade;
- b) maior tempo de magistratura;
- c) maior tempo de serviço público prestado ao Estado;
- d) maior tempo de serviço público

Seção VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 228 - O magistrado em disponibilidade será classificado em quadro suplementar, provendo-se imediatamente a respectiva vaga.

Art. 229 - A disponibilidade outorga ao magistrado a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis e a contagem de tempo de serviço, como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade, salvo a hipótese de ter sido posto em disponibilidade por interesse público.

Art. 230 - O magistrado será posto em disponibilidade face à ocorrência dos casos previstos nas Constituições da República e do Estado, ou no presente Código, a saber:

- I quando for extinta a sua Comarca ou vara e não aceitar outra que se encontre vaga;
- II quando for mudada a sede do Juízo e não quiser acompanhar a mudança;
- III quando decretada a sua remoção por interesse público e não houver vaga;
- IV no caso de disponibilidade compulsória e definitiva, com vencimentos proporcionais.

§ 1º Restaurada a comarca ou vara, ou voltando a sede ao lugar primitivo, o Tribunal de Justiça designará o respectivo juiz em disponibilidade, o qual deverá assumir o cargo, no prazo legal, tão logo seja publicado o ato pelo Presidente do Tribunal, sob pena de considerar-se abandonado o mesmo cargo, se, decorridos trinta dias não entrar em exercício.

§ 2º A disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será decretada quando, não sendo caso de perda do cargo se reconhecer a existência de interesse público para o afastamento do magistrado do exercício efetivo da função judicial, observando para a decretação o procedimento previsto no artigo 220 e parágrafos.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o Corregedor Geral da Justiça providenciará a abertura de inquérito reservado, que será remetido ao Tribunal de Justiça.

Seção VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 231 - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais.

Art. 232 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 233 - O tempo de serviço será provado por meio de certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA INCAPACIDADE FÍSICA E MENTAL

Art. 234 - A aposentadoria compulsória dos magistrados por incapacidade física será precedida de processo para sua comprovação, que terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, ex officio, por representação do Corregedor Geral da Justiça ou de um terço, pelo menos, dos membros do Tribunal.

Art. 235 - Distribuída a portaria do Presidente do Tribunal de Justiça ou a representação, o relator mandará ouvir o magistrado, marcando-lhe prazo para alegar o que entender a bem de seus direitos e instruir, se quiser, suas alegações.

§ 1º Se o processo for iniciado a requerimento do magistrado, o relator determinará os exames indispensáveis.

§ 2º Se julgar conveniente, o relator proporá ao Tribunal de Justiça o imediato afastamento do magistrado de suas funções, até solução do processo.

Art. 236 - Tratando-se de incapacidade mental, o relator nomeará, desde logo, um curador idôneo, que represente o juiz e por ele responda, dentro do prazo marcado, sem prejuízo da notificação e defesa pessoal do magistrado na forma do artigo anterior.

Art. 237 - Findo o prazo marcado, com resposta ou sem ela, o relator nomeará uma comissão de três médicos, para proceder ao exame do juiz e ordenar outras diligências que julgar necessárias para a completa averiguação.

§ 1º O juiz ou seu curador poderá opor qualquer motivo legítimo de recusa à nomeação dos peritos.

§ 2º Achando-se o juiz fora da Capital, mas em território do Estado, os exames e outras diligências poderão, por ordem do relator, ser efetuados sob a presidência do juiz de direito do lugar em que ele estiver.

§ 3º Encontrando-se o juiz fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local competente.

§ 4º Se o juiz estiver no exercício de suas funções e na própria comarca, a presidência das diligências competirá ao juiz de direito da comarca vizinha, que, por ordem do relator, se deslocará para a comarca de residência daquele.

§ 5º Os exames e diligências poderão ser assistidos pelo representante do Ministério Público e pelo curador do juiz, requerendo o que for a bem da justiça.

§ 6º Não comparecendo o magistrado para ser examinado

do ou recusando a submeter-se ao exame, será marcado novo dia para efetivar-se a providência, e, se o fato se repetir, o julgamento será baseado em outras provas.

Art. 238 - Concluídos os trabalhos e diligências, poderá o magistrado ou o curador apresentar suas alegações e provas, no prazo de dez dias sendo afinal ouvido o Procurador Geral da Justiça.

Art. 239 - Concluídos os autos ao relator, fará este o relatório escrito e pedirá a designação de data para o julgamento, independentemente de revisão.

Seção IX

DA EXONERAÇÃO

Art. 240 - A exoneração dos juizes vitalícios dar-se-á a pedido e a dos juizes substitutos nesta e na forma do parágrafo 1º do artigo 198.

Parágrafo único: Ao magistrado sujeito a processo administrativo ou judicial não será concedida exoneração enquanto não for julgado ou cumprida a penalidade que não importe em demissão, caso aplicada.

Seção X

DA DEMISSÃO

Art. 241 - A demissão do magistrado ocorrerá quando, por sentença judicial, passada em julgado, for decretada a perda do cargo.

Parágrafo único: A demissão do juiz substituto será aplicada como penalidade e decorrerá de decisão em processo administrativo ou de sentença judicial.

Art. 242 - É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos na Constituição;

II receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III exercer atividade político-partidária.

Art. 243 - A penalidade a que se refere o artigo anterior será aplicada mediante procedimento administrativo.

Parágrafo único: Decretada a demissão, o fato será comunicado ao Governador do Estado, para o respectivo ato.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 244 - A apuração do tempo de serviço, na entrância, como na carreira, será feita em dias.

Parágrafo único: O Tribunal de Justiça, anualmente, publicará a lista dos juizes com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, deferido aos interessados o prazo de trinta dias para reclamação.

Art. 245 - São considerados como de efetivo exercício os dias em que o juiz estiver afastado de suas funções em virtude de:

I férias;

II licença para tratamento de saúde ou de repouso à gestante;

III licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV afastamento para aperfeiçoamento, por tempo nunca superior a dois anos;

V casamento (oito dias);

VI luto por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, sogros ou irmãos (oito dias);

VII convocação para o serviço militar, ou para outros serviços por lei obrigatórios; e

VIII disponibilidade, ressalvada a que foi decretada por motivo de interesse público;

Art. 246 - O juiz poderá acumular um cargo no magistério superior, público ou particular, sendo vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente e proveniente desse cargo.

Art. 247 - Para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade é atestada:

I a dos desembargadores, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II a dos juizes de direito de comarcas onde haja mais de uma vara, pelo diretor do foro; e

III a dos juizes de direito de comarcas onde haja uma só vara, por ele mesmo, sob o compromisso de cargo.

Art. 248 - Ao advogado nomeado desembargador, computar-se-á como de serviço público estadual o tempo de advocacia, até quinze anos, comprovado por certidão do cartório, da Ordem dos Advogados, ou por qualquer outro meio de prova em direito admitido.

TÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 249 - Os vencimentos dos desembargadores, fixados em lei não podem ser estabelecidos em quantia inferior aos dos Secretários de Estado.

§ 1º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão afixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 2º Os juizes substitutos terão vencimentos iguais aos dos juizes de primeira entrância.

§ 3º Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis